



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 92/2011 – São Paulo, quarta-feira, 18 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2987

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031596-60.1993.403.6100 (93.0031596-0) - SIDNEI TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o mandado de intimação nº 215/2011 deixou de ser cumprido pelo fato do endereço não fazer parte da jurisdição desta Subseção Judiciária, não havendo necessidade de intimação pessoal do patrono da parte autora, já que a audiência estava designada para 17/03/2011. Assim, cancele-se o mandado nº 649/2011. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008364-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008364-0) - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Tendo em vista as alterações dispostas na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da demanda, fazendo constar apenas UNIÃO FEDERAL. Ciência à União da conversão em renda noticiada às fls. 183-184. Anoto que, às fls. 190-193 e às fls. 209-210, a parte autora requer a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração ad judícia nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994, bem como cópia autenticada do instrumento constitutivo da sociedade de advogados, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cumpra-se o despacho de fls. 211. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0038486-15.1993.403.6100 (93.0038486-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JOSE JERONIMO DA SILVA(Proc. FERNAO PEDROSO MAZZEI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0016993-83.2010.403.6100 - LUCIANA LINS GIRALDELI(SP213090 - ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 319-324: Intime-se a fazenda pública do Município de Taboão da Serra e cite-se, por edital, eventuais terceiros interessados na área usucapienda, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte autora retirar cópia do mesmo, para publicação na imprensa particular, nos termos da lei, devendo comprovar nos autos as publicações, no prazo de 20

(vinte) dias. Anoto que a fazenda pública do Estado de São Paulo, apesar de notificada, não se manifestou sobre eventual interesse na área usucapienda. Assim, intime-se-a para que apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 1 do r. despacho de fls. 304. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-15.1999.403.6100 (1999.61.00.000623-0) - ADELINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o depósito de fls. 231, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0000073-97.2011.403.6100 - KIMBERLEY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PROPROD HIGIENE LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6) - MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Intime-se a exequente para que traga aos autos a contrafé necessária à instrução do mandado de citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0016193-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GONZAGA SCARPELINI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/100vº, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005415-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005415-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060634-78.1997.403.6100 (97.0060634-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANDRES GONZALES GARCIA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X MARCIANA DE JESUS SOUZA X MASSAKAZU KOHATSU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 101, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e trânsito em julgado para os autos da ação principal, tornando-me aqueles conclusos.

Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0030207-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060807-05.1997.403.6100 (97.0060807-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X ORLANDO BAGANO AMADOR X PAULO DE TARSO CELEBRONE X PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Informo a V. Exa. que, compulsando os autos do processo nº 00302074920074036100, verifiquei que na sentença às fls. 105/107, por equívoco, constou o montante de R\$ 34.363,40, atualizado até 11/2009, para o autor, Gilberto Pereira de Castro, quando o correto é R\$ 37.673,64, atualizado até 11/2009Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material, para declarar que o montante de R\$ 37.673,64 (trinta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até 11/2009, do coautor, Gilberto Pereira de Castro, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e não como constou.No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada.Retifique-se no livro próprio e publique-se.

0010979-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051251-76.1997.403.6100 (97.0051251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUMARAES DINIZ) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA APPARECIDA MARCONDES FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BAIDARIAN X MARIA NAZARETH FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARIA QUADROS MALTA X MARIA STELLA DE ALMEIDA GOMES CARDIM X MARIA WADIH BACHA X MARIZA VAZ BARCELLOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Oficie-se à FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, solicitando os documentos elencados no item 4 da manifestação da contadoria judicial (fls. 86), bem como os relacionados pela União às fls. 20, de todos os autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intemem-se os embargados para que apresentem os documentos necessários para

conferência dos cálculos por eles apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, tornem os autos à contadoria judicial. Int.

0012533-24.2008.403.6100 (2008.61.00.012533-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-89.1994.403.6100 (94.0013220-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BORIS SCHNEIDERMAN X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI(SP236520 - ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA)
Compulsando os autos verifiquei que o montante acolhido às fls. 45/50, está atualizado até 04/2007, porém, às fls. 27 consta atualização até 02/2009, totalizando o montante de R\$ 112.182,13 (cento e doze mil, cento e oitenta e dois reais e treze centavos). Assim, prossiga-se na execução com o valor atualizado até 02/2009, que deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Int.

0017923-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038024-19.1997.403.6100 (97.0038024-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RENATA NOVAES BOTELHOS X ANA MARIA CANDIDO COUTINHO X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X ANA MARIA FEVEREIRO LEITE X MARIA MIYUKI OHARA X MARCIA DE CASTRO VINCENT X SELMA SOLANGE DE OLIVEIRA X RUTH HELENA VIEIRA CERCHIARO X RUI OLIVEIRA SILVA X TERUO MATSUDA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Recebo o recurso de apelação da União em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030127-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030127-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-14.2003.403.6100 (2003.61.00.007113-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ILDA ARAUJO DA SILVA(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO)
Recebo o recurso de apelação do embargado em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002361-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015437-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015437-4)) CLELIA APARECIDA RODRIGUES BIGHETTI LEITE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)
Intime-se a embargante para que cumpra corretamente o despacho de fls. 19, no prazo ali determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017320-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-49.1995.403.6100 (95.0001755-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO)
Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal, tomando-me aqueles conclusos. Após, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021942-29.2005.403.6100 (2005.61.00.021942-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022787-42.1997.403.6100 (97.0022787-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X EDUARDO DE SOUZA PINHO X ELIAS ANTUNDES DA SILVA X IVO ALPISTE SOBRINHO X JOSE ROBERTO PISTOZZO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JULIO CEZAR KUSHIDA X REINALDO FERREIRA X RICARDO DOS SANTOS SENDAS X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO X WAGNER ROBERTO VECCHI GAVIOLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Recebo o recurso de apelação da União apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007367-79.2006.403.6100 (2006.61.00.007367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-15.1999.403.6100 (1999.61.00.000623-0)) ADELINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Desentranhe-se a petição juntada às fls. 86-91, juntando-a aos autos da ação ordinária nº 0000623-15.1999.403.6100, tornando-me aqueles conclusos. Oficie-se à CEF para que vincule o depósito efetuado nestes autos à ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005653-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-97.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X KIMBERLEY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PROPROD HIGIENE LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, fazendo constar como impugnante a UNIÃO FEDERAL, e não Fazenda Nacional, como constou. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. Apensem-se estes autos da ação ordinária nº 0000073-97.2011.403.6100.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021614-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000689-6)) 8o CARTORIO NOTAS E REGISTROS DE IMOVEIS(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X SONIA EDWIGES DA SILVA(SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do impugnante apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 07/08, e encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-49.1995.403.6100 (95.0001755-5) - RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0060634-78.1997.403.6100 (97.0060634-1) - ANDRES GONZALES GARCIA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X MARCIANA DE JESUS SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASSAKAZU KOHATSU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANDRES GONZALES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X UNIAO FEDERAL X MARCIANA DE JESUS SOUZA X UNIAO FEDERAL X MASSAKAZU KOHATSU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007275-72.2004.403.6100 (2004.61.00.007275-3) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II BLOCO 09(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II BLOCO 09 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 19.074,46 (dezenove mil, setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) em favor da parte autora e no valor de R\$ 1.907,45 (um mil, novecentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023437-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAIME DE SOUZA BARBOSA(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E SP048418 - ADEMIR THOME)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse direta de imóvel objeto de arrendamento residencial previsto na Lei n.º 10.188/2001, bem como que condene a ré ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos contratuais e legais. Afirma a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte ré, razão pela qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel em questão. Em contrapartida, o arrendatário obrigou-se a pagar mensalmente taxa de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio, na forma, prazos e condições estabelecidos em contrato (fls. 15/20). Entretanto, salienta a autora que o arrendatário não honrou os compromissos assumidos, dando, assim, causa à rescisão contratual nos termos das cláusulas 19.ª e 20.ª. Diante disso, a autora notificou o arrendatário comunicando a rescisão do contrato em questão, bem como notificando-o para que, no prazo indicado, desocupasse o imóvel sob pena de configuração de esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente ação de reintegração de posse, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 11/13). Por fim, diante da inércia do arrendatário, promove a CAIXA a presente demanda. Logo após o ajuizamento, foi designada audiência de justificação prévia (fls. 24). Na audiência realizada em 31.3.2011, foi determinada a suspensão do processo por trinta dias, em razão da possibilidade de acordo aventada. Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar efetuado pela autora. As partes saíram intimadas. Às fls. 34/38, a parte ré apresentou contestação, requerendo a concessão da gratuidade de justiça, a aplicação do CDC no que couber, a denegação do pedido de liminar e, no mérito, a improcedência do feito. Afirma que, desde 08.12.2009, todo o bairro (Jd. Romano) ficou alagado devido às chuvas e que mesmo após vários dias de estiagem a água pluvial ainda permanecia no local, conforme amplamente divulgado pela mídia. Alega que essa circunstância tornou impossível a habitação, passando o requerido a morar em casa de parentes. Sustenta que em se tratando de imóvel arrendado, o prejuízo deverá ser suportado pela CEF. Informa já estar pleiteando indenização em processo em curso no Juizado Especial Cível. Intimada a se manifestar, a CEF reiterou os

termos da inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Dispõe o art. 265 do Código de Processo Civil: Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Este é o caso dos autos. Vejamos: De acordo com a cópia da petição inicial nos autos da ação n.º 0034850-24.2010.403.6301 que tramita no Juizado Especial Federal, a parte ré, em razão dos danos causados pelo alagamento de todo o bairro Jardim Romano em decorrência das fortes chuvas que assolaram a região, está pleiteando a rescisão do contrato de arrendamento, bem como indenização por danos morais e materiais sofridos. Aquele feito encontra-se redistribuído à 2ª Vara Gabinete do JEF/SP, aguardando pauta para julgamento. Desse modo, constata-se que a decisão de mérito a ser proferida naqueles autos constitui-se em prejudicial ao julgamento deste feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 265, inciso IV, a e 5º do Código de Processo Civil, suspendo o processo por um ano. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se as partes.

Expediente N° 2995

MONITORIA

0008610-63.2003.403.6100 (2003.61.00.008610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VALDO MENDES DOS SANTOS(SP245355 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerido pelo Sr. Perito no item b da petição de fls. 154, visto que os honorários periciais já foram arbitrados às fls. 112. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 154-158, a começar pela parte autora. Se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0018585-41.2005.403.6100 (2005.61.00.018585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO HENRIQUE WATANABE MENDES

Regularize a parte autora a sua representação processual em relação ao Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro oab 245431. Após, com o cumprimento, expeçam-se os competentes mandados utilizados nos endereços indicados às fls. 38. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0025271-15.2006.403.6100 (2006.61.00.025271-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOSE FRANCISCO S FILHO MARCENARIA M
À vista do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0026573-79.2006.403.6100 (2006.61.00.026573-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PIAZENTIN

Fls. 106: Defiro. Proceda-se à consulta junto ao Web Service da Receita Federal. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0026575-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO FARIA BASILIO

Expeça-se novo mandado de citação, nos endereços indicados às fls.131.

0000232-79.2007.403.6100 (2007.61.00.000232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REBECA RECARTE VIEIRA DA SILVA X ROGERIO LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023822-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE BOCCUZZI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ELIANA PEREIRA BEATO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte a ré acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às fls. 184/186. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 122. Intime-se.

0035103-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035103-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGA NOVA ESTACAO DO JARAGUA LTDA X MANOEL DO CARMO DA SILVA X GRAZIELA OLIVEIRA CARBONE

Diante da oposição dos embargos monitoriais, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0003936-66.2008.403.6100 (2008.61.00.003936-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 208 , requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006837-07.2008.403.6100 (2008.61.00.006837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA

Fls. 91: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0015651-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015651-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENDULO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO SCHIARI

Fls. 260: Defiro. Proceda-se à pesquisa junto ao sistema Web Service da Receita Federal. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0002178-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULA PELISSON PETRI X VICTORIA SILVIA DIANA PELISSON LOPEZ

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia às fls. 49 do acordo firmado entre as partes, junte a CEF documentos que comprovem o referido acordo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006109-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE BORTOLASO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada, em Secretaria, dos documentos de fls. 06-12, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008273-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM

À vista do tempo decorrido, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009014-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAURO PAULINO DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fls. 57, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003345-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DE FREITAS MENDONCA LOPES(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0003590-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIA CHAHINE

Fls. 29-31: Anote-se. Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido. Int.

0004503-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH FERREIRA ROQUE

Fls. 31-33: Anote-se. Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido. Int.

0004519-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDER DE SOUZA CUSTODIO

Fls. 33-35: Anote-se. Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido. Int.

0004570-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE CARVALHO DOS REIS

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código

de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0004605-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INES DOS SANTOS LIMA

Fls. 32: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fls. 36, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0005358-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON SANTOS LUCAS

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fls. 37, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028845-12.2007.403.6100 (2007.61.00.028845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSEMEIRE COSTA X LUCIANO PEDERNESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO PEDERNESCHI

Fls. 116: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702475-72.1995.403.6100 (95.0702475-1) - ECLAIR CAVARIANI(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 144: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0042145-56.1998.403.6100 (98.0042145-9) - DORIVAL BISCEGLI X MILTON MACIEL DE OLIVEIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência ao autor/réu do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008786-37.2006.403.6100 (2006.61.00.008786-8) - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP234553 - PRISCILA REGINA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista o pedido de expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração ad judicium nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994, bem como cópia autenticada do contrato social da sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 29.756,45 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) em favor da parte autora e no valor de R\$ 2.951,94 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0069942-68.2007.403.6301 - WILMA BEATRIZ VARGAS DE LANA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a procuração que ora consta dos autos trata-se de cópia. Assim, providencie a parte autora a juntada do original da procuração, assim como declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Se em termos, cite-se. Int.

0082761-37.2007.403.6301 (2007.63.01.082761-4) - RUBENS BORGES HEFTI X ROSA MARIA BERLOFA HEFTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fls. 119, no prazo ali determinado. Int.

0015734-03.2008.403.6301 - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 71. Assim, intime-se para que junte aos autos o original do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000794-20.2009.403.6100 (2009.61.00.000794-1) - HATSUE MIYAMOTO OKURA - ESPOLIO X PAULO MASSAKI OKURA(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA E SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003244-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003244-3) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a planilha de cálculos às fls. 91 como critério objetivo apresentado para atribuição ao valor da causa. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010283-81.2009.403.6100 (2009.61.00.010283-4) - MAURO AMORIM(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005985-12.2010.403.6100 - EDUARDO ROBERTO MONTEL X NAIR ANDREOTTI MONTEL(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0006831-29.2010.403.6100 - MARIA CARMEN ARGARATE PECCI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0009540-37.2010.403.6100 - JOAO FERNANDES AGUIAR X ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X THEREZA FERNANDES DO NASCIMENTO X MOISES FERNANDES AGUIAR(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009646-96.2010.403.6100 - ANTONIO DA ROCHA FONSECA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009890-25.2010.403.6100 - MARIO MONZO - ESPOLIO X LUCIA NASSIF X ARLETE MONZO X ANTONIO MONZO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contas elencadas na petição inicial, referentes aos períodos de abril e maio de 1990 e maio e junho de 1990. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011302-88.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora do depósito de fls. 92, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar o nome, OAB, RG e CPF do advogado que constará do competente alvará. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0012096-12.2010.403.6100 - APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES(SP089180 - NELSON HIROYUKI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar do disposto no art. 267 do CC, o artigo 274 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de formação de litisconsórcio ativo no processo, uma vez que a solidariedade não impõe ao credor não participante da relação processual eventual resultado negativo no julgamento. Dessa forma, aplica-se o art. 47 do CPC que determina a formação de litisconsórcio ativo necessário quando a lide tiver de ser decidida de modo uniforme para todas as partes

em razão da natureza da relação jurídica-base discutida. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora, a fim de que promova regularização do pólo ativo promovendo o ingresso na lide do segundo titular da conta poupança, como litisconsorte ativo necessário, ressalvando que, em caso de morte do cotitular da conta, deverá o espólio ser representado pela totalidade dos herdeiros ou pelo inventariante, na forma do art. 12, V e do 1º do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Apresentados os documentos, vista à Ré por 05 (cinco) dias. Nos termos da decisão proferida pelo C. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0016648-20.2010.403.6100 - FRANCISCO PELLEGRINO X SONIA APARECIDA SANCHES PELLEGRINO(SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005044-28.2011.403.6100 - WILSON GONCALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 80-91 e mantenho a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027306-65.1994.403.6100 (94.0027306-1) - ZACARIA BORGE ALI RAMADAN(SP018139 - DECIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ZACARIA BORGE ALI RAMADAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que indique o nome, OAB, RG e CPF do advogado que constará do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 332. Expeça-se, também, alvará de levantamento no valor de R\$ 25.207,50 (vinte e cinco mil, duzentos e sete reais e cinquenta centavos), com data de 07/2008 (fls. 315), e no valor de R\$ 1.189,05 (um mil, cento e oitenta e nove reais e cinco centavos), com data de 26/07/2007 (fls. 292), em favor da CEF. Int.

0010240-38.1995.403.6100 (95.0010240-4) - MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 891-892: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre os valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o prazo para juntado do instrumento de mandato. Com a juntada da procuração e, com a concordância da CEF com os cálculos apresentados ou, silente, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 6.360,63 (seis mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) em favor da parte autora, e no valor de R\$ 795,22 (setecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) em favor da CEF. Int.

0012559-76.1995.403.6100 (95.0012559-5) - LUCIA KIMIE KODAMA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO REAL S/A X LUCIA KIMIE KODAMA
Chamo o feito à ordem. Verifico que, às fls. 372, a sentença que apreciou os embargos à execução fixou os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) em favor do corréu Banco ABN Amro Real S/A. Assim, reconsidero os itens 1 e 2 do despacho de fls. 392. Tendo em vista ausência de manifestação da parte autora ao despacho de fls. 388, intime-se o corréu Banco ABN Amro Real S/A para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0201235-71.1996.403.6100 (96.0201235-8) - ROLAND WILLIAMS FERNANDES DE GASGON X RUTH LUCIA RODRIGUEZ GASGON(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROLAND WILLIAMS FERNANDES DE GASGON X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUTH LUCIA RODRIGUEZ GASGON

Ante a ausência de manifestação dos autores, proceda a Secretaria a transferência do numerário existente na conta da CEF, e liberação das demais contas correntes. Após, publique-se o despacho de fls. 334. Cumpra-se a r. decisão de fls. 324-326. 1. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer

natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 1.

0017873-95.1998.403.6100 (98.0017873-2) - JOSE ZIGOMAR TURCHIARI(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ZIGOMAR TURCHIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 286-289, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Int.

0033337-62.1998.403.6100 (98.0033337-1) - JOSE BAZZO X MAIRI MARTINS BAZZO(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E SP222308 - ISABELA SANDRONI) X JOSE BAZZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 374-378: Anote-se. Com a resposta da CEF ao ofício 0288/2011, intime-se o BACEN. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006797-59.2007.403.6100 (2007.61.00.006797-7) - JOSE SERANTES SEIJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE SERANTES SEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que o Dr. Carlos Afonso Galleti Junior não tem poderes para receber e dar quitação. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, do depósito de fls. 119, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 44.302,85 (quarenta e quatro mil, trezentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) em favor da parte autora, no valor de R\$ 4.430,28 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.649,64 (sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) em favor da CEF. Expeça-se, também em favor da CEF, alvará de levantamento do valor total do depósito de fls. 107. Int.

0011934-22.2007.403.6100 (2007.61.00.011934-5) - BRIGIDA MARINO TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BRIGIDA MARINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 131-134, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Int.

0012991-75.2007.403.6100 (2007.61.00.012991-0) - ANTONIO PINTO(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990. Citada, a ré contestou, alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito, inépcia da inicial por ausência de documento essencial, falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses pleiteados, ilegitimidade passiva, bem como a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com aniversário até o dia 15 e, diante da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, os quais serão compensados mutuamente à razão de 50%. A parte autora interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. A CEF apresentou cumprimento de sentença, efetuando depósito no valor de R\$ 4.092,25. Intimado, o autor impugnou o valor apresentado e interpôs, ainda, recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer a diferença do IPC de fevereiro de 1989. Com o retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, o autor apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 91.675,47, com data de 10/2008. Intimada para o pagamento do valor apresentado, a CEF apresentou o

comprovante de depósito, descontando o valor já depositado, e a devida impugnação, sob a alegação de excesso de cobrança. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentado o valor de R\$ 17.813,20 (dezesete mil, oitocentos e treze reais e vinte centavos), como valor devido ao autor, atualizado até 11/2008, bem como o valor de R\$ 890,65 (oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios. Com a impugnação da parte autora aos cálculos apresentados, os autos foram novamente remetidos à contadoria, que ratificou os cálculos já elaborados. Às fls. 203/203vº, foi proferida decisão que acolheu como correto o valor de R\$ 18.703,85 (dezoito mil, setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos), com data de 11/2008. Verifica-se, porém, que a r. sentença transitada em julgado, determinou a sucumbência recíproca e a compensação dos honorários advocatícios à razão de 50%. Diante do exposto: Chamo o feito à ordem. Diante da compensação mútua dos honorários advocatícios, acolho como montante devido da presente execução, o valor de R\$ 17.813,20 (dezesete mil, oitocentos e treze reais e vinte centavos), com data de 11/2008. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme abaixo discriminados: - o depósito de fls. 92 em favor da CEF; - do depósito de fls. 174, R\$ 17.813,50 em favor do autor e R\$ 69.769,72 em favor da CEF. Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3033

MONITORIA

0017054-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP165609 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da petição de fls. 93, mantenha-se a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo desta demanda. Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. As partes serão intimadas através de seus patronos constituídos nos autos. Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007556-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAIME DE SOUZA SOBRINHO

Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, cite-se o réu. A autora será intimada através de seu patrono e a parte ré pessoalmente. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005558-74.1994.403.6100 (94.0005558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-79.1994.403.6100 (94.0000255-6)) PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. RENATO LOMBELLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. MARCOS ANTONIO O. FERNANDES) Vistos. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 310), sem mais nada a requerer por parte da exequente (fl. 311-verso). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0003163-75.1995.403.6100 (95.0003163-9) - UNILEVER BRASIL LTDA X CICA S/A X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CICANORTE IND/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS S/A X CICA SEMENTES LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP030078 - MARCIO MANJON E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0010740-07.1995.403.6100 (95.0010740-6) - SALVATORE FERRARO X ROSINHA EDVIGE DARIENZO FERRARO X TOBIA FORTUNATO AVINO X FERNANDO MENEZES BRAGA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 188) e sem mais a requerer por parte da exequente (fl. 189-verso). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0025287-52.1995.403.6100 (95.0025287-2) - RUBEM MASSUIA X VERA LUCIA MASSUIA X GILBERTO CID X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELOS X OSMAR MOREIRA DE SOUZA X NELSON BARRIONUEVO JUAREZ X NELSON DE SOUZA MORAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. A CEF informou, às fls. 588/593, já ter efetuado o depósito em conta de FGTS do autor dos créditos relativos ao Plano Collor I, em 30/05/2003 (AO nº 93.0008241-8 distribuídos a 8ª Vara Cível Federal) e Plano Verão, em 20/02/2004, nestes autos, de modo que devem ser rejeitados os cálculos por ele apresentados para a execução do julgado. Considerando que, após ser intimado, o autor nada opôs quanto às informações da CEF (fls. 596), EXTINGO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0028030-64.1997.403.6100 (97.0028030-6) - MANUEL LESSA X OCTAVIANO FRAGASSE - ESPOLIO X LUIZ GOMES PESSOA X DIVA MATTOS DE MELLO X FRANCISCO PAPI X HERMES DE SOUZA SILVA X ELZA CONCEICAO SALES DE OLIVEIRA X ANTONIO CELESTINO X MARIA SANGALLI GRECCA X ANTONIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Quanto ao autor Antonio Celestino, vale lembrar que foi reconhecido quando do julgamento dos embargos à execução, a sua adesão ao Termo de Acordo Administrativo (fls. 297), de modo que nada mais resta a ser executado nesta ação. No tocante aos autores Octaviano Fragasse - Espólio, e Hermes de Souza Silva, foi determinado, às fls. 351, que, respectivamente, regularize a representação processual de todos os sucessores e o seu nome junto à Receita Federal, sem cumprimento até o presente momento. Já com relação aos demais autores/exequentes, EXTINGO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 366/369, 378/383, 386). Por fim, considero sem razão o pleito da União Federal de conversão em renda dos valores devidos a título de PSS, requerido à fl. 401, pois este Juízo homologou os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 298), que já contemplaram os descontos relativos ao PSS (fls. 304/323), de sorte que os pagamentos efetuados referem-se exclusivamente aos valores devidos a cada autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0046009-05.1998.403.6100 (98.0046009-8) - IND/ DE BICICLETAS PIMONT LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO)

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0048280-16.2000.403.6100 (2000.61.00.048280-9) - FRANCISCO MANOEL DA ROCHA X GUILHERMINA MARIA DE NATIVIDADE X HELIO DA COSTA SALES X JOAO RAGONHA X JOSE CICERO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao(s) exequente(s) José Cícero da Silva (fls. 253 e 271) e Guilhermina Maria de Natividade (fls. 198/202 e 218), com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada às fls. 243/246, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) exequente(s) FRANCISCO MANOEL DA ROCHA, HELIO DA COSTA SALES e JOÃO RAGONHA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado a título de despesas de sucumbência - honorários advocatícios, conforme guia de depósito às fls. 161 ou 171, 219 ou 221, em favor de Tatiana dos Santos Camardella, RG nº 19.643.443-9, CPF nº 128.881.298-17, indicada às fls. 228 e 269, 274. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0010784-79.2002.403.6100 (2002.61.00.010784-9) - WARNER BROS SOUTH INC(Proc. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0016804-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016804-1) - EDSON JUVINO CARDOSO(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0017374-38.2003.403.6100 (2003.61.00.017374-7) - DORIVAL LIMONTA X ANTONIO DE PADUA NETO X EDINA MATIKO ITO VARGAS X JOSE YASSUYOSHI GUSHIKEN X URBANA TERESA DE CARVALHO ANDRADE X JURACY PINHEIRO DE CASTRO X THARCIZIO AUGUSTO DO NASCIMENTO X SIDNEI VARGAS X SELMA OLGA GEMIGNANI DE SIQUEIRA X SALETE DE SOUZA MANDIM EIRAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0022668-71.2003.403.6100 (2003.61.00.022668-5) - DERMA MASTER SERVICOS MEDICOS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Vistos. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 156) e sem mais a requerer por parte da exequente (fl. 157). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0008884-78.2004.403.6104 (2004.61.04.008884-0) - SYLVIO CORREA DA SILVA(SP202398 - CAMILA MIGUEL ELIAS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048636 - ANETE SUELY MESQUITA E SP230926 - CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0004031-04.2005.403.6100 (2005.61.00.004031-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002284-5)) ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0004134-40.2007.403.6100 (2007.61.00.004134-4) - HENRIQUE MOREIRA - ESPOLIO X BEATRIZ GERALDA DE JESUS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0009372-40.2007.403.6100 (2007.61.00.009372-1) - VALDEMAR ALVES TAVARES(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. No mais, a fim de imprimir maior celeridade ao processo, bem como para atender as recentes manifestações da CEF, voltadas à reapropriação dos valores depositados em excesso, independentemente da expedição de alvará, expeça-se ofício à executada autorizando-lhe a reapropriação de 3.859,67 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), em substituição à expedição de alvará de levantamento determinada às fls. 142/144. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0027474-13.2007.403.6100 (2007.61.00.027474-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0029733-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029733-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X SOLANGE GEROTTI GUEDES FERREIRA(SP286549 - FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 225/226: Os pedidos formulados nesta ação foram julgados improcedentes (fls. 152/158). Não há falar em novo pronunciamento de mérito. Assim, recebo a manifestação de fls. 225/226 como desistência da apelação, nos termos do artigo 501 do CPC. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Int.

0009580-87.2008.403.6100 (2008.61.00.009580-1) - PAULO DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0027484-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027484-7) - ANTONIO AVAGLIANO X ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0031669-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031669-6) - RINALDO PIERROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

RINALDO PIERROTTI, qualificado(a)(s) na inicial, propõe(m) ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que é(são) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu(eram) prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende(m) seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária com base nos índices do IPC, medidos pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Quanto aos índices LBC em junho de 1987 (18,02%), BTN em maio de 1990 (5,38%) e TR em junho de 1991 (7%), como consta da própria petição inicial, afirma(m) já terem sido previstos na legislação vigente à época, não havendo correção a ser determinada pelo Judiciário. Pretende(m), ainda, sejam aplicados os juros progressivos sobre o saldo de FGTS. Juntou(aram) documentos. Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação, argúi preliminares de falta de interesse processual em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01, ausência de causa de pedir no que diz respeito aos índices de fevereiro/89, março/90, junho/90 e quanto aos juros progressivos cuja opção se deu após 21/09/1971. No mérito, após sustentar a ocorrência da prescrição, pede a improcedência da ação, diante da regularidade dos índices aplicados na atualização das contas (fls. 92/98). Réplica às fls. 105/139. Intimada (fls. 140), a ré não trouxe aos autos prova de adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 141). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 104), o autor requereu a produção de perícia técnica contábil (fls. 139), o que restou indeferida (fls. 141). Sem manifestação posterior quanto ao indeferimento da prova pericial (certidão de fls. 141-verso). É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a realização de outras provas. Das preliminares: - Falta de interesse processual - Termo de Adesão - LC 110/01 Apesar de ter havido arguição de falta de interesse processual, tendo em vista a possibilidade de o(a)(s)(as) autor(a)(es)(as) ter(em) firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01, verifico que, após ser intimada a comprovar a existência do referido acordo administrativo (fl. 140), a ré permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 141. Assim, desnecessária qualquer digressão a esse respeito, isto porque não é o caso demonstrado nos autos. - Ausência de causa de pedir - meses fev/89, mar/90, jun/90 Quanto à alegada ausência de causa de pedir no que diz respeito aos índices de fevereiro/89, março/90, junho/90, resta prejudicada a sua análise, pois tais índices não são objetos da presente demanda. - Ausência de causa de pedir - juros progressivos Não obstante tenha sido suscitada a ausência de causa de pedir com relação aos juros progressivos, cuja opção ao regime do FGTS tenha se dado após 21/09/1971, tal matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada. - Prescrição quinquenal Também não merece acolhida a preliminar de mérito levantada. A prescrição trintenária para cobrança das contribuições ao FGTS é matéria já sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210). Ora, sendo esse o prazo para a aferição sobre o correto pagamento das contribuições, também deve ser observado para a revisão dos valores creditados nas contas vinculadas. Anoto que o pedido, relativo aos expurgos inflacionários, sequer versa sobre prestações acessórias, mas sobre a própria integralidade do principal, pois a correção monetária é mera recomposição do

poder de compra da moeda, não significando acréscimo de patrimônio. Como se sabe, há norma especial para a hipótese, que se sobrepõe ao regramento geral, artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Ainda, antes dela os artigos 21, 4º, da Lei 7.839/89 e 20 da Lei 5.107/66. Também restou sedimentado, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). (AGRESP 1112412, DJE 03/12/2009)- Quanto ao mérito O(a)(s) autor(a)(es)(as) reclama(m) a aplicação dos juros progressivos e o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretendem sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Quanto aos índices LBC em junho de 1987 (18,02%), BTN em maio de 1990 (5,38%) e TR em junho de 1991 (7%), depreende-se, do próprio corpo da petição inicial, que o(s) autor(es) afirma(m) já terem sido previstos na legislação vigente à época, não havendo correção a ser determinada pelo Judiciário. Desse modo, não obstante conste do pedido (fls. 18/19 e 138/139), entendo que inexistente causa de pedir com relação aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e junho de 1991, restringindo-se a lide ao pedido de aplicação dos índices do IPC, medidos pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo, ainda, que a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado está adstrita à demonstração de vinculação ao FGTS nos respectivos períodos questionados. Há que se levar em consideração, quanto aos contratos de trabalho iniciados antes da Constituição Federal de 1988, quando ainda não se fazia obrigatória a adoção do regime do FGTS, ser imprescindível a comprovação da posterior opção (artigo 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.90). In casu, o autor comprova contratos de trabalho de 1973 a 1998 (fls. 37/49), com opções pelo FGTS em 1º/02/73, 1º/12/77, 18/09/79, 1º/08/88, 1º/08/90 e 10/06/91 (fls. 49/51). Não se pode perder de vista que o FGTS foi instituído com o fim de proporcionar, ao trabalhador, condições de subsistência em caso de demissão. A totalidade dos recursos depositados, por sua vez, visa criar condições para o financiamento de programas sociais, entre eles, o habitacional. Além de direito social do trabalhador, previsto no artigo 7º, III da CF, constituem, os valores depositados, patrimônio dos titulares das contas vinculadas, sendo impenhoráveis. Assim, compreensível a preocupação com a efetiva recomposição dos valores depositados, em face do fenômeno inflacionário. A previsão de crédito periódico de correção monetária, aliás, há muito consta expressamente da legislação. Nessa linha, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, acompanho a jurisprudência dominante, alterada, em parte, pelo julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, RE 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989, Plano Verão, e abril de 1990, Plano Collor I, uma vez que a questão era infraconstitucional e não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisor trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na

atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho de 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-Lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale lembrar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90

(convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC.No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC.Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte:0 artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro do 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal.Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00.Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior.A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança.Não há perder do vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego.Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro do 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 do maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20.A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da correspectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos.A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas.Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido.Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu?Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça.Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96).De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado.PLANO COLLOR I - (3ª parte)Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF)Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%.PLANO COLLOR IIÍndice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF)Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II.No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC.De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.A matéria encontra-se, hoje, sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a atualização pelo IPC apenas se aplica nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos demais, os índices e percentuais adotados foram os efetivamente aplicados pela ré. Confira-se:Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001Saldos das Contas do FGTS - Correção MonetáriaOs saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Postula-se, por fim, a aplicação de juros progressivos (de 3% a 6%) sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS,

em face do tempo de permanência na empresa, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.107/66, o que não se verificou nas épocas próprias. A questão dos juros progressivos aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS já foi sumulada pelo egrégio STJ, que reconheceu o direito daqueles que exerceram a opção conforme a Lei 5.958 de 1973. Veja-se: Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Restou firmado que a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros. Ora, a opção do autor foi retroativa a 1º de janeiro de 1967 e nesta data vigorava a Lei nº 5.107/66 que instituiu o regime de capitalização de juros progressivos, é esta norma legal que regula a aplicação dos referidos juros. No Tribunal Federal de Recursos a questão era tranqüila, bastando citar os seguintes precedentes, nas apelações cíveis nº 91.883-DF, DJ de 08/11/84, 93.254-SP, de DJ de 06/12/84 e 98.314-SP, DJ de 25/09/86. Consta da ementa desta última o seguinte: A Lei nº 5.958/73 facultou a opção pelo FGTS aos empregados que ainda não a tivessem manifestado, retroagindo os seus efeitos a 1º/01/67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, aplica-se portanto, ao caso vertente, o sistema da lei nº 5.107/66, sem as restrições da Lei nº 5.705/71. Deste Tribunal podemos citar as recentes decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 11.254-PE, DJ de 28/06/93; 20.743-SP, DJ de 28/06/93; 111.443-DF, DJ de 12/04/93, dentre outros (Resp nº 39.076-1-RJ, 1ª Turma, Dec. 10.11.93, DJ. 06.12.93, Rel. Ministro Garcia Vieira). Deste Tribunal podemos citar as recentes decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 11.254-PE, DJ de 28/06/93; 20.743-SP, DJ de 28/06/93; 111.443-DF, DJ de 12/04/93, dentre outros (Resp nº 39.076-1-RJ, 1ª Turma, Dec. 10.11.93, DJ. 06.12.93, Rel. Ministro Garcia Vieira). Da análise desses textos normativos, verifica-se ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para concluir-se pelo direito ao regime dos juros progressivos: a) início do vínculo de emprego anterior à publicação da Lei 5.705/71, 22/09/71; b) permanência no emprego, iniciado antes dessa data, por mais de dois anos; c) opção pelo FGTS com efeito retroativo, para os não optantes ou para os que optaram após 21/09/71. No mais, quem foi admitido no emprego e optou pelo FGTS após 21/09/1971 não tem direito aos juros progressivos, aplicando-se o artigo 1º da Lei 5.705/71, pois, a partir da edição dessa Lei, o percentual foi fixado em 3% (Lei 7.839/89, artigo 7º, III, e Lei 8.036/90, artigo 13, caput). Além disso, a opção retroativa de que trata a Lei nº 5.958/73 exige a anuência do empregador, devendo ser expressa. Os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)(es)(as) não demonstram o preenchimento dos requisitos elencados, que devem ser cumulativos. Consta da CTPS que instrui a presente lide (fls. 25/27) que o primeiro vínculo empregatício do(a)s autor(a)(es)(as) foi em 1º de fevereiro de 1973, ou seja, quando já vigente a Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, que estabeleceu a capitalização de juros à taxa fixa de 3% ao ano. Não faz(em) jus, portanto, aos juros progressivos. - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas no que toca à aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada a respectiva diferença de correção monetária (abatendo-se os montantes creditados a esse título nos respectivos meses). Quanto ao mais, rejeito o pedido de aplicação dos juros progressivos à conta de FGTS do(a)s autor(a)(s)(as). Na hipótese de saque do saldo da conta vinculada, proceder-se-á ao depósito judicial do objeto da condenação. Os valores das diferenças serão corrigidos desde a data em que deveriam ter sido pagas ou creditadas, até a data do efetivo cumprimento da obrigação, observando-se os critérios de correção para os depósitos fundiários. Na hipótese de levantamento dos saldos e partir de então, a correção monetária seguirá os parâmetros fixados nos atos normativos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, conforme disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), que refletem o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais. Deverão ser computados, a partir da citação, juros de mora com base na variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ (EREsp nº 727.842/SP, DJ 20/11/2008, Resp nº 201000841331, DJE 01/07/2010). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, se houver, observando-se para o(a)s autor(a)(es)(as), beneficiário(a)(s) da justiça gratuita, a isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Ressalte-se que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, que afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, foi declarada inconstitucional pelo Colendo STF, em Plenário do dia 08.09.2010 - ADI nº 2736. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007357-30.2009.403.6100 (2009.61.00.007357-3) - ISSIO SIMAO - ESPOLIO(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0009797-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009797-8) - JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 138/149: Com razão a União Federal. A sentença de fls. 130/131, complementada pela decisão em embargos de declaração de fl. 136, condenou a ré em obrigação de fazer, qual seja, expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome do autor, bem como na obrigação de pagar a quantia certa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. Tratando-se de obrigação de fazer, não há falar em valor certo. Assim,

aplica-se ao caso em tela o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil e não a exceção prevista em seu 2º. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.352/01.1. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando a condenação, ou o direito o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considera-se valor certo, para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC.2. Os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga.3. A norma do art. 475, 2º, é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso.4. No caso, a ação tem por objeto a averbação de tempo de serviço de atividade rural para fins de aposentadoria, sendo que a sentença não contém condenação e nem define o valor do objeto litigioso.5. Embargos de divergência providos. (EREsp 600596/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009) Sendo o reexame necessário condição de eficácia da sentença, determino a remessa destes autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014566-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014566-3) - LUCIA MARIA CAMARGO AMBROSIO X ANTONIO EDUARDO DE CARVALHO E CAMARGO X SONIA REGINA DE CARVALHO E CAMARGO - INCAPAZ X SIDNEY ALBERICO DE CAMARGO LEMES (SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o integral cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, assinalo que o pedido de expedição de alvará de levantamento do saldo constante da conta vinculada ao FGTS extrapola os limites da demanda, cabendo a postulação na via própria. Ademais, é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. (Súmula nº 161, do STJ). Observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006662-42.2010.403.6100 - APARICIO BARTOLO PIRES GERALDES (SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - SINDFAZ (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

O autor formulou pedido de desistência às fls. 178/181, em razão do atendimento do pedido aduzido: A presente ação era para fazer valer o direito do Autor quanto à preferência da cidade que seria lotado conforme sua classificação, ou seja, no caso em comento ser lotado em São Paulo. À fl. 186 a União, sem opor-se ao pedido formulado, pugna pela condenação do desistente nas despesas processuais e verba honorária. Contudo, trata-se de hipótese de perda de interesse processual, em razão da remoção definitiva do autor para a Capital (fls. 180/181). Dessa forma, tendo em vista a superveniente perda do interesse processual do autor, decorrente de ato praticado pela própria Administração, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há falar em fixação de honorários advocatícios em favor da União. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0009709-24.2010.403.6100 - JAILTON NERIS DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em que o autor pretende a condenação da ré na revisão de parte das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário com ela firmado. Em virtude da r. decisão de fl. 64 o autor foi intimado a trazer aos autos cópia do contrato de financiamento nº 8.0357.0894395-7. Intimado pessoalmente, o autor requereu a dilação de prazo para juntada das cópias do contrato (fl. 65). O pedido foi deferido (fl. 65), entretanto, o autor manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 66. Diante disso, constato que não houve interesse do autor em regularizar a petição inicial, sendo o caso de indeferir-la, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011976-66.2010.403.6100 - WESLEY DA SILVA RIBEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a condenação da ré em danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito provocado pelo SAMU. Na contestação apresentada às fls. 48/59, a ré arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a ambulância envolvida no acidente que se discute nos presentes autos é de propriedade do município de São Paulo. Assim, requer a extinção sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. O autor, em sua réplica (fls. 79/85), reconhece a ilegitimidade da ré e defende que parte legítima para compor o pólo passivo é o Município de São Paulo. Requer a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual. É o relatório. Decido. O feito não ultrapassa sua fase de admissibilidade, ante a ilegitimidade passiva da União Federal, reconhecida pela própria autora. Não há falar, contudo, em declínio de competência. O artigo 264 do CPC veda a substituição de parte após a citação. Ante a ausência de uma das condições da ação, porquanto caracterizada a

ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020877-23.2010.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
CONDOMÍNIO AMERICAN PARK, devidamente qualificado na inicial, propôs ação de cobrança, pelo procedimento sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de obter o pagamento das parcelas condominiais vencidas e vincendas no decorrer da demanda, uma vez que a Ré é proprietária da unidade 071, do Bloco 1, do referido condomínio. Documentos às fls. 05/29 e aditamento à inicial às fls. 33/36. Contestação da CEF às fls. 42/45. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. Em preliminar de mérito, apontou prescrição. No mais, pugnou pela improcedência da ação, e subsidiariamente, na hipótese de eventual condenação, pela não inclusão da multa e juros moratórios, incidindo correção monetária a partir da citação, e, ainda, em caráter subsidiário, que os encargos moratórios somente tenham sua incidência a partir da citação. Réplica às fls. 49/52. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 47), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 48), sem manifestação por parte da CEF, conforme certidão de fl. 70. É o relato. Decido. Não prosperam as preliminares suscitadas pela Ré. De acordo com a Certidão de Registro de Imóveis (fls. 27/28), a CEF é legítima proprietária do imóvel. Assim, cabe ao condômino (ou proprietário) arcar com as despesas decorrentes da área comum e da área privativa de cada unidade. Ademais, a alegação de que não está na posse de fato do imóvel é irrelevante e não convence, porquanto carente de provas. A inicial, por sua vez, está acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, na qual não se controverte sobre os valores cobrados, mas, tão-somente, sobre a obrigação da CEF de honrar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à aquisição do imóvel, que se deu por adjudicação. Além disso, a inicial veio acompanhada dos valores devidos, indicados em planilha, da Ata da Assembléia Geral Ordinária, na qual aprovadas as contas, bem como da Convenção de Condomínio. Afasto, por fim, a alegada prescrição da pretensão relativa aos juros, dividendos ou prestações acessórias, referentes aos três anos anteriores à propositura da presente ação. A multa moratória estipulada em convenção condominial e os juros de mora acompanham o principal, a cobrança de cotas condominiais, sujeitando-se, na vigência do Código Civil/1916, à prescrição vintenária e, atualmente, à prescrição de 10 (dez) anos disposta no artigo 205 do Código Civil/2002. Não se verifica o decurso do prazo prescricional, uma vez que os débitos se iniciaram em novembro de 2000 e a ação foi proposta em 13/10/2010. Nesse sentido: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...) 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. (AC nº 961856 da 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJU de 01/02/2005, p. 204, Relator(a) Ramza Tartuce) Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Preceitua a Lei nº 4.591/64: Art. 1º. As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta lei. (...) 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal de terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária. Art. 4º (...) Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. (redação dada pela Lei nº 7.182/84) Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. (...) Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a obrigação de pagar as despesas condominiais recai sobre o proprietário da respectiva unidade, porquanto constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular (TRF3, AC 1366218), independentemente da data e da forma de aquisição. Tal obrigação já era prevista na redação original do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4591/64: O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. A mudança legislativa, contudo, em nada alterou a natureza da obrigação, que atualmente encontra previsão no artigo 1.345 do Código Civil de 2002. Como sustento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a

cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício.2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas.3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.4. Nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil.5. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 1420328, 1ª Turma, Juíza Convocada Silvia Rocha, DJF3 CJ1 14/01/2011)Procede, portanto, a pretendida cobrança das cotas condominiais, sendo devidos os consectários legais nos termos do art. 46 da Convenção Condominial (fl. 22), que prevê a incidência de multa (20%) e juros moratórios mensais (1%), observados os limites do pedido. Ressalte-se que, a partir da vigência do Novo Código Civil, a multa permitida deve ser de, no máximo, 2%. Aliás, este percentual de 2% a título de multa foi a partir de então aplicado, consoante se verifica da planilha acostada à inicial.A taxa de juros está de acordo com o art. 1.336, 1º, do Código Civil em vigor. Assinale-se que os juros são devidos desde o vencimento de cada obrigação, uma vez que o não pagamento na data aprazada já caracteriza inadimplência. Também incide correção monetária desde quando devida a despesa mensal, pois não se trata de acréscimo, mas de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por fim, cabível a condenação nas parcelas vencidas e não pagas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC.A propósito:CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.1 - Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC quando o v. acórdão recorrido, a par de não mencionar expressamente os dispositivos legais, apreciou a matéria inserta nos mesmos, configurando, pois, o chamado prequestionamento implícito, admitido por esta Corte.2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, 1º.4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.(STJ. REsp 200401076544/SP. Rel. Min. Jorge Scartezzini. DJ 20/06/2005, p. 291)Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento das cotas condominiais demonstradas nos autos, bem como das vincendas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC. Os valores serão acrescidos de correção monetária a partir de cada vencimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF, além de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data do vencimento de cada parcela condominial. Incidirá, ainda, multa sobre cada prestação vencida (de 20% até vigência do novo Código Civil e, a partir então, de 2%).Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais.P.R.I.

0002365-55.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTEIRO LOBATO(SP032481 - HAMILTON

PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X LUCIANA HAIMOVIC X ISSAC HAIMOVIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a superveniente perda do interesse processual do autor, ante o pagamento dos valores requeridos na petição inicial, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Uma vez que não aperfeiçoada a relação processual, não há falar em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022360-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022751-68.1995.403.6100 (95.0022751-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SILVIO MARQUES X MARIA ALVES MARQUES(Proc. DILSON GOMES ZEFERINO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por SILVIO MARQUES e MARIA ALVES MARQUES nos autos da Ação Ordinária nº 0022751-68.1995.403.6100. Alega, em síntese, excesso de execução, sob o argumento de que foram utilizados índices de atualização equivocados, relativos à tabela TJSP. Ainda, foram aplicados juros de mora de 20%, quando o correto seria de 19%, além da indevida aplicação de juros de mora sobre custas a serem reembolsadas pela União. Apresentou cálculos de fls. 05/08. Intimados, os Embargados, apesar de não concordarem totalmente com os argumentos da Embargante, aceitaram os seus cálculos para evitar delongas no processo de execução do julgado (fls. 11/12). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, e homologo os cálculos de fls. 05/08, atualizados até 05/2010, no valor total de R\$ 5.805,27 (cinco mil, oitocentos e cinco reais e vinte e sete centavos), sendo a quantia de R\$ 5.765,01 a título de principal, R\$ 30,57 de honorários advocatícios e R\$ 9,69 de reembolso de custas. Diante da concordância dos Embargados com os cálculos da Embargante, deverão os mesmos arcar com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa pela União (fl. 03), a serem atualizados, correspondente à diferença entre os cálculos apresentados pelas partes. Possibilito expressamente à UNIÃO FEDERAL o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago aos Embargados. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002284-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002284-5) - ANSET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 236/238. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição do alvará de levantamento (OAB, CPF e RG).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015768-82.1997.403.6100 (97.0015768-7) - DEL MICA IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI E Proc. MAURICIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEL MICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 156), sem mais nada a requerer por parte da exequente (fl. 157). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5796

MANDADO DE SEGURANCA

0010858-17.1994.403.6100 (94.0010858-3) - ANTONIO FAKRI & CIA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício para conversão em renda da União. Com o cumprimento, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008371-35.1998.403.6100 (98.0008371-5) - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908

- PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Fls. 618: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008492-58.2001.403.6100 (2001.61.00.008492-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO PAULO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LIMEIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PRADOPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BATATAIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - QUATA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - S ROSA VITERBO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LENCOIS PTA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PONTAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARIRANHA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LEME X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERRANA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - STA BARB OESTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - DESCALVADO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - IRACEMAPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ITAPIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - AMERICO BRASIL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOTUCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CERQUILHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BOITUVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOCOCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - RIO DAS PEDRAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MACATUBA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - NOVO HORIZONTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - OURINHOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO MANOEL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BURITIZAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - TAUBATE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do agravo de instrumento interposto. Int.

0008569-91.2006.403.6100 (2006.61.00.008569-0) - RICARDO PASCARELLI DE GOUVEIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de %\$ 5.566,79, correspondente a 23,10% do valor depositado a fls. 172 (ofício RFB/DERAT/SPO/PFN-DEP JUD REC 2011 n. 41).Após, oficie-se à Caixa Economica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal.Int.

0012376-80.2010.403.6100 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0018392-50.2010.403.6100 - FABIANA TORO HIDALGO CARISSIMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0020967-31.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, visando sem qualquer espécie de caução, afastar a incidência do IOF nas operações de seguro contratadas pela impetrante. Por fim, requer a concessão da segurança em definitivo para que não seja obrigada a recolher o IOF e para que a autoridade se abstenha da prática de atos tendentes a restringir seu direito, tais como lavratura de auto de infração e imposição de penalidades. Afirma, em suma, a inconstitucionalidade da cobrança do IOF incidente sobre o pagamento dos prêmios referentes às operações de seguro tais como, seguro de riscos operacionais, transporte de exames, responsabilidade Civil Profissional Médica, Riscos de Engenharia e Responsabilidade de Diretores e Funcionários, em virtude da natureza jurídica de entidade beneficente, pois goza da imunidade tributária recíproca estabelecida pela Carta Magna em favor dos entes federados, estabelecida pelo art. 150, VI, a, 2º da CF/88. Intimada a autoridade impetrada prestou informações (fls. 141/145). O MPF manifestou-se como de costume. O valor da causa foi retificado sendo juntada guia de custas iniciais complementares (fls. 176/177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar aduzida pela impetrada dirige-se ao mérito e com ele será decidida. Em relação ao pedido, em que pesem as informações da autoridade coatora, mantenho o entendimento exarado em sede de liminar reportando-me integralmente aos seus fundamentos de fato e de direito. No caso em apreço, pretendo a impetrante a inexibilidade da cobrança do IOF incidente sobre o pagamento dos prêmios referentes às operações de seguro que necessita contratar para continuar a exercer a sua atividade, em razão da imunidade tributária recíproca estabelecida pela Carta Magna em favor dos entes federados. É pacífico o entendimento do STF de que imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. Assim, não resta dúvida de que as entidades assistenciais gozam da imunidade tributária (imposto) estabelecida pela CF em benefício dos entes federados ao qual se liga (União, Estado-membro, Município ou Distrito Federal). Estabelece a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. ... 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Em que pese a autoridade Impetrada sustentar que a impetrante não possui certificado válido (CEBAS), esta juntou aos autos certidão datada de 04.02.2010, certificando o protocolo, em 22.12.2009, de requerimento de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Além disso, no site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome consta que o pedido foi realizado em encontra-se ainda em análise pendente de renovação (consulta feita ao site pelo Juízo em 09.05.2011). Deste modo, entendo suficiente à demonstração da sua qualidade de entidade assistencial o protocolo de renovação do Certificado, eis que a entidade não pode ser penalizada pela demora na emissão do CEBAS por parte da Administração Pública. De igual forma, sendo a impetrante entidade hospitalar de grande porte, no caso vertente, verifico ao menos em análise de cognição sumária, que os seguros contratados e juntados aos autos (fls. 51/92), dizem respeito à finalidade da instituição e, portanto, presente a vinculação de suas finalidades essenciais aos seguros contratados. Diante de tal quadro, não há como recusar que a regulamentação da imunidade em comento é realizada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. Afinal, tal diploma foi recepcionado com força de lei complementar e estabelece normas gerais em Direito Tributário, inclusive quanto à matéria em questão. Resta estabelecido que somente a lei complementar pode estabelecer os requisitos a serem cumpridos pelas entidades assistenciais a fim de fazer jus à imunidade tributária. O máximo que pode a lei ordinária fazer é explicitar tais requisitos, ou seja, esmiuçar os termos da lei complementar, tornando-a mais clara. Mas não pode ampliar seus preceitos como fez a Lei nº 9.532/97. A existência dos certificados de utilidade pública e o protocolo de renovação do certificado de entidade beneficente (CEBAS), em especial, tem por finalidade exclusivamente facilitar à autoridade a demonstração dos requisitos constitucionais, já que a imunidade é dirigida, por força do entendimento pacífico do STF às entidades assistenciais. Comprovou documentalmente a impetrante que possui declaração de utilidade pública municipal, federal e registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social; e protocolo de pedido

de renovação do CEBAS, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Assim sendo, cumpriu integralmente a impetrante com os requisitos constitucionais e legais estabelecidos para o gozo da imunidade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança nos termos do art. 269, I, do CPC de declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher o IOF nas operações de seguro contratadas por ela, relativamente aos contratos juntados à inicial como bem delimitou o pedido a própria impetrante na emenda à inicial (fl. 120), quais sejam apólices nº 30-67-4100151, nº 1-96-4001121-0, nº 1-78-4000612-0, nº 6.046.401 e nº 1.10.4000473-0. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0001082-94.2011.403.6100 - LAERCIO GIBO X YARA NUNES GIBO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0005399-38.2011.403.6100 - CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON (SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON contra ato do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando ordem à autoridade coatora para que dê cumprimento as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, com a imediata liberação e saque dos depósitos do FGTS aos trabalhadores que submeterem a solução de suas controvérsias ao seu arbitramento, através da prolação de sentença arbitral. Para tanto argumenta que a autoridade vem, injustificadamente, negando-se a aceitar a referida sentença arbitral para liberação dos depósitos fundiários, causando prejuízos aos trabalhadores. Pois bem. Requer a impetrante garantir o saque dos depósitos fundiários aos trabalhadores que submeterem a essa entidade suas controvérsias. O presente feito não tem condições de prosperar. Com efeito, para se impetrar mandado de segurança é necessário que o sujeito ativo tenha prerrogativa de direito ou direito próprio ou coletivo a defender, direito este que deve se apresentar líquido e certo ante o ato impugnado. Em outras palavras, o dano emanado do ato tido como ilegal, coator deve ser dirigido a sua pessoa ou às pessoas a que representa. No caso dos autos, analisando-se a fundamentação posta pela impetrante, verifico que quem tem direito ao saque do FGTS e quem poderá sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ante a não liberação dos depósitos é o trabalhador e não o impetrante. Por outro lado, não possui o mesmo legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias ao seu juízo arbitral. Assim leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança: Direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É direito próprio do impetrante. Somente este direito legitima a impetração. Se o direito for de outrem, não autoriza mandado de segurança, podendo ensejar ação popular ou ação civil pública (Leis ns. 4.717/65 e 7.347/85) (2004, 27ª edição, p. 36). Com efeito, em que pese o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 9.307/96, admitindo como válida as sentenças arbitrais, a questão que ora se põe é diversa. Verifico que quem tem direito ao saque do FGTS é o trabalhador e não a autora. Por outro lado, não possui a mesma legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias ao seu arbítrio. Dessa forma, seja porque não possui direito próprio a amparar, seja face à afronta ao disposto no art. 6º do CPC, entendo ser o autor parte ilegítima para propor o presente mandamus. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos dos arts. 267, VI e 295, II do CPC, julgando extinto o feito sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005443-57.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO ANDRIOTTI (SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. A concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva da autoridade coatora para a análise do pedido. Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após o decurso do prazo supra, venham conclusos com ou sem manifestação. Int.

0005863-62.2011.403.6100 - VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI - ESPOLIO X MARTA ARAUJO RODRIGUES (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo a petição de fls. 290/292 como pedido de reconsideração. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPÓLIO DE VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI representado por sua inventariante Marta de Araújo Rodrigues contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário determinando-se que a autoridade abstenha-se de exigir do impetrante, por qualquer meio, o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de participações societárias da São Martinho S/A até decisão final. Às fls. 290/292 junta comprovante do depósito integral do valor do tributo, conforme a inicial requerendo a reapreciação da liminar para

suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, comprovado nos autos o depósito judicial, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinando-se que a autoridade abstenha-se de exigir do impetrante, por qualquer meio, o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de participações societárias da São Martinho S/A. Intime-se a autoridade coatora acerca da decisão para querendo complementemente as informações já prestadas as fls. 181/188. Intime-se a União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se também o inteiro teor da decisão de fls. 280: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int. Intime-se e Oficie-se.

0007206-93.2011.403.6100 - MICHEL YAMIN MERHEJE (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHEL YAMIN MERHEJE contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o impetrante o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência do imóvel descrito na inicial, protocolizado sob nº 04977.001946/2011-78 e 04977.001945/2001-23. Para tanto, sustenta ter apresentado pedido de transferência no dia 03/02/2011 e que até o momento o procedimento não foi concluído. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Pela análise da inicial, verifica-se que o impetrante protocolizou pedido de transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União em 03.02.2011, pedido este que ainda não foi concluído. No entanto, tem ele direito constitucionalmente assegurado à certidão que reflita a sua verdadeira situação perante o impetrado, ou seja, preenchidos os requisitos legais, deve o mesmo ser inscrito como foreiro, não podendo a autoridade manter-se inerte em claro prejuízo ao impetrante. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo do impetrante (4977.001946/2011-78 e 04977.001945/2001-23), procedendo a sua inscrição como foreiro responsável, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão.

0007485-79.2011.403.6100 - MICHAEL KLEIN (SP084849 - JORGE YOKOYAMA E SP162006 - DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS E SP272753 - RODRIGO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012179-28.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E. T. R. F. 3.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017099-50.2007.403.6100 (2007.61.00.017099-5) - ALICE TAKAKURA (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira o autor o que de direito..pa 0,10 Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004979-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENILSON DO NASCIMENTO

Vistos etc. Trata-se de notificação judicial, através da qual pretende a Caixa Econômica Federal notificar Renilson do Nascimento para que realize o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou em especial taxa de arrendamento e dos

valores inerentes ao condomínio vencidos, constantes nos documentos anexos, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competente ação de reintegração de posse. Alternativamente, devolvam o imóvel arrendado e paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos legais e contratuais ou a desocupação do imóvel pelo seu ocupante. Expedido o competente mandado, a CEF peticiona a fl. 29, dando conta do pagamento, inclusive das custas e despesas, razão pela qual houve o desaparecimento do interesse de agir. Logo e tratando-se de feito de jurisdição voluntária determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018728-54.2010.403.6100 - CLEIDE SANTOS RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0007002-49.2011.403.6100 - JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Em razão do depósito atualizado dos valores ora discutidos, fls. 121, cumpra-se a parte final do despacho exarado as fls. 111-verso, expedindo-se os ofícios necessários. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão, nesta data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031592-47.1998.403.6100 (98.0031592-6) - MOVEIS ORRA LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOVEIS ORRA LTDA

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0001257-98.2005.403.6100 (2005.61.00.001257-8) - ZELY MONTAN LOPES GOMES(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELY MONTAN LOPES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES

Vistos. Trata-se de medida cautelar, proposta por ZELY MONTAN LOPES GOMES e OZIMO ANDRÉ RIBEIRO GOMES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo, em síntese, sustar efeitos de leilão extrajudicial. Às fls. 318/319 os autores renunciavam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Não há nos autos guia de recolhimento de custas iniciais. Vieram os autos à conclusão. É o sucinto relatório. Fundamento e DECIDO. Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, tendo em vista a renúncia do direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base nos critérios do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 5816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659651-84.1984.403.6100 (00.0659651-7) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0976337-73.1987.403.6100 (00.0976337-6) - MARIA LUIZA FONSECA(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente,

aguarde-se provocação no arquivo.

0023307-07.1994.403.6100 (94.0023307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-90.1994.403.6100 (94.0021743-9)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.035828-1, e tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o email à 3ª Vara de Guarulhos, solicitando que informe se persiste a penhora realizada bem como o nome, e número do banco para eventual transferência. Intimem-se.

0046921-36.1997.403.6100 (97.0046921-2) - JOSE OSVALDO VASCONCELOS X MANOEL DOS SANTOS SOUZA X SIDNEI LOPES DE SOUZA X EDILEUZA OLIVEIRA SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito referente aos honorários advocatícios nos termos do Julgado. Int.

0002858-81.2001.403.6100 (2001.61.00.002858-1) - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO E SP119766 - AUSNIR PESSOA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0015684-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015684-1) - GILSON AMORIM & CIA/ LTDA X GILSON AMORIM(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP122692E - RENATO MACHADO MOREIRA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0027462-38.2003.403.6100 (2003.61.00.027462-0) - NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.004778-4, retornem os autos ao arquivo.

0030589-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030589-3) - RENATO RUA DE ALMEIDA(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RENATO RUA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a r. decisão de fls. 185. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022232-20.2000.403.6100 (2000.61.00.022232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELLO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEM LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

0029874-05.2004.403.6100 (2004.61.00.029874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659651-84.1984.403.6100 (00.0659651-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE BUENO DE CAMARGO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular

andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X ADMINISTRADORA E EDITORA VRA CRUZ LTDA X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3836/3846: Considerando os extratos apresentados às fls. 3842/3843 que faz menção a possível bloqueio/impedimento de levantamento de valores oriundos de RPV, gerados pelo of 606/2010 proveniente da 3ª Vara de Execuções Fiscais, cumpre ao autor diligenciar junto àquele Juízo conforme determinado às fls. 3827. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 3804, transmitindo-se os ofícios requisitórios expedidos. Int.

0006780-19.1990.403.6100 (90.0006780-4) - MOTOMU TABATA X EDSON AKIRA NAKAO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista o pedido de fls. 435/436, regularize a representação processual, haja vista o instrumento de procuração não ter sido outorgado à sociedade de advogados. Se em termos, expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20100177486, bem como o estorno do montante disponibilizado na conta nº 3300130455805, Banco do Brasil. Após, expeça-se novo ofício requisitório conforme requerido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017333-18.1996.403.6100 (96.0017333-8) - TIGRE REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X INSS/FAZENDA X TIGRE REPRESENTACOES E COM/ LTDA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0035083-28.1999.403.6100 (1999.61.00.035083-4) - MARILENA PEREIRA DE MELLO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA PEREIRA DE MELLO

Requeira a CEF o que de direito acerca dos depósitos efetuados nos autos. Silente, arquivem-se.

0015299-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011946-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011946-0)) ANDRE DE PETRINI DREGER DA SILVA(Proc. FABIO PIRES DE CAMARGO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN X ANDRE DE PETRINI DREGER DA SILVA

Deixo de apreciar o pedido de fls. 193/194, haja vista a sentença de extinção transitada em julgado de fls. 187. Arquivem-se os autos.

0901721-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901721-4) - INSTITUTO EDUCACIONAL PRELUDIO LTDA ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL PRELUDIO LTDA ME

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0001322-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001322-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE

LTDA

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 201, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador intimar o executado da penhora realizada, bem como, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Deverá, ainda, nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Int.

Expediente Nº 5819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732001-26.1991.403.6100 (91.0732001-9) - ALFREDO VIGNATI(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0041236-82.1996.403.6100 (96.0041236-7) - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 390/391, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. O contador judicial é um auxiliar do juízo e não está vinculado a qualquer das partes, razão pela qual não está o juiz obrigado a intimá-las para se manifestarem sobre a conta elaborada, uma vez que não existe previsão legal neste sentido e não resulta disto qualquer lesão às partes, mesmo porque o julgador não fica adstrito ao parecer ou aos cálculos da contadoria judicial. Assim, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, em tal hipótese. Entretanto, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção juris tantum de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0037878-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037878-2) - CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do montante executado sob pena de penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 189/193, como impugnação à execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003430-08.1999.403.6100 (1999.61.00.003430-4) - GRAFICA COLETTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA COLETTA LTDA

Fls. 634: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

0001287-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001287-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521538-87.1983.403.6100 (00.0521538-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HUGO ERMANN E CIA/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL X HUGO ERMANN E CIA/ LTDA

Intime-se o embargado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0002619-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002619-0) - TEOTONIO JOSE BRANDAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ALVARO DE FREITAS CORREA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CASSEMIRO ANTONIO MENECHIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X OSMAR CORTEZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO AFONSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEOTONIO JOSE BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vistas à CEF acerca das alegações dos autores. Após, conclusos.

0002440-70.2006.403.6100 (2006.61.00.002440-8) - ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA

Vistos. Considerando as informações constantes a fls. 334/335, defiro a expedição de ofício à Receita Federal solicitando a cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda da executada. Intimem-se.

0001775-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001775-5) - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 5820

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765801-21.1986.403.6100 (00.0765801-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0038043-74.1987.403.6100 (87.0038043-1) - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA X MAXIMO OPPICI X EUGENE KOCHER X MARCIO TADEU ROMANO X VITO ANTONIO FAZZANI X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X OSMAR DA SILVA REIS X ANTONIO SAVOLDI X CARLOS JOSE TEIXEIRA X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X ABILIO DIAS RODRIGUES X KARLO VELCIC(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS X TRANSKAY TRANF E EQUIP ELETRICOS LTDA X WILSON REZAGLI X JOLMERIN HENRIQUE GRACIO X JUAREZ SILVA MADEIRA X ERCEU CANTARIM(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X ROSELY PLOTRINO X DOMINIQUE LEJEUNE X CLEYSE DA SILVA REIS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009207-23.1989.403.6100 (89.0009207-3) - ROGER DO NASCIMENTO SILVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E Proc. FERNANDO ARENALES FRANCO) X ODECIO CORRAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X COML/ MERCE FERRO LTDA X APARECIDO BRESQUE X LUIZ EGYDIO CONSTANTINI X NEVES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X EDIVALDO ZAMBERLAN X LEUZA MARIA GOMES X EDITH FARIA FERREIRA X COPAUTO CAMINHOS LTDA X FRAN METAL PERFILADOS LTDA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X JOSE GILBERTO MODENA MONDIN X TSUTOMU HASHIOKA X ANTONIO UBIDA GROSSI X SERGIO RAMOS X ALCIDES JUNQUEIRA FRANCO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROGER DO NASCIMENTO SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0682285-30.1991.403.6100 (91.0682285-1) - YIP SIU LING X YIP YUNG WAN X YUAN CHING MAN X ANDREW GAN KING YUAN X EUCLYDEA PERES MANN(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YIP SIU LING X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo

manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0692795-05.1991.403.6100 (91.0692795-5) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X AURELIO NARDINI X GUIOMAR DELLA TOGNA NARDINI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DESTILARIA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0740048-86.1991.403.6100 (91.0740048-9) - ODETE PRATES(SP040125 - ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ODETE PRATES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0741780-05.1991.403.6100 (91.0741780-2) - MOACYR RODRIGUES X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCESCO PIRINO X WALTER DANDRETTA X LUCINDA IANI DANDRETTA X IRINEU HENRIQUE X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO MONTRESOL X CARLOS ALBERTO BIGATAN(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP279066 - ACASSIA LUISA MARTINS E SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MOACYR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0011906-79.1992.403.6100 (92.0011906-9) - ANTONIO VICENTE FERNANDEZ TEJERINA X EDMUNDO IGNACIO CORTES X ELVIO LUIS RUGGI X MARIA INES ALFREDO X SILVA MARIA CESARINO PESSOA X SILVIA BARBOSA CORREA X SERGIO ROBERTO BASSO X LEONEL GODOY PESSOA X ERMELINDA AUGUSTA GARDENGI SUIAMA X SERGIO MALTA CARDOSO X VANIA DE MELLO MALTA CARDOSO(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANTONIO VICENTE FERNANDEZ TEJERINA X UNIAO FEDERAL(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0037207-28.1992.403.6100 (92.0037207-4) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X MOHAMAD ALI BOU NASSIF X ROSELY LOUREIRO DE MELLO X EUCLYDES PIFFER X LUIS HENRIQUE PIFFER X REINALDO PEREIRA X MONICA LOUREIRO DE MELLO X ROBERTO PEREIRA X LEILA NASSIF PEREIRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALI MOHAMAD BOU NASSIF X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0033307-95.1996.403.6100 (96.0033307-6) - ANTONIO APARECIDO UZAN X VANDERLEI ANTONIO CHIMELLO X ANTONIO VICENTE X ANTONIO ROMUALDO FRANCA X VALDIR ROBERTO FAVARO X RUBENS PEREIRA PINTO DE TOLEDO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ANTONIO APARECIDO UZAN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001824-13.1997.403.6100 (97.0001824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-68.1976.403.6100 (00.0011167-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAID ABDALLA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SAID ABDALLA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0011702-59.1997.403.6100 (97.0011702-2) - CARLOS FERREIRA X EDUARDO ANTONIO GARCIA X EDVALDO JOSE DE SANTANA X GILBERTO URBANO DA SILVA X IZALTO GONCALVES DOS ANJOS X JOAO PAULO NICOLAU X JORGE CARDENAS X MAURICIO DE AGUIAR X RICARDO GONZAGA(SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X WALTER LOPES(Proc. ELISABETH MENDES FRANZION RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO JOSE DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO URBANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IZALTO GONCALVES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO NICOLAU X UNIAO FEDERAL X JORGE CARDENAS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X RICARDO GONZAGA X UNIAO FEDERAL X WALTER LOPES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0052717-37.1999.403.6100 (1999.61.00.052717-5) - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016889-91.2010.403.6100 - ELISA YURI IKEMORI(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X DINAMICA DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP145759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES)

Vistos.Fls. 371/373: Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 5 dias, sobre os fatos narrados nesta petição, bem como informe de maneira conclusiva a este Juízo se há algum óbice ao enquadramento e contratação da autora para o financiamento do imóvel descrito nestes autos tanto sob o ponto de vista objetivo (valor do imóvel, etc), como do ponto de vista subjetivo (renda familiar e demais requisitos que digam respeito a própria autora) nos termos da nova fase do Programa Minha Casa Minha Vida.Determino a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes a realizar-se na sala de audiência desta 4ª Vara, no dia 27/05/2011 (sexta-feira), às 14h 30min.Intime-se a CEF pessoalmente, com urgência em regime de plantão nesta data acerca desta decisão, e as demais partes por publicação ficando as mesmas advertidas de que deverão comparecer à audiência através de prepostos que realmente tenham conhecimento dos fatos e poderes para transigir, eis que, de acordo com os autos, vislumbra-se que há real interesse das partes em compor a lide.Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 5825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010458-41.2010.403.6100 - PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X UNIAO FEDERAL

Redesigno a audiência de oitiva de testemunhas do dia 15/06/2011 às 14:00 horas para o dia 17/08/2011 às 14:00 horas.Expeça-se mandado de intimação à União Federal a ser cumprido em regime de plantão.Promova a Secretaria a expedição de ofício a ser cumprido por oficial de justiça, em regime de plantão, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho, Dr. Paulo Augusto Camara, solicitando digne-se designar dia, hora e local de sua conveniência para ser ouvido como testemunha arrolada pelo autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038492-46.1998.403.6100 (98.0038492-8) - ISHINGHAUSEN INDL/ LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP222010 - LEONARDO DOS REIS MAGALHÃES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ISHINGHAUSEN INDL/ LTDA

Fls. 900: Vista às partes.Int.

Expediente Nº 5826

EMBARGOS A EXECUCAO

0001555-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Desapense-se da ação principal, trasladando cópia de de fls. 92/95, 98/99, 121, 147/149, 155. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7213

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0698667-98.1991.403.6100 (91.0698667-6) - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000051, em 10.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0698668-83.1991.403.6100 (91.0698668-4) - DARCI LEANDRO DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL X DARCI LEANDRO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000059 E 20110000060, em 09.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017828-04.1992.403.6100 (92.0017828-6) - SYLVIO PIO VALLADAO FLORES JUNIOR(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SYLVIO PIO VALLADAO FLORES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000056 E 20110000057, em 09.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059199-69.1997.403.6100 (97.0059199-9) - MIRIAM PAES DE LEMOS SILVA VIEIRA X OSNI CONTE BUENO X ROSEMEIRE TEGA BONALDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X VANDERLEI DOS SANTOS CORREA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIRIAM PAES DE LEMOS SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSNI CONTE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE TEGA BONALDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI DOS SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000042, em 09.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026149-18.1998.403.6100 (98.0026149-4) - ROSANGELA DE CAMPOS PERRELLA FRANCO MARTINS X BRUNO PERRELLA FRANCO MARTINS(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ROSANGELA DE CAMPOS PERRELLA FRANCO MARTINS X UNIAO FEDERAL X BRUNO PERRELLA FRANCO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000067, 20110000068 E 20110000069, em 09.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016672-60.2002.403.0399 (2002.03.99.016672-2) - RICARDO DO CARMO CHOPIS X EDUARDO PALOMO X ANTONIO CORONATO X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X MITUE ONO HONDA X ANTONIO CARLOS DO CARMO X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X VIVIANO FERRANTINI X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO CORONATO X UNIAO FEDERAL X RICARDO DO CARMO CHOPIS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PALOMO X UNIAO FEDERAL X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MITUE ONO HONDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X UNIAO FEDERAL X VIVIANO FERRANTINI X UNIAO FEDERAL X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000019 A 20110000028 E 20110000045, em 10.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041884-04.1992.403.6100 (92.0041884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019166-13.1992.403.6100 (92.0019166-5)) TECELAGEM DE PLASTICOS SANTO ANTONIO LTDA X TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA X IND/ TEXTIL FLORENCE LTDA X NALAN IND/ TEXTIL DE TELAS PLASTICAS LTDA X JULIO RICARDO DECORACOES LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 600, juntando aos autos procuração outorgada pela coautora Indústria Têxtil Florence Ltda, com poderes especiais para dar e receber quitação, ao Dr. Luiz Fernando Martins Macedo, ou substabelecimento por patrono devidamente constituído nos autos, pois aquele juntado à fl. 603 se refere exclusivamente aos poderes outorgados pela coautora Tecelagem de Plásticos Santo Antonio Ltda. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 600. Int.

0020187-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020187-3) - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 98/162: Compulsando os autos, verifica-se que os pedidos efetuados nestes autos, relativos aos índices de correção monetária dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, já foram objeto de decisão de mérito nos autos de número 1999.61.00.060361-0, conforme se verifica a fls. 114/143. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando eventuais pedidos remanescentes, se houver. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0023555-11.2010.403.6100 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR X CRISTIANE ZABELLI CAPUTO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(CE015244 - ALEXANDRE MARQUES FEITOSA GONÇALVES)

Intime-se a corré Apeal Credito Imobiliário S/A para que junte aos autos procuração original, uma vez que a procuração trazida à fl: 427 é cópia. Após, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751214-91.1986.403.6100 (00.0751214-7) - J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 479. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando o pagamento do precatório/requisitório quanto ao valor principal (fl. 390), hipótese em que serão apreciadas as petições da União Federal apresentadas às fls. 463/477. Intimem-se.

0000497-82.1987.403.6100 (87.0000497-9) - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 349 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, informando o andamento da Ação de Execução Fiscal ajuizada (fls. 346/348).Int.

0009219-37.1989.403.6100 (89.0009219-7) - ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS BARLETTA X JOSE MAURICIO TELLES X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X ULISSES MACHADO LO SARDO X WILSON ROBERTO CAVENATTI X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X MILTON JOSE ARICO X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS VIDIRI X ORLANDO BERNARDI X PEDRO LUIZ LIVRERI X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X MARIA CRISTINA SETTE X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X LUIZ CARLOS TOCCHIO X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X JOAO RUBENS VALLE X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X JOEL ILDEFONSO RODRIGUES ACEDO X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X ALEXANDRA ACEDO X JULIANO ACEDO X GABRIELA ACEDO X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X JOSE MAGRINI FILHO X ERNANI MAGRINI X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X ETNA MAGRINI X ELEONOR MAGRINI X ENZO MAGRINI X ENAUDE MAGRINI X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X DONIZETTE TARREGA DELGADO X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X TAKEO INOUE X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MERCEDES PAIN SETTE X TIBERIO MUTTI X ERON CHUFFI BARROS X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X NORIVAL FURQUIM(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO TELLES X UNIAO FEDERAL X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X ULISSES MACHADO LO SARDO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO CAVENATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE ARICO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIDIRI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ LIVRERI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SETTE X UNIAO FEDERAL X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS TOCCHIO X UNIAO FEDERAL X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO RUBENS VALLE X UNIAO FEDERAL X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA ACEDO X UNIAO FEDERAL X JULIANO ACEDO X UNIAO FEDERAL X GABRIELA ACEDO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ERNANI MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ETNA MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELEONOR MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENZO MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENAUDE MAGRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X UNIAO FEDERAL X DONIZETTE TARREGA DELGADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X TAKEO INOUE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PAIN SETTE X UNIAO FEDERAL X TIBERIO MUTTI X UNIAO FEDERAL X ERON CHUFFI BARROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X UNIAO FEDERAL X NORIVAL FURQUIM X UNIAO FEDERAL

Fl. 975 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento

de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando o cumprimento pela parte exequente do r. despacho de fl. 957, item 3.Int.

0037739-02.1992.403.6100 (92.0037739-4) - CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI(SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP287540 - LARA FELIPPE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 156 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fl. 155 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Providencie a parte exequente o cumprimento integral do r. despacho de fl. 153, item 1.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de dez dias.Int.

0060578-21.1992.403.6100 (92.0060578-8) - HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 398 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação.

0055195-57.1995.403.6100 (95.0055195-0) - REGINA MENEZES CABRAL X RITA APARECIDA BETTELONI DALLE LUCHE X ROSANGELA PICCININ TEVES X ROSELI NERI DE OLIVEIRA X SUELI HAUCH POLONO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X REGINA MENEZES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA APARECIDA BETTELONI DALLE LUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA PICCININ TEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI HAUCH POLONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 480 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando os pagamentos dos respectivos precatórios (fls. 464 a 466).Int.

0059778-17.1997.403.6100 (97.0059778-4) - ANTONIO ARMINDO FARIA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X EDVAL DOS SANTOS X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X UNIAO FEDERAL X EDVAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 420/422 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 416.Cumprida a determinação supra, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria ao cancelamento do requisitório n.º 20100000224 (fl. 410) para expedição de novo requisitório para a coexequente ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA POLACHINI.Intime-se a parte exequente. Após, cumpram-se as demais determinações.

0059794-68.1997.403.6100 (97.0059794-6) - AMAURY DA SILVA MOREIRA X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X ORLANDA RAMOS X VANDA MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AMAURY DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDA

RAMOS X UNIAO FEDERAL X VANDA MELO X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/325 - Indeíro. Os cálculos acolhidos na r. sentença de fls. 273/275 foram exatamente os da parte exequente (fl. 201) que indicou os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.556,13. Somados aos honorários advocatícios em que foi a União Federal condenada nos Embargos à Execução (R\$ 2.596,68) totalizam R\$ 4.152,81 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) conforme requisitório já expedido à fl. 330. Fls. 334/335 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido à fl. 329. Int.

Expediente Nº 7215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067954-58.1992.403.6100 (92.0067954-4) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA (SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 612 e 630: Anote-se e intimem-se as partes das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Após, officie-se à 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como à 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, informando que houve a anotação dos arrestos efetuados no rosto dos autos, e que eventual valor a ser disponibilizado à ordem deste Juízo, observada a ordem cronológica dos arrestos apresentados, será transferido aos autos das respectivas execuções fiscais.

0017781-97.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA

Tendo em vista que houve novamente diligência negativa a fim de citar a ré, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000427-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO

Em face da certidão de fls. 328, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002341-27.2011.403.6100 - ERCILIO SILVERIO DROGARIA ME (SP157122 - CLAUDIA BENTO MACHADO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003880-28.2011.403.6100 - OTACIANO NUNES BORGES (SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007197-34.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SANTOS LIMA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de seu CPF. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0007439-90.2011.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração com a finalidade específica de propositura do presente processo, pois aquela juntada à fl. 20 visa a propositura de ação anulatória. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (PFN). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741121-06.1985.403.6100 (00.0741121-9) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA X ITAPORA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. No mesmo prazo, providencie o patrono dos exequentes o número de CPF de ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATTALA, conforme certidão de fl. 3207. 3. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da coexequente (se o caso) e após expeçam-se os ofícios requisitórios. 4. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 6. Não atendidas as determinações dos itens 1 e 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0046081-70.1990.403.6100 (90.0046081-6) - ARCHIMEDES FURLANGTTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ARCHIMEDES FURLANGTTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/95 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pelo exequente, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Por ora, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.005646-4. Sobrevindo o trânsito em julgado e não havendo alteração da r. decisão de fl. 148, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos (sobrestado).

0041955-06.1992.403.6100 (92.0041955-0) - CLAUDE DE SANTIS X CLAUDENIR DE SANTIS X CRISTINE DE SANTIS ZAMPIM X CLAUDINEI DE SANTIS X THERESA MORESCO X SILVIO LAURENTI X CLAUDIO JOELCIO BERGONCI X GABRIEL MARQUES X ANELISA RODRIGUES SIMOES MARQUES X SILVANA CARLA MARQUES X SILVIA CLAUDIA MARQUES RIBEIRO X SIMONE CRISTINA MARQUES(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CLAUDE DE SANTIS X UNIAO FEDERAL X THERESA MORESCO X UNIAO FEDERAL X SILVIO LAURENTI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOELCIO BERGONCI X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MARQUES X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da União Federal (PFN) às fls. 200/210, declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, os herdeiros dos coexequentes GABRIEL MARQUES e CLAUDE DE SANTIS, para admiti-los nos autos como sucessores destes para o fim único de levantamento mediante alvarás dos depósitos de fl. 149. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitado (quanto ao falecido Gabriel Marques: ANELISA RODRIGUES SIMÕES MARQUES - 110.189.858-59; SILVANA CARLA MARQUES - 067.656.518-29; SILVIA CLAUDIA MARQUES RIBEIRO - 095.992.138-90 e SIMONE CRISTINA MARQUES - 139.560.728-12; quanto ao falecido Claude de Santis: CLAUDENIR DE SANTIS - 031.245.238-14; CRISTINE DE SANTIS ZAMPIM - 248.792.998-91 e CLAUDINEI DE SANTIS - 262.563.638-68), em substituição aos exequentes falecidos. 3. Diante do disposto no art. 48, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que os valores requisitados (fl. 149) para os coexequentes GABRIEL MARQUES (conta n.º 1181.005.501625649) e CLAUDE DE SANTIS (conta n.º 1181.005.501625630) sejam bloqueados e convertidos em depósito à ordem deste Juízo. 4. Comunicada a conversão, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento dos precatório/requisitórios expedidos na proporção indicada pelo patrono às fls. 173 e 189. 5. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos herdeiros dos exequentes os retirem, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada dos mesmos, ou com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos (findo), visto que já foi prolatada sentença de extinção da execução à fl. 151 e transitada em julgado à fl. 158. 7. Int.

0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0) - APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA YOKOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH PAULINO DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/248 - Indeíro. A sentença de improcedência proferida nos autos n.º 93.0035672-0 não alterou a situação fática, autorizando assim o ajuizamento de nova ação julgada procedente. Quanto aos cálculos da coexequente CLAUDIA YOKOMI não há erro material visto que foram computados ao valor de R\$ 22.361,05 às custas processuais rateadas sendo R\$ 11,72 devidos para esta coexequente. Fl. 252 - Ciência à parte interessada (CLAUDIA YOKOMI) da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a r. determinação de fl. 232.

0060666-83.1997.403.6100 (97.0060666-0) - LEONOR PEIXER LOPES X MARIA DE LOURDES RODGERIO SILVEIRA X MARIA LUZIA DA PENHA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LEONOR PEIXER LOPES X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

FLS. 286/287 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, cumpra-se a r. decisão de fl. 284.

0073080-76.1999.403.0399 (1999.03.99.073080-8) - CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES X ELMA ANGELICA MALGUEIRO DE GUZZI X MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA X REGINA MONTEIRO DA SILVA X VANDA MARTINS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMA ANGELICA MALGUEIRO DE GUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 536 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Silente a parte interessada, expeçam-se novos requisitórios para as coexequentes conforme determinação de fl. 530.

0013344-52.2006.403.6100 (2006.61.00.013344-1) - EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 152 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando cumprimento pelo exequente do r. despacho de fl. 112, item 1. Intime-se a parte exequente.

Expediente N° 7216

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008825-88.1993.403.6100 (93.0008825-4) - MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X MARIO SHINZI HATTORI X MARIO GONCALVES X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X MARIA RIYOKO LOURENCO X MARIO LUCIO HADAD X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SHINZI HATTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X MARIA RIYOKO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUCIO HADAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 645/646: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032931-33.2002.403.0399 (2002.03.99.032931-3) - ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS ROSA X ANTONINO PERGOLIZZI X CLOVIS ANTUNES(SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA E SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO E SP190252 - LAURA MARIA PINTO NUNES E SP229165 - PATRICIA DO CARMO ZACURA E SP223715 - FELIPE WONG) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA EMILIA BAISI DE FREITAS X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X HELBIO DE SOUZA PRACA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOAO DE PAULA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X NELSON AMADOR BUENO(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA ANTONIETA IOTTI MACEDO X TASSO FABIANO DE FARIA X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X WALDIR CAMPOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONINO PERGOLIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELBIO DE SOUZA PRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON AMADOR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TASSO FABIANO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 959/963: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027750-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027750-2) - ORESTES CAVASSANI - ESPOLIO X EDIR BOKER X NIVES JACOME FORMIGA X IOLE SANTARELLI CAVASSANI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IOLE SANTARELLI CAVASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIR BOKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVES JACOME FORMIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à coautora Iole Santarelli Cavassani o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgando poderes de dar e receber quitação ao advogado Leo Robert Padilha, inscrito na OAB/SP sob nº 208.866, visto que o mandato de fl. 11 foi outorgado na qualidade de representante do espólio de Orestes Cavassani. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fls. 107/109.Int.

Expediente Nº 7217

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904764-09.1986.403.6100 (00.0904764-6) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X UNIAO

FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 487 e 510. Os valores depositados nos autos foram levantados de acordo com alvarás liquidados e juntados às fls. 500 e 705, ficando pendente de levantamento o valor referente aos honorários advocatícios do Dr. Evaldo Egas de Freitas, que faleceu, de acordo com o teor da petição de fls. 694/697. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 702). Indeferido o pedido de fls. 713/714, tendo em vista as razões já expostas nas decisões de fls. 692 e 711 e pelo fato de que o valor que era devido à parte exequente (principal e custas) já foi levantado pelo alvará de levantamento de fls. 706. O valor remanescente permanecerá depositado nos autos aguardando a manifestação dos herdeiros do Dr. Evaldo Egas de Freitas. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0054145-88.1998.403.6100 (98.0054145-4) - EDUARDO SANCHES (SP137901 - RAECLER BALDRESCA E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EDUARDO SANCHES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimado para que efetuasse o depósito do montante a que foi condenado nos autos dos Embargos à Execução n.º 0027136-73.2006.403.6100, em relação aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 150. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo executado e de que no silêncio ou havendo concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a exequente, em manifestação de fls. 152, informou que concordava com o pagamento noticiado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução n.º 0027136-73.2006.403.6100. Após, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002454-79.1991.403.6100 (91.0002454-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-23.1991.403.6100 (91.0000078-7)) MISASI CORRETORA DE VALORES S/A (SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MISASI CORRETORA DE VALORES S/A

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente à verba honorária devida à União Federal, a parte executada comprovou o pagamento mediante a guia acostada às fls. 94. Intimada acerca do depósito realizado pela parte executada, a União requereu a conversão em renda. A conversão em renda foi efetuada, de acordo com o ofício de fls. 100 e guia Darf de fls. 101 e após a ciência da União (fls. 102) os autos foram remetidos ao arquivo. Às fls. 104/112, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM requereu o desarquivamento dos autos e mesmo não integrando a lide, pleiteou a conversão, em renda, dos depósitos judiciais efetuados na ação cautelar, pois era também interesse da parte executada, que o ingresso dos valores depositados se desse para os cofres da Autarquia, para que então fosse dada baixa nos débitos referentes aos trimestres depositados, na medida de sua quitação. Requereu, também, a intimação da Fazenda Nacional para que se manifestasse sobre o seu pedido. A União Federal informou às fls. 114 que não se opunha ao requerido pela CVM. Regularmente intimada acerca da decisão de fls. 118 que indeferiu o pedido de fls. 104/107 e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, uma vez que não havia nestes autos depósitos judiciais e que o único valor depositado, referente à verba honorária, já havia sido convertido em renda da União e tendo em vista, também, a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n.º 0000078.23.1991.403.6100, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, deu-se por ciente e nada requereu (fls. 119). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0692627-03.1991.403.6100 (91.0692627-4) - CARLOS AFONSO FEITOZA (SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS AFONSO FEITOZA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS AFONSO FEITOZA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, o executado não se manifestou (fls. 172). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 173), restou bloqueado valor da conta do executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 180). Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do executado, a teor da certidão de fls. 181. Ciente do depósito de fls. 180, de que o valor seria convertido em renda e de que na concordância ou no silêncio com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a União deu-se por ciente do pagamento e nada mais requereu (fls. 188/189). A conversão em renda da União foi efetivada conforme ofício de fls. 185/186. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0019608-08.1994.403.6100 (94.0019608-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015013-63.1994.403.6100 (94.0015013-0)) ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - GRUPO ITAU X FOCOM FOMENTO COML/ LTDA X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X FOCOM FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento mediante a guia acostada às fls. 154. Intimada acerca do depósito realizado pela parte exequente, a União requereu a conversão em renda. Regularmente intimada acerca do deferimento do pedido de conversão em renda e de que no silêncio ou na concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a exequente deu-se por ciente e nada requereu (fls. 165). A conversão em renda foi efetuada, de acordo com o ofício de fls. 163 e guia Darf de fls. 164. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0049268-42.1997.403.6100 (97.0049268-0) - ANGELO GALDINO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELO GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ÂNGELO GALDINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 135/143 e 185/190. Intimada para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução, a parte exequente requereu o seu prosseguimento (fls. 156/163). Tendo em vista a discordância da CEF quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, os autos foram remetidos ao contador judicial. Regularmente intimado da decisão de fls. 192 que reputou como válidos os cálculos do contador de fls. 173/176 e que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução diante da ínfima diferença encontrada, o exequente ficou-se inerte (fls. 194v.º) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0003077-94.2001.403.6100 (2001.61.00.003077-0) - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, o executado não se manifestou (fls. 127). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 133), restou bloqueado valor da conta do executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 140). Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do executado, a teor da certidão de fls. 141. Ciente do depósito de fls. 140, de que o valor seria convertido em renda e de que na concordância ou no silêncio com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a União informou que não tinha interesse na execução do saldo remanescente da verba honorária (fls. 149/150). A conversão em renda da União foi efetivada conforme ofício de fls. 146/147. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-34.2004.403.6100 (2004.61.00.010097-9)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1020/1021: Indefiro a expedição de ofício, conforme requerido pela parte autora a fls. 1020/1021, pois tal pedido constitui ampliação do objeto desta lide, sendo certo que não está abrangido pelo pedido formulado, conforme se depreende da leitura da petição inicial. Indefiro também o pedido formulado pela União Federal à fl. 1006, pois a ré, intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, apresentou o parecer de fls. 1006/1011 no prazo concedido, restando precluso o pedido de fl. 1006. Diante disso, declaro encerrada a instrução. Fixo o prazo de dez dias à parte autora, contados da publicação deste despacho, para a apresentação de memoriais. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista à União Federal (PFN) para que também apresente memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Vencidos os prazos ora fixados, façam-se os autos conclusos para sentença.

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Fls. 198/203: Tendo em vista o alegado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como o conteúdo do Ofício nº 110/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, recebido nesta 5ª vara Cível em 18/04/2011, e que trata da competência para a cobrança de créditos relativos ao FIES, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0000205-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o quinto parágrafo do despacho de fl. 309. Comprovado o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no despacho supramencionado. Retirado o alvará de levantamento pelo perito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que já foram apresentadas as alegações finais por ambas as partes. Int.

Expediente Nº 7219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012521-44.2007.403.6100 (2007.61.00.012521-7) - JOSE DAVITES(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o valor creditado e o efetivamente devido, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Alega que era titular de conta de poupança junto à ré e que sofreu prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requereu a recuperação das perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, decorrentes da edição da Resolução do Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Inicialmente distribuídos perante este juízo, às fls. 27 restou declarada a incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Em razão da emenda à inicial efetuada pelo Autor e diante do novo valor dado à causa, aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento da causa e determinou o retorno dos autos à este Juízo. Recebidos os autos, a Ré foi citada e apresentou contestação às fls. 68/84. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e II (2.ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes). No mérito, além da prescrição, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que foi respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além do que seu comportamento foi pautado em normas de ordem pública, que possuem aplicabilidade imediata e possibilitam que seus efeitos atinjam contratos em curso. Réplica às fls. 90/107. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos às fls. 37/42 comprovam as alegações contidas na inicial. No que tange à ilegitimidade passiva argüida, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (30.05.2007), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. Passo ao exame do mérito. No mérito, o Autor contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês

sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o Autor cumpriu sua obrigação, entregando ao banco seus depósitos bancário, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta para postergar o direito adquirido não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 em diante, devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Cuidando-se, ademais, de contrato de depósito bancário no qual pactuado o cômputo de juros, procede o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% a incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas ao Autor nos meses de junho/87 e janeiro/89, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal, na linha do entendimento jurisprudencial dominante no E. TRF da 3ª Região (AC n.º 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC n.º 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao Autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-00014764-2 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, contados do inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024974-71.2007.403.6100 (2007.61.00.024974-5) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor pleiteia a anulação da NFLD n.º 35.745.568-1, cancelando-se todos os efeitos dela decorrentes. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 19/261. Em decisão de fls. 1.400/1.403 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 448/449 o Autor comprova a efetivação de depósito judicial, com o intuito de garantir o crédito tributário. Assim, em despacho de fl. 451 foi julgado prejudicado o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação e intimação da Ré para ciência do depósito. Em petição de fls. 462/478, o Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos n.º 2007.03.00.095177-1). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 485/514), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 518/526. Às fls. 540/541 o Autor noticia a adesão ao parcelamento instituído na Lei

nº 11.941/2009, motivo pelo qual desiste da ação e renuncia ao direito em que se funda a presente ação. Por fim, pleiteia a conversão dos depósitos efetuados nos autos, até o montante necessário para a integral extinção da obrigação tributária, com o levantamento do remanescente. A União manifestou-se pela impossibilidade de afastamento da condenação em honorários advocatícios e esclareceu que o depósito judicial garante o débito integralmente a (fls. 550/552 e 556/559). É o relatório. Fundamento e decido. Em sua petição de fls. 540/541 o Autor renuncia ao direito em que se funda a ação, conforme determina o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. Verifico que a ação aqui proposta não se reveste das características descritas no caput do artigo 6º acima citado, de forma que não é possível a aplicação da hipótese de exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, prevista em seu 1º. A interpretação a ser dada ao dispositivo não pode ser de nenhuma forma ampliativa, pois se trata de uma renúncia legalmente estabelecida de um valor que seria destinado aos cofres públicos. As ações dispositivas em que se um interesse público é tratado, somente são permitidas com expressa autorização legislativa, sendo que tal limitação impede uma interpretação ampliativa do dispositivo em comento. Por fim, quanto à destinação do depósito, considero pertinente que tal discussão seja feita em momento posterior, após o trânsito em julgado da demanda, especialmente considerando que a União declarou que o valor aqui depositado é suficiente a garantir o débito. Diante do exposto, tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, caput da Lei nº 11.941/2009 e artigo 269, inciso V, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095177-1). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão de trânsito para a Ação Ordinária nº 0024312-10.2007.403.6100. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da destinação dos depósitos. P.R.I.

0019620-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019620-4) - RAFAEL MARTINS LARA (SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Trata-se de ação ordinária pela qual o Autor pleiteia: a) a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército; b) a sua reintegração como Segundo Tenente; c) o recebimento dos soldos desde o licenciamento; d) a concessão de reforma para o caso de não restabelecimento; e) o equivalente a 100 (cem) soldos a título de indenização por danos morais; e f) o ressarcimento das despesas médicas desembolsadas, a título de danos materiais. Narra ter sofrido acidente no ano de 2007, durante a prestação do serviço militar e que o atendimento dado pela corporação consistiu apenas em ministrar gelo no local lesionado, de modo que a Ré não prestou a assistência médica necessária. Relata que mesmo lesionado foi obrigado a exercer atividades físicas incessantes, até que em dezembro de 2007 foi desligado do serviço do Exército. Explica que embora a Ré tenha admitido que o Autor sofreu acidente em serviço, o que foi apurado em sindicância, o Exército jamais prestou assistência médica ao Autor e ainda desligou-o das atividades. Defende o direito à reintegração ao grau hierárquico a que faria jus caso não tivesse sido desligado, pois no momento do licenciamento encontrava-se lesionado e incapacitado para o exercício das atividades civis e militares. O feito foi instruído com os documentos de fls. 23/37. O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 43/46, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 52), cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 56/60). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 87/111, sustentando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que após o acidente o Autor teve o atendimento médico necessário e que, submetido à inspeção de saúde, foi considerado apto ao serviço militar, sendo posteriormente licenciado do serviço ativo. Dessa forma, alega ter agido estritamente dentro da legalidade, não sendo cabível a reintegração, reforma ou indenização de qualquer espécie. Em despacho de fl. 199 foi aberto prazo para a apresentação de réplica e especificação de provas. Réplica às fls. 201/207, acompanhada de pedido de produção de prova documental, pericial e testemunhal. Por sua vez, a União requereu a produção de prova testemunhal (fl. 220). À fl. 223 foi deferida a produção de provas e à fl. 230 foi destituído o Perito, sendo nomeado em seu lugar o Dr. Leonardo Dias. Laudo pericial às fls. 255/260, complementado às fls. 275/277, 295/298, 300/305 e 375/376. Em audiência (fls. 445/449) foram ouvidos o perito e as testemunhas arroladas. Alegações finais apresentadas às fls. 452/453 e 454/469. É o relatório. DECIDO. A impossibilidade jurídica do pedido arguida confunde-se com o mérito da causa, de modo que será com ele apreciada. No mérito, a discussão se baseia na legalidade ou não do licenciamento do Autor das fileiras do Exército Brasileiro, levando em conta o relato de que teria sofrido acidente em serviço, o que o incapacitaria para o trabalho. Ao que se observa o Autor ingressou no Exército Brasileiro em 12.02.2007, através do serviço militar obrigatório, na condição de aluno do Curso de Formação de Oficiais da Reserva. Em 09.11.2007, durante um jogo de voleibol, o Autor sofreu uma torção no pé esquerdo, decorrente de uma queda, após colidir num bloqueio na rede com um adversário num lance normal, o qual, conforme apurado na sindicância realizada, configurou acidente no serviço militar. Resta saber se em razão do evento narrado, tem o Autor

direito à permanência no serviço ativo e à reforma pretendida. O vínculo do militar em relação as Forças Armadas vem regulamentado em disposições legais específicas, tratando-se de matéria cuja normatização é feita mediante lei em sentido estrito. A Constituição Federal, em relação a tal ponto dispõe no artigo 142, verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. O Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), em consonância com o dispositivo supra, ao tratar da passagem do militar à situação de inatividade mediante reforma, assim estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: III - acidente em serviço; 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Por ocasião do incidente narrado foi instaurada Sindicância no âmbito militar, cuja solução se deu no sentido de que os fatos apurados não se acercam de indícios de crime ou transgressão disciplinar por parte do sindicado. Que não houve por parte do Al. RAFAEL MARTINS LARA, imperícia ou desídia, imprudência ou negligência e que o referido militar estava no exercício de suas atribuições funcionais. Assim sendo, o sindicante considerou que o fato configura-se acidente em serviço, de acordo com a Portaria Nr. 016-DGP, de 07 de março de 2001 (destaquei - fls. 125). Tanto que a sindicância conclui que o fato configura acidente em serviço e foi causado em decorrência da queda que o militar sofreu quando participava de partida de voleibol, no interior do aquartelamento, durante o horário de expediente, em atividade prevista em QTS e PGE. Sendo assim, o referido problema de saúde do Al Rafael Martins Lara, foi em ato de serviço de acordo com as letras a) e b), do Nr. 3 da Portaria Nr 16 - DGP, de 07 de março de 2001 (fls. 157). Por outro lado, o médico da Unidade registrou a época dos fatos, não ser caso de Atestado de Origem (fls. 166/167). De todo modo, resta comprovado tanto o acidente quanto o fato de que ele se deu em ato de serviço, de modo que há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições diagnosticadas posteriormente, conquanto o Autor tenha sido considerado apto após a inspeção de saúde, realizada para fins de promoção/licenciamento em 26/11/2007 (fls. 170/174). Ao que se observa também, o acidente acometido pelo Autor deixou sequelas, tanto que em exame realizado em 14/05/2008, após o seu licenciamento, verificado em dezembro de 2007, o laudo indicou a existência de edema ósseo em maléolo medial, rotura do ligamento calcâneo fibular e lesão parcial do ligamento talo fibular (fls. 27). Assim, embora não faça jus o Autor à transferência imediata para a reserva remunerada com os vencimentos correspondentes aos do cargo que ocupava (nos termos dos artigos 106 e 108, da Lei 6.880/80), pois este direito só se aplica a quem apresente moléstia ou sequela decorrente de acidente em serviço que o torne incapaz definitivamente para o serviço ativo, o que definitivamente não é o caso dos autos, é possível verificar que a lesão sofrida pelo Autor não se encontrava completamente curada por ocasião do seu licenciamento, e que ainda era necessário o tratamento especializado, de modo que não poderia ter sido licenciado das fileiras do Exército naquele momento. Com efeito, por ocasião da perícia realizada, assim se manifestou o perito nomeado: (...) Analisei os laudos e as imagens das Ressonâncias Magnéticas do tornozelo esquerdo, realizadas em 14/05/2008 e 24/03/2009. A ressonância nuclear magnética realizada em 14/05/2008 demonstrava: edema ósseo do maléolo medial, rotura do ligamento calcâneo fibular e lesão parcial do ligamento fibulotalar anterior. A ressonância nuclear magnética realizada em 24/03/2009 demonstra que o processo da lesão está evoluindo para cronicidade (...). E mais adiante: Sim, tem a possibilidade de ser integralmente curada, é uma lesão benigna e tratável (fls. 297). Afirmou o Sr. Perito que o Autor não apresenta incapacidade para retornar ao serviço ativo das Forças Armadas (fls. 300). Entretanto, é inegável que a doença necessita ser tratada, tanto que afirmou também que este processo é passível de tratamento e tem bom prognóstico, não deixa sequelas funcionais (fls. 301). O laudo pericial indica, deste modo, que a queixa do Autor - qual seja, lesão no tornozelo esquerdo - não se encontra devidamente curada, embora não o impeça de exercer as atividades militares e civis. E se é passível de tratamento, da forma relatada pelo Sr. Perito, não poderia o Autor ter sido licenciado das fileiras do Exército, mas antes deveria ter sido tratado até o seu completo restabelecimento. Quanto ao tema, o Estatuto dos Militares assegura, inclusive àqueles incluídos na categoria de temporários, o direito ao tratamento médico adequado à preservação, manutenção ou recuperação de sua saúde, o que se coaduna com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde (artigo 50, inciso IV, e). Ademais, o entendimento esposado vem ao encontro do espírito do legislador quando do advento do artigo 149 do Decreto n. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar n.º 4.375/64, voltado à assegurar o direito à saúde dos praças acometidos de enfermidades ao término do tempo de serviço, in verbis: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta,

por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Importa trazer à colação o entendimento externado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE. I - A exclusão do militar temporário do serviço ativo, por término de cumprimento do período obrigatório ou em vista do término de prorrogação do tempo de serviço, ainda que decorra do poder discricionário da autoridade militar, só poderá ser efetivada quando, atestada a condição de saúde do mesmo, for verificado que ele permanece com sua higidez preservada na data do desligamento, tal qual a verificada na da incorporação. II - É dever da União Federal o custeio com a continuação do tratamento de saúde do militar do Exército brasileiro, acometido de enfermidade contraída durante o período de permanência na caserna, ainda que tenha havido o licenciamento. III - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO. AI nº. 347269/SP. 2ª TURMA, Relatora: Des. CECILIA MELLO, Data da decisão: 03/02/2009, Documento: TRF300215718) ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS.- A ocorrência de acidente de trabalho durante a realização de exercício militar, acarretando lesão permanente ao conscrito, impede seu licenciamento compulsório antes de ministrado o devido tratamento médico ao acidentado.- Nestes termos, cabível é a reintegração pleiteada, no mesmo posto ocupado pelo autor, desde o momento do desligamento indevido, com pagamento dos soldos respectivos.- Após a reintegração e submissão ao tratamento médico necessário, inclusive cirúrgico, deve o autor ser examinado por Junta Médica, a fim de verificar o grau de sua incapacidade, de modo a ser readaptado em função compatível com sua limitação ou, se for o caso, reformado em posto imediatamente superior. Aplicação da legislação militar.- A União Federal deve custear o tratamento médico necessário à pronta e completa recuperação clínica do postulante, visto que sua deficiência decorre de acidente ocorrido durante treinamento militar.- Tendo restado evidenciado nos autos os sentimentos de desesperança, dor e sofrimento, de ordem psíquica e moral, infligidos ao autor, devida é a indenização respectiva, dado caracterizar a ocorrência de danos morais, nos termos dos artigos 5º, incisos V e X, e 37, 6º, todos da Constituição Federal, além dos artigos 76 e 159 do Código Civil de 1916, os quais possuem correspondência com os artigos 186 e 927 do novel Código Civil.- A lesão sofrida pelo autor transformou-o definitivamente em aleijão, impossibilitando-o perpetuamente de levar vida normal, sem s restrições e limites impostos pela deficiência que lhe caracteriza. Essa privação pessoal que lhe adveio da conduta omissiva da apelante fere-lhe interiormente, causando-lhe distúrbios psíquicos que devem ser devidamente reparados.- Recurso de apelação interposto e remessa oficial a que se nega provimento, recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC nº. 718258/MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA) Diante do raciocínio exposto, tem o Autor direito à recuperação de sua integridade física, assim como possuía por ocasião de seu ingresso no serviço militar. Do mesmo modo, tenho por cabível na espécie, a condenação da Ré em danos morais, tendo em vista a seqüela, ainda que considerada tratável pela perícia, mas suficiente para macular a higidez da saúde física do Autor, bem como em razão do licenciamento injustificado, o que sem dúvida lhe causou sofrimento físico e moral. Fixo, a tal título o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O montante pretendido pelo Autor é exorbitante e não encontra respaldo nos fatos narrados e na caracterização do dano moral. Por outro lado, não há falar em ressarcimento de despesas materiais, na medida em que não há nos autos demonstração de gastos efetuados às expensas do Autor, a título de tratamento médico. Ao contrário, a perícia indica que o Autor teria negado estar na vigência de um tratamento efetivo (...) (fls. 297). Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que determino: a) a reintegração do Autor nos quadros do Exército, no mesmo grau hierárquico em que se encontraria atualmente caso não tivesse sido licenciado; b) o pagamento dos soldos retroativos, desde a data do licenciamento; c) o fornecimento de tratamento médico adequado ao restabelecimento da saúde física do Autor junto ao Hospital Militar até sua integral recuperação (que deverá ser constatado mediante inspeção médica oficial); e d) o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais ao Autor, o qual deverá ser atualizado e acrescidos de juros no momento da execução, a partir dessa data. A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima incorrida pelo Autor, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da Ré, arbitrados estes em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Providencie a Secretaria a expedição de ofício para pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a 1.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor desta sentença (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.0366120). P.R.I.

0003499-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003499-7) - DIVALDO SCHIAVO (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo por Divaldo Schiavo em face do INSS, visando que o Réu seja compelido a deixar de exigir o desconto da contribuição previdenciária do salário a ser pago ao Autor durante a vigência de contrato de trabalho posterior a sua aposentadoria. Requer, ainda, a repetição dos valores indevidamente pagos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que desde 22.10.1993 é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mantendo, todavia, o vínculo trabalhista. Todavia, após a sua aposentadoria, o empregador vem retendo valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre seu salário, o que considera indevido, tendo em vista a inexistência de contraprestação por parte do INSS. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 07/18. Em despacho de fl. 54 foi declinada a competência para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Redistribuído o feito a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico

pretendido (fl. 57), o que foi cumprido às fls. 60/62. Recebido o aditamento e determinada a citação (fl. 63), o INSS ofereceu contestação (fls. 65/68), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 73/75. Instado a se manifestar especificamente quanto a alegação de ilegitimidade passiva (fl. 80), o Autor pleiteou a retificação do pólo passivo, para que no lugar do INSS passasse a constar a União (fl. 86). Deferida a substituição e citada a União (fl. 91), esta apresentou defesa, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal, bem como a constitucionalidade e legalidade da exigência da contribuição previdenciária (fls. 96/106). Réplica às fls. 110/112. Instadas as partes a especificar provas (fl. 113), foi tão somente pleiteado o julgamento antecipado da lide (fls. 115 e 117). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Como preliminar de mérito, a União alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquele que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, frequentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença

arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação ordinária. Passo a análise do mérito propriamente dito. Originariamente, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 81, inciso II, previa o pagamento de pecúlio ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar, sendo certo que tal benefício foi revogado pelo artigo 29 da Lei nº 8.870/94. Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Art. 12. 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Em uma primeira análise, impõe-se concluir se esta a intenção do legislador, que: a) entre o início da vigência da Lei nº 8.213 até a Lei nº 8.870/94 era devido o recebimento de pecúlio; b) no interregno entre a Lei nº 8.870/94 e a Lei nº 9.032/95 não era devido o recebimento de pecúlio, nem o pagamento de contribuição previdenciária; c) após o início da vigência da Lei nº 9.032/95 tornou-se devido o recolhimento da contribuição previdenciária. Da análise do documento de fl. 08, verifica-se que o início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ocorreu em 22.10.1993. Por sua vez, o termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 14 atesta que o Autor encontrou-se vinculado à empresa Cyklop do Brasil Embalagens S/A entre 06.07.1981 e 02.07.2007, sendo certo que os demonstrativos de pagamento de fls. 15/18 atestam que a empresa efetuou o desconto regular da contribuição previdenciária. Aduz o Autor ser indevido recolhimento da contribuição previdenciária a partir da data do início do benefício uma vez que contribuiu para o sistema de previdência social sem que faça jus ao benefícios que são por ele proporcionados (sic - fl. 03). Todavia, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento diverso do apresentado pelo Autor, reconhecendo a possibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, seja em caso análogo, incidente sobre a aposentadoria de servidor público, seja no caso em comento, atinente ao retorno ao trabalho de funcionário da iniciativa privada. Tal posicionamento busca atender aos princípios constitucionais da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Inicialmente, quando do julgamento da ADI 3105, o STF considerou constitucional o desconto de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões originárias do serviço público, conforme ementa que segue: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203) Posteriormente, tal entendimento foi estendido ao caso em comento, reconhecendo que os princípios constitucionais que fundamentaram aquela decisão também são aplicáveis ao caso de aposentado que retorna à

atividade, conforme se vê do julgado abaixo: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Dessa forma, considerando que todo o período não abrangido pelo lapso prescricional quinquenal encontra-se sob a vigência da nova redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032/95 ao artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, deve-se reconhecer a improcedência do pedido autoral. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por extinta a presente relação processual, tendo apreciado o mérito da causa, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0008198-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008198-3) - BORIS SZMOISZ (SP268680 - PERLA SORAYA SILVA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A (SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em SENTENÇA. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança no mês de abril de 1990. Contestação às fls. 30/46 e Réplica às fls. 53/58. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados aos autos após a propositura da medida cautelar de exibição de documentos em apenso a estes autos. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. No mérito, o artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 determinou o seguinte: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, com base no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89, com base no IPC até junho de 1990, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90, Medida Provisória n.º 189/90 e Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança foram atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aquele de fls. 19, observa-se o extrato relativo ao mês de abril e maio de 1990, no qual se verifica não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente na conta de poupança, mas tão-somente os juros de 0,5%. Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado à conta de poupança, no percentual de 44,80%. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Ré a efetuar o creditamento da diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), em relação à conta de poupança n.º 013-00041464-5, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, contados do inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal, na linha do entendimento jurisprudencial dominante no E. TRF da 3ª Região (AC n.º 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC n.º 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017066-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017066-9) - ALMEIRINDO PUERTAS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ALMEIRINDO PUERTAS, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação declaratória de inexistência

de relação jurídico tributária, cumulada com repetição do indébito em face da União Federal, na qual pretende ver reconhecida a não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas como complementação de aposentadoria decorrente da adesão ao plano de previdência privada mantida pela Fundação CESP, correspondente às contribuições realizadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 e cujo ônus tenha sido do participante. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos a tal desde a edição da Lei no 9.250/95. O autor relata que foi aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social desde 16.12.1991 e que contribuiu para a previdência privada, razão pela qual recebe o benefício da Fundação CESP a título de suplementação de aposentadoria. Entende que as contribuições vertidas até dezembro de 1995 já sofreram a retenção do Imposto de Renda, impedindo assim que na percepção do benefício sofra nova incidência do mesmo tributo, sob pena de configurar bis in idem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/23. Intimado a comprovar que verteu contribuições no período de vigência da Lei n. 7.713/88, conforme decisão de fls. 25, a parte Autora demonstrou que solicitou à Fundação CESP a confecção dos documentos e aduz que a entidade não os forneceu até o momento, razão pela qual requer a expedição de ofício a mesma para que traga a juízo tais documentos (fls. 30/31). A decisão proferida às fls. 35/36 indeferiu a antecipação de tutela e determinou ad cautelam e liminarmente, que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial, à ordem do juízo, do valor do imposto de renda incidente sobre o benefício mensal percebido pelo autor. Às fls. 39/45 o Autor juntou planilha com os valores que entende devidos em caso de procedência do pedido. Às fls. 50/52 foi juntado ofício da Fundação CESP, através do qual foram juntadas planilhas relativas aos recolhimentos efetuados em nome do Autor no período de jan/89 até fev/95, bem como relacionando os descontos efetuados após o início do recebimento do benefício (março/95). Citada, a Ré ofereceu defesa na forma de contestação às fls. 54/69. Arguiu preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, contrariando o disposto no art. 283 do CPC. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição e sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria, com fundamento na Lei 9.250/95. Às fls. 71/72 e 77/81 foram juntadas guias comprobatórias dos depósitos judiciais aludidos na decisão de fls. 35/36. Embora intimada nos termos da decisão de fls. 73, o Autor deixou de apresentar réplica. Oportunizada a especificação de provas, o Autor não se manifestou (fls. 76), enquanto que a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 83). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício de complementação de aposentadoria decorrente da participação do Autor no plano de previdência privada mantida pela sua ex-empregadora. Afasto a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os valores correspondentes a uma condenação da Ré na repetição de um eventual indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. De todo modo, consta dos autos documentação emitida pela própria Fundação CESP indicando os valores recolhidos relativamente ao pedido constante da petição inicial (fls. 50/52). Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, a orientação que prevalecia no Superior Tribunal de Justiça era o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3.º, da LC n.º 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que o art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1.º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que o artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFem que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, o qual foi sustentado pela parte Autora em sua inicial, entendendo que tal tese não mereça ser acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde

que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei)Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas.O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de desconhecimento de equívoco na interpretação do legislador.Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ.Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nilton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689):Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica:Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem.A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se.Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas.Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa.De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes.Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada.Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada.Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressalvando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa.No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera:(....) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis.O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral.Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Para o deslinde da questão trazida a juízo, importante fazer o seguinte esclarecimento: o tratamento conferido à matéria (incidência do imposto de renda sobre os planos de aposentadoria suplementar) pelas Leis 7.713/88 e 9.250/95 limita a repetição apenas com relação às contribuições vertidas para o fundo previdenciário anteriores a janeiro de 1996, início da vigência da Lei n. 9.250/95.Issso porque, na vigência da Lei 7.713/88 as contribuições ao fundo previdenciário sofriam tributação, livrando os benefícios de nova exação, desde que os rendimentos e ganhos de capital do participante do plano de previdência tivessem sido tributados na fonte.Com a entrada em vigor da Lei 9.250, em 31.12.1995, essa situação foi alterada, deixando de incidir o imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo previdenciário para incidir sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, respectivamente, in verbis:Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:V- As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social.Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições.Nos termos do artigo 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de

trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. Houve, assim, duplicidade de tributação com relação aos valores que já haviam integrado a base de cálculo do imposto quando vertidos para a entidade de previdência complementar na vigência da Lei 7713/89. Desse modo, o pedido deve ser julgado procedente para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria suplementar dos autores que contribuíram para o fundo previdenciário na vigência da Lei 7.713/88, pois quanto às contribuições efetuadas após 31.12.1995 é devida a retenção desse tributo, e condenar a ré na repetição de tais valores, restrita ao prazo prescricional quinquenal. Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência uníssona de nossos tribunais, bem representada no seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1.** Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto à repetição do indébito, declaro a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a não-incidência integral do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria suplementar do Autor. Deve ser afastada a tributação sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria proporcionalmente, ao valor correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela Fundação CESP, dos valores depositados em Juízo (fls. 71/72 e 77/81) a fim de ser apurado, nos moldes acima expostos e junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o imposto de renda correspondente. Tendo em vista que o mérito da causa refere-se a direito cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, na forma do disposto no art. 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0026377-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026377-5) - FERTILIZANTES HERINGER S/A - FILIAL PALÍNIA IX FERTILIZANTES HERINGER S/A - FILIAL PAULÍNIA II (ES009579 - LEONARDO NUNES MARQUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída à 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, em que matriz e filiais da Fertilizantes Heringer S/A visam à declaração de inexistência da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA, relativas às competências do 1º trimestre de 2001 ao 2º trimestre de 2003, bem como a anulação da Notificação de Lançamento nº 1890401 no que concerne a este período e determinar ao Réu o impedimento de exigir da Autora o crédito tributário acima discutido. Relata que 02/07/2008 a filial Paulínia I foi cientificada da Notificação de Lançamento de Crédito Tributário - Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA nº 1890401, emitido pelo réu, relativamente ao 1º trimestre de 2001 ao 4º trimestre de 2007. De igual forma, em relação à filial Paulínia II também foram lançadas as taxas em questão, afetas ao mesmo período. Alega a decadência do direito de lançar os tributos referentes ao 1º trimestre de 2001 ao 2º trimestre de 2003, em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 150, 4º do CTN. Subsidiariamente, alega a ocorrência de prescrição tributária. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 13/59. Citado, o IBAMA ofereceu contestação (fls. 74/81), arguindo, preliminarmente, que no âmbito do processo administrativo nº 02009.000665/2008-24 já fora reconhecida em novembro de 2008 a decadência dos créditos referentes aos anos de 2001 e 2002, de forma que sustenta a carência da ação no que se refere a estes débitos. No

mérito, sustentou a higidez do lançamento no que diz respeito aos tributos exigidos no ano de 2003. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2008.50.01.012694-1 foi reconhecida a competência daquele Juízo tão somente para discutir os débitos sob responsabilidade da Superintendência do IBAMA no Espírito Santo e, por consequência, a incompetência para os tributos sob responsabilidade das demais superintendências (cópias trasladadas às fls. 166/170). O feito foi desmembrado e a discussão atinente às filiais Paulínia I e II foi remetida ao presente Juízo. Instadas a especificar provas, as partes pleitearam a julgamento antecipado da lide (fls. 191 e 198-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, impõe-se reconhecer a carência da ação no que se refere aos débitos dos exercícios de 2001 e 2002, tendo em vista os termos do Parecer nº 1975/2008, do Despacho/DIJUR/nº 2918/08 e do despacho sem número proferido em 10.11.2008, nos autos do processo administrativo nº 02009.000665/2008-24 (fls. 136/140), os quais reconheceram a decadência dos lançamentos atinentes a esses exercícios. Tais atos foram praticados em data posterior à distribuição do feito perante a Seção Judiciária do Espírito Santo, de forma que se impõe reconhecer que a perda de interesse processual possui natureza exclusivamente superveniente. Dessa forma, a discussão de mérito encontra-se limitada aos lançamentos atinentes ao 1º e 2º trimestres de 2003, o que passo a apreciar a seguir. A tese principal utilizada pelas Autoras, qual seja, de decadência em decorrência da fluência do prazo fixado no artigo 150, 4º do CTN não se sustenta, vez que para que esse prazo pudesse ser considerado, as Autoras deveriam ter apurado o tributo e realizado o seu pagamento em tempo oportuno, mesmo que considerado a menor pelo IBAMA. Todavia, as contribuintes deixaram de efetuar qualquer recolhimento, de forma que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial corresponde àquele da regra geral insculpida no artigo 173, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado claramente sobre o tema, conforme se vê nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - VENDA DE ÁRVORES EM PÉ - FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MERCADORIA SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - CDA - NULIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - ART. 173, I DO CTN - APLICAÇÃO - REsp 973.733/SC - ART. 543-C DO CPC. 1. Inexiste deficiência na prestação jurisdicional se, a despeito do enfrentamento da questão jurídica, não se mencionou expressamente o enunciado normativo tido por violado. Precedentes. 2. A premissa veiculada no acórdão, no sentido de que a CDA se mostra hígida e conforme ao devido processo, é insuscetível de reexame em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Esta Corte pacificou o entendimento, segundo o qual inexistindo declaração ou pagamento do tributo, o prazo para a constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 173, I do CTN. Precedente: REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009. 4. O art. 110 do CTN versa sobre exercício de competência tributária pelos Entes Políticos, matéria de cunho constitucional, de exame inviável em sede de recurso especial, nos termos do art. 102, I, a da CF/88. Precedentes. 5. A venda de árvores em pé, como modalidade da atividade de gestão de ativos florestais, não é fato gerador de ICMS e gravá-la consistiria em tributar etapa preparatória de possível operação mercantil, em prejuízo da legalidade tributária. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 1.158.403, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - NULIDADE DE CDA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7 - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 - JUROS MORATÓRIOS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284 DO STF - ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LOCAL - SÚMULA 280 DO STF. 1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. 2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 6. Em recurso especial não pode o STJ examinar pretensão deduzida com base em lei local. Inteligência do enunciado n.º 280 da Súmula do STF, aplicável, por analogia, à hipótese. 7. Recurso especial do INSS não provido. 8. Recurso especial do Estado de Santa Catarina não conhecido. (RESP 963.820, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2009) No caso concreto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial dos tributos vencidos e não pagos no exercício de 2003 somente se iniciaria em 01.01.2004, de forma que os lançamentos efetuados não foram abrangidos pela decadência. De igual forma não há falar em ocorrência de prescrição, pois somente a partir da data da constituição do crédito tributário, a qual ocorreu quando do lançamento das Notificações de Lançamento de Crédito Tributário, é que se inicia a contagem do prazo prescricional para a cobrança judicial do débito tributário. Assim, impõe-se concluir pela não ocorrência de decadência ou prescrição dos créditos tributários no exercício de 2003. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste

fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, quanto aos tributos exigidos nos exercícios de 2001 e 2002 julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, em razão da perda superveniente do interesse processual; quanto aos tributos exigidos no exercício de 2003 julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0016637-04.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) FRANCISCO DA COSTA VERAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Trata-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia a antecipação de tutela para que se determine à Ré que sejam imediatamente pagas a ele o adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que em razão da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Ré determinou a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x, ao argumento que ambas as vantagens tratam de adicionais de insalubridade. Sustenta que o recebimento dessas vantagens encontra fundamento no artigo 7º, XXIII da CF, artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 8.112/90 e artigo 12 da Lei nº 8.270/91. Alega que a Orientação Normativa nº 03/2008 fere aos princípios constitucionais do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos, bem como aos princípios insertos no artigo 37 da CF. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 14/88). Em despacho de fl. 91 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal. Redistribuído o feito, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 97/98). Citada, a UNIFESP ofereceu contestação (fls. 110/143). Em preliminares, aduz a sua ilegitimidade passiva e impugna o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio-x ou substâncias radioativas, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e o Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, relativo ao processo nº 009.019/2007-0. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em decisão de fls. 151/152 foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente (fls. 160/162). Com o retorno dos autos, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Determinou-se outrossim, a retificação do valor da causa e a abertura de prazo para a apresentação de réplica (fl. 175). Às fls. 181/201 o Autor retifica o valor da causa e apresenta réplica. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 214 e 216). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, observo que a jurisprudência já se posicionou em caso análogo no sentido da ilegitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do MARE, porque não é ordenador de despesas, não respondendo pela folha de pagamento dos impetrantes perante a lei e o TCU (vide AMS 199701000510918, Juiz Hamilton de Sá Dantas (conv.), TRF1 - 1ª Turma Suplementar (inativa), 27/03/2003; AMS 199701000571231, Juiz Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - 1ª Turma, 18/01/2001). Tal raciocínio é perfeitamente extensível ao presente caso. A iniciativa da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (vide Memo/DRH/UNIFESP nº 125/2009, citado às fls. 109/110) não afasta a legitimidade passiva da UNIFESP para responder pela vedação do recebimento do adicional de irradiação ionizante de forma cumulada com a gratificação de raio-x. Conforme bem ressaltado pelo Autor em sua réplica de fls. 181/201, nos termos da Lei nº 8.957/94 a Ré possui autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de forma que é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Rejeito a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, eis que apresentada de forma genérica e destituída de fundamento fático. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito propriamente dito. O Autor alega que a partir da vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x. A Ré fundamenta a legitimidade da orientação normativa, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e a decisão proferida no Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, referente ao processo nº 009.019/2007-0. Para a discussão da presente lide, considero oportuna a transcrição dos artigos 61 e 68 da Lei nº 8.112/90: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; II - gratificação natalina; IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. O adicional de irradiação ionizante possui fundamento nos artigos 61, IV e 68 da Lei nº 8.112/90, com natureza de adicional de insalubridade, eis que aplicado aos servidores que trabalhem em local sujeito à emissão de radiação ionizante, mas que não necessariamente sejam operadores de máquinas emissoras desse tipo de radiação. É, assim, um adicional vinculado ao local de trabalho do servidor. Por sua vez, a gratificação de raio-X possui fundamento distinto, a saber o artigo 61, inciso VIII da Lei nº 8.112/90, bem como natureza diversa, vez que direcionado àqueles que operam aparelhos que emitem radiação ionizante. Possui, portanto, característica distinta do adicional acima mencionado, de forma que a vedação contida no artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 não é a aplicável, ao caso em comento. Cabe aqui destacar a citação efetuada no PARECER/CONJUNT/FNF/Nº 0970 - 3.14/2007, da lavra de Hely Lopes Meirelles: Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se

destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinária, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc.(...)Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições incomuns. (fls. 79/80) (destaquei)A jurisprudência tem firmado entendimento nesse sentido. Vide a fundamentação exposta pela Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha quando do julgamento da Apelação Cível nº 2009.71.02.001161-8:Isto porque a gratificação de raio X é devida em razão da função, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X é vantagem decorrente da exposição habitual e permanente a irradiações ionizantes provenientes dos equipamentos de trabalho utilizados pelos servidores, isto é: destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de raio X. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante.Esse julgado possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. POSSIBILIDADE. ART. 68, 1º, DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Inaplicável na espécie a vedação à cumulação dos adicionais imposta pelo art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a citada norma ao estabelecer a referida limitação. 2. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X destina-se aos servidores que operam diretamente com aparelho de raio X, sendo pago somente às categorias funcionais elencadas especificamente no Decreto que a regulamenta. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. 3. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao qual estão adstritos todos os seus atos. Na hipótese, não houve ato legislativo que expressamente vedasse a cumulação da gratificação de raio X com o adicional por irradiação ionizante. Não havendo vedação legal quanto à cumulação das vantagens em comento, não é dado ao administrador fazê-lo, mediante a Orientação Normativa em questão. 4. Prevalece a aludida taxa de 6% ao ano, contemplada no referenciado artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, sobre a regra inscrita no artigo 406 do Novo Código Civil, já que aquele assume o feito de norma especial a propósito da temática relacionada às parcelas vencimentais dos servidores públicos, tudo em estrita observação ao comando do 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e à jurisprudência firmada na órbita do egrégio STJ. 5. Honorários fixados na base de 20% sobre o valor da condenação, considerando o art. 20, 3º, mantida, contudo, a limitação imposta pela sentença, de exclusão das parcelas vincendas, de acordo com precedentes desta Turma.(AC 200971020011618, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/02/2010)Impõe-se concluir, assim, que em virtude da natureza distinta dessas verbas, a sua cumulação não possui vedação legal, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008.Reconhecida a possibilidade de cumulação dessas verbas, surge o direito do Autor de receber os valores desde o período em que não foram pagos, fazendo-se necessário a este Juízo a fixação dos critérios de atualização monetária e de juros de mora.A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: IPCA série especial (desde a sustação dos pagamentos a junho de 2009); e TR (a partir de julho de 2009 - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).Os juros de mora serão devidos a partir da citação, nos seguintes termos: da citação até junho de 2009, Taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil); a partir de julho de 2009, taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004.Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, de forma que o Autor faça jus ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x, desde a data em que foram suspensos os pagamentos.Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (indicado à fl. 285), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em decorrência da fundamentação exposta na presente sentença, revejo o entendimento esposado às fls. 97/98 e concedo a antecipação de tutela para que, a partir da data da publicação desta sentença, o Autor passe a receber conjuntamente o adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-X.P.R.I.

0016647-48.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARLENE CARDOSO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de ação ordinária em que a Autora pleiteia a antecipação de tutela para que se determine à Ré que sejam imediatamente pagas a ela o adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que em razão da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Ré determinou a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x, ao argumento que ambas as vantagens tratam de adicionais de insalubridade. Sustenta que o recebimento dessas vantagens encontra fundamento no artigo 7º, XXIII da CF, artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 8.112/90 e artigo 12 da Lei nº 8.270/91. Alega que a Orientação Normativa nº 03/2008 fere aos princípios constitucionais do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos, bem como aos princípios insertos no artigo 37 da CF. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 14/88). Em despacho de fl. 91 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal. Redistribuído o feito, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 97/98). Citada, a UNIFESP ofereceu contestação (fls. 110/143). Em preliminares, aduz a sua ilegitimidade passiva e impugna o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio-x ou substâncias radioativas, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e o Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, relativo ao processo nº 009.019/2007-0. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em decisão de fls. 152/153 foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente (fls. 159/161). Com o retorno dos autos, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Determinou-se outrossim, a retificação do valor da causa e a abertura de prazo para a apresentação de réplica (fl. 180). Às fls. 186/206 a Autora retifica o valor da causa e apresenta réplica. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 221 e 223). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, observo que a jurisprudência já se posicionou em caso análogo no sentido da ilegitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do MARE, porque não é ordenador de despesas, não respondendo pela folha de pagamento dos impetrantes perante a lei e o TCU (vide AMS 199701000510918, Juiz Hamilton de Sá Dantas (conv.), TRF1 - 1ª Turma Suplementar (inativa), 27/03/2003; AMS 199701000571231, Juiz Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - 1ª Turma, 18/01/2001). Tal raciocínio é perfeitamente extensível ao presente caso. A iniciativa da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (vide Memo/DRH/UNIFESP nº 125/2009, citado às fls. 109/110) não afasta a legitimidade passiva da UNIFESP para responder pela vedação do recebimento do adicional de irradiação ionizante de forma cumulada com a gratificação de raio-x. Conforme bem ressaltado pela Autora em sua réplica de fls. 186/206, nos termos da Lei nº 8.957/94 a Ré possui autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de forma que é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Rejeito a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, eis que apresentada de forma genérica e destituída de fundamento fático. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito propriamente dito. A Autora alega que a partir da vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x. A Ré fundamenta a legitimidade da orientação normativa, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e a decisão proferida no Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, referente ao processo nº 009.019/2007-0. Para a discussão da presente lide, considero oportuna a transcrição dos artigos 61 e 68 da Lei nº 8.112/90: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; II - gratificação natalina; IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. O adicional de irradiação ionizante possui fundamento nos artigos 61, IV e 68 da Lei nº 8.112/90, com natureza de adicional de insalubridade, eis que aplicado aos servidores que trabalhem em local sujeito à emissão de radiação ionizante, mas que não necessariamente sejam operadores de máquinas emissoras desse tipo de radiação. É, assim, um adicional vinculado ao local de trabalho do servidor. Por sua vez, a gratificação de raio-X possui fundamento distinto, a saber o artigo 61, inciso VIII da Lei nº 8.112/90, bem como natureza diversa, vez que direcionado àqueles que operam aparelhos que emitem radiação ionizante. Possui, portanto, característica distinta do adicional acima mencionado, de forma que a vedação contida no artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 não é aplicável, ao caso em comento. Cabe aqui destacar a citação efetuada no PARECER/CONJUNT/FNF/Nº 0970 - 3.14/2007, da lavra de Hely Lopes Meirelles: Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinária, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc.(...) Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial

exercida em condições incomuns. (fls. 79/80) (destaquei)A jurisprudência tem firmado entendimento nesse sentido. Vide a fundamentação exposta pela Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha quando do julgamento da Apelação Cível nº 2009.71.02.001161-8:Isto porque a gratificação de raio X é devida em razão da função, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X é vantagem decorrente da exposição habitual e permanente a irradiações ionizantes provenientes dos equipamentos de trabalho utilizados pelos servidores, isto é: destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de raio X. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. Esse julgado possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. POSSIBILIDADE. ART. 68, 1º, DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Inaplicável na espécie a vedação à cumulação dos adicionais imposta pelo art. 68, 1º, da Lei n.º 8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a citada norma ao estabelecer a referida limitação. 2. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X destina-se aos servidores que operam diretamente com aparelho de raio X, sendo pago somente às categorias funcionais elencadas especificamente no Decreto que a regulamenta. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. 3. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao qual estão adstritos todos os seus atos. Na hipótese, não houve ato legislativo que expressamente vedasse a cumulação da gratificação de raio X com o adicional por irradiação ionizante. Não havendo vedação legal quanto à cumulação das vantagens em comento, não é dado ao administrador fazê-lo, mediante a Orientação Normativa em questão. 4. Prevalece a aludida taxa de 6% ao ano, contemplada no referenciado artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, sobre a regra inscrita no artigo 406 do Novo Código Civil, já que aquele assume o feitiço de norma especial a propósito da temática relacionada às parcelas vencimentais dos servidores públicos, tudo em estrita observação ao comando do 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e à jurisprudência firmada na órbita do egrégio STJ. 5. Honorários fixados na base de 20% sobre o valor da condenação, considerando o art. 20, 3º, mantida, contudo, a limitação imposta pela sentença, de exclusão das parcelas vincendas, de acordo com precedentes desta Turma. (AC 200971020011618, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/02/2010)Impõe-se concluir, assim, que em virtude da natureza distinta dessas verbas, a sua cumulação não possui vedação legal, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008.Reconhecida a possibilidade de cumulação dessas verbas, surge o direito da Autora de receber os valores desde o período em que não foram pagos, fazendo-se necessário a este Juízo a fixação dos critérios de atualização monetária e de juros de mora.A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: IPCA série especial (desde a sustação dos pagamentos a junho de 2009); e TR (a partir de julho de 2009 - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).Os juros de mora serão devidos a partir da citação, nos seguintes termos: da citação até junho de 2009, Taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil); a partir de julho de 2009, taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004.Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, de forma que a Autora faça jus ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x, desde a data em que foram suspensos os pagamentos.Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (indicado à fl. 285), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em decorrência da fundamentação exposta na presente sentença, deixo o entendimento esposado às fls. 97/98 e concedo a antecipação de tutela para que, a partir da data da publicação desta sentença, a Autora passe a receber conjuntamente o adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-X.P.R.I.

0000740-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000740-2) - AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AFLON PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária quanto a sua obrigação de se submeter à majoração da contribuição ao RAT em razão da aplicação do FAP imposto nos termos do

artigo 10 da Lei 10.666/2003 e seus Decretos e Portarias regulamentadoras. Sustenta que a mencionada Lei, bem como seus correspondentes atos normativos regulamentadores, violaram flagrantemente o princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88, tendo em vista que a sistemática de cálculo do FAP delega a elaboração da fórmula de identificação à norma administrativa. Aponta, ainda, que as disposições normativas que embasam a metodologia de cálculo do FAP vão de encontro aos princípios da segurança jurídica, publicidade, ampla defesa e contraditório. Fundamenta, ainda, em ataque aos princípios que regem a Seguridade Social, notadamente o relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial, equidade na participação do custeio, solidariedade e regra de contrapartida. Aduz que há inconsistência nos critérios estabelecidos na metodologia utilizada, haja vista a não divulgação de alguns dados utilizados na apuração da alíquota do FAP. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 29/50). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 62/64). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 70/104), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade do cálculo do FAP, entre outros argumentos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 107/113. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 114). A Autora pleiteou a expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social para disponibilizar a classificação geral das empresas pertencentes às subclasses, bem como a realização de prova pericial para verificar a regularidade do cálculo (fls. 116/117). Por sua vez, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 119). A decisão proferida às fls. 121/121v. rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social. Concedeu, entretanto, prazo para que a Autora juntasse aos autos os documentos hábeis a comprovar suas alegações, no que pertine aos acidentes de trabalho, o que não foi atendido (vide certidão de fls. 122). É O RELATÓRIO.DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir já foi apreciada por ocasião da decisão de fls. 121/121v. Passo, pois, ao exame do mérito. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Autora. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à

medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei nº 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos

acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentam elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um discrimen baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele discrimen curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Autora. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Por fim, não subsiste o argumento da Autora quanto a consideração apenas de eventos em que se configure doença de trabalho, excluindo-se os acidentes de percurso entre a residência e o local de trabalho. A inadequação destas alegações ao caso em análise decorre dos princípios norteadores da Seguridade Social, já expostos acima, notadamente o da solidariedade. Quanto aos acidentes de percurso, frise-se que a própria Lei 8.213/91, em seu art. 21, inciso IV, alínea d registra que equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho. Note-se, ainda, que o mencionado dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários não restringe a caracterização de tal equiparação, mencionando que o enquadramento também pode ocorrer, mesmo que o acidente tenha ocorrido por veículo de propriedade do segurado. Ao viés, a concessão dos eventuais benefícios por incapacidade gerou custos para a Previdência Social, os quais, em vista da aplicação da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade no custeio do Seguro Social, também evidenciam a razoabilidade da inclusão dos acidentes mencionados pela Autora no cálculo do FAP. Não é de se olvidar, outrossim, que oportunizada a especificação de provas, à Autora foi concedido prazo para a juntada de documentos que comprovassem suas alegações relacionadas ao afastamento, do cálculo do FAP, dos acidentes aludidos. Todavia, conforme se vê da certidão de fls. 122, decorreu o prazo assinalado na decisão de fls. 121/121v. sem qualquer manifestação da Autora a respeito, não comprovando, pois, o exposto em sua petição inicial. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0016624-89.2010.403.6100 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente distribuída perante a 4ª Vara Federal Cível, visando a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da

Habitação (contrato nº 3.0344.4024863-0). Pedem também a condenação da ré a restituir-lhes em dobro os valores cobrados em excesso. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para: que possa depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas, ou pagá-las diretamente ao agente financeiro, correspondente a 50% do valor cobrado pela Ré; bem como que a Ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e/ou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pede, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 23/65). Em despacho de fl. 72 foi reconhecida a prevenção deste Juízo. Redistribuído o feito, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que os autores apresentassem cópia atualizada da matrícula do imóvel, da planilha de evolução do financiamento, bem como para que esclarecessem o interesse na propositura da ação (fls. 82 e 95) e apresentassem cópia das principais peças da Ação Ordinária nº 0026365-03.2003.403.6100, o que foi parcialmente cumprido às fls. 84/89, 90/94 e 102/159. Às fls. 163/234 consta resposta à consulta de prevenção formulada junto à 9ª Vara (autos nº 0026365-03.2003.403.6100). É o relatório. Fundamento e decido. Com esteio no artigo 301, inciso VI e 4º do CPC, considero pertinente a verificação da ocorrência de coisa julgada. Com efeito, nos presentes autos, referentes ao contrato nº 3.0344.4024863-0, pleiteiam os autores a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, formulando, entre outros pedidos: a) a inversão do critério de amortização do saldo devedor; b) a aplicação do método de Gauss em lugar da Tabela Price; c) a proibição da amortização negativa; d) a ilegalidade das taxas de administração e risco de crédito; e) a limitação da taxa de juros. Por sua vez, os documentos de fls. 211/263 indicam claramente que a Ação Ordinária nº 2003.61.00.026365-7 que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível, teve como partes os mesmos autores que constam na presente ação e o mesmo contrato. Referido pleito possui natureza revisional, sendo formulados nele os seguintes pedidos: a) aplicação do PES; b) correção do saldo devedor pelo INPC; c) a nulidade dos procedimentos de execução extrajudicial; d) a exclusão dos juros capitalizados do saldo devedor do contrato. Conforme cópia da sentença trasladada às fls. 262/263, ante a formulação de pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, foi homologada referida renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC. Finalmente, em consulta ao sistema processual, verifico que Ação Ordinária nº 2003.61.00.026365-7 transitou em julgado em 08/03/2007. Assim, a revisão do contrato entabulado entre as partes já foi postulada em ação ajuizada e definitivamente decidida em data anterior à da propositura da presente ação. Nesse aspecto, vale lembrar que a norma do artigo 474 do Código de Processo Civil não permite a reiteração da pretensão em nova ação ao dispor que, com o trânsito em julgado da decisão, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas pelas partes quanto ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Com isso, o contrato não mais comporta questionamento pelas partes. Diante da existência de ação revisional - em cujos autos houve a prestação jurisdicional definitiva - e do conteúdo da norma do artigo 474 do Código de Processo Civil, é inexorável concluir que presente ação ordinária resta fulminada pela ocorrência de coisa julgada. Cumpre ressaltar que a ocorrência de coisa julgada já havia sido reconhecida anteriormente quando da análise da Ação Ordinária nº 0014662-02.2008.403.6100, de forma que é possível concluir que a conduta dos Autores, ao ajuizar esta ação, caracteriza-se pela má-fé processual, porquanto sua propositura visa alcançar os efeitos não obtidos com o ajuizamento da Ação Ordinária nº 0014662-02.2008.403.6100. A conduta perpetrada se apresenta como um absoluto descaso e desrespeito à atividade jurisdicional, tendo em conta repetir-se uma demanda recentemente sentenciada contra as pretensões da parte autora. Essa conduta da parte que, mal orientada, promove seguidas demandas repetitivas sustentando teses já superadas pelo Poder Judiciário afronta o exercício da jurisdição e reveste-se de mais deplorável má-fé processual, conduta que deve e será exemplarmente coarctada pelo Poder Judiciário. Tenho que a entidade que patrocina estas causas incorre na mesma conduta abusiva e temerária, na medida em que deixa de orientar seus patrocinados, normalmente pessoas humildes e sem condições de alcançarem a exata extensão do ato praticado, acerca das conseqüências que podem advir da adoção desse tipo de postura. O caput do art. 14 não exclui quem de qualquer forma participa do processo, razão essa que recomenda a inclusão da entidade co-responsável como destinatária maior da reprimenda. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta dos Autores, condeno-os, em solidariedade com a AMMESP - Associação dos Mutuários e Moradores do Estado de São Paulo, ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Revogo os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 82, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este Juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas. P.R.I.

0019428-30.2010.403.6100 - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA (SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOSÉ CLEMENTE SANCHES OLIVA, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Contestação às fls. 82/95 e Réplica às fls. 100/108. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera uma vez que não há nos autos nada que indique tenha o Autor aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo para a discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é,

conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange à correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do Autor, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020675-46.2010.403.6100 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO - SP - SinHoRes - SP, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA na qual pretende condenação para determinar que a ANVISA se abstenha de autuar ou aplicar penalidades às pessoas físicas e jurídicas representadas pelo Autor em razão do descumprimento da Resolução RDC n 24/2010. O Autor afirma que os estabelecimentos que representa estão sujeitos à Resolução RDC n 24/2010 que, em suma, fixa os parâmetros para que o comerciante e o consumidor possam avaliar a composição dos produtos (níveis de nutrientes), bem como estabelece quais as informações sobre os produtos são indispensáveis e de que forma devem constar no anúncio de oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas. Alega, porém, que a resolução ofende o disposto nos art. 220, 4 e 22, inciso XXIX da Constituição Federal. Defende que a Carta Política somente admite restrição à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, núcleo esse no qual não se incluem os alimentos. Ainda que assim não fosse, entende que somente a lei federal pode dispor sobre a matéria, de sorte que a Ré exorbitou de seu poder regulamentar, fixando restrições não previstas em lei. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/78. Intimado nos termos do despacho de fls. 80, o Autor manifestou-se às fls. 82/103. A liminar foi indeferida às fls. 104/106. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento pelo Autor às fls. 110/152 (processo n. 0038353-41.2010.403.0000 - 4ª Turma), havendo, às fls. 154/159, juntada de comunicação eletrônica noticiando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo do recurso. A contestação da Ré veio aos autos às fls. 160/169, com documentos anexos às fls. 170/181. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação, sustentando que a RDC 24/10 não proíbe nem censura a propaganda dos alimentos e bebida. Ao contrário, dispõe que tal propaganda deve ser complementada com informações importantes, tais como que o consumo excessivo de determinados alimentos ou bebidas é um dos fatores que contribui para cáries, diabetes, doenças cardíacas, entre outros malefícios. Entende, ainda, que a ANVISA é competente para editar a resolução impugnada. Em atenção ao princípio da eventualidade, requereu, na hipótese de procedência da ação, que sejam condicionados os efeitos da sentença à base territorial vinculada à atuação de representação do Autor. Às fls. 184/200 sobreveio réplica do Autor, na qual repisou os argumentos já expendidos em sua petição inicial. Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 202), ambas as partes manifestaram interesse no julgamento antecipado da lide (fls. 204 e 206). É o relatório. Decido. A questão cinge-se na análise dos limites do Poder Regulamentar conferido à autarquia Ré, bem como na verificação de eventual exorbitação deste poder na edição da RDC 24/10. A ANVISA foi criada pela Lei n 9.782/99 e constitui uma espécie de agência reguladora que, de acordo com o art. 6, tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle

sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. O art. 2, inciso III e 1, inciso II dispõe que compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde - dentre outras providências -, que o fará por intermédio, inclusive, da ANVISA, in verbis: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: (...) III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; (...) 1º A competência da União será exercida: I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema. (grifado) Já o art. 7 fixa as atribuições do órgão, enquanto o art. 8 atribui-lhe especificamente o poder de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. O inciso II do parágrafo 1 deste artigo trata dos alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários. Nesta esteira, portanto, o mencionado art. 8, parágrafo 1, inciso II da Lei 9.782/99 possibilita a regulamentação quanto aos alimentos, assim dispondo: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; (grifado) Assim, a edição do instrumento normativo - no caso, a RDC no 24/2010 - decorre de válido e constitucional poder regulamentar da ANVISA e, portanto, não aparenta vícios formais nem violação ao disposto no art. 22, XXIX da Constituição Federal, dispondo em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos para oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, nos termos desta Resolução. Note-se, assim, que a resolução estabeleceu requisitos mínimos a serem observados quanto à divulgação e a promoção comercial de alimentos, o que não implica necessariamente na imposição de restrições a tais práticas. A fixação de diretrizes e requisitos mínimos de divulgação e promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional concretiza apenas direito do consumidor à informação precisa, pois facilita a identificação da composição do produto e a avaliação quanto aos seus impactos à saúde. Parece-me, assim, que o propósito da resolução é garantir a máxima informação ao consumidor, por meio da divulgação de dados claros e precisos, de forma ampla. Ademais, o fato do 4, do art. 220, da CF/88, fazer expressa menção à imposição de restrições legais à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias não significa que o Poder Público esteja impossibilitado de estabelecer diretrizes ou normas a respeito das indispensáveis informações a serem prestadas aos consumidores no que respeita a outras substâncias ou outros produtos colocados no mercado, mormente quando se têm em jogo os invioláveis direitos à vida e à saúde. O enfoque jurídico dado pelo Autor, portanto, em relação à normatização da ANVISA, é equivocado, na medida em que aponta o mesmo como uma simples restrição ao direito de propaganda comercial, quando em verdade, trata-se de uma forma de concretizar não só as atribuições da referida agência, mas direitos básicos dos consumidores, notadamente os previstos nos incisos I e III, do art. 6º, do CDC (Lei nº. 8.078/90). A questão deve ser tratada de forma sistemática, à luz, sempre, dos princípios constitucionais, notadamente quanto àqueles que garantem a defesa do consumidor. Em nível infraconstitucional, conseqüentemente, a questão também deve ser vista e analisada a partir dos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 8 Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. Art. 9 O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. (grifado) Vê-se, portanto, que todo esse arcabouço normativo estabelecido pela Constituição Federal no ápice e estruturado pelo Código de Defesa do Consumidor, trata do direito à informação com vista à proteção da saúde do consumidor. E é tendo isso como objetivo que cabe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA editar atos normativos que confirmam maior extensão à segurança que se idealiza no mercado de consumo. Significa dizer: o direito à informação que conduz à segurança no consumo de alimentos - objeto de debate neste processo - depende da edição de atos normativos da Ré disciplinando a forma como devem ser prestadas as informações aos consumidores acerca dos produtos postos em circulação. A jurisprudência assim se manifesta em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. ANVISA. RESOLUÇÃO N.º 335/03. REGULAMENTA as imagens E TEXTOS de advertência das embalagens de cigarro. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. I - Insurgiu-se a Parte Autora contra a Resolução n.º 335/03 da ANVISA, a qual, em síntese, regulamenta as imagens de advertência das embalagens de cigarro, determinando que as embalagens tragam o número do serviço Pare de Fumar Disque Saúde em forma ampliada, tornando, ainda, obrigatório o aviso - VENDA PROIBIDA A MENORES DE 18 ANOS e o alerta ESTE PRODUTO CONTEM MAIS DE 4.700

SUBSTÂNCIAS TÓXICAS E NICOTINA, QUE CAUSA DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. NÃO EXISTEM NÍVEIS SEGUROS PARA CONSUMO DESSAS SUBSTÂNCIAS. (...)IV - A ANVISA é o órgão responsável pelo exercício do poder de polícia em relação à fiscalização da saúde pública, considerada de relevância por nossa Constituição Federal, em seu art. 197. (...)É cediço, outrossim, que se deve ter como direito básico do consumidor, na forma do art. 6º do CDC, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que se apresentem. VII - Apelação da Parte Impetrante provida para anular a Sentença recorrida, tendo em vista a inexistência de litispendência. VIII - No mérito, pedido da Parte Impetrante julgado improcedente.(grifado)(AC 200451010093324, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 12/09/2007)Não é de se olvidar, ainda, que as normas protetoras do consumidor em geral, acima mencionadas, compatibilizam-se, no presente caso, com a previsão constitucional inserta no art. 196 da CF/88, de modo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se as circunstâncias do 3º, do mesmo dispositivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo n. 0038353-41.2010.403.0000 (4ª Turma do TRF-3ª Região).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0022778-26.2010.403.6100 - POSTO DE SERVICOS LUZ DA RADIAL LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor pleiteia a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.08.012319-89, a título de multa isolada, com a consequente determinação da anulação do Auto de Infração nº 19515.000354/2008-48, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea a e artigo 156, inciso X do CTN.Em sede de antecipação de tutela, requer: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 08 012319-89; b) que seja determinado à Ré que se abstenha de incluir o nome do Autor nos cadastros de inadimplentes em razão do débito objeto da presente ação até o trânsito em julgado da presente decisão; c) que a ré emita certidão positiva com efeitos de negativa em nome da Autora; d) que seja suspenso o curso da Execução Fiscal processada perante a 3ª Vara Federal Especializada das Execuções Fiscais (processo nº 0029644-66.2008.403.6182).Relata que, com fulcro no artigo 18, 2º, da Lei nº 10.833/2003 e artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, em 03.01.2008 foi Auto de Infração de Multa Isolada por Compensação Indevida (processo nº 19515-000.354/2008-48).Após o curso do processo administrativo, o débito foi inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 08 012319-89, o qual se encontra em cobrança perante a 3ª Vara Federal Especializada das Execuções Fiscais (Execução Fiscal nº 0029644-66.2008.403.6182).Sustenta que o artigo 25 da Lei nº 11.051, de 30.12.2004, mudou a redação do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, de forma a limitar e restringir, de modo mais benéfico ao contribuinte, a aplicação da multa isolada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 106, inciso II, alínea a do CTN, pleiteia a anulação do débito foi inscrito em Dívida Ativa acima mencionado.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 16/76.Em despacho de fl. 78 foi determinado que o Autor apresentasse cópia do estatuto social consolidado, o qual foi juntado às fls. 79/86.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 87/89).Em petição de fls. 94/105, o Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0037704-76.2010.403.0000).Citada, a União ofereceu contestação (fls. 108/114), ao argumento que a Lei nº 11.051/2004 alterou a redação do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, criando hipótese de aplicação de multa em face de compensação considerada não declarada. Assim, entende ser devida a aplicação da multa em qualquer momento processual. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 117 e 119).É o relatório. Fundamento e decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da análise dos autos, verifica-se que o Autor pleiteou a compensação de créditos de terceiro em 25.10.2004, mediante a utilização de PER/DCOMP (fls. 26/30), tendo retificado seu pedido em 26.10.2004 (fl. 31).Tal pedido foi autuado como processo administrativo fiscal nº 10880-720.180/2005-58, no qual foi proferido despacho decisório em 31.08.2006, o qual reconheceu a compensação pleiteada como não admitida, ante a utilização de créditos de terceiros (fls. 32/35).Em decorrência dessa decisão, o Autor formulou pedido de parcelamento administrativo do débito (fl. 37), o qual regularmente vem sendo pago (fls. 38/52).Todavia, como relatado na inicial, em 03.01.2008 foi Auto de Infração de Multa Isolada por Compensação Indevida (processo nº 19515-000.354/2008-48), com fundamento nos artigos 18 da Lei nº 10.833/2003; 44, inciso I e 74, ambos da Lei nº 9.430/96 (fls. 53/55).Alega que o artigo 25 da Lei nº 11.051, de 30.12.2004, mudou a redação do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, de forma a limitar e restringir, de modo mais benéfico ao contribuinte, a aplicação da multa isolada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 106, inciso II, alínea a do CTN, pleiteia a anulação do débito foi inscrito em Dívida Ativa acima mencionado.É certo que o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 teve a sua redação sucessivamente alterada pelas Leis nº 11.051/2004, 11.196/2005 e 11.488/2007. O argumento central do Autor reside na alegação da possibilidade de aplicação da lei intermediária, mesmo que posteriormente revogada, em favor do contribuinte.Sem que se aprofunde na discussão acerca da possibilidade de aplicação de lei intermediária em favor do contribuinte, considero certo que a fundamentação utilizada pelo Autor para a anulação do débito não se reveste do

benefício por ela pleiteado. Isso decorre do fato que o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004 - aquela pleiteada pelo Autor - assim dispunha à época de sua vigência: Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Nesse sentido em que pese a redação do caput do artigo 18 ter excluído a expressão hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, é certo que seu 4º criou hipótese de aplicação de multa em razão de compensação considerada como não declarada em função de utilização de crédito de terceiros, o que é exatamente o caso dos autos. Assim, verifico que a utilização da Lei nº 11.051/2004 não se mostra mais benéfica ao contribuinte, motivo pelo qual o argumento por ele utilizado para a nulidade da penalidade não subsiste. Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 0037704-76.2010.403.0000). Em cumprimento ao item IV do Provimento nº 56 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, comunique-se à 3ª Vara de Execuções Fiscais (Execução nº 2004.61.82.021810-3) acerca da propositura desta ação anulatória e da prolação da presente decisão, utilizando-se da via eletrônica. P.R.I.

0050555-62.2010.403.6301 - FRANCISCO CAMPI (SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X AGOSTINHO CELSO CILENTO GIUSTI

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Francisco Campi em face da Secretaria do Patrimônio da União - SPU e de Agostinho Celso Cilentio Giusti, com o fim de obter a condenação à obrigação de fazer concretizada na formalização da transferência de imóvel na Secretaria do Patrimônio da União. Os autos foram distribuídos, originariamente, no Juizado Especial Federal de São Paulo. Às fls. 81/82, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juizado e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Capital. Após a redistribuição dos autos para esta 5.ª Vara Federal Cível, o autor requereu a desistência da ação (fls. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 7220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001629-9)) MARCELO GERENT (SP234296 - MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME (SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS SANTOS (SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 508/510 - Manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias, informando se persiste o interesse na oitiva da testemunha ANA PAULA BORGES DA SILVA (certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 489 e 510). Persistindo o interesse, indique o patrono endereço atualizado de Ana Paula Borges da Silva ou esclareça se providenciará sua presença independentemente de intimação. O silêncio quanto a primeira determinação será interpretado como desistência da oitiva. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033301-02.1970.403.6100 (00.0033301-8) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Fls. 502/522: Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, posto que os diretores que outorgaram a procuração somente possuíam poderes de administração até 31 de dezembro de 2010 (fl. 515). Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL, conforme planilha de fls. 526/528. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fl. 497, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal.Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução Fiscal solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 524/525.Aguarde-se em Secretaria por 15(quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal.I.C.

0499197-04.1982.403.6100 (00.0499197-4) - GERALDINO MARIANO DA SILVA X BENEDITA SOARES DA SILVA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Intime-se a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para que tenha vista da documentação que requereu, e que a parte autora juntou, às fls. 342. Prazo: dez dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0655096-24.1984.403.6100 (00.0655096-7) - AGRO INDL/ AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS LTDA X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO S/A IND/ E COM/ X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X POLYENKA LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

A considerar a divergência estabelecida entre as partes quanto aos valores a serem utilizados para expedição de precatório complementar, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de planilha, nos limites da coisa julgada, observando:a) a data de expedição do ofício precatório (fl.615);b) a data do respectivo pagamento (fl.643);c) conta de atualização de fl. 624;d) cálculos de liquidação, apresentados pelas autoras, às fls. 649/677;e) v.decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 717/727);f) v.decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 1214/1218);g) argumentos e planilha apresentados pela União Federal, às fls. 1266/1282.Int.Cumpra-se.

0667634-03.1985.403.6100 (00.0667634-0) - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Expeça-se, a Secretaria, ofício para o MM. Juiz da 7ª Vara de Execuções Fiscais, para que informe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias o valor atual do débito em nome do autor, nos autos do processo de execução fiscal nº 609.01.2007.003956-8, bem como os dados necessários a transferência da quantia depositada no extrato de fl. 223, nesta ação ordinária, no respectivo valor de R\$ 25.483,16(vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), referente a 1ª parcela do Precatório nº 20080080158, e o montante de R\$ 2.563,18(dois mil e quinhentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), referente ao valor parcial da 2ª parcela do Precatório citado, com extrato à fl. 288, complementando o valor total penhorado no rosto dos autos, no valor de R\$ 28.046,34 (vinte e oito mil e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Quanto ao restante da 2ª parcela do Precatório supracitado, no valor de R\$ 19.406,64(dezenove mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), aguarde-se providências junto ao MM. Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para que tome as providências necessárias no prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação do juízo da execução fiscal, fica autorizado o levantamento no valor de R\$ 19.406,64(dezenove mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), para expedição de alvará à parte autora. I.C.

0743907-23.1985.403.6100 (00.0743907-5) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Primeiramente, ressalto à parte autora que houve a regular intimação para retirada do alvará de levantamento nos

Diários Eletrônicos de 29/10/2009 e 30/11/2009 (fls. 715 e 716), cuja validade é de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006 do CJF, sendo desnecessária nova intimação para seu cancelamento. Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de novos débitos da autora sem garantia, conforme planilha de fls. 737/742. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados nos extratos de fls. 665 e 722, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal. Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 747. Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal. I. C.

0759423-83.1985.403.6100 (00.0759423-2) - MASSA FALIDA BARBER GREENE DO BRASIL INDUSTRIA E COM SA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 3258/3297: Providencie o escritório TOZZINI FREIRE certidão de regularidade junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, em via original, no prazo de vinte dias, para a expedição da minuta de honorários advocatícios. Intime-se por mandado o Administrador Judicial da Massa Falida de BARBER GREENE INDUSTRIA E COMERCIO S/A, Dr. Bazílio Bota, no endereço situado à Praça Oswaldo Cruz, n.º. 47 - Sala 33 - Paraíso - São Paulo / SP CEP: 04004-070 para que tenha ciência da presente, e requeira o que de direito quanto à expedição de ofício requisitório de precatório no tocante ao crédito ostentado pela sociedade falida nestes autos, qual seja, R\$ 256.308,85 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até 21/07/2001, no prazo de trinta dias. Oportunamente, dê-se ciência do processado à União Federal (FAZENDA NACIONAL) pelo prazo de dez dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0022496-57.1988.403.6100 (88.0022496-2) - SEBASTIAO BRAZ X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO L PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Fls.612/613: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no valor de R\$ 2.006,67(dois mil, seis reais e sessent e sete centavos), atualizada até 01/11, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, INSS, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0047208-14.1988.403.6100 (88.0047208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042328-76.1988.403.6100 (88.0042328-0)) CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal quanto aos valores atinentes aos honorários advocatícios a que faz jus, representados estes pela guia de fls. 643. Após, aguarde-se o andamento empreendido na ação cautelar em apenso. I. C. (DISPONIBILIZAÇÃO SOMENTE PARA OS RÉUS).

0047365-84.1988.403.6100 (88.0047365-2) - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Face à concordância das partes acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 243/248 e declaro líquido o montante de R\$ 5.541,97 (cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizados até 18/12/2009. Posto isto, expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 5.278,21 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos) e R\$ 263,76 (duzentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) referentes aos créditos principal e de honorários advocatícios, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Como se tratam de requisições de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento das mesmas.I. C.

0039586-10.1990.403.6100 (90.0039586-0) - F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Primeiramente, determino permaneçam suspensos os valores noticiados nos extratos de fls.178 e 265 referentes ao

Precatório nº 200503000222004, até a transferência total dos créditos no limite do montante exequendo em razão das penhoras lavradas no rosto destes autos. Ante o informado às fls.291, determino seja enviado à 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo correio eletrônico, a fim de que regularize a penhora nos rosto dos autos.No que tange ao pedido de fls.288, expeça-se ofício endereçado à CEF - Agência 1181, para que, no prazo de 10(dez) dias proceda a transferência da parcela depositada no PRC nº 200503000222004 na quantia de R\$ 8.914,71(oito mil, novecentos e catorze reais e setenta e um centavos) à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba - Agência CEF nº 3971-3/PAB Araçatuba/SP, informo, ainda, que o depósito deverá conter como número de referência a CDA nº 80 5 93 002565-43. Por fim, aguarde-se o cumprimento dos ofícios endereçados à 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, 53ª Vara do Trabalho de São Paulo e 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para transferência dos demais valores penhorados.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.305:Em complemento ao despacho de fls.292: Fls.304: Anote-se.Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos.I.

0071324-79.1991.403.6100 (91.0071324-4) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X PEDRA PRETA S/A AGROPECUARIA EM LIQUIDACAO(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 281/307: Suspendo a decisão de fls. 259, até a vinda de informações do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Defiro. Expeça-se correspondência eletrônica para a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região perquirindo aquele órgão quanto à expedição de minuta de requisitório atinente à execução provisória de sentença, deferida pela decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº. 0023256-20.1999.403.6100 (fls. 178/179). Uma vez recebidas as informações, dê-se nova vista à União Federal quanto ao apurado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.023451-8, uma vez que não foi realizado, no corpo do mesmo, pedido de natureza cautelar ou antecipatório satisfativo, e, também, por seu mérito ser imprescindível à apuração do valor da execução, portanto, indispensável para o prosseguimento do feito. I. C. PUBLIQUE-SE: Fls. 316: Junte-se. Intimem-se.

0685762-61.1991.403.6100 (91.0685762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662980-60.1991.403.6100 (91.0662980-6)) SANS-FIL CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 229: defiro. Expeça-se novo ofício à CEF, agência 1181, requerendo a transferência dos valores depositados pelo E.TRF3, cujos extratos encontram-se juntados às fls. 175, 195 e 225, para o Juízo de Direito do Ofício da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP, haja vista a penhora realizada no rosto destes autos. Prazo: 10 (dez) dias.Efetivada a transferência, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias e arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 243: Vistos.Tendo em vista que não é possível vincular uma conta a mais de um número de Certidão de Dívida Ativa (fls. 232 e 239), solicite-se informação, via correio eletrônico, ao MM. Juízo de Limeira a fim de que indique o número do banco, o número da agência, se há conta bancária específica à disposição daquele Juízo para transferência e o número da CDA que deverá ficar vinculada aos valores pagos nestes autos.Cumpra-se.

0697061-35.1991.403.6100 (91.0697061-3) - TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X CLAUDIO GERALDI(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI E SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, conforme atestado no Auto de Penhora no Rosto dos Autos acostado às fls.367, determino a SUSPENSÃO do levantamento do valor noticiado no extrato de fls.379, referentes ao pagamento do Precatório nº 20090003618, disponibilizado à ordem do Juízo.Ato contínuo, e em razão do certificado às fls.400 verso, proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado ao MM.Juiz da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de que forneça o número da conta judicial vinculada a Execução Fiscal nº 2004.61.82.059489-7. I.C.

0000872-10.1992.403.6100 (92.0000872-0) - ALBERTO NAMIAS X CLAUDIO APARECIDO ALVES X OLAIIDIO MAGRO X THEOPHILO RODRIGUES DAVID X AMILCAR VIEIRA MARTINS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a manifestação da União Federal, nos autos dos embargos a execução, uma vez que é imprescindível a obtenção da data da concordância do devedor, quanto aos cálculos, para o prosseguimento do feito com a expedição das minutas de ofícios requisitórios. I. C.

0005089-96.1992.403.6100 (92.0005089-1) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP057262 - CELIA SARMENTO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X DECEX - DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Insurge-se a União Federal contra a expedição e convalidação do ofício precatório, cuja minuta se encontra à fl. 230, em benefício da autora, alegando, em síntese, que esta possui débitos fiscais, cuja exigibilidade não está suspensa (fls. 394,

402/403). Na verdade, pretende a realização de compensação dos débitos fiscais apontados com o crédito oriundo da requisição de pagamento, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. A autora, por sua vez, impugna, veementemente, a pretensão da União Federal (fls. 268/281 e 322/325). O parágrafo 9º do artigo 100-CF determina a implementação de uma espécie de compensação entre eventuais débitos fiscais do contribuinte e seu crédito, lastreado em título executivo judicial, a ser pago mediante expedição de precatório. Trata-se de uma regra procedimental, que confere à Fazenda Pública o poder de oposição de créditos próprios àqueles por ela próprios devidos, decorrentes de título executivo judicial transitado em julgado. Estaria a compensação pleiteada pela União Federal afastada, se os débitos da autora estivessem com a exigibilidade suspensa, todavia, o relatório de fls. 394, 401/403, demonstra o contrário. Portanto, defiro o pleito da União Federal, a qual deverá, no prazo de 10 (dez) apresentar o valor total do débito fiscal a ser compensado, consoante art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, dado necessário a se realizar a retificação da minuta de fl. 230. Convalide-se e encaminhe-se ao E. TRF3 a minuta concernente aos honorários advocatícios. Anoto, por fim, que a questão relativa à decretação de sigilo já foi decidida à fl. 259. Int. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 410:** Tendo em vista as mudanças implementadas nas rotinas administrativas de expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora a data de nascimento do advogado JOSE ANTONIO COZZI (OAB/SP nº. 258.175) a fim de possibilitar a convalidação da minuta referente aos honorários advocatícios, encartada às fls. 235. **Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 409, cuja disponibilização é de rigor. I. C. **DESPACHO DE FLS. 422:** Fls. 411/419: em complemento aos despachos de fls. 409 e 410, intime-se a União Federal (PGFN) para que se manifeste quanto aos novos argumentos lançados pela parte autora, no tocante a não submissão de seu crédito à hipótese prevista no parágrafo nono do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.**

0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Determino de imediato o bloqueio do levantamento dos valores depositados nos extratos de fls. 571 e 602 referentes ao Precatório nº 20080098415. Fls. 613/614: Determino seja enviado à 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP correio eletrônico, a fim de que regularize a penhora nos autos. I. C.

0025486-79.1992.403.6100 (92.0025486-1) - MARIO BERTINI X HENRIQUE LUIZ ZAGO X ANTONIO CARLOS MACIEL X ORLANDO SILVEIRA FILHO X GERALDO TELES ZIMERER(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a concordância da União Federal quanto aos cálculos dos autores, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria o efetivo pagamento. I. C.

0032305-32.1992.403.6100 (92.0032305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-30.1992.403.6100 (92.0005850-7)) CAIPIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES IGARAPE LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cumpra-se o requerido pelo Juízo da Décima Primeira Vara Cível do Forum Central desta Capital, com o envio de ofício ao Posto de Atendimento Bancário do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, agência 1181, para que providencie a transferência dos recursos depositados nestes autos em prol da sociedade CAIPIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº. 55.394.886/0001-97) para uma conta depósito no Banco do Brasil (antiga Nossa Caixa Nosso Banco) à ordem do Juízo requisitante (11ª Vara Cível) no prazo de dez dias. Registre que os recursos passíveis de transferência são os seguintes: fls. 273 - R\$ 30.232,54 (trinta mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 21/01/2008, alocados na conta depósito nº. 1181.005.503395 098; fls. 318 - R\$ 36.908,48 (trinta e seis mil, novecentos e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 28/01/2009, alocados na conta depósito nº. 1181.005.504831 410 e fls. 347 - R\$ 51.276,76 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizados até 27/04/2010, alocados na conta depósito nº. 1181.005.506065943. Com a efetivação da medida, expeça-se ofício ao Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Capital contendo os comprovantes da implementação da operação para ciência do processado. Após, retornem os autos ao arquivo, no aguardo da próxima parcela a ser depositada. I. C.

0036913-73.1992.403.6100 (92.0036913-8) - VISA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSGAL LTDA(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora, prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado às fl. 894. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0076060-09.1992.403.6100 (92.0076060-0) - SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a informação de fls.172/173, regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carregando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.6º, inciso IV da Resolução nº 055 de 14/05/09. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Regularizados os autos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.168/171.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0081994-45.1992.403.6100 (92.0081994-0) - OSCAR YOSHIHIRO SANOMIYA X ROBERTO CAETANO DE BARROS X AYLTON POLIMENI X IDIO APARECIDO DE ASSUNCAO X JORGE SUQUISAQUI X MASAKA ANAMI SUQUISAQUI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Esclareça a parte autora se empreendeu o levantamento dos recursos afetados ao co-autor AYLTON POLIMENI (extrato fls. 372) no prazo de dez dias. Incontinenti, expeça-se correio eletrônico ao PAB TRF (Ag 1181) a fim de que informe quanto à realização de levantamento dos recursos depositados na conta depósito nº. 1181.005.502981503, em nome de AYLTON POLIMENI, encaminhando os comprovantes da operação em caso afirmativo. Prazo: dez dias. Uma vez noticiado nos autos o levantamento dos recursos pelo interessado ou seu representante, com os respectivos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0089712-93.1992.403.6100 (92.0089712-6) - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos. Fls. 575/576: Indefiro o pedido da parte ré, Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS, visto competir a parte interessada diligenciar os meios necessários na investigação dos bens passíveis de penhora. Concedo prazo de 15(quinze) dias para a executante, ora citada, carrear aos autos as informações necessárias em relação aos bens do executado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C.

0002102-53.1993.403.6100 (93.0002102-8) - ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Apesar da parte autora já ter apresentado as planilhas de cálculo consoante acostado às fls.68/72, ainda não houve o cumprimento do disposto no art.614 e seguintes do C.P.C.Dessa forma, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 10(dez) dias, a espécie de execução pertinente, com a ressalva que trata-se de execução por quantia certa contra Fazenda Pública, bem como as cópias que irão instruir o mandado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0006472-75.1993.403.6100 (93.0006472-0) - D L V COML/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.80/81, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia da documentação necessária a fim de regularizar a situação da empresa-autora.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0020292-64.1993.403.6100 (93.0020292-8) - MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO X MARIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS BRITES BRACEIRO X MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES X MARIA CONCEICAO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIE KOTANI X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO JUNIOR X MARILIA RIBAS DE AGUIAR X MAYUMI KITAJIMA X NEUSA APARECIDA QUEIROZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 604/605: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para o integral cumprimento do despacho de fls. 602 pelos autores. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0025276-57.1994.403.6100 (94.0025276-5) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fl.279: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à conclusão da sra. contadora judicial diante da celeuma envolvendo o crédito da autora, discutido nestes autos.Fl.281: vista às partes do extrato de pagamento enviado pelo E.TRF3.Int.

0035562-60.1995.403.6100 (95.0035562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-13.1995.403.6100 (95.0002417-9)) FARMACIA HARAYAMA LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AFFONSO APARECIDO MORAES*L E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias resposta ao ofício de fl. 253 para a verificação de eventual compensação ocorrida administrativamente junto à SRFB. Fls. 247/249: Indefiro nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que foi objeto de Embargos à Execução. Observo que os cálculos acolhidos serão devidamente atualizados quando da disponibilização dos mesmos pelo E. TRF-3ª Região, conforme art. 9º, da Resolução 55/2009 do CJF. I.C.

0004749-16.1996.403.6100 (96.0004749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-17.1996.403.6100 (96.0000856-6)) SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos. Fl. 327: Requeira a parte ré o quê de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0006577-47.1996.403.6100 (96.0006577-2) - ARGRAF TIPOGRAFIA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, das quais serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o depósito das importâncias requisitadas. I. C.

0033196-14.1996.403.6100 (96.0033196-0) - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ordinária, cujo pedido foi julgado procedente para permitir a compensação das parcelas indevidamente recolhidas com parcelas do próprio PIS, dada a declaração de inexistência de relação jurídica derivada dos Decretos-Leis ns 2.445/88 e 2.449/88, com a manutenção dos preceitos legais estabelecidos pela LC n 7/70. Em adiantada fase de execução do julgado, está a autora a requerer a expedição de ofício requisitório, consoante valores declarados líquidos pela sentença, cuja cópia fora trasladada às fls. 412/413. A União Federal, no entanto, alega que tal pretensão é descabida, à medida que, nas hipóteses de compensação administrativa, há que se desistir da execução do título judicial, nos termos da IN900 (fls. 435/436). Diante disso, há que se traçar algumas considerações: a) o título judicial, transitado em julgado, concedeu à autora o direito de compensar valores recolhidos a título de PIS, nos moldes estabelecidos pelos Decretos-Leis ns 2.445/88 e 2.449/88, além de condenar a União Federal ao reembolso das custas e ao pagamento da 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, e aplicação de multa consoante arbitrado pelo artigo 538 do CPC (fl.382); b) a autora, às fls. 395/398, deu início à execução levando em conta exclusivamente as verbas mencionadas no item a, ressaltando, ainda, que a compensação das quantias pagas indevidamente seria feita por via administrativa. Na verdade, a pretensão da autora está em absoluta consonância à coisa julgada. Além disso, o quantum debeatum foi homologado pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução, também transitada em julgado. Portanto, indefiro o pleito da União Federal, esboçado às fls. 435/436, e determino sejam expedidas as minutas de ofício requisitórios, relativa às custas e à multa, em favor da autora, e à verba honorária em nome do patrono indicado à fl.419, intimando-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução 55/2009. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se o efetivo pagamento em secretaria. Int. Cumpra-se.

0038056-58.1996.403.6100 (96.0038056-2) - GILBERTO VICENTE DE MORAES FILHO X JOSE CARLOS DE SOUSA XAVIER X MARCOS CORDEIRO PIRES X NAOMI MATUMOTO MARTINS X VALDIR MENDES DOS PASSOS(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP124270 - ANDREA KIMURA PRIOR E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indefiro o pedido de fls. 265/266, tendo em vista que o RPV nº 20100134112, referente aos honorários advocatícios já foi disponibilizado em conta corrente em nome da advogada Gema de Jesus Ribeiro Martins. Destaco que a parte autora teve acesso à minuta do ofício requisitório (fls. 243), publicado em 04/08/2010, não apresentando qualquer óbice a sua expedição. Resta agora, em assim desejando, requerer administrativamente providências junto ao Banco do Brasil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a coautora Naomi Matumoto Martins regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal, ante o documento juntado às fls. 277/278. I.

0007424-15.1997.403.6100 (97.0007424-2) - CONFECÇOES COSTUME LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 143/149: vista à autora da manifestação da União Federal. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0021959-46.1997.403.6100 (97.0021959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017619-59.1997.403.6100 (97.0017619-3)) SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA X CONSTRUTORA MOGNO LTDA X SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. MARTA DA SILVA)

Fls. 151/153: intimem-se os autores para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 99.045,64 (noventa e nove mil, quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até o dia 01/09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, requeira a União Federal o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, especificamente quanto ao método de construção a ser seguido, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação; Nos casos de requisição referentes a servidor público, a parte credora deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0) - EDUARDO DOS SANTOS DELIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação; Nos casos de requisição referentes a servidor público, a parte credora deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da

Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0005447-51.1998.403.6100 (98.0005447-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR X MARIA HELENA SOTTO MAIOR X VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS(Proc. CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO-MAIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 181/186: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 37.008,60 (trinta e sete mil, oito reais e sessenta centavos), atualizada até o mês de dezembro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007330-33.1998.403.6100 (98.0007330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-51.1998.403.6100 (98.0005447-2)) CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR X MARIA HELENA SOTTO MAIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP196150 - CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO-MAIOR E SP078093 - ALVINO NOGUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Considerando o alegado a fl. 217 pela CEF, desapensem-se e arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6) - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho o pedido da parte ré, CEF, para conceder prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do determinado às fls. 413. I.

0006730-07.2001.403.6100 (2001.61.00.006730-6) - APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 191: tendo em vista o atual momento processual, não há que se falar em audiência de conciliação. Atenda-se a parte final do despacho de fl. 190. I.C.

0014586-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014586-0) - OSVALDO CERQUEIRA DA SILVA X JANETE OLIVEIRA CERQUEIRA DA SILVA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fl.263: Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 254/255, no valor de R\$ 167,66 (cento e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), à ordem do Juízo, anotando-se as providências necessárias. Ato contínuo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, quanto ao valor supra mencionado. Indefiro, contudo, o pedido de inversão do polo passivo do feito, por se tratar de ato inoportuno ao processo. Fls. 264/265: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal - INFOJUD, bem como ofício ao Detran/SP - RENAJUD, pois a Justiça Federal ainda não possui convênio com tais sistemas. Defiro, contudo, o bloqueio de eventuais ativos financeiros dos co-executados Osvaldo Cerqueira da Silva e Janete Oliveira Fonseca, por intermédio do sistema BACENJUD, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 578,60 (quinhentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado até 10/2010. Providencie a Secretaria as consultas e procedimentos necessários. I.C.

0005321-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005321-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 273: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 269/271 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, sob o

código da receita nº. 2864, para cumprimento no prazo de dez dias. Após a conversão, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, e em caso de pagamento integral da dívida, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0020987-95.2005.403.6100 (2005.61.00.020987-8) - EDISON DIAS RODRIGUES X JUDIMIR DE CAMPOS CORREA RODRIGUES(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 192/193: intime-se a parte autora-executada para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$3.158,50 (três mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizada até 01/11, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0024814-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024814-8) - SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA E SP236062 - ISABELA BICHUETTE JACOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo a petição de cálculos da parte autora de fls. 284/291, como início de processo de execução, desde que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0023436-89.2006.403.6100 (2006.61.00.023436-1) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 622/625: Intime-se a parte autora-executada para efetuar o pagamento da verba de sucumbência atualizada até o dia 10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte exequente, PFN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009220-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009220-0) - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES X ANNA MARIA RODRIGUES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 179/183: intime-se a ré-executada, CEF, para efetuar o pagamento da quantia de R\$35.640,74 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003184-94.2008.403.6100 (2008.61.00.003184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Vistos. Fl. 215: Requeira a parte ré o quê de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I. C.

0010992-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010992-7) - COBERARTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 150/151: considerando o depósito judicial efetuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, relativo à verba honorária, determino o cancelamento da minuta do ofício requisitório expedida à fl. 146 e a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 138 (Dr. Rogério Cassius Biscaldi, OAB/SP 153.343). Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0016918-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016918-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA PROCULTURA LTDA

Vista à parte autora, ECT, sobre certidão juntada às fls.93.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-12.2009.403.6100 (2009.61.00.000413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060112-22.1995.403.6100 (95.0060112-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ANA MARIA VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA PELIZZON X ANITA MIRIAM HIRSCHBRUCH X LUIZ CARLOS PELLUCIO X SEBASTIAO MENDES DA SILVA X MARCIA MAURO ZIEGLER FREITAS DE ANDRADE X OLGA TOSHIKO FUTEMMA X SILVIA REGINA BAHIENSE NAVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fls.1098: Intime-se o embargado-executado, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 200,00(duzentos reais), atualizados até 10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a embargante, União Federal(AGU), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor.Prazo: 10(dez) dias.Ato contínuo, ante o trânsito em julgado da sentença de fls.1096/1096 verso, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls.10/31, da sentença de fls.1096/1096 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls.1099, para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.Por fim, requeira a parte embargada, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito nos autos principais. I.C.

0019181-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016432-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016432-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANADIR MARIA DOS SANTOS X DARLY FRANCOMANO X JOSE FAUSTO RUBIO X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X MARCIA VERGINIA DE ANDRADE X MARIA SANTINA MARCHESI X MARILENE SILVA X PAULO MONTEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 91/100: Os documentos acostados pelas coautoras Anadir Maria dos Santos e Marilene Silva não atendem totalmente à requisição da Contadoria para a devida elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. Assim, intime-se a coautora Anadir Maria dos Santos para que carregue aos autos o espelho de ajuste anual relativos a cada TRCT, pois não constam nos documentos de fls. 95/96. Quanto a coautora Marilene Silva, traga aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Concedo prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos à contadoria. No silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10(dez) dias. Após, à conclusão para novas deliberações. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0031982-80.1999.403.6100 (1999.61.00.031982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025276-57.1994.403.6100 (94.0025276-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Trasladem-se as peças necessárias aos autos da ação ordinária nº 94.0025276-5.Após, desapensem-se e arquivem-se, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0021701-31.2000.403.6100 (2000.61.00.021701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.187: discorda a União Federal dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando não ter sido deduzida a parte incontroversa.Na verdade, como se verifica à fl.79, foi expedido ofício precatório ao E.TRF3, em 28/06/2002, no valor de R\$ 137.458,42 (maio/2001), não considerado na planilha de fls. 182/184.Por conseguinte, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para reelaboração de planilha, nos limites do julgado, levando-se em conta a expedição do mencionado ofício requisitório, de acordo com o valor apurado na planilha de fl.29, bem como os pagamentos já comprovados nos autos principais (fls. 170/184, 225).Int.Cumpra-se.

0003927-46.2004.403.6100 (2004.61.00.003927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000872-10.1992.403.6100 (92.0000872-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ALBERTO NAMIAS X CLAUDIO APARECIDO ALVES X OLAIIDIO MAGRO X THEOPHILO RODRIGUES DAVID X AMILCAR VIEIRA MARTINS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Fls. 91/92: Razão não assiste à União Federal quanto à irresignação apresentada quanto à data da atualização monetária aplicada ao valor acolhido às fls. 90. Novos critérios para o cálculo foram estipulados por ocasião do voto vencedor em apelação, conforme fls. 63/66, ensejando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a adequação dos cálculos (fls. 85/88), apurando-se o valor de R\$ 3.137,65 (três mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) com

atualização para 10/02/2010. Ocorre que a atualização monetária não visa a proporcionar à União Federal quaisquer prejuízos, mas apenas significar que valores numericamente diferenciados signifiquem um mesmo valor econômico em épocas distintas. Portanto, a menos que a atualização monetária tenha sido empreendida com a SELIC, por exemplo, que contém outros elementos afora a atualização monetária em sua composição, o que desconheço, não há que se falar em prejuízo pois se trata de diferentes valores para expressar a mesma grandeza monetária. Cumpra a Secretaria a determinação contida às fls. 90, com o traslado de cópias da conta acolhida, bem como da própria decisão de fls. 90. Após, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0709508-55.1991.403.6100 (91.0709508-2) - CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

A fim de dirimir questão relativa aos valores que seriam convertidos em renda para a União Federal e os que seriam levantados pela autora, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou a planilha de fls. 146/147, acolhida pelo despacho de fl. 150. Tempestivamente, a União Federal interpôs agravo de instrumento contra referida decisão, por discordar dos valores acolhidos, ao qual foi atribuído efeito suspensivo. Entretanto, a União Federal reconsiderou sua posição, às fls. 173/174, com base em informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, requerendo, então, a conversão em renda dos depósitos judiciais nos termos da decisão guerreada. Conclui-se, portanto, malgrado a informação de fl. 182, ter ocorrido o fenômeno processual da preclusão lógica, uma vez que a ré praticou ato absolutamente incompatível com aquele configurado no recurso de agravo. Por conseguinte, cumpra a secretaria, integralmente, a decisão de fl. 150, expedindo o ofício de conversão em renda da União Federal e o alvará de levantamento, em nome da advogada indicada à fl. 180. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014805-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037244-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037244-5)) MARCIA ARGENTON X CRISTINA ARGENTON COLONELLI(SP139151 - LUIS FERNANDO SANSIVIERO E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora declaração de autenticidade das peças juntadas aos autos, conforme o parágrafo terceiro do artigo 475-O do Código de processo Civil, além das procurações, em vias originais, registrando-se que na hipótese de levantamento de recursos poderá ser exigido também o reconhecimento de firma, tudo no prazo de trinta dias, sob pena de extinção conforme o inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. Registro, por oportuno, que a execução provisória sujeita a parte interessada à prestação de caução, nos termos do inciso III do artigo 475-O do Código de Processo Civil: o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). I. C.

Expediente Nº 3279

MANDADO DE SEGURANCA

0026893-47.1997.403.6100 (97.0026893-4) - TPC DO BRASIL LTDA(SP114593 - WILSON ALVES POLONIO E SP199733 - EVELINA DE BRITO PRESCENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE bem como o nome da parte impetrante de THOMSON COMPONENTES DO BRASIL LTDA para TPC DO BRASIL LTDA (folhas 352/363). Ciência da baixa dos autos..PA 1,02 Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0009853-08.2004.403.6100 (2004.61.00.009853-5) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X MELHORAMENTOS SAO PAULO ARBOR LTDA X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0011866-10.2010.403.6119 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Recebo a petição de fls. 67/68 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos à SEDI para as retificações necessárias.2. Diante dos fatos narrados nos autos, verifica-se que, aparentemente, a vedação ao licenciamento advém de ato da autoridade de trânsito. Nesse sentido, regularize-se o pólo passivo da ação. Todavia, no caso de se reiterar o entendimento de que a legitimidade para figurar como impetrado seria do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, deve apresentar documentos que atestem a existência do seu direito líquido e certo. Sendo assim, diante dos termos da Lei nº 9.532/97, artigo 64 e IN RFB 1.088/10, abaixo transcritos, tratando-se de ação que exige direito líquido e certo, junte a impetrante prova inequívoca de que os impedimentos foram expressamente determinados pela Receita Federal e em situação de arrolamento, não se tratando de meros atos abusivos praticados pelo DETRAN-SP. In verbis:L. 9.532/97, Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.IN RFB 1.088/10, Art. 1º O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo para acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário e a representação para a propositura de medida cautelar fiscal devem ser efetuados com observância das disposições desta Instrução Normativa.(...)Art. 8º O órgão de registro comunicará à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados.(...)Art. 9º O sujeito passivo será cientificado do arrolamento por meio de termo de arrolamento de bens e direitos lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. 1º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, oneração ou a transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no inciso VII do art. 13.Cumpra-se no prazo de 10 dias. No silêncio à conclusão para extinção.I.C.São Paulo, 16 de maio de 2011.

Expediente Nº 3292

ACAO CIVIL PUBLICA

0013474-71.2008.403.6100 (2008.61.00.013474-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAU FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos em inspeção.Fls. 368: prejudicado, tendo em vista a fluência do período mencionado. Fls. 370: ciência às partes. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005493-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005493-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SAMI BUSSAB(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP210118A - BERNARDO PEREIRA DE LUCENA RODRIGUES GUERRA) X CARLOS ALBERTO PAOLANI(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X IRAN SIQUEIRA LIMA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X GERALDO BARBIERI(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FDE - SP(SP119427 - IZILDA PEREIRA LIMA) X FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFKY CANONICO PONTES)

Vistos em Inspeção.Fls. 1387/1389, fls. 1390/1394: Dê-se ciência às partes.Fls. 1395/1396v: Apesar de se tratar de fato pretérito, ciência às partes.Int. Cumpra-se.

0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

ACAO CIVIL COLETIVA

0028224-49.2006.403.6100 (2006.61.00.028224-0) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- PROCON/SP X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X ADECON-PE- ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR X MDC-MG-MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS(SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB - SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X TOTAL LINHAS AEREAS S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

J. Digam.Oportunamente, à conclusão. Com presteza.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012373-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012373-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-98.2002.403.6100 (2002.61.00.011119-1)) SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o erro material ocorrido nos despachos de fls. 3098 e 3114, revogo-os para que as partes sejam intimadas do determinado na forma abaixo.Comprove a parte autora o depósito do valor requerida para a elaboração da perícia, no prazo de 10 dias (v. fls. 3096/3097). Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao sr. perito, para elaboração do laudo no prazo de 30 dias, ante o tempo já decorrido para tanto (v. fls. 3086).Não sendo realizado o depósito, à conclusão.

DESAPROPRIACAO

0424534-21.1981.403.6100 (00.0424534-2) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO ROMERO

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para proceder à retirada da carta de constituição de servidão, mediante recibo, no prazo de 5 dias.Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0022232-15.2003.403.6100 (2003.61.00.022232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ZITO PINHEIRO

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a autora para retirar o edital já expedido, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, a fim de providenciar a sua publicação, nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, III, do CPC. Proceda a Secretaria a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY X MARCIA KHOURY(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fl. 1366/1368 - É ônus da exequente regularizar os dados do processo, atendendo à solicitação do Sr. Oficial do Registro de Imóveis, sob pena de prejudicialidade.Prazo para atendimento: 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0013624-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que não há validade no edital, desentranhe-se e intime-se a autora para retirar o edital já expedido, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, a fim de providenciar a sua publicação, nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, III, do CPC. Proceda a Secretaria a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0026385-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA SIMOES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA
Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 180/181: inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar os réus DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS e MONICA GOMES DESIDERIO, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia dos referidos réus. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Int. Cumpra-se.

0014934-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLINDA DA SILVA ANTUNES(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Fls. 66: proceda-se às devidas anotações. Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Procsso Civil. Int. Cumpra-se.

0002604-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO GUARIZO

Fls. 38: dê-se ciência à parte autora, a qual deverá proceder ao recolhimento das custas reclamadas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja comprovação deverá ser realizada diretamente no Juízo deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, nos autos da carta precatória nº de ordem 560/11, por meio do código 233-1, no valor de R\$ 174,50). Int.

ACAO POPULAR

0009933-06.2003.403.6100 (2003.61.00.009933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028374-69.2002.403.6100 (2002.61.00.028374-3)) ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS(Proc. GUILHERME AMINTAS PAZINATO DA SILVA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X COPEL GERACAO(Proc. MAURICIO DA ROCHA JUNIOR) X BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP104434 - RITA MARIA SCARPONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARIANA RODRIGUES SILVA MELO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0023637-81.2006.403.6100 (2006.61.00.023637-0) - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS GARCIA E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Privilegiando o princípio da economia processual, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito juntados às fls. 1296/1315, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, cumpra-se o determinado no 4º e 5º parágrafo do r. despacho de fls. 1239. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031270-12.2007.403.6100 (2007.61.00.031270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES SETE LTDA X TABAJARA FERRO ABRANCHES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 200: indefiro. Verifica-se que a secretaria deste juízo procedeu à consulta ao sítio da Receita Federal, por meio do sistema webservice, tendo sido obtidos os endereços anotados às fls. 142, os quais foram infrutiferamente diligenciados. Destarte, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALBERTO CAMINA MOREIRA) X JOSE AFONSO SANCHO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF017512 - CAROLINA PIERONI E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X JOAO RAIMUNDO

SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVIO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) Vistos em inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos. Fls. 3103/3104: preliminarmente, expeça-se mandado de constatação para que se verifique se as unidades condominiais mencionadas às fls. 2728, letra d destinam-se, efetivamente, ao abrigo familiar. Deverá ser confirmada, ainda, a ocorrência da unificação das unidades n°s 71 e 72, conforme declaração assinada pelo síndico do condomínio, então em exercício (fls. 2747). Após, venham-me novamente conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006709-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCO GOMES DE CASTRO

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 07 de Junho de 2011, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

0007297-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONEY CRUZ X CRISTIANE REIS

Vistos em Inspeção. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 02 de Junho de 2011, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

0007548-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 07 de Junho de 2011, às 15h00min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3309

MONITORIA

0001244-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILO MARCIO MACHADO - ME X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010. (REITERAÇÃO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668643-97.1985.403.6100 (00.0668643-5) - ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO X ANGEL CELESTINO LIZARRAGA X ELY SANTOS FAMA X FERNANDO OLAZARRI DE CASTRO X HORST HERMANN HEINRICH HAGEMANN X JULIO WERNER BRUCKHEIMER X MANOEL SOUZA LIMA X MARIA

CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X FRANK PINHEIRO LIMA X MANOEL DE SOUSA LIMA JUNIOR X MARIO MAERKER X STEFANIA MAERKER X RICARDO MAERKER X VIVIAN MAERKER FARIA X ROMANO LUIZ FABRIS X WALDEMIRO EDSON DO VALLE(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI E SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.
(REITERAÇÃO)

0069295-56.1991.403.6100 (91.0069295-6) - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0734233-11.1991.403.6100 (91.0734233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702600-79.1991.403.6100 (91.0702600-5)) CONSTRUTORA OPUS LTDA(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.
(REITERAÇÃO)

0063761-97.1992.403.6100 (92.0063761-2) - ANTONIO RUY X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X MARIPAES IND/ DE PANIFICACAO LTDA X PEREZ & CIA/ LTDA X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0008835-35.1993.403.6100 (93.0008835-1) - MARCILIO DA SILVA PINHEIRO X MARIA FLOR DE CARVALHO X MARIA FERNANDA DE ANDRADE X MARISA LOPES FONTE BOA E SILVA X MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO X MARIA RITA CAPEL X MARCIA PAULA CAMARGO PIRES DOS SANTOS X MARLENE BARBOZA DE MELO CRESPI X MIGUEL EDSON GIOVANINI X MARCIEL DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0012976-97.1993.403.6100 (93.0012976-7) - MECANICA REUNIDA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0026802-59.1994.403.6100 (94.0026802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA E SP081951 - DENISE LACAVA E SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0031902-53.1998.403.6100 (98.0031902-6) - ARLINDO CARLOS SAO JOSE X AMADOR RIBEIRO SOARES X ADEMIR MOREIRA X ANGELO LAURINDO LUICE X CRISTINA MARIA MELO DE OLIVEIRA X AUGUSTO ASDUMA DE ALMEIDA X CLICIO PEREIRA DA SILVA X DELIA MIRTA PALACIOS DE SUAREZ X JOSE

DE PAULA NETO X JOAO PLINIO SPADA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0018382-89.1999.403.6100 (1999.61.00.018382-6) - JOAO ANTONIO GARCIA MARTINS X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOSE FRONTINO DA SILVA X JOSE HUMBERTO DIAS DA COSTA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MANOEL ULISSES DA SILVA X MARIA CECILIA DA SILVA X MARTINHO DOS REIS DE AQUINO X NARCISO SERAFIM DA SILVA X PAULO REIS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0016623-87.2000.403.0399 (2000.03.99.016623-3) - VICENTE ALVES DE FREITAS X MOACIR GRANERO X JOSE CARLOS DA SILVA X RICARDO LUCARELLO X ROBERTO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA LOURENCAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0044184-55.2000.403.6100 (2000.61.00.044184-4) - DAVI ROBERTO GUIMARAES X DEIJANIRA MARIA DOS SANTOS X DEOSDETE DOS REIS X EDMILSON FERNANDES DOS SANTOS X EDMUNDO PEREIRA NUNES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0029802-20.2002.403.0399 (2002.03.99.029802-0) - BENEDITO DE OLIVEIRA X ANTONIO CLARO DE SIQUEIRA X ADONIAS MAGNO DE JESUS X BENEDITO MACHADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (REITERAÇÃO)

0017839-47.2003.403.6100 (2003.61.00.017839-3) - UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA WIERMANN & MIRANDA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0002510-24.2005.403.6100 (2005.61.00.002510-0) - DANIELA VELOSO SETUBAL RODRIGUES X EDUARDO LUIS RODRIGUES(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0029509-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029509-7) - TADASHI TSUBAME(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031445-45.2003.403.6100 (2003.61.00.031445-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5) - TICKER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5163

MONITORIA

0035301-80.2004.403.6100 (2004.61.00.035301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANGELA APARECIDA MACHADO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 87/104, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006200-61.2005.403.6100 (2005.61.00.006200-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA

Fls. 103 - Indefiro, pelos mesmos motivos declinados à fl. 100. Indefiro, outrossim, a consulta de endereço, via BACEN JUD, INFOJUD ou RENAJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0019223-40.2006.403.6100 (2006.61.00.019223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE COLTRO JUNIOR X MARCIA FRANCO PONTES BORGES COLTRO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0025030-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES

Fls. 188 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou comprovada a existência de qualquer veículo, em nome do executado. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0003498-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEILA SOUZA DE ARAUJO(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X MARCOS EDUARDO GERARDI

Fls. 283/285: Anote-se. Quanto ao pedido de fl. 281, defiro. Dê-se vista dos autos à PRF (representante judicial do FNDE), para que manifeste-se, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No que tange à requisição de fl. 283, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0029050-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029050-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIO MANCHINI QUARESMA(SP219943 - JOSÉ PEREIRA DE

PINHO JUNIOR) X DENIZE MANCHINI QUARESMA(SP219943 - JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR) X MIGUEL DA SILVA QUARESMA(SP219943 - JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acordo homologado por aquele Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0029055-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029055-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ANTONIA GONZAGA DA SILVA

Diante da regularização da representação processual, anote-se o nome da patrona indicada a fls. 141. Dê-se vista dos autos à P.R.F., conforme determinado a fls. 146. Em relação ao pedido de fls. 148, indefiro-o pelos mesmos motivos declinados na decisão de fls. 81. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003176-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Fl. 420: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006928-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006928-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011320-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STC STUDIO E COMPOSICAO GRAFICOS LTDA X VIVIAN DE CASSIA MENDES VIANA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0015116-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE FARIAS DANEZI X LUIZ ELIAS CHAGAS

Fls. 167/169 - Anote-se. Fls. 170 - Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a renúncia pleiteada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 184 - Defiro. Assim sendo, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal - PRF (representante judicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), para que se manifeste, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016707-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016707-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SERVILHA(SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X WALTER SERVILHA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X AMELIA RODRIGUES SERVILHA

Fls. 330/331: Defiro. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo ativo da ação, em lugar da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

0018422-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA NUNES RABELO

Fls. 162. Defiro pelo prazo requerido. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 158. Intime-se.

0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Fls. 175 - Defiro, pelo prazo requerido. Fls. 173 - Defiro. Assim sendo, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal - PRF (representante judicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), para que se manifeste, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020848-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020848-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MONALISA MICHELE

MEDEIROS SOUZA X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)
Promova o patrono subscritor da petição de fls. 190/191, no prazo de 05 (cinco) dias, à sua regularização, eis que a referida peça encontra-se apócrifa.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de renúncia formulado.Fls. 193 - Defiro.Assim sendo, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal - PRF (representante judicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), para que se manifeste, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 196 - Indefiro, tendo em vista a ordem de citação por edital, determinada no tópico final da decisão de fls. 161/162.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA
Fls. 73/74: Defiro.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo ativo da ação, em lugar da Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a exequente a recolher as custas do senhor Oficial de Justiça, conforme determinado a fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

0007350-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELO MARCO PASCHOAL RASO
Defiro a expedição de Carta Precatória, mediante prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez recolhidas as custas, expeça-se a deprecata.Todavia, decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito.Intime-se.

0009188-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO FERREIRA DA SILVA
Em face da consulta supra, desentranhe-se o mandado de fls. 39, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços, a saber:Rua São Domingos nº 95 - Bairro Chácaras São Marcos - Embu/SP, CEP 06814-125 e;Rua Augusto A. Batista nº 1268, apto 95, Bairro Chácaras São Marcos - Embu/SP, CEP 06814-000.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018058-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO DE QUEIROZ
Fl. 57: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Int.

0018237-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OBEDE CARDOSO DE MENEZES FILHO
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 73/74, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0018322-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO JOSE LOPES
Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, seu requerimento de fls. 71/79, tendo em vista que os autos da Carta Precatória nº 191.01.2011.001253-3 encontram-se em fase de cumprimento, perante o Juízo Deprecado. Intime-se.

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA
Fl. 56: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Int.

0023256-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WERNER BRETTHAUER
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0024416-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS MAIA SANTOS JUNIOR
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 45/47, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0024815-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE RODRIGUES FERREIRA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 52/55, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002249-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARQUES NEIVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0002251-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ FONSECA DOS REIS LOPES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0007590-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO MUNHOZ

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCIO MUNHOZ. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 09/21), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Em sendo assim, defiro a expedição de Carta Precatória, para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se na precatória que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex. Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Faça-se constar, na referida carta, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Para que seja expedida a Carta Precatória, deverá a autora recolher previamente as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se a Carta Precatória. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026684-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALEXANDRE MAZETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X VERONICA BARANAUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALEXANDRE MAZETO

Considerando-se o Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 251/253, anote-se, na capa dos autos e no sistema processual, a tramitação do feito sob Segredo de Justiça, conforme já determinado a fls. 246. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Uma vez transcorrido o referido prazo, cumpra a Secretaria as determinações finais da decisão de fls. 246, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA

Fls. 1382/1389 - Diante da comprovação da averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação, tal como determinado às fls. 914/915, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, na oportunidade, a existência de eventual débito tributário. Sem prejuízo, cumpra a Caixa Econômica Federal - adequadamente - a decisão de fls. 1357, informando o valor atualizado do débito, deduzindo-se, entretanto, o montante já reavido, por meio de Alvará de Levantamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001560-10.2008.403.6100 (2008.61.00.001560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA X RENATO CORRAL INACIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MAURILIO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA
Fls. 261/263 - O STJ já firmou entendimento de que transitada em julgado a sentença condenatória, não é sequer

necessário que a parte vencida seja intimada para cumpri-la. Tal entendimento está pacificado em inúmeros julgados, dentre eles o REsp 954.859/RS. Ademais, em casos de relação contratual, como aqui discutido, em que o contratante descumpriu sua obrigação contratual e não se encontra no endereço indicado no contrato, presume-se a culpa pelo inadimplemento, já consolidado inclusive pela sentença transitada em julgado. Desta forma, acolho o pedido da Defensoria Pública Federal, no tocante à exclusão do valor da multa de 10% (dez por cento). Indefiro, todavia, o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública Federal, eis que a atuação do referido Órgão decorre de expressa previsão legal. Ademais, o artigo 46, inciso III, da Lei Complementar nº 80/94, veda expressamente o recebimento, pela Defensoria Pública da União, de honorários advocatícios no exercício de suas atribuições institucionais. Em relação ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, quanto à intimação do réu, para pagamento, indefiro-o, pelos motivos inicialmente declinados. Publique-se e, ao final, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0006908-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006908-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 242: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0028797-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEIVES CARDOSO(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X PAULO CARDOSO X LEONILDE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEIVES CARDOSO

Fl. 178: Defiro. Dê-se vista dos autos à PRF (representante judicial do FNDE), para que manifeste-se, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 180/184: Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, visto que comprovada a hipossuficiência do réu à fl. 145. Anote-se. Fls. 186/188: Defiro a devolução do prazo à Caixa Econômica Federal, eis que os autos estavam, de fato, conclusos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fls. 157/158: Anote-se. Fls. 148/152: Apresente o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do recibo de compra e venda do aludido veículo, visto que os documentos apresentados às fls. 150/152 são insuficientes à comprovação do alegado. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 147. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019517-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019517-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME

Diante da notícia de pagamento, a fls. 188, requisite-se a devolução da Carta Precatória nº 0008955-25.2011.4.03.6100, independentemente de cumprimento. Após, dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quanto ao pagamento realizado. Ao final, expeça-se alvará de levantamento da quantia existente na conta de depósito nº 005.00280502-5, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 34.028.316/0031-29). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014487-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA

Diante das pesquisas carreadas às fls. 73/95, requeira a Caixa Econômica Federal - objetivamente - o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

Expediente Nº 5176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662801-39.1985.403.6100 (00.0662801-0) - MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI) X ROSALIA BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI)(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X NICOLA MARQUES LUPO NETO X ANA MARQUES LUPO(Proc. NEWTON HERMANO) X FRANCISCO DE CESARE FILHO X VERA MARIA ANTONIA FACHINI DE CESARE(Proc. DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. IVONE COAN)

Vistos, em decisão interlocutória. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 964/965, nos termos do 4 do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037025-42.1992.403.6100 (92.0037025-0) - LAUDEMIRO DESIRO MEDEIROS X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SAMPAIO X LOURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTO HAROLDO DE OLIVEIRA X ADILSON TOLENTINO X BARNABE TOLENTINO X VITORIA MARIA PAULINA BENEVENTE(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, em sentença. 1. Tendo em vista a satisfação do crédito pela União Federal, julgo extinta a execução que se processou em favor do autor Carlos Eduardo de Almeida Sampaio, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a satisfação do crédito pelos autores Adilson Tolentino, Lourdes de Oliveira e Vitória Maria Paulina Benevente, julgo extinta a execução que se processou em favor da ré União Federal, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. 3. Diante dos requerimentos da União Federal de fls. 360 e 408, julgo, outrossim, extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC, movida pela mesma em face dos autores Benedicto Haroldo de Oliveira, Barnabé Tolentino e Laudemiro Desiro Medeiros. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009343-95.2009.403.6301 - MARIA LUCIA MOREIRA MAINIERI X WALTER NEUBERN MAINIERI(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais se insurgem contra a sentença proferida a fls. 106/114, a qual julgou parcialmente procedente o pedido. Argumentam que a decisão contém erro material, uma vez que, embora tenha julgado parcialmente procedente o pedido, inexistente pedido julgado improcedente. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão aos embargantes, uma vez que houve, de fato, erro material na decisão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 106/114 nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice IPC no percentual de 42,72%, e abril de 1990 pelo índice IPC no percentual de 44,80%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0010680-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-16.2010.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária em que pretende a autora provimento judicial para o fim de anular o crédito tributário de COFINS, relativamente às competências de janeiro de 2001 a setembro de 2002. Alega a autora que o débito ora impugnado, objeto do processo administrativo n 12157-000.011/2009-31, é indevido, uma vez que seus documentos fiscais demonstram que a receita tributada decorre da venda de bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa e que, por um equívoco, foi indevidamente declarada como receita tributável via DCTF, motivo que levou a ré a entender pela insuficiência do recolhimento da exação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/1586). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1616/1651, alegando preliminar de falta de interesse de agir da autora e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1645/1651. Determinada a realização de prova pericial (fls. 1697/1699). A União Federal acostou petição comunicando a conclusão da análise administrativa dos documentos e alegações formulados pela autora, o que ensejou o cancelamento do débito objeto do processo administrativo (fls. 1710/1720). A parte autora concordou com o cancelamento da perícia, pleiteando a procedência do pedido (fls. 1724/1726), bem como efetuou o levantamento dos honorários periciais depositados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ao que se verifica dos autos, a ré reconheceu que as receitas tributadas eram decorrentes de venda de bens do ativo permanente da autora e, dessa forma, excluídas da receita bruta para o cálculo do PIS e da COFINS, tendo encerrado o processo administrativo n 12157.000011/2009-31, objeto da demanda. Trata-se, assim, de reconhecimento jurídico do pedido, que é ato privativo do réu e consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, para JULGAR

PROCEDENTE O PEDIDO e anular o crédito tributário de COFINS, relativamente às competências de janeiro de 2001 a setembro de 2002, objeto do processo administrativo n 12157-000.011/2009-31. Pelo princípio da sucumbência, condeno a União Federal no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por tratar-se a ré da Fazenda Pública. Recorro de ofício, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011058-62.2010.403.6100 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora visa: a) a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário instituído pelos 1º ao 10 do art. 202-A do Regulamento da Previdência, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto nº 6.957/2009, mantendo-se, por conseguinte, o recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota base de 3% (três por cento); b) se negada a antecipação de tutela, requer a autorização para o depósito judicial do montante referente ao FAP, determinando-se, em qualquer caso, que a ré que se abstenha de emitir certidão positiva de débitos ou de praticar atos tendentes a exigir da autora montante referente ao FAP. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, II, c da Lei nº 8.212/91, acrescida do FAP, declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 202-A e parágrafos do Regulamento da Previdência, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto nº 6.957/2009. Requer, alternativamente, a redução da alíquota do FAP de 1,4704 para o fator que realmente se coadune com as peculiaridades da empresa. Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Afirma que, com a Lei n.º 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo e que passará a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010. Assevera que, em que pese a metodologia da Lei 10.666/03 ter a boa intenção de privilegiar empregadores que investem eficazmente na prevenção de acidentes de trabalho com a redução fiscal e apenas aqueles que dão causa a acidentes, sua metodologia não se encontra em consonância com princípios constitucionais essenciais. Aduz que, ao delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT à Administração Pública, referida norma incorre em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que os critérios definidores do aumento da alíquota deveriam ser instituídos por Lei Ordinária. Argumenta que, embora a empresa tenha tido apenas 1 (um) acidente de trabalho no período de (1) um ano, foi-lhe atribuído o FAP de 1,4704, destoando dos parâmetros definidos na legislação para o devido e correto cálculo, que deveria pautar-se pelos índices de frequência, gravidade e custo, acarretando significativo aumento da contribuição previdenciária paga, em um total de 4,4112%. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 43/44), consignando-se que no tocante à realização de depósito judicial o mesmo pode ser feito independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal. Contra referida decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 51/81), ao qual foi negado provimento (fls. 139/146). Citada, a União apresentou contestação às fls. 88/105, batendo-se pela constitucionalidade e legalidade dos critérios para a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP). Consequentemente, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 106 a União pugnou pela conversão em renda do valor incontroverso depositado. Réplica apresentada às fls. 123/137. Depósitos efetuados às fls. 85, 117, 147, 153, 154, 158, 164, 165, 166, 176, 181 e 186, com expedição de ofício às fls. 180 para conversão parcial dos montantes depositados. Às fls. 182/183 a autora reiterou pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem pericial ou documental, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo, razão pela qual indefiro o pedido e fls. 182/183. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Por sua vez, a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento

do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção- FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio-doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção-

FAP por Empresa. Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. Por tais razões, inúmeras empresas (como a impetrante) ingressaram em juízo com ações análogas a presente, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento pacificado, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). A Egrégia Corte Regional de Justiça se baseou principalmente nos seguintes fundamentos, senão vejamos: Firmou-se o entendimento no sentido de que a nova metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Ao definir a nova metodologia do FAP, para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto nº 6.957/2009, as Resoluções do CNPS. Nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de nºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Assim, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não há infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º,

CF).Ademais, a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. E, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo.O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS.Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.Isto porque, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.Desta forma, a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.Ainda, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.Portanto, nesse sentido colaciono apenas algumas decisões recentes do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, deste agravo de instrumento, está prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do

FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 12. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 13. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 126/143, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 14. Agravo regimental prejudicado. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - QUINTA TURMA - AI 201003000160894, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407670 - RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 PÁGINA: 842 - 26/11/2010). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/03, ART. 10. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. SISTEMÁTICA APROVADA PELO CNPS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. V - O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VI - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Reiterada jurisprudência desta Corte são neste sentido (AI 395490 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/2010, AI 396883 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/10 e AI 402190 - 2ª Turma - DJF3 CJ1 15/07/10). VII - Agravo improvido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AI 201003000234270, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414265 - RELATORA JUIZA CECÍLIA MELO - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 76). PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA, AI 201003000070560, AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400491, RELATOR JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:28/09/2010 PÁGINA: 645) Sendo assim, altero meu posicionamento anterior para o fim de acompanhar o entendimento pacificado firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando tais fundamentos como razão de decidir, concluindo-se no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas judiciais e a pagar ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 20, 3º, c/c 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o ofício de conversão em renda da totalidade dos depósitos efetuados em favor da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014696-06.2010.403.6100 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende o cancelamento dos débitos indevidamente lançados em seu nome, decorrente de culpa exclusiva da ré, que deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final da demanda. Alega não ter aberto qualquer conta perante a ré, tendo sido vítima da negligência da ré, em não observar os devidos procedimentos para a realização do crédito. Juntou os documentos necessários. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Determinada a regularização da petição inicial para que permanecesse no pólo passivo da demanda tão somente a Caixa Econômica Federal, conforme decidido a fls. 34/36. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 40). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 50/90, sustentando a ausência de qualquer ato irregular praticado, afirmando a existência de quatro restrições em nome do autor. Argumenta que foi o autor quem contraiu as dívidas, na forma dos documentos acostados aos autos, pugnando pela improcedência do pedido formulado. O autor acostou aos autos seus documentos às fls. 93/96. Deferida a tutela antecipada para o fim de suspender a cobrança dos débitos tratados na demanda, bem como para que a instituição financeira retirasse o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 97/99). Intimadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 116/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova oral em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo, em especial a ampla prova documental produzida. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre deixar consignado que, diante da emenda à petição inicial, com a manutenção apenas da CEF no pólo passivo da demanda, restou a ser apreciado tão somente o pedido de danos morais, já que os danos materiais decorreram da atuação dos demais réus, excluídos da lide. Pois bem. Alega o autor na inicial que houve falha na prestação de serviço bancário pela ré, na medida que não forneceu a segurança devida, uma vez que foi aberta a conta corrente nº 001.1346-8, na Agência 3279 da CEF com seus documentos, e contratados diversos serviços, o que gerou os débitos impugnados na presente demanda, tendo sido o nome do autor incluído nos quadros restritivos de créditos, causando-lhe danos morais. Por sua vez, a CEF nega os fatos narrados, apresentando nos autos os documentos que deram ensejo à abertura da conta, afirmando ter sido o autor quem contraiu as dívidas. No entanto, as cópias acostadas aos autos demonstram a falsidade dos documentos apresentados na ocasião da abertura da conta corrente e contratação dos serviços, posto não haver dívidas que não foi o autor quem compareceu à agência da ré, conforme se verifica pela comparação dos documentos verdadeiros do autor (fls. 95/96), e aqueles apresentados na ocasião da abertura da conta corrente e contratação dos serviços bancários (fls. 59/64-verso), em especial quando se analisa o R.G. do autor, pois as pessoas nas fotos são completamente diferentes e o nº o registro também são distintos, visto que o R.G. do autor é nº 39.969.018-9 e o R.G. apresentado na agência é nº 08.905.256-09. Portanto, não há qualquer dúvida de que a conta corrente nº 001.00001346-8 - Agência 3279 da CEF, foi aberta de forma fraudulenta, por um terceiro. Necessário agora se perquirir a respeito da responsabilização por tal ato. Uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a esse ponto considero que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submissos à disciplina da relação de consumo. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, não considero possível a exclusão dos serviços bancários à disciplina da legislação consumerista, em sua integralidade. Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada como fundamento do pedido, verbis: Art.

14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro..O dispositivo legal que fundamenta o pedido do autor situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC).O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré não se reveste da necessária segurança que dele se espera.Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco.Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto.Foi aberta uma conta corrente na instituição ré, com a utilização de documentos falsos, de forma que não há como se afastar a responsabilidade da ré, que como já dito, é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo e culpa.Concluindo, o fato é que ocorreu falha na prestação de serviços bancários, com abertura de conta corrente em nome do autor, com documentos falsos, não havendo tal situação sido sanada pelo banco réu, gerando algumas das conseqüências descritas pelo autor na inicial e corroboradas pelos documentos juntados aos autos. Portanto, a falha no serviço bancário deve ser reparada, eis que não há dúvida de que a situação, constrangedora vivenciada pelo autor, acarretou-lhe um dano, a merecer reparação.Vejamos jurisprudência em casos semelhantes ao narrado na inicial, apontando a responsabilidade objetiva do banco, devido a falha na segurança:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR REDUZIDO. MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES DA RÉ. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS ADESIVOS DO AUTOR. NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos infringentes, de acordo com o disposto no art. 530 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando o acórdão não unânime reformar a sentença de mérito ou julgar procedente a ação rescisória, devendo limitar-se ao objeto da divergência. 2. Hipótese em que, reconhecida por unanimidade a responsabilidade objetiva da instituição financeira pela abertura de conta-corrente mediante o uso de documento falsificado, a divergência se instaurou quanto ao valor da indenização pelo dano moral, prevalecendo os votos da maioria, que reduziram esse valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto o voto vencido o fixava em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Descabimento, desse modo, de embargos infringentes adesivos (do autor), que objetivam elevar o valor da indenização para o montante arbitrado na sentença, já que não houve voto vencido nesse sentido. 4. A fixação do valor da indenização por danos morais deve levar em consideração diversos fatores, tais como a condição social da parte autora, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso e a sua repercussão, assim como a capacidade econômica da demandada, circunstâncias que, no caso concreto, conduzem à manutenção do valor fixado no acórdão embargado, que se mostra razoável para reparação do gravame sofrido. 5. Embargos infringentes adesivos do autor não conhecidos. Embargos infringentes da CEF desprovidos.(TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200343000010564, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:05/10/2010)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. DÍVIDA GERADA POR CULPA EXCLUSIVA DA ENTIDADE BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. 1- A relação entre a CEF e seus clientes é uma relação de consumo, estando sujeita, portanto, às normas de proteção e defesa do consumidor (art. 3º do CDC). Assim, a responsabilidade da CEF pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação de seus serviços, por não fornecer a segurança esperada, é objetiva, de forma que ela só não será responsabilizada quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). 2- A abertura de conta-corrente a terceiro ocorreu em função de falha no serviço prestado pela instituição financeira, configurando a responsabilidade da CEF pelo dano dali decorrente. Não há que se falar em falta de plausibilidade da pretensão autoral por ausência de prova de repercussão do fato ou dos prejuízos causados ao Autor. 3- O quantum fixado para indenizar os danos morais advindos da falha acima mencionada não pode configurar valor exorbitante que venha a caracterizar enriquecimento sem causa da vítima, nem valor irrisório, a descaracterizar o seu caráter punitivo para a Ré e compensatório para a vítima. 4- O ilícito que gerou o dano, além de corriqueiro, não repercutiu além da esfera individual do autor. Assim, as circunstâncias da lide não respaldam o acolhimento de pedido indenizatório em patamar tão elevado, o que representaria um claro desequilíbrio entre o binômio compensação-penalidade. 5- Levando-se em consideração a gravidade da situação, no contexto em que inserida, a repercussão que teve o ato praticado, e as características pessoais da vítima, o valor indenizatório deve ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6- Recursos desprovidos. Sentença confirmada.(TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200551010195990, AC - APELAÇÃO CIVEL - 423407, RELATOR Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, E-DJF2R - Data:08/11/2010)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO EXTRAVIADO PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE E LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUE PARA CRIMINOSOS. DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Não é nula a sentença que, embora reconheça que não foi atendida a exigência legal da prévia comunicação ao consumidor - obrigação dos cadastros negativos -, reconhece a responsabilidade da CEF em virtude de emissão de cheques sem fundos por terceiro que logrou abrir conta corrente com uso de documentos que não lhe pertenciam. Não há, portanto, condenação de parte ilegítima. 2. A Caixa Econômica Federal agiu com culpa na modalidade negligência ao permitir a abertura de conta corrente e liberar talão de cheques a terceiro de porte de documento falso. 3. A emissão de cheques sem provisão de fundos acarretou a inscrição do nome da autora em cadastros negativos de créditos, configurando dano moral. 4. Não há que se falar em culpa de terceiro, no caso, o estelionatário, a excluir a responsabilidade da CEF, pois esta agiu com negligência ao admitir como correntista pessoa portadora de documento falso. 5. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. 6. Indenização reduzida ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 200161000096800, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1255292, RELATOR DES. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:15/10/2009)Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva do terceiro, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de abertura de conta corrente com documento falso, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários, reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. Registre-se que essa distribuição do ônus da prova não tem necessariamente como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação. Frise-se que no caso concreto, a instituição financeira acostou aos autos documentos que não condizem com os originais apresentados pelo autor, de forma que resta configurada a fraude operada. Assim, na hipótese dos autos, restou incontroverso o fato de que a abertura da conta corrente 001.00001346-8, juntamente com a assinatura dos contratos ns. 134608 (débito em conta corrente 001.1346-8), 3279160000028114 (CONSTRUCARD), 4007700099133415 (CARTÃO DE CRÉDITO) e 5488260241823384 (CARTÃO DE CRÉDITO) e as consequentes negativas do nome do autor, geraram dano moral, que no caso afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar stress e alteração do bem estar ideal. Não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam, o que, na hipótese, restou configurado. Dessa forma, é de se reconhecer que a ocorrência de abertura de conta corrente por falsário, os protestos indevidos em nome do autor e a negativação indevida de seu nome, configuram motivos mais que suficientes a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais. Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. O autor alega nos autos que sequer possuía renda suficiente à contratação dos serviços tratados na demanda, o que faz presumir que tenha origem humilde. A ré, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal, cuja a boa saúde financeira é notoriamente conhecida da população brasileira. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pelo autor. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou o autor. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na

inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a título de danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ. Ainda, torno definitiva a tutela antecipada para o fim de cancelar definitivamente a conta corrente aberta fraudulentamente e os contratos n 134608 (débito em conta corrente), 327916000028114 (CONSTRUCARD), 4007700099133415 (CARTÃO DE CRÉDITO) e 5488260241823384 (CARTÃO DE CRÉDITO), além de excluir o nome do autor dos quadros restritivos de créditos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Súmula nº 326 do STJ, condeno o banco réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018079-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVALDO DE ARAUJO MACENA

Vistos, em sentença. Ajuizou a autora a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, visando a reintegração/desocupação do bem imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado entre as partes em 02 de janeiro de 2001, situado no apartamento nº 23, bloco 06, Estrada Pirajussara, nº 1415, em São Paulo. Aduziu a autora ter firmado contrato de arrendamento residencial com Maria da Conceição de Lima. No entanto, a arrendatária não teria cumprido com suas obrigações contratuais, na medida em que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro, no caso o réu, configurando infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Pleiteia, outrossim, seja o réu condenado no pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada pelo Juízo desde a ocupação irregular ou ao menos desde a citação, bem como no pagamento de indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/32. A fls. 33/34 foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a realização da audiência de conciliação. Realizada a audiência, a conciliação restou prejudicada ante a ausência do réu (fls. 63). A fls. 74 consta certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu. A medida liminar foi deferida (fls. 67/70), tendo sido procedida a desocupação do imóvel (fls. 96/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que em se tratando de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as documentais já anexadas aos autos. Ademais, o réu sequer contestou a ação, tendo operado a sua revelia, o que faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela Autora na inicial, de forma que se tornam desnecessárias maiores digressões. Ou seja, restou caracterizada a ocupação irregular do imóvel pelo réu, merecendo ser definitivamente confirmada a liminar anteriormente concedida, atinente à sua desocupação, ante à efetiva comprovação do esbulho possessório sofrido pela autora. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do ocupante irregular, em detrimento da autora, que se viu ilegalmente privada do uso do imóvel objeto do litígio, entendo assistir razão à mesma quanto ao pleito de taxa mensal de ocupação do imóvel. Como este Juízo não tem conhecimento da data específica em que se efetivou o esbulho, a taxa deve ser fixada no período que mediou a notificação extrajudicial endereçada ao réu (fls. 14) - 21/11/09 - e a data da efetiva desocupação do imóvel, constante no auto lavrado a fls. 98 - 11/04/2011. Arbitro a taxa de ocupação no valor de R\$ 176,61 (cento e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) por mês, montante que entendo razoável por consistir em quantia correspondente à prestação de arrendamento, conforme consta no documento de fls. 15, que deverá ser atualizada monetariamente até o efetivo pagamento e acrescida de juros de mora a partir da data desta fixação. Indefiro o pedido de condenação do réu em indenização em perdas e danos, ante a ausência de provas que levem ao seu acolhimento. Não restou comprovada a existência de danos causados ao imóvel, sendo que os mesmos sequer foram especificados. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando definitivamente a liminar concedida, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Ainda, condeno o réu no pagamento da taxa de ocupação ora arbitrada no valor de R\$ 176,61 (cento e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) por mês, devida no período de 21/11/09 a 11/04/11, corrigida monetariamente até o efetivo pagamento e acrescida de juros de mora a partir da data desta fixação. Em decorrência da sucumbência ínfima verificada, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios devidos à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020916-20.2010.403.6100 - WILSON MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

Vistos em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pleiteando, a declaração da nulidade extrajudicial promovida pela empresa ré, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Alega, em resumo, o autor que em 14 de novembro de 2001 adquiriu imóvel, sendo o mesmo financiado junto à ré, pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante o pagamento de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas, na importância de R\$ 493,61 (quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos). Sustenta que em 01 de fevereiro de 2010, o imóvel foi arrematado pela CEF, na forma do artigo 37 e parágrafo único do Decreto-lei n 70/66, pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Entende que a conduta da ré ofende os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e principalmente os da isonomia e dignidade da pessoa humana, pois a responsabilidade pela inadimplência é da ré. Aduz a não recepção do Decreto-lei n 70/66 pela Constituição Federal de 1988, bem como a inobservância das regras previstas no Decreto-lei n 70/66, já que não foi cientificado em tempo oportuno do procedimento de execução extrajudicial. O feito foi instruído com procuração e documentos de fls. 25/47, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). A liminar foi indeferida às fls. 53/55, com a concessão da Justiça Gratuita. Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 65/114, arguindo, em preliminar, a litigância de má-fé, a inépcia da inicial, o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela; e, no mérito, aduziu, em síntese, a legalidade da execução extrajudicial e do procedimento adotado. Réplica às fls. 122/127. Determinada a citação do agente fiduciário (fls. 128/130), que apresentou contestação às fls. 139/183, pugnano pela improcedência do pedido formulado. Acostou aos autos as cópias relativas ao procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 186/191. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de litigância de má-fé ofertada pela CEF uma vez que ao autor cabe o direito de discutir em Juízo a regularidade dos valores que lhe são cobrados em virtude de adesão ao contrato firmado nos moldes de Sistema Financeiro da Habitação. As demais preliminares levantadas já foram apreciadas na decisão de fls. 128/130. Assim, passo a análise do mérito. A presente Ação Ordinária visa a nulidade da Execução Extrajudicial, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto Lei n° 70/66, suscitando, bem como, o descumprimento das formalidades do procedimento aplicado. Primeiramente, esclareço que em nenhum momento da petição inicial foi requerido pelos autores a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, a purgação da mora ou a revisão dos valores das prestações ou os critérios de reajustes contratuais. O presente feito visa exclusivamente a declaração de inconstitucionalidade do DL 70/66 e o descumprimento de formalidades do referido procedimento. Portanto, passo a analisar o pedido propriamente dito. Da constitucionalidade do DL 70/66: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo

Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).Da formalidade do procedimento de Execução Extrajudicial:A petição inicial não especifica a qual notificação está se referindo quando afirma que o mutuário não foi notificado pessoalmente. Estaria o autor se referindo à notificação para purgar a mora ou à notificação da designação do leilão? Tal distinção é importante porque não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966, se não se especifica qual ato que ensejaria a notificação pessoal.No caso presente, o agente fiduciário acostou aos autos documentos que comprovam a efetiva notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora, aos 18 de fevereiro de 2006, dando publicidade ao ato, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel do autor seria levado a leilão.É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), não havendo vício a ser sanado, uma vez que encontra-se nos termos da legislação.Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente.Ademais, o autor em nenhum momento da petição inicial alegou que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal. Alega somente que ...não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, não tiveram a oportunidade de defenderem-se ou fazerem jus, ao resquício de direito que lhes restou com a edição do assombroso Decreto Lei n 70/66. (fls. 13).Ora, o autor tinha sim conhecimento da realização dos leilões, pois, às fls. 160/172 foram acostadas aos autos a Notificação Extrajudicial expedida pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos, datada de 18 de junho de 2006, sendo certo que esta foi dirigida ao autor.O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Da ausência de prejuízo:Independentemente do quanto acima se expôs, o autor teve ciência da designação do leilão. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90).Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, o autor demonstra ter plena ciência de que está em mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não afirma pretender purgar a mora, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor.Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo.Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo porque o autor não pretende purgar a mora. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em conseqüência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar às rés os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, nos termos do art. 20, 4º, do Código de

Processo Civil. No entanto, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003926-17.2011.403.6100 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO X DENISE APARECIDA RODRIGUES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Vistos, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Anulatória de Consolidação de Propriedade, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para a manutenção de posse do imóvel, sob a alegação de que foram desrespeitadas as formalidades necessárias à expropriação do imóvel. Argumentam que o agente financeiro não constituiu os devedores em mora, com no mínimo dois avisos de cobrança, não notificou pessoalmente os devedores para purgação da mora, bem como não foram realizados os leilões extrajudiciais após a consolidação da propriedade do imóvel. Entendem que não houve observância dos requisitos para a realização dos leilões após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Após a declaração da nulidade do procedimento de execução, pretendem a utilização do saldo do FGTS para a quitação das prestações vencidas, sem a cobrança de encargos moratórios, eis que não deram causa à mora, ou, alternativamente, seja o pagamento efetuado em data retroativa, levando em conta o valor do saldo da conta do Fundo de Garantia e da prestação mensal, na data de vencimento. Sucessivamente, pretendem a indenização do valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel e o valor da consolidação da propriedade. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/48. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 53/54. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou sustentando, em preliminar, a carência da ação pela consolidação da propriedade do imóvel. No mérito alegou que o financiamento foi concedido a autor mediante contrato nos termos da Lei 9.514/97, fora das condições do SFH; que o reajuste das prestações e do saldo devedor foi realizado nos termos do contrato pactuado; que o processo de consolidação da propriedade adotado foi regular; e pugna pela inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova (fls. 62/116). Apresentação de réplica às fls. 120/125. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação pela consolidação da propriedade do imóvel se confunde com o mérito, sendo analisada a seguir. Passo à análise do mérito. DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI: O contrato sub iudice foi firmado em 02 de agosto de 2007, como CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - com recursos do FGTS, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim prevê a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (fl. 31 dos autos). A Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois ambos os sistemas possuem filosofia distintas. Assinaram os autores contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com fulcro na citada Lei nº 9.514, de 20.11.97, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Na alienação fiduciária em garantia, podem figurar três partes, ainda que, como firmantes de contratos específicos integrantes do mesmo instrumento: o vendedor, proprietário inicial do bem; o financiador, credor-fiduciário, que fornece os recursos para a compra e o comprador-devedor-fiduciante que, com os recursos recebidos do financiador, adquire o bem, recebe quitação do proprietário inicial e, imediatamente, transfere o domínio do bem adquirido, em caráter fiduciário, ao financiador. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA:05/06/2007

PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL: No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pela Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). Quanto à alegação de que não foram os autores regularmente intimados para purgar a mora, anoto que, conforme a Cláusula Vigésima Oitava e seus parágrafos, Decorrida a carência de 60 dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu concessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretenderem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas... Ademais, a intimação será feita, via de regra, pelo Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Circunscrição imobiliária onde se localiza o imóvel ou pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos ou pelo CORREIO, com aviso de recebimento, sendo que se o destinatário não for localizado, sua intimação será feita por EDITAL, com prazo de 15 dias. Assim, a fiduciante, ora autora, é intimada para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação. Esclarece-se que a intimação sempre será feita no ENDEREÇO CADASTRAL DO IMÓVEL objeto do financiamento, salvo quando o fiduciante informar por escrito a instituição financeira da alteração do seu endereço de correspondência/endereço cadastral. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis ou do Cartório de Título e Documentos, ou mesmo pelo Correio, impossibilitando a intimação pessoal (3º do artigo 26 da Lei 9.514/97), é expedido o EDITAL de publicação para PURGAÇÃO DA MORA (4º, do artigo 26 da Lei 9.514/97), nos seguintes termos: Art. 26. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso em litígio, houve juntada dos termos de intimação dos autores, que demonstram inequívoca ciência do teor da notificação para a purgação da mora, nos termos da legislação. Assim, demonstrada a intimação pessoal dos devedores, não há como alegar o descumprimento das formalidades pelo agente financeiro. Trago à colação decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região, afirmando a regularidade do procedimento em caso de notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora. Vejamos: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. 1. Apelação interposta tanto pela CEF quanto pelo particular contra sentença de extinção do processo com resolução do mérito que julgara procedente, em parte, o pedido para declarar a nulidade do leilão extrajudicial relativo ao imóvel e a nulidade de todos os atos a ele vinculados, quais sejam arrematação, carta de arrematação e registro desta no Cartório de Registro de Imóveis. 2. Dissociação entre a pretensão da parte e o que efetivamente ocorrerá, afinal de contas o contrato de financiamento diz respeito ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97, enquanto que o autor aduz que o imóvel teria sido alvo de execução extrajudicial com fulcro no DL 70/66. 3. A decisão recorrida tomou por fundamento a ausência de notificação prevista no DL 70/66. Entretanto, o contrato fora regido pelas regras do SFI dentre as quais aquela insculpida no art. 26 que prevê a intimação do fiduciante para adimplir com sua obrigação e tal providência fora efetivamente adotada pela CEF como se vê às fls. 101/102. 4. Certo é que a irregularidade apontada como ocorrente pelo ex-mutuário consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro de Imóveis para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no

sentido de que o fiduciante fora cientificado - é dizer: fora notificado, inclusive tendo naquele documento assentado sua assinatura dando conta da ciência reclamada. 5. Apelação da CEF provida e prejudicada a apelação do particular (que pleiteava honorários advocatícios). (Processo AC 200382010076784 AC - Apelação Cível - 434413 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:04/04/2011 - Página:65 Decisão UNÂNIME)Note-se que os autores somente pagaram 14 (quatorze) prestações do financiamento, sendo que o contrato foi assinado em 02 de agosto de 2007 e em novembro de 2008 os fiduciantes pararam de pagar as prestações, porém, permaneceram no imóvel até a presente data.Por fim, observo que o registro da consolidação da propriedade em nome da ré fora efetuada em 18.01.2010 (fl. 47) e os autores ajuizaram a presente ação em 15.03.2011, ou seja, após a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, credora fiduciária, demonstrando que, quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado já se encontrava extinto, pois exaurido no mundo fático e jurídico.Da mesma forma, improcedente o pedido alternativo dos autores, quanto a declaração de nulidade das cláusulas que determinam a perda do valor total do imóvel e/ou que determinou o aumento do valor da dívida, bem como, o pedido de condenação da ré a restituir o autor a diferença existente entre o valor da dívida e o valor real do imóvel.Como dito acima, o contrato firmado entre as partes é legal e suas cláusulas, nos termos da Lei 9.514/97 são legítimas, não havendo que se falar em nulidade do avençado. Ademais, a ré nada tem a restituir a autora. Todos os valores cobrados eram devidos e lícitos, conforme fundamentação acima, sendo certo que, se não for purgada a mora, por expressa disposição legal, será consolidada a propriedade em nome da fiduciária, como ocorreu no caso presente. Ainda que aleguem os autores a nulidade do procedimento em função da não realização do leilão previsto no artigo 27 da Lei n 9.514/97, também não lhes assiste razão em tal afirmação, uma vez que os procedimentos são dispensáveis, na forma do 8 do Artigo 26 da norma, conforme segue: 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n 10.931, de 2004)Assim, regularmente consolidada a propriedade do imóvel em nome da instituição financeira e extinto o contrato de financiamento, nada mais há o que se discutir em Juízo. Nesse sentido, segue da decisão do E. TRF da 4ª Região:ACÃO ANULATÓRIA.

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO PAGAMENTO. CONTRATO VENCIDO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. 1. A quitação das parcelas em atraso se deve ao fato de que houve a consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF, não porque o autor efetuou o pagamento de tais valores. 2. No que se refere ao prazo do artigo 27 da Lei n 9.514/97, sem razão também o autor, visto que o artigo 26, 8º da lei n 9.514/97 dispensa a prazo de 30 dias para a realização do leilão. 3. A certidão passada pelo Registrador Substituto do Ofício de Registros Públicos de Cachoeirinha certifica que houve notificação pessoal do Sr. Cristiano Rosa Correa, o qual inclusive assinou a carta de intimação. 4. Tendo sido regular a intimação do fiduciante, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa. (Processo AC 00331813920074047100 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 14/06/2010)Prejudicado o pedido de quitação do saldo devedor com recursos do FGTS diante da regularidade da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.**DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES** os pedidos formulados. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei n 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000415-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088525-50.1992.403.6100 (92.0088525-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLAUDIO JOSE DE PAIVA(SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP296895 - PEDRO POLI ELIAS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CLAUDIO JOSE DE PAIVA, pelos quais a União Federal impugna o cálculo apresentado pelo embargado, no valor de R\$ 1.833.045,61 atualizado para setembro de 2010, sustentando haver excesso de execução.Argumenta que a parte autora, ora embargada, tomou como base um único valor de pensão para todo o período (de 03/1990 a 03/1998), sendo o mesmo aleatório e isento de comprovação, entendendo que o correto seria a utilização dos valores mensais de pensão fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral a fls. 23/25.Insurge-se ainda no tocante à correção monetária, aduzindo que o embargado não especificou os índices utilizados em sua conta, e quanto aos juros de mora, eis que foi aplicado o percentual de 12% ao ano após 02/2002, quando o correto seria o percentual de 6% ao ano durante todo o período.Apresenta planilha de cálculo a fls. 10/13, na qual propõe o valor de R\$ 813.980,34 (oitocentos e treze mil, novecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) como correto, atualizado para 12/2010.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 81.Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 84/90, refutando as alegações da embargante e pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Fundamento e Decido.Para a elaboração correta do cálculo deve ser considerado o valor da pensão mensal, conforme consta nas planilhas fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo a fls. 23/25, devendo ser feita a atualização monetária dos valores com base na Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

561/07 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da conta.No que concerne aos juros de mora, entendo que deve ser aplicado o percentual de 6% (seis por cento) ao ano durante todo o período, conforme determinação contida na sentença transitada em julgado. No caso em tela, como a sentença já fixou os juros em 6% ao ano e assim transitou em julgado, tornou-se inócua a discussão atinente à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9494/97, introduzido pela MP 2180-35/2001, que reduziu o percentual dos juros de mora para 6%. Quanto à majoração dos juros para 12% ao ano, como pretende a parte embargada, não há respaldo jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já decidiu pela inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002 nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes. 2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora. 3. Recurso especial provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERCEIRA SEÇÃO. RESP 200802080770 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086944. DJE DATA:04/05/2009. Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Por outro lado, ainda que fosse caso de aplicação do Novo Código Civil, os juros não seriam computados à base de 12% ao ano. Isto porque a Corte Especial já decidiu, também em recurso repetitivo (REsp 1.112.743-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/08/2009), que o artigo 406 do Código Civil de 2002, quando faz alusão aos juros moratórios, refere-se mesmo à taxa selic. Ante a peculiaridade do presente caso e considerando as razões acima expostas, os juros moratórios devem ser mantidos em 6% ao ano.Estabelecidas tais premissas e analisando-se as memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir o seguinte:A conta da parte embargada ofendeu a coisa julgada no tocante aos juros de mora, na medida em que foi aplicado o percentual de 12% ao ano após o novo Código Civil. Ademais, não poderia ter sido utilizado como base de cálculo um valor único de pensão atualizado, conforme acima mencionado.Já a conta da União Federal está em perfeita consonância com o julgado, de sorte que merece ser acolhida.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 813.980,34 (oitocentos e treze mil, novecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) para 12/2010, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 10/13, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035729-43.1996.403.6100 (96.0035729-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-15.1990.403.6100 (90.0011779-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X LLOYDS BANK PLC(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LLOYDS BANK PLC, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 339.332,59 atualizado até 04/1996, sustentando haver excesso de execução.Apresenta planilha a fls. 03/10, na qual propõe o valor de R\$ 95.064,44 (noventa e cinco mil, sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) como correto, atualizado para a mesma data.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 12.Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 17/20.Foi proferida sentença a fls. 22/23, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.Referida decisão foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 35/38), determinando o regular prosseguimento do feito com a intimação da embargante para emendar a inicial.Intimada a se manifestar, a embargante ratificou seus cálculos, apontando, em síntese, incorreções na conta da parte embargada na medida em que foram utilizados índices de correção monetária da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem ainda foram computados juros de mora em um percentual superior ao devido.A parte embargada, por sua vez, manifestou-se a fls. 50/53, refutando as alegações da embargante e pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Fundamento e Decido.A sentença, exarada a fls. 198/204 dos autos principais, não especificou os índices de correção monetária a serem utilizados na apuração do quantum debeatur.Desta feita, seguindo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser aplicados os seguintes índices na atualização do débito em questão: OTN, BTN, INPC, IPCA série especial em dezembro/91 e UFIR, com a inclusão dos índices expurgados da inflação (IPC) nos meses de janeiro/89 a fevereiro/89 e de março/90 a fevereiro/91. Frise-se que o C. STJ já pacificou entendimento no sentido de serem devidos os índices expurgados da inflação, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, visto que não se configuram um plus, mas mera recomposição do valor da moeda.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Os índices a serem adotados para o cálculo da atualização monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), que são os seguintes: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em

substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de março/91 a novembro/91; (h) o IPCA, série especial, em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96. 2. Embargos de divergência acolhidos (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 200701595883ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 862442. DJE DATA:13/10/2010. Relator: HAMILTON CARVALHIDO).Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir que ambos merecem reparos.Como bem asseverou a embargante, a parte autora, ora embargada, equivocou-se ao utilizar a Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na correção monetária dos valores devidos, que não pode ser empregada no âmbito da Justiça Federal. Ademais, foram computados juros de mora no percentual de 4,964%, ao invés de 4% no período de 01/1996 a 04/1996.Por outro lado, a União Federal também se equivocou ao utilizar a TR como índice de correção monetária no período de 03/1991 a 01/1992, além de deixar de incluir os índices expurgados da inflação, contrariando a jurisprudência majoritária que considera que sua aplicação não representa nenhuma afronta a coisa julgada. Assim, não podendo acolher nenhuma das contas apresentadas, e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita, tendo sido apurado o seguinte valor, atualizado para 04/1996, data da conta das partes: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 309.909,21 (trezentos e nove mil, novecentos e nove reais e vinte e um centavos) para a data de 04/1996, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048047-30.1974.403.6100 (00.0048047-9) - JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD - ESPOLIO X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD(SP012343 - LAUDO DE CARVALHO CIMINO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Apresente a parte autora procuração outorgada pelos sucessores VERA LÚCIA MARCONDES SIGAUD, JOAQUIM JÚLIO MARCONDES SIGAUD e CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

0017968-57.2000.403.6100 (2000.61.00.017968-2) - TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 122, no prazo de 5(cinco) dias, recolhendo o montante devido a título de honorários advocatícios em Guia DARF, Código 2864, tendo em vista que o recolhimento de fls. 123/124 foi efetuado em Guia de Recolhimento da União e em código diverso do indicado pela União Federal. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à exequente e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0022514-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022514-7) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado a fls. 259/260.Após, considerando que o montante executado equivale a 10% (dez por cento) do valor depositado a fls. 260, conforme planilha de fls. 256, dê-se ciência à parte autora acerca do valor excedente, a fim de que, querendo, adote as providências administrativas que entender cabíveis. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se a ré, após publique-se.

0025428-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025428-4) - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X JOAO MARTINS DE LIMA X ANA INES VILARIM(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da presente ação, a discussão atinente à repetição de indébito está definitivamente solucionada, estando pendente apenas a questão relativa ao prazo prescricional, objeto do Agravo do Instrumento nº 0023877-95.2010.4.03.0000 (fls. 291). Nesse passo, é possível a execução da quantia incontroversa, correspondente à restituição dos valores de imposto de renda indevidamente recolhidos que não foram atingidos pela prescrição quinquenal.No entanto, compulsando os autos, verifico que a documentação acostada não é suficiente para a execução do julgado.Diferentemente do entendimento da parte autora, a execução do julgado não trata da restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições dos autores à previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995. Isto porque o acórdão modificou a sentença, entendendo que o pedido dos autores foi relativo à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios de aposentadoria recebidos da previdência privada, proporcionais às

contribuições efetuadas pelos mesmos no período de 01/1989 a 12/1995, tendo, assim, reconhecido a prescrição quinquenal dos valores retidos até 10/09/1999. Dessa forma, o indébito tributário se configura no momento do recolhimento indevido do imposto de renda sobre o benefício mensal de aposentadoria recebido pelos autores e, para a elaboração do cálculo do montante a ser repetido é necessário saber os valores dos benefícios mensais e os respectivos valores de imposto retido na fonte no momento do recebimento. Ademais, como não cabe a restituição total do imposto, e sim apenas na proporção do que os autores contribuíram no período de 01/1989 a 12/1995, para a elaboração do cálculo também é necessária a apuração da proporção das contribuições vertidas exclusivamente pelos autores à entidade de previdência privada, no período supracitado, em relação ao total da reserva matemática constituída, estando isento do imposto de renda parte do benefício mensal recebido pelos autores nessa mesma proporção. Assim, analisando-se a documentação juntada, verifica-se que a fls. 318/320 constam os valores das contribuições vertidas pelos autores à entidade de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, contudo, não consta qual é o percentual dessas contribuições em relação às reservas matemáticas constituídas, o que inviabiliza a elaboração do cálculo. Verifica-se ainda que não constam nos autos planilhas com demonstrativos de pagamento dos benefícios mensais recebidos pelos autores e os respectivos valores de imposto de renda retido na fonte. Desta feita, oficie-se ao Banco do Brasil e à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil requisitando-se sejam prestadas as informações supramencionadas em 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que a mesma proceda aos ajustes necessários em sua planilha de cálculos, viabilizando, assim, a citação da União Federal. Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0019823-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037194-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037194-1)) ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Diante do informado pela União Federal a fls. 315 e, tendo em vista o requerimento da Exeçúente de fls. 312, verifico que a União Federal já se manifestou acerca dos depósitos de CSLL, conforme planilha de fls. 305/306. Diante disto, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal atinentes a CSLL de fls. 305/306. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE REZENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X RENATO DE ASSIS CARVALHO X SIM SERVICIO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C X RENATO DE ASSIS CARVALHO X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Defiro o pleito formulado pela parte autora a fls. 1128, eis que reconhecida pela sentença transitada em julgado a responsabilidade solidária dos réus pelo valor total da indenização, incidindo, na espécie, a regra atualmente disposta no artigo 275 do Novo Código Civil: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Ressalva-se, por óbvio, o direito de regresso ao co-obrigado que satisfaz a dívida, no caso a União Federal, regra esta agora disposta no artigo 283 do Código Civil de 2002: Art. 283: O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores. Assim, assiste razão à parte autora na sua pretensão, considerando ainda o caráter alimentar da obrigação. Nesse passo, determino: 1. A certificação do decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença por parte da Ré Anquises Serviços e Investimentos Ltda, providenciando, ato contínuo, a transferência do valor bloqueado a fls. 1103 (R\$ 10.188,07) para conta de depósito vinculada a este Juízo perante a CEF, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante indicação do nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento; 2. A expedição de mandado de intimação para a União Federal a fim de que a mesma providencie o pagamento da pensão mensal vitalícia ao autor na quantia total de 15 (quinze) salários mínimos, com a máxima urgência, tendo em vista o caráter alimentar da obrigação. Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5894

ACAO DE DESPEJO

0017727-34.2010.403.6100 - CONDOMINIO CIVIL ELDORADO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

AUDIENCIA DE FL. 101: Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. CLÉCIO BRASCHI, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência, referente aos autos n.º 0017727.34.2010.403.6100, a pedido do Procurador Federal, representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social Eduardo Galvão Gomes Pereira, nos termos do artigo 7.º, inciso VIII, da Lei 8.906/1994, e do artigo 35, inciso IV, segunda parte, da Lei Complementar 35, de 14.3.1979. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra ao procurador pelo prazo de 5 (cinco) minutos. Saiu intimado o procurador. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. DE DECLARAÇÃO) DE FL. 102: .PA 1,7 O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos de declaração em face da sentença proferida, em que decretado o despejo e fixado prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel pela Agência de Previdência Social - Eldorado. Afirma que alugou outro imóvel para a instalação dessa Agência de Previdência Social. O prazo estimado para mudança é 31.5.2011. Pede que o termo final da desocupação do imóvel seja fixado em 31.5.2011. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos porque tempestivos e fundamentados. No mérito, não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Aliás, nas razões dos embargos de declaração o INSS nem sequer descreve a ocorrência de algum desses vícios. Pretende seja alterado o prazo para desocupação do imóvel, fixado na sentença. Ocorre que, decretado o despejo, o prazo para desocupação do imóvel decorre de lei. Não cabe ao Poder Judiciário alterar os prazos previstos em lei, sob pena de insegurança jurídica e abuso de poder. No despejo fundado no 2º do artigo 46 da Lei 8.245/1991, o prazo para desocupação voluntária do imóvel é de 15 dias, nos termos da alínea b do 2º do artigo 63 dessa lei, na redação da Lei 12.112/2009: Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) 1º O prazo será de quinze dias se: (...) b) o despejo houver sido decretado com fundamento no art. 9º ou no 2º do art. 46. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) O vício apontado nos embargos constitui erro de julgamento, e não erro de procedimento. Não cabem embargos de declaração contra suposto erro de julgamento. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0019791-08.1996.403.6100 (96.0019791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS

Ante a ausência de manifestação da autora quanto à informação de Secretaria de fl. 396 (fl. 397), arquivem-se os autos. Publique-se.

0022671-89.2004.403.6100 (2004.61.00.022671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMARIO FRANCISCO DE PASSOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado de intimação com diligência negativa (fl. 241), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0030568-66.2007.403.6100 (2007.61.00.030568-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA)

Fl. 260. Defiro. Ficam intimadas as rés Rade Organização Contábil Ltda. e Iolanda Figueira de Mello Accardo, nas pessoas de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito (fls. 236/238), em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 74.733,18 (setenta e quatro mil setecentos e trinta e três reais e deztoito centavos), para o mês de agosto de 2007, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

0032524-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO CAIUBI LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X JOSE DAVID DE OLIVEIRA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CREUSA ANNA DE OLIVEIRA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0004048-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AMARAL CORREIA

1. Ante a ausência de comprovação do cumprimento do item 8 da decisão de fls. 193/194 pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 206), torno sem efeito o edital de citação de fl. 196.2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Ministro Pedro Lessa, escreva nesse edital as palavras sem efeito e junte-o aos autos. Junte a Secretaria aos autos a via original do edital não retirada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que se encontra na contracapa dos autos, e escreva nesse edital as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Aguarde-se no arquivo (findo) providência da CEF para citação do réu. Publique-se.

0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

1. Fl. 210. Ante a ausência de comprovação do cumprimento do item 7 da decisão de fls. 146/147 combinado com a decisão de fl. 193 pela Caixa Econômica Federal - CEF, torno sem efeito o edital de citação de fl. 195.2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Ministro Pedro Lessa, escreva nesse edital as palavras sem efeito e junte-o aos autos. Junte a Secretaria aos autos a via original do edital não retirada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que se encontra na contracapa dos autos, e escreva nesse edital as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Fl. 204. Defiro à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias. Publique-se.

0012243-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X COML/ HIRATA LTDA X MOACIR MINORU HIRATA X JOSE VETRI

1. Restitua a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do alvará de levantamento não liquidado (fl. 572).2. No mesmo prazo, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito para o regular prosseguimento do feito, uma vez que às fls. 576/672 apresentou notas de débitos, sem nada requerer. Publique-se.

0019916-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GEISA DA COSTA MENEZES(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X REGINALDO MENEZES(SP066328 - UBIRAJARA TADEU SOARES GRAMIGNOLI) X NEIDE DA COSTA VALE(SP056488 - MARIA ELISIA SILVA CERAVOLO)

1. No procedimento monitório, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitório inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitório inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitório, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitório inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitório, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa crescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença

será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(...)2. Assim, recebo a apelação dos réus Geisa da Costa Menezes, Reginaldo Menezes e Neide da Costa Vale (fls. 181/184) nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio.3. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Fls. 187/188. Ante a apelação interposta pelos réus, em que pese a ausência de seu efeito suspensivo quanto ao restabelecimento da eficácia executiva do mandado monitorio inicial, a execução provisória deve prosseguir, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em autos suplementares, cuja extração incumbe ao credor (CEF). É inconciliável e incompatível, nos mesmos autos, o processamento da apelação (com sua remessa ao TRF3) e a execução provisória, a qual deverá ser feita em autos suplementares.Publique-se.

0000414-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER WITKA PEREIRA

1. Fl. 95. Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias.2. Fl. 96. Indefiro o requerimento dos advogados de notificação da autora para constituir novo advogado. Afirmada a renúncia do mandato pelo advogado, cabe a este provar a notificação do mandante. Não compete ao Poder Judiciário fazer essa notificação nem intimar a parte para constituir novo advogado, especialmente depois de encerrada a demanda.3. Ante a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da sentença de fl. 92, torno sem efeito o edital de citação de fl. 83.4. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Ministro Pedro Lessa, escreva nesse edital as palavras sem efeito e junte-o aos autos. Junte a Secretaria aos autos a via original do edital não retirada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que se encontra na contracapa dos autos, e escreva nesse edital as palavras sem efeito. Certifique-se.Publique-se.

0018303-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ROBERTA BELESSO ZUMBANO

1. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço da ré Vanessa Roberta Belesso Zumbano: Avenida Trumain, n.º 163 - A, Vila Formosa, São Paulo, SP, 03366-000. Não houve ainda diligência neste endereço.2. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta.3. Expeça-se novo mandado de citação.Publique-se.

0021293-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 52/53), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0021450-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO JOSE DO NASCIMENTO

TXT1. Fl. 59. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitoria pelo réu Paulo José do Nascimento (fl. 61), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado para intimação do réu no endereço já diligenciado (fl. 57), nos termos do artigo 475-J, cabeça, do Código de Processo Civil, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante atualizado da condenação, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos honorários advocatícios.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, para expedição do mandado do artigo 475-J do CPC e as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Fl. 63. Julgo prejudicado o pedido de citação do réu no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que ele já foi citado (fl. 57).Publique-se.

0002109-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO - ME X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO X LUIZ CARLOS ROCHA

1. Recebo como aditamento à petição inicial a petição e planilhas de fls. 44/492. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0007035-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON DE SOUZA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0007041-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DOMINGOS DE MELLO

Recolha a autora o complemento das custas processuais, no valor de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0007146-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0007366-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

Recolha a autora o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021993-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025654-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025654-0)) DANIELLE DESCO(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela embargante à execução que lhe move a embargada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0025654-85.2009.403.6100.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, determinou-se à embargante que apresentasse as peças dos autos da execução, aditasse a petição inicial a fim de atribuir valor aos embargos e descrever na causa de pedir os critérios de correção monetária e juros que entende aplicáveis em substituição aos impugnados e apresentasse memória de cálculo discriminada e atualizada (fl. 54).A embargante não cumpriu a determinação e apresentou petição nos citados autos da execução, requerendo prazo. Foi deferido prazo de 10 dias (fl. 57), o que não foi cumprido. A embargante não apresentou nenhuma manifestação (fl. 58).É o relatório. Fundamento e decido. A ausência das peças dos autos principais impede o conhecimento da controvérsia.É da parte embargante o ônus de apresentar, nos autos dos embargos, as peças dos autos da execução, a fim de permitir o julgamento das questões suscitadas.Tais peças são essenciais ao julgamento dos embargos, especialmente se negado o efeito suspensivo, como ocorreu na espécie.Negado o efeito suspensivo, não há apensamento dos autos dos embargos aos de execução. Sem as peças dos autos da execução é impossível o conhecimento da controvérsia.Além disso, a petição inicial é inepta porque lhe falta causa de pedir e valor da causa.A petição inicial impugna alguns critérios aplicados pela embargada na atualização dos valores que são objeto de execução.Mas a embargante não descreve quais são os critérios jurídicos que entende corretos.Limita-se a impugnar os critérios utilizados pela embargada, sem indicar quais seriam aplicáveis, se afastados aqueles.DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e XI, 282, V, 284, cabeça e parágrafo único, e 295, incisos I e V, e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei 9.289/1996).Sem honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, oportunamente, da respectiva certidão do trânsito em julgado.Registre-se. Publique-se.

0000244-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8)) MARCO AURELIO MAGALHAES - ME X MARCO AURELIO MAGALHAES(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

1. Recebo a petição de fl. 32 como aditamento da petição inicial destes embargos.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze)

dias.Publique-se.

0006416-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013246-8)) MARIA JOSE DE LIMA(Proc. 2488 - MARCELO L. AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. A declaração de necessidade de assistência judiciária (fl. 2-verso) não foi firmada pela embargante e sim por sua curadora especial, que não trouxe nenhum elemento para demonstrar que a embargante não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo a seu sustento ou de sua família. Ademais, tratando-se de demanda de cobrança, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios à parte autora e as custas por ela despendidas, se aquele (devedor) restar vencido na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela executada à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos embargos, e assim permanecerá garantido, para falar e recorrer nos autos. Friso que a Caixa Econômica Federal já recolheu a metade das custas no percentual de 0,5% nos autos principais. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Se procedente o pedido, o credor tem o direito de ser restituído ao estado anterior ao ajuizamento da demanda e de receber tudo aquilo a que tem direito, como se a obrigação houvesse sido cumprida integral e tempestivamente. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, ante a contestação por negativa geral, que torna controvertidos todos os fatos, apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo que descreva, sob pena de preclusão e julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova: i) todos os valores utilizados pela executada no período de vigência do financiamento, de modo individualizado; ii) os encargos cobrados sobre os valores utilizados no período de vigência do contrato; e, conseqüentemente, iii) como a CEF calculou o valor de R\$ 26.823,87, para 24.08.2004. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006757-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

1. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 2. Intime-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0006861-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0)) PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Recebo os embargos à execução opostos pela executada, representada pela sua curadora especial, a Defensoria Pública da União. 2. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 3. Certifique-se nos autos principais que os embargos à execução opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada Plásticos Gallo Indústria e Comércio Ltda. - ME, foram recebidos sem efeito suspensivo. 4. Aprecio a alegação da Defensoria Pública da União de nulidade da citação por edital da executada Plásticos Gallo Indústria e Comércio Ltda. - ME. A Defensoria Pública da União afirma que é nula a citação da embargante realizada por edital porque em momento algum foram esgotados todos os meios possíveis de localizar a parte embargante, haja vista a inexistência de diligência junto ao Ministério do Trabalho ou ao INSS, antes que poderiam vir a trazer maiores informações sobre a empresa. Os requisitos legais para a citação por edital estão descritos nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Todos os requisitos estabelecidos nesses dispositivos foram cumpridos. Foram esgotados todos os meios disponíveis para a tentativa de citação pessoal da executada Plásticos Gallo

Indústria e Comércio Ltda. - ME. Ela foi procurada para ser citada, mas não foi localizada, conforme certificado por oficiais de justiça (fls. 85, 195, 239, 257, 274 da execução de título extrajudicial n.º 0010548-20.2008.403.6100), encontrando-se em local incerto e não sabido. A Caixa Econômica Federal - CEF realizou pesquisas para encontrar a executada. Todas as tentativas de citação resultaram negativas (fls. 99/158, 195, 233/234, 238/239, 249/257, 273/274 da execução de título extrajudicial n.º 0010548-20.2008.403.6100). Determinada consulta do endereço da embargante por meio do sistema Bacen Jud 2.0, obteve-se endereço onde já havia sido feita diligência com resultado negativo (fls. 281/282, 287/288 e 289 da execução de título extrajudicial n.º 0010548-20.2008.403.6100). Cabe salientar que foi tentada a citação pessoal da ora embargante no endereço situado na Rua Leais Paulistanos, nº 424, bairro do Ipiranga, São Paulo/SP, o qual é o endereço registrado na Receita Federal do Brasil, como prova a consulta que realizei nesta data na Receita Federal do Brasil e cuja juntada aos autos ora determino. Não teria nenhum sentido fazer consulta junto ao Ministério do Trabalho ou ao INSS, como pretende a Defensoria Pública da União. Se no endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil a embargante não está instalada, endereço esse que é o do domicílio fiscal da pessoa jurídica, por qual motivo o endereço dela no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério do Trabalho seria o correto, se é que existe nestes registros de endereço diverso do que consta do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas? Daí ter sido deferido corretamente o requerimento de citação por edital da executada uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 231, inciso I, e 232 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital da executada Plásticos Gallo Indústria e Comércio Ltda. - ME. 5. Analiso o requerimento da Defensoria Pública da União de determinação à Caixa Econômica Federal para que esta antecipe o pagamento de honorários advocatícios. Somente cabe cogitar de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública da União. A simples nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial não lhe confere direito aos honorários. A função de curadora especial de revel citado por edital é própria, institucional, da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). O simples exercício de função institucional pela Defensoria Pública da União não permite o arbitramento dos honorários. A Defensoria Pública somente tem direitos aos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de sua atuação, se vencedora na causa que patrocinou, conforme artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Interpretação contrária, que conferisse à Defensoria Pública da União honorários (não os sucumbenciais) pela simples nomeação para exercer a função institucional de curadora especial de revel citado por edital ou com hora certa, criaria uma situação absurda. É que tais honorários advocatícios (que, repito, não são os sucumbenciais), seriam devidos não pela parte exequente? Uma vez que a função de curadoria especial é de interesse da Justiça, decorrente do interesse público, e não da parte exequente, isto é, não é de interesse do particular?, mas sim pela Justiça Federal. Pergunto: qual seria a utilidade de atribuir à Defensoria Pública da União, sob o aspecto da economia processual, a função institucional de curadora especial, se a Justiça Federal teria de pagar-lhe os honorários advocatícios pela simples nomeação para o exercício dessa função institucional, assim como são devidos os honorários se para tal função é nomeado advogado particular, cadastrado na assistência judiciária? O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.203.312, decidiu que a Defensoria Pública não tem direito aos honorários advocatícios pela simples nomeação para exercer função institucional de curadora, mas somente aos honorários sucumbenciais, se vencedora na causa: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido (REsp 1203312/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011). Ante o exposto, indefiro o requerimento da Defensoria Pública da União de determinação à Caixa Econômica Federal para que esta antecipe o pagamento de honorários advocatícios. 6. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, ante a contestação por negativa geral, que torna controvertidos todos os fatos, apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo que descreva, sob pena de preclusão e julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, como calculou o valor de R\$ 63.707,84 para 20.08.2007. Não se tem a atualização discriminada do valor do empréstimo, de R\$ 87.480,00, no período de 21.5.2005 a 20.8.2007 (somente há memória de cálculo da CEF a partir de 20.8.2007, havendo uma lacuna de 21.5.2005 a 20.8.2007). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034154-97.1996.403.6100 (96.0034154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS X MARIO ORLANDO CORDEIRO DALTRO(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução da carta precatória com diligência positiva (fls. 326/327). 2. Ante a ausência de impugnação à penhora pelo executado Mário Orlando Cordeiro Daltro (fl. 329)

determino a transformação do valor penhorado (fl. 331) em pagamento definitivo da Caixa Econômica Federal - CEF, independente da expedição de alvará de levantamento tendo em vista que já está depositado nela própria.3. A partir da publicação desta decisão a Caixa Econômica Federal - CEF poderá transformar o valor penhorado em pagamento definitivo.4. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que dê direito para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA - ME X MARCELO DE ASSIS PINTO X SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA

Manifeste-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES sobre a impugnação à penhora do imóvel apresentada pela executada Sheila de Carvalho Assis Pinto (fls. 311/326), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000873-72.2004.403.6100 (2004.61.00.000873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR

1. Fl. 138: julgo prejudicado o requerimento do advogado de notificação da exequente para constituir novo advogado. A exequente já constituiu novos advogados (fls. 133/135).2. Diante da citação por edital (fls. 116/117, 121/122 e 131/132) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 140) nomeio como curadora especial do réu Marco Leandro Mercadante Vigliar a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.3. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

0009894-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GABRIELA DE BRITTO MALUF(SP235402 - GABRIELA DE BRITTO MALUF)

1. Fl. 112. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 182/2010 - formulário n.º 1839344, cuja validade está vencida.2. Desentranhe-se e archive-se em livro próprio a via original do alvará (fl. 115), observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeçam-se alvará de levantamento em benefício da executada Gabriela Britto Maluf e certidão de objeto e pé conforme requerido.Publique-se.

0025265-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ELIZETE PRADO DELIA

1. Ante a revogação do Provimento n.º 321, de 29 de novembro de 2010 pelo Provimento n.º 326, de fevereiro de 2011, torno sem efeito a informação de Secretaria de fl. 46.2. Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.4. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s).5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 6. Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos.8. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007212-03.2011.403.6100 - PABLO CESAR DE SOUZA MARIANO(SP295399 - IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO) X NAO CONSTA

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária requerida pelo requerente (fl. 21). 2. Em 10 dias, apresente o requerente cópias autenticadas das cópias reprográficas que instruem a petição inicial ou apresente o advogado que a subscreve declaração, sob sua responsabilidade pessoal, de que são autênticas.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022199-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022199-1) - ROSALIA DA SILVA MARQUES X VALDEMIR DE MELO MARQUES(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X VALQUIRIA DE MELO MARQUES(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093

- DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X ROSALIA DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIRO DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL

1. Fls 1507/1510: intimem-se os exequentes e o advogado, para informar os respectivos números do registro geral - RG e do cadastro de pessoas físicas - C.P.F, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Consulte o Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo do valor transferido (fl. 1510).Publique-se. Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013035-51.1994.403.6100 (94.0013035-0) - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP129456E - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA

1. Fl. 257: declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo ante a petição de fls. 262/263, cujos requerimentos resolvo a seguir.2. Indefiro a inclusão dos sócios da pessoa jurídica, ora executada, no pólo passivo da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como a penhora de bens daqueles.Não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica. Houve a decretação de falência da pessoa jurídica. É o que revela a ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que obtive pela internet e cuja juntada aos autos determino: foi decretada a falência da executada em 13.3.1996 pelo Juiz de Direito da 19.^a Vara da Comarca de São Paulo, nos autos do processo n.º 2295/1995, no qual foi nomeado síndico o Auto Posto Gás Shop Ltda.3. A exequente deve habilitar seu crédito nos autos da falência, que é o juízo universal.4. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0007346-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME(SP127762 - NEUSA MESSIAS MIGLIORINI) X HELIO THEODORO GUIMARAES(SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO THEODORO GUIMARAES

1. Defiro ao executado, com efeitos a partir desta data (ex nunc) as isenções legais da assistência judiciária somente para falar e recorrer nos presentes autos (fl. 178). O executado não fica dispensado de pagar os honorários advocatícios à CEF nem as custas já despendidas por esta. Além dos efeitos ex nunc da assistência judiciária, porque somente requerida e deferida nesta fase, não se pode perder de vista que ela se destina a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários advocatícios devidos ao credor, autor da demanda, e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo executado à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas já despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a impugnação da penhora (fls. 173/176). Tal direito permanecerá garantido, para falar e recorrer nos autos, doravante. Friso que a Caixa Econômica Federal já recolheu a metade das custas no percentual de 0,5% (fl. 96). A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Como o mandado inicial foi convertido em executivo, ante a ausência de pagamento ou oposição de embargos (fl. 120), o credor tem o direito de ser restituído ao estado anterior ao ajuizamento da demanda e de receber tudo aquilo a que tem direito, como se a obrigação houvesse sido cumprida integral e tempestivamente.2. Fls. 173/176. Recebo a petição de fls. 173/176 como impugnação da penhora. Tal impugnação será processada e julgada nos presentes autos. A impugnação da penhora, fundada na impenhorabilidade do valor penhorado, sob a afirmação de que se trata de salário, é matéria de ordem pública, que pode ser suscitada e resolvida nos autos principais nos quais a houve a penhora. O executado Hélio Theodoro Guimarães afirma que a conta em que feita a penhora é destinada ao recebimento de salário da empresa Benfica Barueri Transporte e Turismo Ltda. Requer o levantamento da penhora (fl. 158). Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou contra o levantamento do valor penhora. Afirma que a postulação do executado é inverídica uma vez que não há prova de que o valor bloqueado se refere ao recebimento de salário. Consta do extrato depósito diverso do que foi indicado como salário pelo executado (fls. 185/186). Decido. No extrato de fl. 179 constam depósitos em dinheiro, na conta do executado, nos valores de R\$ 730,51 (5.10.2010), de R\$ 310,00 (7.10.2010) e de R\$ 575,00, cuja origem salarial não foi comprovada. Sobre tais valores é que incidiu a penhora de R\$ 845,98, conforme prova esse mesmo extrato. Ante o exposto, não comprovada a origem salarial dos valores sobre os quais incidiu a penhora, julgo improcedente a impugnação. A partir da publicação desta decisão a Caixa Econômica Federal fica autorizada a levantar o valor penhorado, independentemente de alvará de levantamento. Publique-se.

0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILO

CALLEGARI

1. Fl. 118. Concedo 10 dias à Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar sobre o mandado de constatação, avaliação e intimação de fls. 106/108.2. Desentranhe a Secretaria a petição e o documento que a instrui (fls. 121/122, protocolo n.º 2011.300000396-1) e junte-os aos autos dos embargos de terceiro n.º 0001259-58.2011.403.6100, certificando-se. Tal petição, embora endereçada corretamente àqueles autos, por evidente equívoco foi cadastrada pelo setor de protocolo para estes autos. Publique-se.

0026793-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026793-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X ESTER SUZANA CARVALHO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESTER SUZANA CARVALHO

1. Fl. 88. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a administração dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitória e temporariamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Não cabe mais a manutenção da Caixa Econômica Federal na demanda porque já decorreu o prazo previsto no artigo 20-A da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010.8. A Caixa Econômica Federal não dispõe mais de nenhuma competência para atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do FIES e, conseqüentemente, de legitimidade para a causa. Deve ser excluída da demanda, ingressando, em seu lugar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.9. Os artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil estabelecem o seguinte, respectivamente: Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.10. Para as demandas em curso, relativas aos ativos e passivos do FIES, a Lei 12.202/2010 tem o efeito de estabelecer a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.11. A sucessão processual, porque foi estabelecida por força de lei, altera a legitimidade das partes e independe de ciência e concordância da parte contrária.12. As decisões e sentenças já proferidas em relação à Caixa Econômica Federal produzem todos os seus efeitos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que assume a lide no estado atual.13. Não cabe a expedição de carta precatória para a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília/DF. O Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU informa que a representação em juízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE compete à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (item 132 do ofício, com base na Portaria n 593 de 07/08/2007, do Advogado-Geral da União).14. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da demanda Caixa Econômica Federal e inclusão no lugar desta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.15. Intime-se o FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova memória de cálculo e as cópias necessárias para instrução da contrafé, conforme o item 3 da decisão de fl. 83.16. Julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 94), ante a sucessão processual, nos termos do acima decidido. Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001650-13.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS AMBULANTES DO COMPLEXO NOVO ORIENTE E DO MUNICIPIO SP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 78: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora comprovar o recolhimento das custas processuais. Publique-se.

Expediente Nº 5902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8) - ELO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO

DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X EPOCA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X ZAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP143229 - ANTONIO CARLOS ZARIF E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 933/935: oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência n.º 0253 (Senador Queiros), para transformação em depósito definitivo da União das quantias depositadas nas contas indicadas pela União no item 1.1.2 de fl. 934, bem como do valor total depositado na conta 0253.018.512-5, efetuado pela autora NZ ADMINISTRADORA LTDA. (fl. 934, itens 2, b e 2, d).2. A Caixa Econômica Federal - CEF informa a necessidade de se esclarecer o código de receita correto para a transformação do depósito em benefício da União, uma vez que o código 2836 não é aplicável à transformação requerida (fls. 909/910). Assim, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o código de receita a ser utilizado, se 0855 ou 7650 ou mesmo outro, a fim de possibilitar a transformação em pagamento definitivo da União das quantias depositadas nas contas indicadas pela União no item 1.1.1 de fl. 934. 3. Desarquivem-se os autos n.º 0008943-35.1991.403.6100 e dê-se vista à União em conjunto com estes autos (fl. 935, item 2, c).Publique-se. Intime-se.

0037548-78.1997.403.6100 (97.0037548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029517-69.1997.403.6100 (97.0029517-6)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL - FILIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 2459/2460, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007084-47.2011.4.03.0000/SP.2. Dê-se vista à União.Publique-se. Intime-se.

0009803-21.2000.403.6100 (2000.61.00.009803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-95.2000.403.6100 (2000.61.00.006222-5)) SERGIO DOS SANTOS NUNES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para requer o quê de direito.Publique-se.

0022362-05.2003.403.6100 (2003.61.00.022362-3) - CONTAGET CONTABILIDADE,CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 169: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União de todos os depósitos vinculados a estes autos.Publique-se. Intime-se.

0009144-70.2004.403.6100 (2004.61.00.009144-9) - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA APLICADA S/C LTDA X ONCOFTALMOLOGIA APLICADA S/C LTDA X CLINICA OFTALMOLOGICA PRISMA LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP110981E - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 501: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União de todos os depósitos vinculados a estes autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006222-95.2000.403.6100 (2000.61.00.006222-5) - SERGIO DOS SANTOS NUNES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1. Desapensem-se dos autos n.º 0009803-21.2000.403.6100.2. Arquivem-se os presentes autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675912-90.1985.403.6100 (00.0675912-2) - SQUIBB IND/ QUIMICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SQUIBB IND/ QUIMICA S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 225/226: cite-se a União com base nos cálculos de fls. 227/232, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X

RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 454/475: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos.3. Indefiro o pedido de cancelamento dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3. O cancelamento dos ofícios retardaria o andamento do feito, que tramita desde 1991, em violação do princípio da razoável duração do processo, prejudicando as partes exequentes.4. Em consulta que fiz no sítio na internet do TRF3 constato que ainda não apreciado o pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n.º 009064-29.2011.403.0000. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta.5. Contudo, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento, oficie-se ao TRF3, solicitando-se que os pagamentos dos ofícios precatórios e requisitórios de fls. 443/452 sejam realizados à ordem deste juízo. Esta determinação tem a finalidade de evitar que fique prejudicado o cumprimento de eventual decisão do Tribunal que atribua ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC a titularidade dos honorários advocatícios.6. Aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o resultado do julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento n.º 009064-29.2011.403.0000.Publique-se. Intime-se.

0041901-40.1992.403.6100 (92.0041901-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016730-81.1992.403.6100 (92.0016730-6)) GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X SUPERMERCADO TERNURA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TERNURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 361.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à autora Supermercado Ternura Limitada, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Retifico erro material no item 1 da decisão de fl. 330:onde se lê GRANJALES CERÂMICAS LTDA. EPP;leia-se GRANJALES CERÂMICA LTDA. EPP.4. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação da autora GRANJALES CERÂMICA LTDA. EPP, a fim de que passe a constar a denominação correta, que é a descrita nesta decisão (GRANJALES CERÂMICA LTDA. EPP).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039612-90.1999.403.6100 (1999.61.00.039612-3) - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Fl. 601: cumpra-se de decisão de fls.593/596.Expeça-se mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, no endereço cadastrado nos autos que é o mesmo obtido por mim em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ: Rua Sete de Abril, n.º 105, 10º andar, sala 1005, Centro, São Paulo, SP.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009711-53.1994.403.6100 (94.0009711-5) - ADEZI BARBOSA ESTEVAN X LUIZ CARLOS FONTES X SUELY SANTANA DA SILVA X YOSHIO INOUE X VALDICEIA APARECIDA BERNARDES DIAS X WILSON RABELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) Esclareça a Caixa Econômica Federal a manifestação de fls. 726/727 tendo em vista os documentos juntados às fls. 158/161.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

0010604-10.1995.403.6100 (95.0010604-3) - CLAUDIO FRIZZARINI X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CARLOS EDUARDO SANTORO X CELIA MARIA NOBREGA X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X

CLAUDIO DE MORAES X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CELSO TONIN X CECILIA MARIA DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS) X CLAUDIO FRIZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043217-59.2009.403.0000/SP, conforme fls. 605/609, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de juros de mora e honorários advocatícios. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0024346-05.1995.403.6100 (95.0024346-6) - ANTONIO BIANCO FILHO X ANTONIO KENDI NAGASAK X ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO HELIO DE CASTRO X ANTONIO PEREIRA BORGES X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X ANTONIO CAMPANELLA NETO X ANTONIO JESSEY DE SOUZA TESSITORE X ANTONIO ADAILDO SOARES DE MELO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E Proc. ADRIANA LARUCCIA E Proc. ROGERIO RODRIGUES MENDES E SP146426 - JOSE FERNANDO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Descabido o pedido do autor de aplicação da taxa SELIC, tendo em vista que o julgado determinou a aplicação de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação. Intime-se a ré para que efetue o creditamento das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 756/767 e 776/781 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de fixação de multa diária.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

0056089-33.1995.403.6100 (95.0056089-5) - ANTONIO FREIRE NETO X ATILIO ROBERTO BUZACARINI X APARECIDO DIAS X BENEDICTO BAPTISTA DA SILVA FILHO X CARLOS ALBETO ALBERGHETTI JUNIOR X CARMEN HELENA ARMELINI X DEMERVAL ROQUE RAMOS X EDUARDO REBELO X GILVAN CANUTO X HELENA NAHOMI ITIKAWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Proceda o autor Attilio Roberto Buzacarini, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado que comprove a coisa julgada em relação à progressividade dos juros.Int.

0032290-53.1998.403.6100 (98.0032290-6) - MARGARIDA FRANCISCA DO AMARAL X NATALICIA APARECIDA DO AMARAL X OZELINA DOS REIS BARRETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a autora Ozelina dos Reis Barreto para que informe o nome dos representantes legais dos sucessores dos antigos bancos depositários bem como seus respectivos endereços. Cumprido, expeça-se ofício, conforme requerido no item 2 da petição de fls. 370/380, determinando a apresentação dos extratos da conta vinculada ao FGTS durante o período pleiteado nos autos relativos a autora supra mencionada.Esclareça a autora Margarida Francisca do Amaral o pedido contido no item 5 da petição de fls. 370/380 tendo em vista os documentos juntados às fls. 250/261.Int.

0001714-43.1999.403.6100 (1999.61.00.001714-8) - CARLOS ROBERTO CAMARGO X JOSE FERNANDES RODRIGUES X LOURIVAL DE PIERI X JOSE JOAO NETO X MARIA CRISTIANE SILVA DAMASCENO X DISNEY OLIVERIO GUARANHA X SIDNEY AURELIO GUARANHA X SERGIO RODRIGUES GONELLI X SANTINA PIFFER CORREA X FRANCISCO DOS SANTOS(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o acórdão de fls. 225, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo de honorários advocatícios. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0058062-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058062-1) - CESAR DE CASTRO LOPES X DANILO MAZZI X EDINA MARIA DE LIMA I X ELIZETE DE FATIMA BAESSO MARTONI X EDSON DA COSTA VITOR X ELOY SANCHES FILHO X JOSE ELZIO GOMES X JOAO GUILHERME VALENTIM HERNANDES X KAZUCO TAKAHASHI X ANDRE LUIZ COPOVILLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios com relação ao autor Eloy Sanches Filho no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao autor. Int.

0012265-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012265-1) - JOSE FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal e o decurso do prazo legal para manifestação do autor, dou por satisfeita a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027891-29.2008.403.6100 (2008.61.00.027891-9) - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EDUARDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ainda que não caiba a este Juízo a rediscussão do julgado na fase de execução, da análise do título exequendo depreende-se que o deferimento da progressividade dos juros deu-se nos termos da Lei nº 5.107/66, artigo 4º, o que significa deixar a cargo da liquidação a análise do atendimento aos pressupostos por parte do trabalhador. Contudo, embora o dispositivo legal exija a manutenção do emprego pelo prazo mínimo de dois anos, o exequente não preenche os requisitos, conforme o informado a fls. 291 e 315. Assim, não há que se falar em aplicação dos juros progressivos, faltando ao exequente o interesse de agir à execução nestes termos. No mais, tendo em conta o cumprimento da obrigação de fazer no que concerne à aplicação da correção monetária, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 10345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081634-04.1978.403.6100 (00.0081634-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA SOLEDADE D.I.RENTROIA) X CINIRA MACHADO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Fls. 433/437: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré, passando a constar CINIRA MACHADO, bem como para retificação do assunto constante no Sistema Informatizado, tendo em vista tratar-se de Inquérito Trabalhista (código TUA 07.06.01). Após, cumpra-se o sexto parágrafo do r. despacho de fls. 426. Int. Informação de Secretaria: Ciência às partes da expedição da minuta do ofício precatório às fls. 442.

Expediente Nº 10346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007803-33.2009.403.6100 (2009.61.00.007803-0) - ONDINA SILVA PINTO X DIVINA LOURDES SANTOS CAPITAO X MARIA ISABEL DA CONCEICAO X JANDIRA DE OLIVEIRA X IGNES GABRIELA GODINHO REZENDE X IRACEMA MARTINHO GARRANHANI X SARA DE LIMA X FRANCISCA DE MELO MARTINEZ X LUCILIA DOMINGUES GORDO X EULALIA CORDEIRO ALVES X PASCHA DOGEO DE MORAES X FRANCISCA DE SALES E SILVA X CECILIA DE CAMARGO X CONSTANTINA VIEIRA MARTINS X THEREZINHA DE MORAES LOBO X OTILIA DE OLIVEIRA X LOURDES DA CONCEICAO MARQUES MORAES X MAVIS ANSIA DOS SANTOS X CLAUDETTE APARECIDA SILVA BONINI X BENEDITA LOPES DOS SANTOS X PAULINA SOARES GONCALVES X SINFOROSA MARIA DA ROCHA SANTOS X JANDIRA DUGOIS OLIVEIRA X APARECIDA SILVA CARDOSO X AURORA CLARA ESPIRITO SANTO X MARIA AUGUSTA ALMEIDA(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS BAIXADOS DA CONCLUSAO PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 2752. Fls. 2725/2751: Mantenho as decisões de fls. 2514/2516 e 2722/2722º pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal (AGU) acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003325-75.2011.403.0000. Int.

Expediente Nº 10347

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014574-03.2004.403.6100 (2004.61.00.014574-4) - ANA PAULA NEVES X MANOEL MONTEIRO NETO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 -

RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 019179-89.2004.403.6100 cópia da sentença de fls. 275/278 e verso, 284 e verso, da r. decisão de fls. 342 e certidão de trânsito em julgado de fls. 344. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 275/278, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos autores. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056424-52.1995.403.6100 (95.0056424-6) - DORALICE DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO DA MOTA DIAS X ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE BAPTISTA BARRETO X MARCELO EDUARDO DA COSTA X PEDRO LUIZ CANASSA X RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO X SANDRA APARECIDA DE ARAUJO X SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Fls. 476: Esclareça a parte autora a sua manifestação, tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 446/448 referentes ao autor FRANCISCO DA MOTA DIAS. No mais, em face da certidão de fls. 480, retitere-se o ofício expedido às fls. 444. Int.

0035880-04.1999.403.6100 (1999.61.00.035880-8) - VINICIUS DONIZETI NORONHA X LUBIA SIQUEIRA NORONHA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP129140 - MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 1999.61.00.058474-2, cópia da sentença de fls. 213/219, do V. Acórdão de fls. 235/236 e certidão de trânsito em julgado de fls. 244. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010577-85.2004.403.6108 (2004.61.08.010577-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA (SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA

Fls. 203/208: Renetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo executado, devendo constar ROBERG PRODUTOS SAUDÁVEIS LTDA. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Vista à parte exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 213/213vº.

0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6) - ROSELAIN BLANCO SIQUEIRA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, providencie a Caixa Econômica Federal o contrato relativo à conta nº 00006154-3. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015783-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037961-72.1989.403.6100 (89.0037961-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA (SP049404 - JOSE RENA)

Trasalde-se cópia da sentença de fls. 43/43vº e da certidão de trânsito em julgado às fls. 45vº para os autos da Ação Ordinária nº 89.0037961-5, desapensando-os. Após, nada requerido pela parte Embargada, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058474-12.1999.403.6100 (1999.61.00.058474-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035880-04.1999.403.6100 (1999.61.00.035880-8)) VINICIUS DONIZETI NORONHA X LUBIA SIQUEIRA NORONHA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 1999.61.00.035880-8 cópia da sentença de fls. 74, do V. Acórdão de fls. 104/104vº, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 109, desapensando-os.Cumprido, arquivem-se os autos.

0019179-89.2004.403.6100 (2004.61.00.019179-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014574-03.2004.403.6100 (2004.61.00.014574-4)) ANA PAULA NEVES X MANOEL MONTEIRO NETO(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação de consignação em pagamento nº 2004.61.00.014574-4, cópia da sentença de fls. 171/172 e verso, 178 e verso, da r. decisão de fls. 235 e certidão de trânsito em julgado de fls. 237, desapensando-as. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10348

DESAPROPRIACAO

0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X RUBENS BATISTA BORGES X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSVALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)
Manifeste-se a expropriante acerca da alegação de fls. 555/556 no sentido de que o imóvel objeto da servidão pertence exclusivamente aos expropriados RUBENS BATISTA BORGES, MARIA GILDA MARANGONI BORGES e JOSÉ FRANCISCO MARANGONI, por terem adquirido a totalidade do imóvel, esclarecendo se concorda com o levantamento dos depósitos por esses expropriados.Manifeste-se a CTEEP, ainda, sobre o pedido, formulado às fls. 546/548, de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, independentemente do cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41.Por fim, esclareça a expropriante se já foi realizada a averbação do mandado expedido às fls. 527 e retirado às fls. 529 dos autos.Int.

MONITORIA

0034575-09.2004.403.6100 (2004.61.00.034575-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE(SP222223 - AMAURY RIBEIRO NETO)
Fls. 157: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 142/148 para nova tentativa de intimação do executado ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação com hora certa do referido executado, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores para a sua efetivação.Int.

0008236-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA ALVES CAVALHEIRO

Fls. 66: Prejudicado o requerimento de penhora on-line tendo em vista que ainda não houve a intimação da parte devedora para pagamento do débito, nos termos do despacho de fls. 48.Cumpra-se o referido despacho, observando-se a planilha de débitos juntada às fls. 56/58. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 749/755: Manifeste-se a parte autora.Int.

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X METRO-TECNOLOGIA LTDA X REAL SEGURADORA S/A X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 448: Concedo o prazo requerido pela parte autora para se manifestar sobre os despachos de fls. 388, 403 e 440.Int.

0022370-65.1992.403.6100 (92.0022370-2) - SAN GENARO QUIMICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 263/264: Manifeste-se a parte autora.Int.

0063188-59.1992.403.6100 (92.0063188-6) - JOAO DO NASCIMENTO CALDEIRA X GUIOMAR DA GLORIA GRADISSIMO X JULIO MANUEL CALDEIRA X ANTONIO MANOEL CALDEIRA X LUCILIA DE FATIMA CALDEIRA X JOAO MANOEL CALDEIRA(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 185/186: Indefiro o requerimento do autor JOÃO DO NASCIMENTO CALDEIRA, tendo em vista o despacho de fls. 178, parte final.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0069828-78.1992.403.6100 (92.0069828-0) - ELETRONICA HORLI LTDA(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 181: Prejudicado, tendo em vista o ofício requisitório expedido às fls. 156 que, inclusive, já foi objeto de liquidação, conforme fls. 163/166.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0018950-47.1995.403.6100 (95.0018950-0) - JOSE ALTINO SILVEIRA BRASILIANO - ESPOLIO X ELISA AUGUSTA RIBEIRO BRASILIANO(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP158476 - FABIANA AMENDOLA BARBIERI E SP090796 - ADRIANA PATAH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Fls. 312/315: Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo BACEN.No mais, dê-se ciência ao BACEN acerca dos depósitos de fls. 276, 278, 280, 283, 285, 287, 291, 294, 297, 299, 301, 304 e 309, bem como do requerimento de extinção do processo conforme formulado pela parte autora às fls. 308.Int.

0016521-73.1996.403.6100 (96.0016521-1) - ALEXANDRE LUIS GOUVEA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - DELEG NO EST DE SAO PAULO - IBGE/SP(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)
Fls. 227/228: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0046569-78.1997.403.6100 (97.0046569-1) - CIA/ SAO PAULO DE PETROLEO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RUBENS DE LIMA PERERIA)
Fls. 527/537: Manifeste-se a parte autora.Int.

0029557-17.1998.403.6100 (98.0029557-7) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 548: Prejudicado o requerimento do patrono, tendo em vista que as custas processuais integram o crédito principal e, portanto, pertencem à parte autora.A alegação de sub-rogação das custas em favor do patrono é matéria estranha ao feito, não cabendo a sua discussão nos autos.Cumpra-se o despacho de fls. 532.Int.

0008332-04.1999.403.6100 (1999.61.00.008332-7) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Fls. 239/241: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014980-97.1999.403.6100 (1999.61.00.014980-6) - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(Proc. FABIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos para requererem o que de direito. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 143.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 102, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará, sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0029716-18.2002.403.6100 (2002.61.00.029716-0) - EDUARDO ANDRADE ARRAES X MARIA TEREZA BELLUCO ARRAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 571/578: Manifeste-se a parte autora.Fls. 579: Manifeste-se a CEF.Int.

0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1) - JURACI FRANCISCO BARBOSA(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/197, 198/199, 200/201, 202/203: Providenciem os exequentes JURACI FRANCISCO BARBOSA, CARLOS DE JESUS MAIOLINO, WALDIR LEITE DE BRITO e RONALDO ANTONIO LACAVA a juntada aos autos das memórias dos seus créditos, uma vez que só foram juntadas cópias suficientes à instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC, com relação aos exequentes acima indicados.Int.

0900895-71.2005.403.6100 (2005.61.00.900895-0) - MARLENE LIBERTA BUENO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 193/194: Esclareça a CEF o seu pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos com o acréscimo da multa do art. 475-J do CPC, tendo em vista o teor da sentença de fls. 121/124^{vº}, com relação à gratuidade da justiça em favor da parte autora, e o trânsito em julgado certificado às fls. 167.Int.

0028230-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028230-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTALL.CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA E SP244405 - GABRIELA DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 251/253: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que o devedor não foi intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 235. Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Defiro a expedição de ofício à Embratel conforme requerido pela parte autora às fls. 251/253. Int.

0008857-68.2008.403.6100 (2008.61.00.008857-2) - VIRGINIA TONISSI VERARDI X UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X EDSON VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 219/222: Dê-se ciência à parte autora. O levantamento do depósito de fls. 220 deverá ser feito após o julgamento final do agravo de instrumento mencionado às fls. 223/224.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 206.Int.

0006825-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006825-5) - GUELLER E PORTANOVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 148/149: Prejudicado o requerimento de expedição de ofício requisitório, uma vez que a execução em face da Caixa Econômica Federal não segue o regramento do art. 730 do CPC.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027461-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013863-97.2002.403.0399 (2002.03.99.013863-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Fls. 44: Prejudicado o requerimento da parte Embargada, uma vez que a expedição de ofício requisitório dar-se-á nos autos principais.Retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013312-47.2006.403.6100 (2006.61.00.013312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-73.1998.403.6100 (98.0027665-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X DIMARA FERNANDES RAGAZZI X EDVALDO CONTIN X EDITE AGUEDA SUERBERI FERREIRA SOUZA X EDNA MARIA MUNHOZ X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI X EDSON MASSAHIRO SAITO X EDSON ROBERTO MACENA DE BRITTO X EDUARDO NUNES X EGNA BATISTA DA CRUZ BOTELHO X ELIANA MARCIA TOLEGO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Fls. 93: Manifeste-se a parte Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009036-85.1997.403.6100 (97.0009036-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO JOSE ROSA
Indefiro o pedido de fls. 132, uma vez que cabe à credora diligenciar em busca de bens passíveis de penhora do devedor. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1. As diligências requeridas pela agravante somente se justificariam diante da demonstração inequívoca de que envidou esforços para a localização do executado e de seus bens, o que não restou demonstrado. 2. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgão da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000153904, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, data da decisão 28/02/2007, DJU data 03/04/2007, p. 382). Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007655-32.2003.403.6100 (2003.61.00.007655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA
Antes da apreciação do requerimento da CEF às fls. 201, apresente a mesma a memória atualizada do seu crédito. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado para nova tentativa de citação da executada no endereço indicado às fls. 56.Int.

0031785-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031785-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY) X ANTONIO FLAVIO TAVARES DALMEIDA

Fls. 179: Concedo o prazo requerido pela parte exequente para a obtenção do endereço atualizado do executado. Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0701543-26.1991.403.6100 (91.0701543-7) - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COML/ DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR E SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 461/463 e 464/465: Esclareça a parte autora os seus requerimentos, tendo em vista o despacho de fls. 418 que determinou a expedição de alvará de levantamento em seu favor, bem como a cota da União Federal às fls. 432, que esclareceu que o depósito efetuado em 02/92 refere-se à base de cálculo do mês anterior e assim sucessivamente. Silente a parte autora, cumpra-se o despacho de fls. 435.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 521/524: Manifeste-se a parte autora.Int.

0034116-85.1996.403.6100 (96.0034116-8) - ALAYR CALDINI X ANNA GALVAO DA SILVA X DIRCE PEREZ X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X MASA UEDA X MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO X NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR X NEREIDE RODRIGUES DIAS X ROSEMARY GIANNINI FERREIRA X RUTE TOLEDO DO CARMO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANNA GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X UNIAO FEDERAL X MASA UEDA X UNIAO FEDERAL X MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO X UNIAO FEDERAL X NEREIDE RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL X RUTE TOLEDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/414vº: Manifeste-se a parte autora.Int.

0034680-64.1996.403.6100 (96.0034680-1) - RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE

DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/438: Mantenho a decisão de fls. 413 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 399. Int.

0027665-73.1998.403.6100 (98.0027665-3) - DIMARA FERNANDES RAGAZZI X EDVALDO CONTIN X EDITE AGUEDA SUERBERI FERREIRA SOUZA X EDNA MARIA MUNHOZ X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI X EDSON MASSAHIRO SAITO X EDSON ROBERTO MACENA DE BRITTO X EDUARDO NUNES X EGNA BATISTA DA CRUZ BOTELHO X ELIANA MARCIA TOLEGO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X DIMARA FERNANDES RAGAZZI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CONTIN X UNIAO FEDERAL X EDITE AGUEDA SUERBERI FERREIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDNA MARIA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI X UNIAO FEDERAL X EDSON MASSAHIRO SAITO X UNIAO FEDERAL X EDSON ROBERTO MACENA DE BRITTO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NUNES X UNIAO FEDERAL X EGNA BATISTA DA CRUZ BOTELHO X UNIAO FEDERAL X ELIANA MARCIA TOLEGO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.013312-0.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CREDIT COML/ DE FRANCE - BANCO VALBRAS DE INVESTIMENTOS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREDIT COML/ DE FRANCE - BANCO VALBRAS DE INVESTIMENTOS S/A

Fls. 1020/1036: Comprove a CEF a sucessão do BANCO CCF BRASIL S/A por HSBC FINANCE (BRASIL) S.A - BANCO MÚLTIPLO (CNPJ nº 33.254.319/0001-00), uma vez que os documentos acostados às fls. 1005/1015 não comprovam a alegada sucessão, nem mesmo a alteração da denominação social da parte executada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007845-39.1996.403.6100 (96.0007845-9) - FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 299/301: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018275-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015101-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015101-2)) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENA GRACA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILENA GRACA SILVA

Fls. 409: Em face da manifestação da CEF, a penhora on-line será efetuada apenas em relação aos devedores GILBERTO ALVES FERREIRA e EDILENA GRACA SILVA. Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001358-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Antes da apreciação de fls. 202/203, apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024657-78.2004.403.6100 (2004.61.00.024657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELI SABORES LTDA - ME(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X JOSO MARIA LEMOS(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CELIA REGINA MILANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELI SABORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA MILANO DE OLIVEIRA

Fls. 249: Prejudicado o requerimento de penhora on-line de ativos financeiros em nome de JOSÉ MARIA LEMOS, em face da sentença de fls. 216/219 e 229/229vº, transitada em julgado às fls. 233vº. No que se refere ao pedido de penhora on-line em face da devedora CELIA REGINA MILANO DE OLIVEIRA, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 244. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de penhora on line em face do devedor ANGELI SABORES LTDA - ME. Int.

Expediente Nº 10349

MONITORIA

0005610-79.2008.403.6100 (2008.61.00.005610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PHONOAMERICA BRASIL LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES X LEILA SANTOS PAULA VIEIRA

Fls. 155/173: Prejudicado, por ora, o pedido da CEF, uma vez que a ré LEILA SANTOS PAULA VIEIRA não foi citada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 149. Publique-se o despacho de fls. 154. Havendo vários réus, o prazo para oferecimento de resposta inicia-se a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido, conforme o preceito contido no artigo 241, inciso III, do CPC. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF2, AG 173418, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, data da decisão 19/08/2009, DJU data 10/09/2009). Ademais, uma vez que os réus PHONOAMERICA BRASIL LTDA e MARIA DE FÁTIMA PEREIRA GOMES foram citados por edital, impõe-se a observância do art. 9º, inciso II, do CPC. Intime-se a Defensoria Pública da União para atuação no feito relativo aos réus acima indicados. Int. DESPACHO DE FLS. 154: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 149. No mais, comprove a CEF a publicação do edital expedido às fls. 151. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023182-77.2010.403.6100 - SIDNEY CORREA X MARIA HELOISA PEREZ CORREA (SP271619 - YURI ANTONIO FELIX MIRANDA FERREIRA E SP278210 - MAYRA DOMINGOS REGALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/199: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no feito, na qualidade de assistente simples da parte ré. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023778-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3)) ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Publique-se o despacho de fls. 211. Fls. 213: Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 211, tendo em vista a ausência de base legal que dê respaldo ao pedido formulado. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF4, AG nº 20040401 0303667, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Primeira Turma Suplementar, data da decisão 02/08/2005, DJ 17/08/2005, página 631). Providencie a parte Embargante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia grafotécnica. Cumprido, intime-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 10350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037036-95.1997.403.6100 (97.0037036-4) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 355/356: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0029305-74.2000.403.0399 (2000.03.99.029305-0) - OLYMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 425/426: Tendo em vista a satisfação do crédito, dê-se vista à União e, após, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018941-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018941-8) - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029802-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029802-5) - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027218-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027218-1) - EDSON DIAS DA SILVA X GILMARA RODRIGUES DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013221-15.2010.403.6100 - JEANETTE SEOLIN LENCIONE DE GODOI(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0018521-55.2010.403.6100 - JOAO LUIZ DE CAMPOS NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002434-87.2011.403.6100 - VALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 95/96: Tendo em vista a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021926-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021928-74.2007.403.6100 (2007.61.00.021928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MAURICIO ADERMO ALVES X EDGAHIR PEREIRA VILLELA ALVES(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES)

Esclareça a parte autora a interposição de dois recursos de apelação, considerando o princípio da unicidade recursal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024715-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS X CASSIA GOMES DA SILVEIRA SANTOS(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024716-61.2007.403.6100 (2007.61.00.024716-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ROBERTO THALER X CRISTIANE ROHWEDDER THALER(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0138490-51.1979.403.6100 (00.0138490-2) - JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP066059 - WALDIR BURGER E SP231723 - BRUNA DO AMARAL SANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Verifico que, embora o Ofício de fl. 2831, solicitando o levantamento do sequestro no rosto destes autos, tenha sido expedido nos autos da Separação Consensual-Casamento nº 0602139-33.1987.8.26.0000, o pedido de reserva de valores de fl. 2224 foi encaminhado por intermédio de Ofício expedido nos autos do processo nº 06.140700-0 (0140700-13.2006.8.26.0100), ainda em trâmite perante o D. Juízo Estadual, conforme extrato de Consulta de Processos do 1º Grau de fl. 2835. Portanto, determino que seja oficiado ao D. Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital, solicitando que seja informado a este Juízo se ainda persiste ordem de sequestro ou bloqueio de

valores depositados nestes autos, determinada nos autos dos processos nº 0140700-13.2006.8.26.0100 e 0602139-33.1987.8.26.0000. Dê-se ciência desta decisão à parte autora. Em face do caráter alimentar do direito discutido nestes autos, bem com tratar-se de feito com prioridade de tramitação, o ofício deverá ser encaminhado via MANDADO URGENTE, por Oficial de Justiça. Int.

Expediente Nº 6778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749350-52.1985.403.6100 (00.0749350-9) - CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Em face da manifestação da parte autora (fl. 865), defiro o pedido de compensação formulado pela União Federal (fls. 855/862). Após a consolidação desta decisão, tornem os autos conclusos. 2 - Sem prejuízo, expeça-se a minuta do OFÍCIO PRECATÓRIO para o pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a soma dos dois créditos (principal + sucumbência) ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos à época, devendo as duas requisições serem feitas na modalidade Precatário, conforme informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio do Ofício nº 11961/2008-UFEP-P-TRF 3ª Região. 3 - Dê-se ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666936-84.1991.403.6100 (91.0666936-0) - LICINIA LUZIA BRUNELLO MATIOLI X LUCIANA MATIOLI X RITA DE CASSIA MATIOLI DIAS X LUIZ MATIOLI(SP045076 - ANTONIO SOLFARELLO E SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP075406 - MARIA LUIZA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, É A PARTE AUTORA INTIMADA DO TEOR DA MINUTA DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) À FL. 198.

0000056-23.1995.403.6100 (95.0000056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034195-35.1994.403.6100 (94.0034195-4)) CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2. Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. 4. Nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0038955-90.1995.403.6100 (95.0038955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007048-34.1994.403.6100 (94.0007048-9)) ELETROMECANICA DYNA S/A(SP116929 - PAULO CESAR CONRADO E SP136083 - RICARDO MARLETTI DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Verifiquei que a guia comprobatória do recolhimento da multa não foi anexada à petição de fls. 264 a 266. Assim, junte a autora a guia, em 5 (cinco) dias. Int.

0002910-19.1997.403.6100 (97.0002910-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-62.1996.403.6100 (96.0030050-0)) RICARDO SATYRO X MARISA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X NOSSA

CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRO E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Em vista da informação de fls. 477, de que os alvarás expedidos não foram apresentados na agência da CEF, intime-se a parte autora para que devolva os alvarás de levantamento n.º 457/2010 e 458/2010, retirados em Secretaria. Após, cancelem-se os alvarás e remetam-se os autos ao Juízo Estadual.Int.

0029652-73.2001.403.0399 (2001.03.99.029652-2) - ANA LUCIA CELESTINO DANTAS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X MARCOS BISPO DO NASCIMENTO X MARIA ANTONIA CONCEICAO CRUZ(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NELSON NOVAES RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, É A PARTE AUTORA INTIMADA DO TEOR DA MINUTA DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S).

0032290-77.2003.403.6100 (2003.61.00.032290-0) - CARLOS ALBERTO ALVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Aguarde-se por 30 dias eventual manifestação do exequente.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013183-86.1999.403.6100 (1999.61.00.013183-8) - UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRIL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)
Intime-se o Conselho Regional de Farmácia para que comprove o cumprimento do julgado, em 15 dias.Int.

0018100-80.2001.403.6100 (2001.61.00.018100-0) - SOMATER - ENSINO E PESQUISA S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte IMPETRANTE para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo SESC, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 856-858). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-05.1992.403.6100 (92.0004041-1) - KAZUTOKI KOGURE X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X KAZUTOKI KOGURE X UNIAO FEDERAL X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X UNIAO FEDERAL X LORELEI MORI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 197-198. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para transmissão das requisições ao TRF3. 2. Fl. 194: Defiro o prazo de 30 dias para o exequente Kazutoki Kogure regularizar a sua situação cadastral na Receita Federal. Int.

0038071-32.1993.403.6100 (93.0038071-0) - ERICH GERHARD HAUSCH X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X MARINA PAROLO X SALETE BAUEB SOLER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ERICH GERHARD HAUSCH X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARINA PAROLO X UNIAO FEDERAL X SALETE BAUEB SOLER X UNIAO FEDERAL
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, É A PARTE AUTORA INTIMADA DO TEOR DA MINUTA DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S).

0028142-38.1994.403.6100 (94.0028142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022572-71.1994.403.6100 (94.0022572-5)) ORUTRAX COMERCIAL ELETROMETALURGICA LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2008 DESTE JUÍZO, É A PARTE AUTORA INTIMADA DO TEOR DA MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, BEM COMO DA DECISÃO DE FL. 273. (((DECISÃO DE FL.

273))))): A fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.250, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Trata-se de ação em fase de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Expedido ofício requisitório à fl.247, foi o mesmo cancelado pelo TRF3 em vista de divergência do nome da parte autora com o cadastro da Secretaria da Receita Federal. Em vista disso, houve determinação (fl.265) para regularização do pólo ativo e representação processual.Requer a Sociedade de Advogados beneficiária dos honorários, a reconsideração da decisão de fl.265, sob a fundamento de que em se tratando de honorários advocatícios, não podem os procuradores, exeqüentes de valores que lhe são devidos, serem obrigados a apresentar documentos para regularizar a representação processual da autora. Ainda que o beneficiário dos honorários seja a Sociedade de Advogados como constou da requisição (fl.247), o fato é que o TRF3 confronta os dados do processo com o cadastro da Secretaria da Receita Federal e, havendo divergência, efetua o cancelamento. Contudo, o ônus de regularizar o pólo ativo não pode ser imputado ao exequente quando o que se executa são apenas os honorários advocatícios.Assim reconsidero a decisão de fl.265 e determino a remessa dos autos à SUDI para retificar o nome da autora como consta do cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl.264). Após, expeça-se o ofício requisitório e dê-se vista às partes para conferência. Satisfeita a determinação, retornem os autos conclusos para transmissão do ofício ao TRF3.Int.

0019739-67.2001.403.0399 (2001.03.99.019739-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-05.1992.403.6100 (92.0004041-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X KAZUTOKI KOGURE X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X KAZUTOKI KOGURE X FAZENDA NACIONAL X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da minuta do ofício requisitório expedido à fl. 93. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para transmissão da requisição ao TRF3.2. Fl. 90: Defiro o prazo de 30 dias para o exequente Kazutoki Kogure regularizar a sua situação cadastral na Receita Federal. Int.

13ª VARA CÍVEL

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4097

USUCAPIAO

0042658-05.1990.403.6100 (90.0042658-8) - GILDASIO MOREIRA SILVA X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN E SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA)

Fls. 421: providenciem os autores cópia dos documentos solicitados para fins de instrução do mandado de registro de usucapião, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentadas as cópias, expeça-se novo mandado ao 16.º Registro de Imóveis, fazendo-se constar do mesmo a origem do imóvel. Int.

MONITORIA

0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Fls. 236: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000719-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN AVELA BARRETO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006699-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOSE HADDAD

Diante do decurso de prazo para a CEF retirar e publicar o edital expedido nos autos, intime-se a CEF a requerer o que

de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ainda, proceda a secretaria a juntada do edital expedido e não retirado, cancelando-o.

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DA SILVA

Diante do decurso de prazo para a CEF retirar e publicar o edital expedido nos autos, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ainda, proceda a secretaria a juntada do edital expedido e não retirado, cancelando-o.

0003029-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELICA DO AMARAL CORREIA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a subscritora da petição de fls. 358/359 a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) Fls. 963: defiro o pedido de devolução de prazo conforme requerido.I.

0027903-05.1992.403.6100 (92.0027903-1) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 593: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0005563-28.1996.403.6100 (96.0005563-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 303: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0055135-16.1997.403.6100 (97.0055135-0) - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 547: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0085016-98.1999.403.0399 (1999.03.99.085016-4) - ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA X ANAIZA PENHA DOS SANTOS X APARECIDA MARIA DE SANTANA X ELENITA CHERARDI GOLDSTEIN X MARCIO APARECIDO FERNANDES(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 328: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0047142-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047142-3) - IRACI TAVARES DA SILVA X IRACY ALVES DOS SANTOS X IVANY ALVES CARDOSO X IVO ROCHA DA SILVA X IVONALDO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003694-54.2001.403.6100 (2001.61.00.003694-2) - ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ JOAQUIM X ANTONIO MANCINI X ANTONIO MANOEL COSTA AVILES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 334/335: regularize o peticionário sua representação processual, bem como a regularidade do substabelecimento

juntado aos autos, tendo em vista que aquele que assina não possui procuração nos autos (possui substabelecimento enquanto estagiário), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011025-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025233-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025233-8)) HENRIQUE FUMEGA MARTINS(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Visando a economia processual, intime-se o patrono dos autores pelo diário eletrônico para que cumpra a decisão de fls. 199, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, depreque-se a intimação do autor, fazendo constar no endereço o número do edifício (389).I.

0028319-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028319-8) - RICARDO NARDELLI(BA014782 - CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003856-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003856-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIANA DO CASTELO(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENA LTDA(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 166.Fls. 145: apresente a correção Construtora e Incorporadora Santa Helena Ltda. memória discriminada do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000144-02.2011.403.6100 - BANCO BANERJ S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais.I.

0001212-84.2011.403.6100 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, por mandado, para cumprimento do despacho de fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias.

0005562-18.2011.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 119: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020468-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020468-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Acolho a conta apurada pelo contador às fls. 323/327 como correta para o efeito de julgar improcedente a impugnação ofertada pela ré. Dou por cumprida a sentença e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora no montante acolhido. O valor remanescente deverá ser convertido em favor da ré, servindo a presente de ofício.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004439-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Manifeste-se a embargada das petições e documentos juntados pela União às fls. 22/24 e 27/30, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005318-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011625-7)) BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI

Esclareça a CEF em qual endereço deverá ser citado o inventariante (Oliver Modernel mihalyi Gordon) do espólio executado, bem com em qual dos endereços indicados deverá ser intimado o executado (Roberto Faconti) para fins de regularização da representação processual. I.

0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Fls. 116: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007958-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLANETA RADICAL CONFECcoes LTDA X RENATA ELIAS X RITA DE CASSIA ANTOUN ELIAS

Fls. 112: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003641-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

O executado Filip Aszalos peticiona às fls. 111/117 alegando que o crédito cobrado pela União está prescrito.Acolho tal alegação como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa em processo de execução construída pela doutrina e jurisprudência que vem entendendo ser possível sua arguição em matérias de ordem pública, como falta de pressuposto e condições, bem como quando ocorrer causa modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, como o pagamento, decadência, prescrição, remissão e anistia.Intime-se o executado a apresentar os documentos necessários para apreciar o pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0005948-48.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EDITORA BANAS LTDA X CRISTINA BANASKIWITZ(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Intime-se a CEF do oferecimento de bens a penhora pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0074646-73.1992.403.6100 (92.0074646-2) - SONY COM/ E IND/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 502: indefiro, ante o esclarecido pela União às fls. 495.Int.

0025618-24.2001.403.6100 (2001.61.00.025618-8) - JOSE BENEDITO PRIORI(SP096860 - SANDRA MARIA FERRAZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a decisão de fls. 233/234, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos do despacho de fls. 219.Efetivada a conversão, dê-se vista às partes, e tornem ao arquivo.Int.

0016377-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016377-9) - ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO X BRUNO DALESSI X DEIZE PEREIRA DOS SANTOS X FELIPE IERVOLINO DA SILVA X FREDERICO MARTINIANI X RAPHAEL FELIPPE DA SILVA X TIAGO PINTO DE SOUZA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X BRUNO DALESSI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X DEIZE PEREIRA DOS SANTOS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X FELIPE IERVOLINO DA SILVA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X FREDERICO MARTINIANI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X RAPHAEL FELIPPE DA SILVA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X TIAGO PINTO DE SOUZA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.Cuida-se aqui, pretensamente, da execução do julgado, em que o Conselho do qual o impetrado é presidente pleiteia a devolução das carteiras em poder dos impetrantes.Não há, no julgado, entretanto, qualquer determinação para tal devolução. Logo, carecendo o requerente de título executivo, deve seu pedido ser indeferido. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 277 e determino a remessa do autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0024512-12.2010.403.6100 - EMILIO CARLOS TEIXEIRA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES)

Recebo a apelação interposta pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001068-13.2011.403.6100 - ELISA BENETTON GAZONATO - ESPOLIO X JOSE PERIN - ESPOLIO X CARLOS CLEMENTINO PERIN X NELSA IGNEZ GASONATO PERIN X LAURINDA GASONATO X LUCIA MARIA GAZONATTO PICCOLOMO(SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

A petição de fls. 32/35 foi devidamente apreciada às fls. 36 e a petição de fls. 37 também foi apreciada às fls. 38. Entretanto, o patrono dos requerentes deixou de regularizar a representação do espólio de José Perin, vez que a inventariante nomeada para representar o espólio (Antonia Josephina Perin Modanese) não apresentou procuração. O documento juntado às fls. 35, não supre a irregularidade apontada. Desse modo, regularize o patrono dos autores a representação processual do espólio de José Perin, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0006159-84.2011.403.6100 - SOLANGE TROMNIN DE CARVALHO(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 402/409: dê-se vista a autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0090543-31.1999.403.0399 (1999.03.99.090543-8) - ARNALDO VITORINO DA SILVA X FELIPPE MILANO NETTO X JOAO CARLOS ZAMBELIO X JOAO MONZANI X JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARNALDO VITORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPE MILANO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ZAMBELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MONZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 595/609: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos.Int.

0017836-97.2000.403.6100 (2000.61.00.017836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

0026288-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026288-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) X JAIR DOS SANTOS JUNIOR(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista a petição de fls. 176/182, intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006466-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON DIONISIO DE ALMEIDA X LENILDA MARIA DE SOUZA

Fls. 44/52: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se decisão do agravo de instrumento e a juntada dos mandados expedidos.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005951-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ MARTINS FLORES

O edital de citação de Luiz Martins Flores será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), acessar diário eletrônico, opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edital; tipo todos, devendo a parte autora acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil.Int.

Expediente Nº 6107

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043934-71.1990.403.6100 (90.0043934-5) - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO FERNANDES FREIRE X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a certidão e consultas de fls. 401v, 402 e 403, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório de fls. 404.Dê-se ciência ao autor da decisão de fl. 394.Dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido à fl. 401.Solicite-se à União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010. Int.-se. fl. 394: Fls. 368/373: Manifeste-se a ré.Após, expeça-se o ofício requisitório da parte autora, observando-se a compensação requerida à fl. 334.Quanto aos honorários de sucumbência, havendo concordância da União, expeça-se pelo valor integral. Caso contrário, deverá a ré informar se ainda existem débitos, à vista dos pagamentos realizados às fls. 370/371.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Expediente Nº 10785

ACAO CIVIL PUBLICA

0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP285713 - LETICIA YUMI MARQUES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS
Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 30/2011 em trâmite perante a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

0005177-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA REGINA DE CASTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014129-82.2004.403.6100 (2004.61.00.014129-5) - RICARDO FORTUNATO X ALBERTINA SIMAS MOZER FORTUNATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.432: Defiro a vista,conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021989-27.2010.403.6100 - GUARDAPEL COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fls.107/110: Manifeste-se a CEF. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000441-09.2011.403.6100 - LUIS RODRIGO CONCEICAO MEDEIROS(SP192337 - TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA) X NAO CONSTA
Fls. 30: Ciência à requerente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0) - STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no v.acórdão de fls.1320/1322. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008516-67.1993.403.6100 (93.0008516-6) - ANTONIO JOSE AYDAR X ANA MARIA AGOSTINHO X ANTONIO JOSE MARTINS- X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X AUGUSTO MARCATO X ALUISIO PINELLI X ANTONIO CARLOS DEBIASI X ANEZIO FRANCISQUETE X ALICE SETSUKO SHIMIZO FUKANO X ARNETE GOMES FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ANTONIO JOSE AYDAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.282/286: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6) - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012663-10.2010.403.0000, e que não houve apresentação dos extratos pela CEF, intime-se a executada-CEF a efetuar o recolhimento dos valores requeridos pelos autores (fls.360/369),no prazo de 15(quinze) dias, pena de fixação de multa diária. Int.

0014143-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014143-8) - RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.319/329), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

Expediente Nº 10786

MONITORIA

0021153-98.2003.403.6100 (2003.61.00.021153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 257, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027630-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA(RJ098558 -

FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA
Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 203, juntando aos autos instrumento que confira poderes ao Dr. Luiz Fernando Maia, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC
Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RITA CORREA
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 118/2010, distribuída perante a Comarca de Osasco/SP.

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA
Fls. 93: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-05.2003.403.6100 (2003.61.00.001798-1) - GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022410-17.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 250 - Aguarde-se a comunicação de eventual designação e agendamento de dia/hora pelo setor competente para realização de audiência de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO Int.

0004735-07.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Fls. 517/522: Manifeste-se a CEF. Após, conclusos. Int.

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAISON ROBERTO ALVES

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003353-23.2004.403.6100 (2004.61.00.003353-0) - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009876-12.2008.403.6100 (2008.61.00.009876-0) - INTERFINANCE PARTNERS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004340-15.2011.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 167/178 - Mantenho a decisão proferida às fls. 158/160 pelos próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650943-45.1984.403.6100 (00.0650943-6) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)
Fls. 236 - Cumpra-se o determinado à fls. 229, in fine e aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a disponibilização dos valores requeridos no Ofício Requisitório n.º 20110000195 transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0003105-67.1998.403.6100 (98.0003105-7) - ROSELI APARECIDA BRUNETTA DEL SASSO X SUELI DAISE TOSCANELLI X MIGUEL ANGELO FERNANDEZ X ANA MARIA AVELLAR X ARLINDO PEREIRA DE SOUZA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROSELI APARECIDA BRUNETTA DEL SASSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Fls. 191 - Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV n.º 20110000194) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0717148-12.1991.403.6100 (91.0717148-0) - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CONVIDA ALIMENTACAO S/A
Fls. 825/835: Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

0040223-77.1998.403.6100 (98.0040223-3) - ALFREDO MONTEIRO DA SILVA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALFREDO MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos honorários devendo ser considerados os valores efetivamente pagos aos autores. Int.

Expediente N° 10787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020270-06.1993.403.6100 (93.0020270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017931-74.1993.403.6100 (93.0017931-4)) NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP043085 - OSWALDO QUEIROZ JUNIOR E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.1131: Manifestem-se as partes. Int.

0010683-71.2004.403.6100 (2004.61.00.010683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007400-40.2004.403.6100 (2004.61.00.007400-2)) CARLOS ROGERIO DE PAULA X ADRIANA LIMA DE MORAES PAULA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009672-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009672-6) - ARANI FRANCISCA DO NASCIMENTO X GILBERTO KEIJI HATAE(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X ANA MARIA MARTINS(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI X JOSE ERIVALDER GUIMARAES OLIVEIRA(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA APARECIDA HERCULANO(SP085439 - MARA MATIAS BARBOSA DA SILVA) X JAMIL MURAD(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007400-40.2004.403.6100 (2004.61.00.007400-2) - CARLOS ROGERIO DE PAULA X ADRIANA LIMA DE MORAES PAULA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10788

DESAPROPRIACAO

0550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)

Apresentadas as cópias pela expropriante, expeça-se a Carta de Adjudicação, intimando-a a retirá-la e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se o cumprimento pelo prazo de 30(trinta) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0981675-28.1987.403.6100 (00.0981675-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CELIA VALENTE(SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO E SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO E SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI E SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) Considerando a anotação de indisponibilidade do imóvel, INDEFIRO o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MONITORIA

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047851-65.1971.403.6100 (00.0047851-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Fls.312: Prejudicado, posto tratar-se de saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122/2010. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028441-15.1994.403.6100 (94.0028441-1) - CROMOQUIM PRODUTOS TENSOATIVOS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP130426 - LUIS EDUARDO

VIDOTTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.370/371: Aguarde-se a informação acerca do saldo existente na conta nº 0265.005.151783-2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007335-26.1996.403.6100 (96.0007335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-63.1996.403.6100 (96.0003944-5)) ARMALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO X DIRLENE COSTA PAOLILLO(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0057310-72.2001.403.0399 (2001.03.99.057310-4) - ANTONIO POLETI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.252/253: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0016467-34.2001.403.6100 (2001.61.00.016467-1) - SONIA REGINA BACCARIN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0030251-78.2001.403.6100 (2001.61.00.030251-4) - NIVALDO DO ESPIRITO SANTO LEITE X MARIA INES DE OLIVEIRA LEITE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0000404-94.2002.403.6100 (2002.61.00.000404-0) - ECIUMENIA MARIA DA SILVA X ROSIANE CHRISTO X RALFREDO FRANCISCO COELHO DE LIMA X ROSA LUCIA NEVES DE ARAUJO GOMES X JOSE DOMINGOS CORREIA X HELIO APARECIDO ESPANHOLO X HELIO JOAO DE AVILA X LUIZ TARCISO SARTORI X LUIZ FLAVIO MAZZOTTI X VIRGINIA MARIA FERREIRA ALVES X VALERIA CRISTINA KASCHEL VIEIRA BOSSO X VERA LUCIA TORINA X VALDIR APARECIDO ZAMBRIM(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a penhora realizada às fls.408/411, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0035136-33.2004.403.6100 (2004.61.00.035136-8) - EDIMAR FARIAS DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora acerca do andamento da Carta Precatória nº. 160/2010, expedida às fls. 137, ao Juízo da Comarca de Osasco/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008374-67.2010.403.6100 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS(MG102770 - DELIO SOARES DE

MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Regularize a advogada Maria Regina de Sousa Januário-OAB/MG nº 99.038 a sua representação processual nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Os valores referentes ao pagamento de soldo no período de 13 a 31 de dezembro de 2010 deverá ser requerida em fase de execução para pagamento mediante precatório. Venham os autos, conclusos para sentença. Int.

0019517-53.2010.403.6100 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Regularize a parte autora o recolhimento dos honorários periciais efetuando o depósito em guia de depósito judicial para levantamento através de alvará. Int.

0000852-52.2011.403.6100 - PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.134/138: Anote-se a interposição do Agravo Retido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista ao autor para contraminuta pelo prazo legal. Em querendo.Quanto ao pedido de produção de provas realizado pelo autor às fls. 133, esclareça o autor quais fatos controvertidos pretende comprovar.Int.

0004444-07.2011.403.6100 - MARIA ANALIA DOS SANTOS MOREIRA(SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR E SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003110-35.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls.70/72: Dê-se vista ao réu.Fls. 74/106: Diga a parte autora em réplica.Int. Após, dê-se vista à PRF 3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012752-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4)) OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946786-48.1987.403.6100 (00.0946786-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946785-63.1987.403.6100 (00.0946785-8)) JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X BRADESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E Proc. AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022686-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022686-0) - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA

Fls.516/521? Manifeste-se a parte autora. Int.

0002461-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002461-6) - ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.241/261: Manifeste-se a CEF. Int.

0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0) - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES NERYS BARROS
Fls.240-verso: Manifestem-se os exeqüentes.Prazo: 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7982

MONITORIA

0015777-63.2005.403.6100 (2005.61.00.015777-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO INACIO GRANIERI

Defiro o requerido. Oficie-se à Receita Federal intimando-a a encaminhar a este Juízo, cópia da última declaração do imposto de renda do réu, no prazo de 15 dias.Após, manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023870-44.2007.403.6100 (2007.61.00.023870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANGELA CRISTINA JULIAO PINHEIRO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X ALEXANDRE CAETANO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X JULIA SANCHES CAETANO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES)

Recebo a conclusão nesta data.Reitere-se a publicação do r. despacho de fls. 98, visto que o advogado subscritor da petição de fls. 101 não possui poderes nestes autos.Int. DESPACHO DE FLS. 98:Apresente o patrono da parte autora, procuração com poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020125-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-60.1989.403.6100 (89.0006010-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA TEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE(SP048652 - OSWALDO MASSOCO E SP008196 - GERALDO DOMINGUES DE SIQUEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Maria Tereza Neves Barreto de Pinho Valente, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 33.538,06 em março de 2009.Intimada, a parte embargada informa que concorda com os valores apresentados pela embargante (fl. 23).É a síntese do necessário.Decido.O objetivo dos embargos era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da embargada com os valores da conta de liquidação da embargante.Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância com o cálculo elaborado pela embargante.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 04, para os autos principais nº 0006010-60.1989.403.6100 (antigo nº 89.0006010-4), e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daqueles.P.R.I.

Expediente N° 7987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041183-04.1996.403.6100 (96.0041183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038531-14.1996.403.6100 (96.0038531-9)) DIASA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS

LTDA(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(511) 1- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020445-58.1997.403.6100 (97.0020445-6) - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(13) Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Os fatos geradores objeto da lide são relativos ao período de agosto de 1995 a novembro de 1997. Por esse motivo, a União requereu (fls. 3363/3371) a modificação da metodologia a ser adotada pelo Sr. Perito Judicial, de modo que a verificação dos estabelecimentos da autora seja substituída pela análise de documentos relativos à época dos fatos geradores.À primeira vista, parece-me que a União tem razão. No entanto, como a parte autora requereu a prova pericial e para evitar cerceamento de defesa, concedo o prazo de cinco dias para o MAKRO Atacadista S/A se manifestar sobre as alegações da União Federal. Indefiro o pedido de levantamento da quantia de R\$ 45.000,00, tendo em vista a possibilidade de que as partes concordem com a modificação da metodologia da perícia, o que certamente acarretará a redução do montante dos honorários. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 7.004,92 em favor do perito judicial, considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0034735-88.2010.403.0000.Int.

0009208-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009208-9) - AUTO POSTO SUPER STAR LTDA(SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 432, republique-se o despacho de fls. 431.Int.DESPACHO DE FLS. 431:Apresente o patrono do autor a procuração do original em 48 horas. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003585-98.2005.403.6100 (2005.61.00.003585-2) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Visto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EPSON DO BRASIL IND. E COM. LTDA. em face da sentença de fls. 639/643.Alega a embargante ocorrência de contradição, pois o pedido foi julgado improcedente, sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial. Entretanto, a sentença examinou o mérito da questão discutida no processo. É O RELATÓRIO.DECIDO.Razão não assiste ao embargante.Alega a embargante que a citada sentença de fls. 638/642, acabou por julgar o pedido improcedente, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, por indeferimento da inicial (fl. 641 dos autos), bem como a decisão carrega consigo contradição que suscita o presente Embargos de Declaração, haja vista que, nos fundamentos da decisão trazidos às fls. 640 e 641, há verdadeiro exame de mérito da questão discutida no processo , não vislumbro a ocorrência de contradição.Contrariamente ao alegado pela embargante, a sentença de fls. 639/643 analisou o mérito da questão discutida nos autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), em razão da improcedência do pedido formulado nos autos.Desta forma, constata-se o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração a justificar a aplicação de multa correspondente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único, do artigo 538 do Código de Processo Civil.Nesse sentido cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS AUTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO. REITERAÇÃO. 1. A violação ao dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, inciso I, do Código de Processo Civil) caracteriza litigância de má-fé, ensejando rejeição do recurso e aplicação de multa processual. 2. A reiteração de embargos de declaração protelatórios implica majoração da multa processual anteriormente imposta, ficando condicionada interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa.(STJ, EEDAGA 201000048844, 3ª Turma, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 11/02/2011).Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Condeno a embargante ao pagamento de multa correspondente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único, do art. 538 do Código de Processo Civil.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0029799-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029799-8) - LAVINIA BALDO(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 207, no prazo de dez dias.Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora/executada, após a intimação do despacho de fls. 203, intime-se o Bacen para que se manifeste em cinco dias, requerendo o que de direito.Int.

0012361-53.2006.403.6100 (2006.61.00.012361-7) - CARLOS ROBERTO DENARO X MARLI VIGGIANO FERNANDES DENARO(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União (fls. 512/518v), no duplo efeito.Vista a parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0029485-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029485-4) - SAUL DE MELO CESAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Recebo a conclusão nesta data. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 125/127, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 461, do CPC, sob pena de aplicação de multa diária. I.

0034576-86.2007.403.6100 (2007.61.00.034576-0) - JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ CARLOS LEITE DA SILVA. em face da sentença de fls. 262/268.Alega a embargante ocorrência de omissão, pois a sentença não se manifestou sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Razão assiste ao embargante, pois de fato a sentença não se pronunciou sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Portanto, acolho os presentes embargos de forma que na fundamentação da sentença passe a constar a seguinte redação:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.No entanto, considerando que os pedidos formulados pela parte autora foram julgados improcedentes, incabível a repetição do indébito prevista no artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0005185-52.2008.403.6100 (2008.61.00.005185-8) - JAIR AFONSO DE SA(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 85/96, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 461, do CPC, sob pena de aplicação de multa diária. I.

0020718-51.2008.403.6100 (2008.61.00.020718-4) - BENEDITA MARIA DE PAULA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. I.

0022797-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022797-3) - EDNIRCO GIL BLASQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDNIRCO GIL BLASQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 27/05/1968, em suas contas vinculadas ao FGTS, e que a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção pelo FGTS em 01/07/1971 (fl. 61).Inicial instruída com os documentos de fls. 17/26.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 28).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/56. Argüiu,

em preliminares, o recebimentos de diferenças de correção monetária no processo 95.00.17043-4, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02), adequação dos índices aplicados e prescrição do direito aos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 59/96. Instado a esclarecer o pedido, a parte autora afirma que objetiva com a presente ação a aplicação dos índices de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro de 1991 (fls. 102/105). Foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 112/125 contra decisão de fl. 106 que determinou que fossem apresentados os extratos dos depósitos relativos ao período pleiteado. Agravo de Instrumento não conhecido (fls. 127/129). Ante o não conhecimento do Agravo de Instrumento, a parte autora foi instada a apresentar os extratos (fl. 132), quedando-se inerte. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de coisa julgada, pois verifico pelas informações prestadas às fls. 40/56 que os índices de janeiro/89, abril/90 e maio/90 pleiteados pelo autor nestes autos, foram objeto da ação 95.00.17043-4, sendo proferida decisão de procedência do pedido para determinar a incidência de correção monetária nos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90 (fls. 147/153). Desta forma, no que tange aos expurgos inflacionários de janeiro/89, abril/90 e maio/90, não verifico presentes os pressupostos válidos para o julgamento do mérito da questão aqui posta, haja vista a ocorrência de coisa julgada, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC). As demais preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Análise a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.** 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Resp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: **FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da

Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 27/05/1968 e manteve o seu vínculo empregatício por tempo superior a 3 anos, conforme leitura dos documentos acostados à fl. 24. No entanto, a parte autora não comprovou que a CEF deixou de creditar em sua conta os valores devidos, o que poderia ser feito, por meio da juntada dos extratos da conta. A autora também não comprovou que requereu os extratos perante a CEF e que esta tenha se recusado a fornecê-los. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90 somente se aplica na hipótese de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. No caso concreto, nenhuma das hipóteses está presente. Quanto à hipossuficiência, a autora sequer comprovou que tenha tentado obter os extratos junto à CEF. Também não há verossimilhança nas alegações da autora de que a CEF tenha descumprido a determinação legal de aplicar os juros progressivos. Passo à análise do mérito em relação aos índices de junho/87 e fevereiro/91. Em relação aos expurgos, a questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que se aplica o IPC somente nos meses de janeiro/89- 42,72% e abril/90- 44,80%, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS). Portanto, com relação aos índices de junho/87 e fevereiro/91 falta à parte autora interesse de agir, na medida em que ele foi creditado administrativamente. Em razão do exposto: i) com relação aos índices de janeiro/89, abril/90 e maio/90, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; ii) com relação aos índices de junho/87 e fevereiro/91, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; iii) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0028470-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028470-1) - ERASMO BALDINI (SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

0030669-69.2008.403.6100 (2008.61.00.030669-1) - SAMUEL BATISTA DE MENEZES (SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 163/168. Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007029-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007029-8) - RUI DAVID DA SILVA (SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Antecipação de tutela proposta por RUI DAVID DA SILVA em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A- ELETROBRAS, objetivando: i) a restituição, em ações preferenciais nominativas do tipo B (PNB) do capital social da ré, os valores das Obrigações ao Portador/Debêntures da Eletrobrás, atualizados desde a data do efetivo pagamento com a aplicação da correção monetária plena, desde a respectiva emissão, acrescidos dos expurgos inflacionários, juros contratuais de 12% a.a e juros moratórios de 6% a.a; ii) aplicação de multa pecuniária diária, até a efetiva entrega das ações; iii) condenação da ré ao pagamento da diferença de valores entre a quantidade de ações a que tem direito na data da atualização do laudo e a quantidade efetivamente entregue na data da conversão. Narra a parte autora que possui o título denominado Obrigação ao Portador ou Debênture da Eletrobrás nº O.44879, no valor de NCr\$ 1.000,00, emitido em 12/09/67 e tentou receber o valor correspondente ao título não logrando êxito. Alega que em face da inflação e planos econômicos editados o título perdeu seu efetivo valor, sendo necessária a aplicação de correção monetária, expurgos inflacionários, juros remuneratórios e moratórios. Inicial instruída com os documentos de fls. 31/125. Antecipação de tutela indeferida (fls. 154/155). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 155). Emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 18.635.928,67 (fls. 164/166). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 175/453, arguindo, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, decadência e prescrição. No mérito, sustenta que o autor não compareceu nas agências do Banco do Brasil e outros conveniados para resgatar o título e receber anualmente os juros na forma consignada. Alega que o índice de correção monetária a ser aplicado é o mesmo utilizado para a atualização dos bens do ativo imobilizado e que foi cumprido pela

ELETROBRÁS. Afirma que em 31 de dezembro, ou seja, quando do fechamento do balanço, são corrigidos automaticamente os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório e que o valor hipotético de resgate da referida obrigação, atualizado até 01/01/2010 corresponde a R\$ 80,36. Réplica às fls. 480/556. A União requereu o seu ingresso no feito (fls. 559/560). Inclusão da União Federal no pólo passivo do feito como assistente (fl. 561). É o relatório. DECIDO. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição, pois o crédito representado pela Obrigação ao Portador, discriminado na inicial, decorrente do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, tem prazo prescricional para a sua cobrança, ordinariamente, de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o artigo 3º, do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o presente caso permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação que rege a matéria, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral de Acionistas, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo artigo 1º, do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Verifica-se que a Obrigação ao Portador indicada na inicial foi emitida em 1968, com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão, chega-se a 1988. Daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1993. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, verifica-se que a obrigação foi atingida pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 19 de março de 2009 (fl. 02). Prescrito, portanto, o direito representado nos títulos. Nesse sentido cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (EREsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). Cumpre, por fim, consignar que não constato qualquer causa interruptiva da prescrição, de maneira que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o prazo final para resgate (1993) e a propositura da demanda (2009), verifico a ocorrência da prescrição. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0017309-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017309-9) - ARLINDO ROSA DA SILVA (SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por ARLINDO ROSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na remuneração de sua conta vinculada do FGTS, no mês de janeiro de 1989. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/16. Instada a adequar o valor da causa ao benefício pleiteado, a parte autora quedou-se inerte (fl. 18). Intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, o autor não se manifestou (fl. 23). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Foi oportunizada à parte autora providências no sentido de dar prosseguimento à ação, inclusive com a intimação pessoal. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200). Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0026189-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026189-4) - DANIEL HAN HWANG(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por DANIEL HAN HWANG em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o registro definitivo de estrangeiro. Narra a parte autora que requereu o seu registro de estrangeiro provisório perante a ré, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.893/09, mas o pedido foi negado, sob o fundamento de que a entrada e saída do país ocorreu após a data limite fixada em lei e por ausência de comprovação da entrada, visto que a declaração de próprio punho não é aceita para atestar a data. Alega que é de nacionalidade paraguaia e vive irregularmente no Brasil desde 2001, tendo entrado e saído do país várias vezes em breves períodos. Sustenta que preenche os requisitos legais para regularizar a sua situação no país, pois além de ter entrado antes da data, não possui antecedentes criminais. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/21. Antecipação de tutela indeferida (fl. 23). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 31/53, arguindo em preliminar falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos previstos na Lei nº 11.961/2009. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor não necessita recorrer ao Poder Judiciário para obter o registro definitivo de estrangeiro. Constata-se nos autos que o autor promoveu um pedido à Administração, que foi protocolizado sob o nº 08505.101712/2009-12, nos termos da portaria nº 22, de 07/07/2009. O requerimento administrativo ainda está sendo analisado pela Divisão de Permanência de Estrangeiros do Ministério da Justiça em Brasília, o que comprova a falta de interesse processual, na medida em que não houve negativa do Poder Público. Saliento, ainda, que o pedido do autor está fundamentado na Lei nº 11.961/09, regulamentada pelo Decreto nº 6893/2009. Contudo, por ter nacionalidade paraguaia, o autor pode valer-se do disposto no Decreto nº 6.964/09 para obter a residência provisória e transformá-la em definitiva, formulando pedido administrativo à autoridade competente. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000598-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000598-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cuida-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRES DE SIENA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.702,33 (quatro mil, setecentos e dois reais e trinta e três centavos), referente às quotas condominiais vencidas, no período de 10/01/2009 a 10/12/2009, da unidade nº84 - Torre 01, do Condomínio Edifício Torres de Siena, situado na Rua Agnaldo de Macedo, nº 50, Jaguaré, São Paulo/SP. Narra a inicial que a ré não efetuou o pagamento das taxas condominiais, as quais são devidas acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/60. Conversão do rito sumário em ordinário (fl. 66). Citada, a CEF apresentou a contestação às fls. 74/79, sustentando, preliminarmente, indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação; e ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios. A parte autora informa que a ré efetuou o pagamento do débito (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002876-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002876-4) - FRANCISCO MILOUCHINE - ESPOLIO X CARMEM DIAS MILOUCHINE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, trazendo aos autos certidão atualizada do processo de inventário, promovendo a habilitação dos herdeiros, se o caso. Int.

0007333-65.2010.403.6100 - ISMAEL SILVEIRA BRETAS(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de Ação Ordinária proposta por ISMAEL SILVEIRA BRETAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 27/69. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 71. A CEF apresentou contestação às fls. 77/92. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP

2.164-41, de 24.08.2001. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor. (fl. 95) É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (29/11/2002), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei n 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007718-13.2010.403.6100 - GILBERTO VALLADAO FLORES (SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre os documentos de fls. 67/68, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 44. Int. DESPACHO DE FLS. 44: Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. PA 1,8 Cite-se.

0011805-12.2010.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 03.02.1972, em suas contas vinculadas ao FGTS com os reflexos dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Alega, em síntese, que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/29. Deferido o benefício de justiça gratuita à fl. 31. A CEF apresentou contestação às fls. 35/50. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02), adequação dos índices aplicados e prescrição do direito aos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 52/82. É o relatório. DECIDO. As preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores

urbanos e rurais (art. 7o, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 01/03/1967 (fl. 26), e manteve seu vínculo empregatício por tempo superior a 3 anos (31/03/1989), e está comprovado que a CEF creditou juros de 3% durante todo o período (fls. 63/82). No entanto, o período anterior a 31/05/1980 encontra-se prescrito, pois a ação foi ajuizada somente em 31/05/2010. Diante do exposto: julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, aplicando-se a taxa progressiva de juros de acordo com o previsto na legislação, deduzindo-se eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos, observando-se o prazo prescricional trintenário, a ser contado retroativamente à propositura desta ação. Sobre o crédito deverá incidir a correção referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Os valores deverão ser reajustados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, por meio da Resolução nº 134/2010 e incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005932-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005932-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028157-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028157-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PAULO RIOZI IAMAZI X HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALERIO DA SILVA X CARLOS ZANATA LIMA PINTO X LUIZ LOPES AREIAS X OTACIR RODRIGUES(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO RIOZI IAMAZI, HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ VALÉRIO DA SILVA, CARLOS ZANATA LIMA PINTO, LUIZ LOPES AREIAS E OTACIR RODRIGUES, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução de R\$ 35.608,30 para R\$ 19.901,07. A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 32/35. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações apurou-se como devido o valor de R\$ 21.342,57 para novembro de 2009 (fls. 37/45). A União Federal e a parte embargada concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 52/53 e 58). É o relatório. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução de R\$ 35.608,31 para R\$ 19.901,07. Analisando os autos, as contas apresentadas e informações das partes, constata-se que o valor apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 21.342,57 está correto, pois em conformidade com o julgado. Ressalto, ainda, que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, estando o valor apresentado pela embargante (R\$ 19.901,07 para 01/07/2008) mais próximo ao apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 18.995,94 para 01/07/2008). Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 37/45 no montante de R\$ 21.342,57 para novembro de 2009, valor este que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado a estes embargos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 37/45, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013937-81.2006.403.6100 (2006.61.00.013937-6) - DAVI PAES SILVA X ALEXANDRINA BERTELLI SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2285 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 425/443: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 25/04/11. Ritinha Alzira M. C. Stevenson Juíza Federal

0002933-13.2007.403.6100 (2007.61.00.002933-2) - CELIA GILDA TITTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Fls. 341/354: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 12/04/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Fls. 355/378: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 02/05/11. Ritinha Alzira M. C. Stevenson Juiz Federal

0005874-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005874-5) - MARCIA GONZAGA CINTRA X PORFIRIO DO NASCIMENTO RODRIGUES NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fl. 407: Vistos e despachados, no período de inspeção. Petição da ré de fls. 375/406: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 5 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena Fls. 408/435: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 15/04/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004883-23.2008.403.6100 (2008.61.00.004883-5) - JOSE CARLOS BERNARDES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP211321 - LUCIANO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 352/357: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 27/04/11. Ritinha Alzira M. C. Stevenson Juíza Federal

0005282-81.2010.403.6100 - ROSELY TOZZINI X SUELY TOZZINI X ARACY DE MORAES TOZZINI - ESPOLIO X LUIZ TOZZINI - ESPOLIO(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 131/143: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 18/04/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006145-37.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO ASSELTA X IRENE GIMENES ASSELTA(SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 125/137: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 02/05/11. Ritinha Alzira M. C. StevensonJuíza Federal

0021038-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018746-75.2010.403.6100) JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 77/169: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 27/04/11. Ritinha Alzira M. C. StevensonJuíza Federal

0000192-58.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 658/667: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 18/04/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0002494-60.2011.403.6100 - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 94/121-verso: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 15/04/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000490-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021411-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021411-9)) ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 52/67: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 02/05/11. Ritinha Alzira M. C. StevensonJuíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002644-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002644-5) - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 195/208: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 15/04/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0006596-62.2010.403.6100 - TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 2.314/2.331: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 15/04/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0012489-34.2010.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 184/219: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 25/04/11. Ritinha Alzira M. C. StevensonJuíza Federal

0023561-18.2010.403.6100 - NEIDE YURI SUGUIMOTO EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 18/04/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0001935-19.2010.403.6107 - JULIANA DA COSTA FRANCO MARIN-ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 95/111: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 27/04/11. Ritinha Alzira M. C. Stevenson Juíza Federal

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036326-51.1992.403.6100 (92.0036326-1) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES)

fls. 194: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 6 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0010865-43.1993.403.6100 (93.0010865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-65.1993.403.6100 (93.0006893-8)) ANTONIO PEREIRA DE SOUSA X BARBARA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

fls. 243: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 6 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0032949-67.1995.403.6100 (95.0032949-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028355-44.1994.403.6100 (94.0028355-5)) COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP126964 - MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA E Proc. ALVARO DE LIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 126: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0019917-58.1996.403.6100 (96.0019917-5) - TEREZA SILVA DE OLIVEIRA TSO(Proc. NADIA PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 111: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0017881-72.1998.403.6100 (98.0017881-3) - IVAN CALIL(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

fls. 300: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0020773-17.1999.403.6100 (1999.61.00.020773-9) - JOAO ALVES DE LIMA X JOAO AMADEU DA ROCHA X JOAO AMORIM DA SILVA X JOAO ANDRE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA TOSTE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fls. 288: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0016422-64.2000.403.6100 (2000.61.00.016422-8) - EDUARDO GAVARRET INZAURRALDE X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 300: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0003822-98.2006.403.6100 (2006.61.00.003822-5) - WALDINEI MAXIMIANO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fls. 110: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0029529-97.2008.403.6100 (2008.61.00.029529-2) - ALCIDES BATISTA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
fls. 322: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0010033-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010033-3) - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E BENEFICIENCIA SANTA CATARINA DE SENA(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 183: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0005996-42.1990.403.6100 (90.0005996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-50.1990.403.6100 (90.0006280-2)) OLAVO JOSE VANZELLI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PAULA APARECIDA VANZELLI VETORASSO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PEDRO CANDIDO NAVARRO X J FERRAZ DE ARRUDA NETO X JOVIANO NOUER FILHO X AZAEL DUARTE MARTINS X BENEDITO ORIVALDO MAZON X FRANCISCO ANTONIO BERTASSOLLI X JOSE ANTUNES DA SILVA X PAULO FAUSTINO KRIEGER X BENEDITO ALVES BARBOSA(SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP050378 - AZAEL DUARTE MARTINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)
Fl. 255: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

0026230-98.1997.403.6100 (97.0026230-8) - SKF DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 165: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

0017000-61.1999.403.6100 (1999.61.00.017000-5) - ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 135: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

0018937-72.2000.403.6100 (2000.61.00.018937-7) - SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Despacho de fl. 278 (Conclusão datada de 26/04/2011): Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

0024002-48.2000.403.6100 (2000.61.00.024002-4) - BRASIL EXPONENCIAL COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 153: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

0002991-89.2002.403.6100 (2002.61.00.002991-7) - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP073483 - REGINALDO JOSE NEGRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 246: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

0000432-57.2005.403.6100 (2005.61.00.000432-6) - BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 491: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

0004636-47.2005.403.6100 (2005.61.00.004636-9) - MARCIO PERCILIO FERREIRA DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Fl. 104: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

0003442-41.2007.403.6100 (2007.61.00.003442-0) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 125: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

0006748-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006748-9) - GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 183: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

0019073-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019073-1) - LUCIA APARECIDA BATISTA SOARES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 228: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

0026464-94.2008.403.6100 (2008.61.00.026464-7) - JORGE LUIS MEIRELLES MOMESSO(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 133: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

0027297-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027297-8) - GUILHERME BLEY NOZAWA(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 160: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

0029909-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029909-1) - ALEXANDRE SIMOES GARCIA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 129: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

0000110-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000110-0) - QUATTOR PETROQUIMICA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1.127: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

0000364-68.2009.403.6100 (2009.61.00.000364-9) - CLAUDIA WAISBICH(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 136: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-66.2011.403.6100 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 117/120: Verifica-se, conforme certidão de fl. 121, que o co-autor CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA recolheu a diferença de custas processuais no valor de R\$ 44,40 (recolhimento parcial, 0,5% do valor da causa), tendo em vista o valor atribuído à causa na inicial (R\$40.000,00). Todavia, o valor da causa foi retificado para R\$ 46.678,28, conforme aditamento de fls. 90/101. Verifica-se, ainda, que o recolhimento foi indevidamente efetuado junto ao Banco do Brasil. Assim sendo, recolha o citado co-autor a diferença de custas processuais, no valor de R\$ 77,79 (setenta e sete reais e setenta e nove centavos), considerando-se o recolhimento de metade do valor fixado na Tabela de Custas, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005, uma vez que este valor deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0007800-10.2011.403.6100 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ - INCAPAZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0007812-24.2011.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Tendo em vista a informação supra, entendo que há prevenção da 7ª Vara Cível Federal, face ao disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Ritos. Diante do exposto, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, por dependência ao Mandado de Segurança n.º 0005823-80.2011.403.6100.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra.CLAUDIA RINALDI FERNANDES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004418-48.2007.403.6100 (2007.61.00.004418-7) - SONIA REGINA NEVES SANTOS X AFONSO CELSO MACHADO X FABIO CASELLA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Forneça, a parte autora, cópia da petição inicial e dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016489-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016489-6) - FERNANDO DELGADO MUNOZ X PATROCINIO PEREA CAMERO DE DELGADO(SP246812 - RODRIGO JIMENEZ GOMES E SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo (fls. 205), que entendeu ser este juízo incompetente para julgar os autos, tendo em vista o valor dado à causa ser inferior à 60 (sessenta) salários mínimos. Determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

0025415-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025415-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAQUARAL VILLAGE(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1-Cancele-se o alvará de fl.154, em razão de sua expedição equivocada. 2-Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0007014-63.2011.403.6100 - CELSO LUIS CAMILO(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS E SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007245-90.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se as respostas às consultas realizadas (fls.97/108) às varas relacionadas no termos de prevenção de fls.66/77). Int.

0007247-60.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fl.223: Aguardem-se as respostas às consultas realizadas (fls.210/2221) às varas relacionadas no termos de prevenção de fls. 91/147. Int. Fl.224: Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas judiciais, se houver. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007712-69.2011.403.6100 - ABIBATE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. 2 - Providencie, ainda, a autora, declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; 3 - O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto, tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, correspondente ao valor atribuído à causa, na Caixa Econômica Federal. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012050-87.1991.403.6100 (91.0012050-2) - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Providencie a ré Centrais Elétricas Brasileiras S.A a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquite-se com baixa findo. Intimem-se.

0006070-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015529-24.2010.403.6100) CICERA ADEILDA BATISTA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004920-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004920-7) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MAIRIPORA

Em face do depósito de fl. 250, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014219-85.2007.403.6100 (2007.61.00.014219-7) - MARIA ORTIZ DE ANDRADE X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X FRANCISCO LIAUW WOE FANG X MARIA EUDOXIA SOEIRO X MARINETI DE ANDRADE X OLGA DARE MUNHOZ X YOSHIE IKUTA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA ORTIZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINETI DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA DARE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIE IKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 361/363. Providencie os exequentes a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 009370-95.2011.403.0000. Intime-se.

0018824-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018824-4) - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fl.190, razão porque determino o cancelamento do alvará n. 83/2011 (fl.188). Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do

Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0018825-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018825-6) - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fl.218, razão porque determino o cancelamento do alvará n. 84/2011 (fl.216). Providencie a parte exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0033160-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033160-0) - ODETTE CALUX AVALLONE - ESPOLIO X ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX(SP228021 - ELIS ANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ODETTE CALUX AVALLONE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 188: 1 - Forneça a parte exequente nova procuração com poderes para receber e dar quitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo. 2 - Tendo em vista o decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fls. 180/182. Providencie a parte executada a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se. FL. 195: Esclareça a parte autora se o inventário n. 02.020068-4 foi encerrado com a partilha dos bens do espólio de Odete Calux Avallone, a fim de serem expedidos os respectivos alvarás.No silêncio e observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4198

MONITORIA

0011566-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 225/225VTrata-se de Ação Monitória em que a Autora objetiva o recebimento de dívida relativa a Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, no montante de R\$ 15.587,94 (quinze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizada.Segundo consta, a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato.A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/54.Citada (fls. 68/69), a ré apresentou embargos à monitória (fls. 74/101).Foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando-se a ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.587,94 (quinze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) (fls. 117/121).A sentença transitou em julgado, dando-se inicio a seu cumprimento (fl. 123)A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 220/223).É a síntese do essencial.Decido.O artigo 269, inciso III, do CPC preceitua que haverá resolução de mérito quando as partes transigirem.Por sua vez, o artigo 794, I, dispõe que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Assim, diante do noticiado à fl. 220 e tendo em conta o pagamento realizado às fls. 221/223, reputo satisfeita a obrigação.Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1582

MONITORIA

0901075-87.2005.403.6100 (2005.61.00.901075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WALDIR PRADA(SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO E SP016848 - MARIA ISaura DADDIO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 141 e 152/156. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a CEF a efetuar o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do feito, sob pena de execução forçada, conforme determinado à fl. 142.P.R.I.

0018061-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON CARDOSO DE BRITO

Tendo em vista a concordância das partes, designo o dia 12 de julho de 2011, às 14:00 hs, para a audiência de conciliação. Fica a parte autora intimada pela publicação no Diário Oficial e a Defensoria Pública pela vista pessoal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014949-77.1999.403.6100 (1999.61.00.014949-1) - ROBERTO SILVA SOARES X MARIA SILVA SOARES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Fls. 815/816: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 810/811, sob alegação de omissão, tendo em vista que cabe, em se tratando de dívida, que a Contadoria informe na data de intimação do cálculo, para que se possibilite a efetiva intimação da parte executada a pagar sob pena de convalidação dos atos executivos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Primeiro, não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Com a homologação judicial das contas apresentadas pela Contadoria Judicial deu-se por cumprida a fase de execução da presente demanda, sendo que os cálculos foram elaborados corretamente até a última parcela prevista no contrato de mútuo objeto da ação, havendo, no caso, saldo devedor em favor da CEF no valor de R\$ 77.656,10 para a data de agosto/2008. É equivocada a alegação da ré de que cabe, para a segurança jurídica, apontar o valor devido nesta data, para que a parte possa ser intimada a efetuar o pagamento devido e elidir os efeitos da mora, pois não é objeto da presente ação condenar qualquer das partes ao pagamento de valores, uma vez que foi determinado apenas a realização de revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Ademais, conforme determinado na sentença transitada em julgado a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverá ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização desse. Há que se mencionar que pode a embargante, se assim desejar, propor ação de execução, com base no parecer elaborado pela Contadoria Judicial homologada às fls. 773/777. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos findo. Int.

0002383-57.2003.403.6100 (2003.61.00.002383-0) - VALTER RIBEIRO DE SOUZA(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 26 de março de 1999, sendo que a CEF não está observando os ditames do contrato, pois está praticando o anatocismo, cobrança excessiva quanto aos prêmios de seguro, capitalização e cobrança ilegal de juros. Requerem, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. O feito foi instruído com documentos. Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e concedido para autorizar o pagamento das prestações diretamente ao agente financeiro, bem como para a CEF se abster de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 98/99). Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 1). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 111/142 arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa ad causam, inépcia da inicial, carência da ação, litigância de má-fé, ilegitimidade da CEF, denúncia da lide da seguradora e do agente fiduciário e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Réplica apresentada às fls. 155/174. Intimadas, as partes deixaram de se manifestar acerca a produção de provas (fl. 153). Sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 180/194) sendo apresentada apelação pelos autores (fls. 199/204), a qual foi negado provimento (fls. 242/249). Às fls. 252 a parte autora informa que se compôs com a ré, sendo que efetuará o pagamento

integral da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC. A CEF apresentou concordância com a renúncia à fl. 251. Trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 271. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o pedido de fls. 252, e a concordância de fl. 251, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do autor, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida, objeto da lide. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os autores arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios que serão pagos diretamente à ré. Expeça alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da ré. Tendo em vista a desistência do direito de recorrer, arquite-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004042-50.2007.403.6104 (2007.61.04.004042-9) - MARCELO ROCHA WIHBY (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência de valores (fls. 140/141), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0043666-97.2007.403.6301 - ALICE ALVES - ESPOLIO X AMARO DOS ANJOS ALVES X ABILIO DOS ANJOS ALVES - ESPOLIO X AMAURY DE ALMEIDA ALVES X AYRTON DE ALMEIDA ALVES (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. ESPÓLIO DE ALICE ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança (nº 10019138-8, 0050523-2, 0057946-5, 00149351-3 e 00157317-7), no que toca ao creditamento dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), se dê por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em suas contas de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/55). Inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, o processo veio redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 56/57 (fl. 70). Deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 80). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 83/101. Determinação judicial para a ré providenciar a juntada dos extratos bancários da parte autora (fls. 102). Juntada dos extratos pela ré às fls. 105/121. Certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar acerca dos mesmos (fl. 122-verso). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10.259/04, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. No que concerne ao pedido para suspensão do feito, o Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os nºs 626.307 e 591.797, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento, em primeira instância, das ações que cuidam da mesma matéria. Passo a analisar a alegação de prescrição. Não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo 200801066691 Recurso Especial 1058825 Relator Massami Uyeda Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 03/12/2008) Por fim, rejeito a alegação de prescrição vintenária referente ao Plano Bresser, uma vez que o presente feito foi distribuído em 31/05/2007, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de ação. Do mesmo modo, não há o que se falar em prescrição do Plano Verão. No mérito, a ação é parcialmente procedente. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO BRESSER. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da

relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Pois bem. Com base na legislação então vigente, os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança, em julho de 1987, seriam atualizados mediante a aplicação do IPC apurado no TRIMESTRE ANTERIOR. Contudo, quando isto estava prestes a ocorrer, faltando apenas o implemento do prazo para o depósito, foi editado, em 12.06.87, o Decreto-lei 2335/87 (Plano Bresser) que, limitando a aplicação do IPC a maio/87, determinou que na correção dos saldos das cadernetas de poupança fosse aplicado índice inferior ao correspondente à inflação real daquele período que, segundo apuração, situou-se no patamar de 26,06%. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, para fixar o índice de junho de 1987, em 26,06% (STJ, Resp 707151, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.05, - DJU 01.8.05): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, a correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO VERÃO Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Contudo, a autora não faz jus à correção monetária relativo ao período de junho de 1987 e janeiro de 1989, no tocante as contas bancárias nº 00149351-3 e 00157317-7, da agência 0242, tendo em vista que a ré informou que a abertura se deu posteriormente à edição do Decreto-lei 2.335/87 e da Lei nº 7730/89, conforme indicado às fls. 110/111 e 120/121. Portanto, relativamente aos períodos questionados, o índice a ser praticado para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 26,06%, para junho/87 e 42,72%, para janeiro/89, em substituição e com a devida compensação aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança nºs. 10019138-8, 00050523-2 e 00057946-5, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.9.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 4.9.3. do Capítulo IV do Manual susmencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. O pagamento das aludidas verbas fica suspenso, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003363-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023854-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023854-9)) RICARDO HEIN DA SILVA (SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fl. 725: Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada pela 2ª Vara de São José dos Campos, quanto à designação da audiência de oitiva da testemunha Tenente Coronel Angelo Russo Neto, para o dia 29/07/2011, às 15 horas.

0008486-36.2010.403.6100 - BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica com o Banco BMG S/A atinente ao contrato n 200112170, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, o autor requereu provimento jurisdicional que: i) determine ao INSS que cesse os descontos no benefício de aposentadoria por invalidez do autor (conta n 521.545.783-9), relativos ao contrato de n 200112170, fraudado nas dependências do Banco BMG S/A; ii) determine à CEF que efetue o bloqueio da conta bancária de titularidade do autor n 0370, agência 15612-9, aberta como meio à obtenção de empréstimo fraudulento junto ao Banco BMG S/A.; iii) determine à CEF que apresente todos os documentos relativos à conta acima especificada, tais como extratos de movimentações financeiras desde sua abertura até a presente data, cópia dos documentos pessoais apresentados como sendo do autor, inclusive a cópia de sua suposta assinatura. Narra o autor, em suma, que ao se dirigir à agência do Banco BMG S/A, a fim de obter empréstimo pessoal a ser descontado diretamente do benefício previdenciário do autor, foi surpreendido com a informação de que não poderia fazer novo empréstimo, pois no mês anterior o autor já havia feito em seu nome outro financiamento no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), para restituição em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, perfazendo um montante total de R\$ 32.364,60 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos). Sustenta que a conta corrente n 15612-9, agência 370, da Caixa Econômica Federal, em que foi depositado o dinheiro objeto do contrato Termo de Adesão/Autorização para Desconto nos Benefícios Previdenciários - INSS (através de meio eletrônico) também foi aberta sem o consentimento do autor, que nunca residiu na cidade de Curitiba. Aduz que diligenciando junto ao INSS foi-lhe entregue um informativo sobre seu benefício previdenciário em que consta o empréstimo fraudulento, registrado sob o n 200112170, em situação ativo, do qual já foram descontadas 2 parcelas, o que gerou um prejuízo ao autor na quantia de R\$ 1.078,82 (um mil e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Alega que os réus, ao permitirem que efetuassem empréstimo em seu nome e abrissem conta corrente sem o seu consentimento, agiram com negligência, razão pela qual devem ser condenados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/76). Aditamento às fls. 81/82. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 83). Citada, a CEF contestou (fls. 95/101). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a pessoa que abriu a conta em nome do autor apresentou todos os documentos, com indubitosa aparência de verdadeiros, necessários para a abertura da mesma. Em sua contestação (fls. 113/138), o INSS suscita a sua ilegitimidade passiva para a causa, haja vista que firma convênios com agentes financeiros, os quais controlam todas as operações, além do que referidos empréstimos são contratos firmados entre segurados/pensionistas e as instituições financeiras. No mérito, defende a improcedência do pedido. O Banco BMG S/A, em sua contestação de fls. 168/211, levanta a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, sustenta a ausência de ilicitude em seus atos. Afirma que, assim que houve a constatação de indícios de fraude na contratação de empréstimo pessoal consignado em folha em nome do autor, contrato este sob o n 200.112.170, o réu (Banco BMG S/A.) providenciou o cancelamento imediato do contrato, bem como a exclusão dos descontos que iriam ocorrer em folha de pagamento do autor, além de já haver ressarcido o único desconto ocorrido, no valor de R\$ 539,41. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e deferido parcialmente para o fim de determinar que a CEF proceda ao imediato encerramento da conta bancária, bem como apresente todos os documentos relativos à referida conta (fls. 212/218). Na mesma ocasião, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e rejeitada a de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Dessa decisão, a CEF interpôs Agravo Retido (fls. 237/239). Houve réplica (fls. 223/232 e 233/236). Da decisão que excluiu o INSS do pólo passivo, o autor interpôs apelação, a qual não foi recebida, conforme decisão de fls. 498/501, por ser o recurso inadequado. A CEF apresentou documentos (fls. 486/495). Instadas as partes a especificarem provas, o autor nada requereu, ao passo que a CEF pugnou pela produção de prova grafotécnica (fl. 504). Em despacho saneador (fls. 526), foi indeferida a prova pericial técnica. Dessa decisão, a CEF interpôs Agravo Retido (fls. 527/528). Contraminuta às fls. 531/532. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Considerando que as preliminares de ilegitimidade passiva já foram apreciadas e rechaçadas por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela, passo diretamente ao exame de mérito. A ação é parcialmente procedente. Pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Banco BMG S/A atinente ao contrato n 200112170, bem como a condenação das rés - instituições financeiras - ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica atinente ao contrato n 200112170, bem como o pedido de indenização por danos materiais formulado em face do Banco BMG S/A restam prejudicados, uma vez que já foi providenciado o cancelamento do contrato de empréstimo em questão, além de já haver ressarcido o único desconto ocorrido, no valor de R\$ 539,41. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, importante ressaltar que as instituições financeiras

CONFIRMARAM em suas contestações que houve fraude e que foram abertas contas e efetuado empréstimo por falsários. Assim, são incontroversos os fatos de que o empréstimo obtido junto ao Banco BMG S/A foi realizado fraudulentamente, assim como a abertura de conta bancária em nome do autor junto à Caixa Econômica Federal. Resta perquirir acerca da responsabilidade das instituições financeiras no caso em tela. Dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, verifica-se que a RESPONSABILIDADE dos fornecedores é OBJETIVA, de acordo com o código consumerista, de modo que o dever de indenizar independe da comprovação da culpa do fornecedor. Basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade. E nem se alegue a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na espécie, indubitável a falha no serviço prestado pelas empresas réis, pela não garantia ao consumidor da segurança esperada, que redundou em transtornos ao autor. Impende o dever de indenizar a título de danos morais, cuja prova depende unicamente da simples demonstração da ineficiência da prestação. Assim, os réus, ao permitirem que efetuassem empréstimo em nome do autor e abrissem conta corrente sem o seu consentimento, deram azo à ocorrência de dano ao autor, razão pela qual devem ser condenados ao pagamento de indenização por danos morais. Além do mais, há expresso reconhecimento da abertura fraudulenta de conta, de modo que não há que se cogitar de culpa exclusiva da vítima. Todo aquele que exerce atividade econômica está sujeito a suportar os riscos inerentes ao desempenho de seu trabalho e, por isso, deve acautelar-se para evitar que danos desnecessários sejam suportados por aqueles que usufruem o serviço prestado. Efetivamente, as réis devem assumir as falhas e fraudes decorrentes do sistema que por elas foi implantado e adotado para esse tipo de operação. As instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao promover a abertura de uma conta corrente ou de poupança. Ficará a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de falha no serviço. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). SÚMULA 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. ABERTURA DE CONTA FRAUDULENTA. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À DIGNIDADE (CF/88, ART. 1º, III). DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - As relações contratuais e extracontratuais entre o cliente e a instituição financeira estão sujeitas à Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a qual expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade do banco (art. 14), tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula n. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2 - A atividade bancária se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes. 3 - In casu, trata-se de uma relação extracontratual, posto que, em decorrência do extravio dos documentos pessoais da ora Apelante (RG e CPF), foi aberta, de forma fraudulenta, uma conta corrente na agência da CEF em seu nome, que restou incluído em cadastros restritivos de crédito, tornando evidente o erro e a negligência da instituição bancária, que possui o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras; vale dizer, o funcionário da CEF deveria analisar a documentação apresentada pela falsária, pois sequer houve uma prévia conferência da assinatura da mesma e da fotografia constante no documento de identidade apresentado. 4 - Constatado o nexo de causalidade entre o dano cometido à Apelante e a conduta da CEF, bem como diante da responsabilidade civil contratual, imperativa a condenação da instituição bancária na reparação por danos morais, cuja definição por meio da noção de sentimento humano (dor, vexame, humilhação, ou constrangimento) é inadequada, sob pena de se confundir o dano com a sua (eventual) consequência; de todo modo, deve ser priorizada a substituição da indenização pecuniária por outros modos e métodos de reparação dos danos à vítima, notadamente em razão do reconhecimento dos valores e princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana e a tutela da personalidade como cláusula geral no sistema jurídico brasileiro (CF/88, art. 1º, III). 5 - No arbitramento do quantum reparatório devem ser considerados os critérios objetivos da moderação e da proporcionalidade, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas venham a se repetir. In casu, deve ser mantida a quantia fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto justa e compensatória. 6 - Apelação conhecida e provida, em parte, para condenar a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, cujo valor será corrigido monetariamente pelos índices de Tabela de Precatório da Justiça Federal, a partir da publicação do acórdão, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação, além do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (TRF2, AC 290956, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 22/05/2009). Assim, constatado o nexo de causalidade entre o dano cometido ao autor e as condutas das réis, imperativa a condenação das instituições bancárias na reparação por danos morais. Todavia, o quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Por fim, importante ressaltar que, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés (Banco BMG S/A e Caixa Econômica Federal), solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga em única parcela, corrigindo-se monetariamente nos termos do Provimento n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da presente sentença. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014848-54.2010.403.6100 - MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP208800 - MARIA ANGÉLICA CAMPANHIER DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, na qual se postula provimento jurisdicional que permita à autora a conclusão da execução da obra objeto do contrato n 19/2010 referente ao Processo n 35464.001174/2009-63; determine a exclusão de seu nome do SICAF, desimpedindo-a de participar de licitações ou contratar com a Administração Pública. Requer, ainda, que seja determinada a reversão do valor da multa em garantia de execução da obra. Narra a autora, em suma, que em 23/12/2009 participou da Tomada de Preço n 02/2009 e como saiu vencedora do certame, assinou contrato com o réu em 09/03/2010, para executar obra de reforma e adequação para instalação da Agência da Previdência Social no Município de São Paulo, a ser instalada no Largo do Socorro n 60. Sustenta que, apesar de constar no contrato que a autora teria, após a assinatura, o prazo de 5 dias para mobilização e início das obras, conforme estabelece o art. 67, da Lei n 8.666/93, tal início somente poderia ocorrer depois de realizada reunião com o Fiscal da Obra nomeado pelo INSS para tanto. Alega que as obras não puderam ter início na data acima mencionada, não por culpa da autora, mais sim do réu, uma vez que: i) somente nomeou referido Fiscal em 15/03/2010, ou seja, muito após o prazo estipulado; ii) somente concedeu à autora acesso ao imóvel em que seria realizada a reforma, em 19/03/2010; iii) além disso, porque foi constatada a existência de um problema na entrada de energia elétrica do imóvel em questão, que não era objeto do contrato de licitação em comento. Ressalta que sem a aprovação do Fiscal da Obra e sem a regularização da entrada de energia do imóvel a obra não poderia ser iniciada. Conclui, portanto, que as sanções a ela aplicadas são ilegais e injustas, haja vista que não deu motivo para tais atrasos na execução da obra. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/161). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 171/179). Dessa decisão, a autora fez pedido de reconsideração (fls. 188/448), o qual foi negado (fl. 449). A autora interpôs, então, agravo de instrumento (fls. 506/522). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 524/833). Alega, no mérito, que não descumpriu os prazos que lhe competia cumprir, pois a nomeação da comissão de fiscalização da obra foi feita em 15/03/2010, dentro do prazo de cinco dias úteis para o início da obra. Além do mais, antes de assinado o contrato, a autora havia vistoriado o local da obra e, naquela ocasião, não fez nenhuma observação quanto à energia elétrica. Sustenta que na reunião realizada em 09/04/2010, verificou-se que a autora deveria ter terminado outros serviços que não dependiam da energia. Ou seja, houve descumprimento contratual de itens não relacionados com a necessidade de energia elétrica. Ademais, todas as alegações formuladas pela autora foram devidamente analisadas e rebatidas no curso do Procedimento Administrativo. Aduz que a cumulação das penalidades aplicadas encontra respaldo na própria Lei n 8.666/93. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 838/844). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 836/837), ao passo que o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 847/848). Em despacho saneador (fl. 849), as provas requeridas foram indeferidas (fl. 849). Dessa decisão, não houve interposição de recurso, conforme atesta certidão de fl. 849-verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. À mingua de preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é improcedente. A questão trazida à apreciação refere-se à verificação da responsabilidade pelo atraso no início das obras, que gerou a rescisão unilateral do contrato pela ré e a aplicação de penalidades à autora. Pois bem. No caso em concreto, a autora participou da licitação, na modalidade de Tomada de Preço n 02/2009, consagrando-se vencedora e dando ensejo à assinatura do Contrato n 19/2010, em 09/03/2010, cujo objeto é a obra de reforma e adequação para instalação da APS Capela do Socorro (fls. 33/55). Restou estabelecido no parágrafo primeiro, da cláusula terceira, do referido contrato (fl. 34), ser o prazo de execução da obra de 60 (sessenta) dias, contados a partir do 5º (quinto) dias subsequente à assinatura do contrato. Isso significa dizer que o prazo inicial da obra se daria em tese no dia 14/03/2010 (um domingo), prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 15/03/2010. De acordo com o documento de fl. 57, o réu designou a equipe de Fiscalização de Obra de Engenharia em 15/03/2010, ou seja, dentro do prazo. E, conforme o Termo de Entrega de Chaves de fl. 58, a autora recebeu na mesma data a chave de entrada da frente do prédio onde deveria ocorrer a reforma em questão. Assim, não há que se falar em atraso no início da obra por falta de designação de Fiscal, tampouco por não ter tido acesso ao imóvel em tempo hábil. Consta dos autos que o início da obra pela autora, deu-se somente em 25/04/2010, 42 (quarenta e dois) dias após o prazo fixado no contrato, considerando-se, inclusive, que o prazo total de execução da obra era de 60 (sessenta) dias (fl. 138). Quanto à alegada inadequação da rede elétrica externa para início da obra, depreende-se do documento expedido pelo INSS, de fl. 131, que somente em 23/03/2010, nove dias depois da data em que deveria ter sido iniciada a obra, foi protocolado um ofício informando a inexistência da carga exigida, servindo como pretexto para não terem iniciado os serviços. O prazo poderia até ter sido prorrogado, porém este pedido ocorreu somente após transcorrido o prazo para início das obras, fato que impede a

análise da justificativa de ausência de culpa dentre outros fatos (Cláusula Terceira Parágrafos 4º e 5º). Além do mais, conforme destacado pelo réu em sua contestação, a autora, antes de assinar o contrato, vistoriou o local da obra e, naquela ocasião, não fez nenhuma observação a respeito da rede elétrica. A autora, inclusive, fez a seguinte declaração: MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ n 08.487.542/0001-42, sediada na Av. Professor Alfonso Bovero n 1.079, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, e em cumprimento ao estabelecido na alínea c, do subitem 6.2 do Edital da Tomada de Preços n 02/2009 - Processo n 35464.001174/2009-63, declaramos que a Sra. MONICA MOREIRA GASPAR DE OLIVEIRA, RG n 8.331.777-6, CPF n 125.974.058-77, CREA n 5060955538, devidamente credenciado como seu representante técnico para os fins da presente declaração, compareceu perante a Unidade Operacional do INSS indicado no Edital e vistoriou os locais onde serão executados os serviços objeto da licitação em apreço, tomando plena ciência das condições e grau de dificuldades existentes, não havendo quaisquer dúvidas que inviabilizem a apresentação de uma proposta completa (fl. 622). Ademais, no Relatório da Equipe de Fiscalização do INSS, acostado às fls. 126/128, consta que foi realizada reunião no dia 09/04/2010 com a autora, por meio do qual o INSS aponta outros vários serviços que não foram executados pela autora, nos seguintes termos: Nesta reunião, a Contratada alegou, uma vez mais, que a paralisação dos serviços contratuais foi devido à inadequação da rede elétrica externa; no contrato constam outros vários trabalhos que não estão atrelados à demanda de carga da rede elétrica externa, tais como: rede lógica, CFTV e pára-raios e que não foram realizados pela Contratada. (fls. 126). Outrossim, o documento de fls. 124/125, que consiste numa Notificação de Irregularidade na Execução do Contrato n 19/2010, destaca as seguintes irregularidades praticadas pela autora: a) descumpriu o prazo de 05 (cinco) dias corridos para mobilização da equipe e início da obra conforme Cláusula Terceira - Dos Prazos, parágrafo terceiro; b) deixou de prestar garantia do contrato contados 10 (dez) dias a partir da assinatura do Contrato, conforme Cláusula Décima - Da Garantia; c) deixou de providenciar após a assinatura do contrato o recolhimento de ART, conforme Cláusula Décima Terceira - Das Obrigações das Partes, parágrafo segundo, item XXI; d) não apresentou os projetos conforme citado no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas, Item III, 1 - Projeto nas Observações. Portanto, há outras irregularidades apontadas pela ré que não foram elencadas na petição inicial. Ainda, as correspondências eletrônicas acostadas às fls. 73/89 não são capazes de elidir a presunção de legitimidade e certeza de que gozam os atos administrativos, razão pela qual não há que falar em ilegalidade na decisão administrativa proferida pela ré. Repise-se, a autora consagrou-se vencedora da Tomada de Preço n 02/2009, assumindo a obrigação de realizar a obra de reforma e adequação para instalação da APS Capela do Socorro. Depois de vencido o certame, a empresa contratada não pode simplesmente quedar-se inerte e deixar de cumprir parte do contrato. Isso, inclusive, fere o princípio da isonomia, pois outras empresas participantes do certame, que preenchiam todos os requisitos do edital, foram preteridas, já que não apresentaram a melhor oferta. Desta forma, se a autora se comprometeu a executar o objeto descrito no contrato administrativo que assinou, não pode posteriormente, pretender retardar unilateralmente a execução do contrato. A rescisão ou alteração unilateral do contrato administrativo é prerrogativa exclusiva do Poder Público, nos termos da Lei n 8.666/93, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que norteia todo o contrato administrativo. Portanto, o descumprimento de cláusulas contratuais ou mesmo seu cumprimento irregular, pelo contratado, permite a rescisão do contrato administrativo por iniciativa da Administração Pública, além da aplicação de sanções. O art. 87 da Lei n 8.666/93 prevê por parte da Administração, a prerrogativa de aplicar sanções de natureza administrativa (art. 58, IV, da Lei n 8.666/93), dentre as quais, a saber: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Na lição de Marçal Justen Filho, as sanções dos incs. III e IV podem ser cumuladas entre si e com a multa e a rescisão administrativa. Uma conduta pode ser grave o suficiente para acarretar a rescisão unilateral do contrato pela Administração e para desencadear outras punições (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 624). Assim, de acordo com a Lei n 8.666/93, as sanções podem ser cumuladas. A aplicação de cada penalidade, bem como a sua eventual cumulação, depende da gravidade da conduta do contratado. É certo que a lei prevê a aplicação de penalidades pela Administração em função da natureza e da gravidade da falta cometida, de modo que a rescisão por inadimplemento de obrigações contratuais pode ser percebida como penalidade que se destina a punir faltas leves, moderadas, graves ou, então, reiteradamente perpetradas. Da análise da legislação supra mencionada, verifico que a penalidade aplicada à autora, qual seja, a aplicação de multa cumulada com a pena de suspensão dos direitos de participar de licitação e contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos (fls. 132/133), encontra-se completamente respaldada na Lei n.º 8.666/93, conforme de depreendo do artigo 87 da mesma, bem como, do Edital. Em consequência, na forma do parágrafo 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93, a Gerência Executiva do INSS, manteve as penalidades aplicadas e decidiu pela rescisão do Contrato n 19/2010. Vejamos a jurisprudência em situação similar à presente: ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELA INEXECUÇÃO DAS OBRAS CONTRATADAS NO PRAZO PREVISTO. Restando demonstrado que a inexecução do contrato administrativo, no prazo previsto, deu-se por causa da empresa contratada, é regular a rescisão do pacto, nos termos previsto na Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200572000050299, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 17/10/2007) Cabe salientar, ademais, que a aplicação de sanções pela inexecução total ou parcial do contrato é uma prerrogativa do Poder Público, podendo, como já dito, ser aplicadas de forma cumulativa, quando for o caso. Assim,

analisando-se as penalidades aplicadas, o que o faço apenas nos aspectos de legalidade do ato administrativo, haja vista que o Judiciário não pode ingressar no mérito do ato administrativo, entendendo que não houve afronta ao PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Como se sabe, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato administrativo, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público, sob pena de se ferir o princípio da separação dos poderes. Por fim, verifica-se que a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, foi assegurada à autora, pois a ela foi facultado o acompanhamento do processo disciplinar e a apresentação de defesa, visto que, a autora foi notificada sobre as irregularidades ocorridas na execução do Contrato, apresentou defesa prévia e recurso administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 21, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0021375-22.2010.403.6100 - FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FABRICIO ELIAS DA COSTA e SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado para financiamento do imóvel. Alegam que os valores apresentados pela ré são diversos daqueles, segundo a legislação do SFH, isto porque o contrato utiliza o sistema de amortização Price contrário ao determinado pela Lei 4.380/64, em que os juros estão sendo capitalizados, além da cobrança ilegal da Taxa de Administração e Risco de Crédito e da há inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64. Pede a utilização do método Gauss, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente em dobro e que as cláusulas referentes à eleição do leiloeiro e do mandato sejam declaradas ilegais. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pretendem efetuar o depósito dos valores que entende devido, bem como que a ré seja compelida a abster-se de enviar seu nome para inclusão em cadastros de inadimplentes, assim como de promover a execução extrajudicial do contrato. Com a inicial vieram os documentos às fls. 27/77. Decisão que reconheceu a prevenção com as ações nº 0032433-32.2004.403.6100, 0026368-45.2009.403.6100 e 0008921-10.2010.403.6100, nos termos do art. 253, I, do CPC (fl. 110). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal, bem como para os autores regularizarem a petição inicial (fl. 113). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido enquanto que o pedido da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 119/123. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 135/143), a qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 205/222). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 145/203 alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. Em preliminar de mérito sustentou a prescrição e no mérito propriamente dito pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 251/256. Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 235/238), ao passo que a ré nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Muito embora os autores tenham requerido a produção de provas, conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SFH. REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. TABELA PRICE. SEGURO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, constatou que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 2. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. 4. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz entende que as provas existentes nos autos são suficientes e, motivadamente, indefere pedido de produção de novas provas. 5. Quanto ao seguro, conforme estipulado no contrato, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para o reajuste das prestações. Portanto, somente com o reconhecimento de inobservância deste, é que implicaria direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. O que não ocorre no presente caso. 6. Agravo legal desprovido. (Processo 200261000140750 Apelação Cível 1500541 Relator Juiz Cotrim Guimarães Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/12/2010 Página 191) Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que inócorre no caso vertente. Afasto a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Passo ao exame do mérito

propriamente dito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Requer a parte autora sejam aplicadas, ao caso em apreço, as disposições do CDC. Consoante jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, aplicável ao presente feito. A interpretação mais favorável ao consumidor é inerente à aplicação da lei consumerista, na medida em que suas disposições puderem ser aplicadas ao caso concreto. DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte Autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. DA TABELA PRICE A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Alega a parte autora a ocorrência de anatocismo em função da existência de juros compostos na fórmula do Sistema de Amortização. Porém, essa é uma das mais infrutíferas indagações levadas ao Judiciário no tema de Sistema Financeiro da Habitação. De nada adianta o debate teórico a respeito das diferenças financeiras que haveria na aplicação de juros simples para um financiamento pago em prestações mensais, em comparação ao cálculo efetuado para um sistema de amortização que inclua os juros compostos. Toda a metodologia dos sistemas de juros simples, compostos, ponderados, é integralmente nulificada perante a sistemática dos contratos contraídos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A sistemática do SFH é contratual e não matemática: saldo devedor corrige-se pelo índice de correção da poupança; prestação corrige-se pela evolução salarial. O Sistema Financeiro da Habitação não trabalha com o conceito econômico de que uma vez estabelecido um contrato de mútuo, contrairia o mutuário a obrigação de pagar os exatos valores advindos da fórmula matemática. É de conhecimento corrente que os sistemas de amortização (Price, Sacre, Sac), foram desenvolvidos para os ambientes onde a inflação não é considerada como elemento autônomo. Tais sistemas não contemplam a correção monetária e suas fórmulas. Isso impõe que os valores gerados por suas prestações devam, antes de tudo, sempre ser submetidos à correção monetária, para se quantificar seu exato valor em determinado momento. Daí o porquê do pagamento puro e simples de todas as prestações poder ou não poder quitar a dívida, pois antes o saldo devedor e o valor das prestações devem ser corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária. Mas, de todo modo, essa correção monetária idêntica para prestação e saldo devedor não ocorre. No Sistema Financeiro da Habitação a prestação é corrigida pelo índice de aumento salarial e o saldo devedor é corrigido pelos índices de atualização da poupança. Há que se indagar: como se coordena na prática do SFH os efeitos dos diferentes índices de correção monetária do saldo devedor e prestação? Até que ponto prestações contendo juros capitalizados prejudicariam o valor do saldo devedor? A solução dessa dificuldade de fato não opera através da fórmula price ou de qualquer outro sistema de amortização. A prova elementar é que ninguém se refere ao valor do saldo devedor através do número de prestações. Isso torna evidente que a verificação do valor do saldo devedor não se dá com a fórmula Price ou Sacre, mas de forma empírica, mês a mês, manualmente, ao momento de cada pagamento de prestação, verificando-se, em última análise qual foi o aumento salarial aplicado à prestação, qual a correção monetária do saldo devedor e qual o valor dos juros no período. Essa apuração empírica (no sentido de que não se trata de mera aplicação de fórmula do sistema de amortização) impõe que após corrigido manualmente o saldo devedor pelo índice contratual, do mesmo modo é calculado os juros do período, para, então, tomando-se o valor da prestação corrigida pelo índice salarial, abater-se manualmente as parcelas de amortização e os juros gerados. O resultado dessa operação, conforme ressaltado, não é fruto do emprego do sistema de amortização, nem se resolve com a única observação do valor das prestações. O mero pagamento das prestações, que não são exatamente as calculadas pelo sistema de amortização, não revela se estará ou não havendo a quitação da dívida. Daí porque se pode afirmar que o sistema Price, e de certo modo o Sacre, quando aplicado ao Sistema Financeiro da Habitação inflacionado, acaba tendo duas deformações essenciais: 1) a soma de todas as parcelas não revela o valor da dívida (que poderá ser menor ou maior); 2) e que se não forem respeitados os percentuais de amortização programados pelas fórmulas matemáticas de cada sistema não haverá na prática um sistema de amortização, na ausência de um norte ou de uma regra a conduzir a redução gradativa do saldo devedor. Do exposto está assente, ainda que se admitisse, para argumentar, a existência de juros compostos, de exponenciação, nas fórmulas do Sistema de Amortização Price, Sacre, Sac, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que válidas legalmente as cláusulas de correção monetária, os cogitados efeitos danosos que seriam em tese refletidos nas prestações são

integralmente nulificados pois o valor da dívida não é avaliado pelo número de prestações, mas sim mecanicamente operacionalizado pelo sistema de informática da instituição financeira, mês a mês em planilha de pagamentos. As cláusulas de correção salarial para a prestação, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, são variáveis que os sistemas de amortização não conseguem manejar, impondo a condução mecânica dos contratos. O debate sobre anatocismo dos sistemas de amortização teria algum efeito na Justiça apenas na hipótese de ser exigível do mutuário o valor de todas as parcelas corrigidas monetariamente pelos mesmos índices e periodicidade do saldo devedor e sem a possibilidade de amortização antecipada da dívida, o que não ocorre no Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei. De acordo com a planilha de evolução das prestações apresentada pela parte autora às fls. 65/76, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price não leva à amortização negativa.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano., e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A propósito, veja-se a jurisprudência que segue: SFH. Juros. Capitalização. A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 3/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica efeito-capitalização, o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito. Recurso conhecido e provido. STJ; RESP nº 446916; QUARTA TURMA; DJ: 28/04/2003; PÁGINA 205; Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR. Não obstante, o supra demonstrado, não ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica das planilhas de cálculo juntadas aos autos, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo, pois verba a esse título a ser restituída.

DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Demais disso, a par da precária argumentação dos autores quanto a este ponto, não há prova nos autos de que tenha havido cobrança indevida das combatidas taxas.

DA TAXA DE JUROS Neste ponto, verifica-se que o contrato em tela (fl. 36) estipula a aplicação de taxa de juros nominal de 6,000% e efetiva de 6,1677% ao ano. Os autores questionam a aplicação da taxa de juros. Pretendem a redução da taxa para 6% ao ano. No particular, a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação, porquanto apenas dispõe que a sistemática de reajustamento das prestações mensais prevista no art. 5º do mesmo diploma legal será aplicada aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo, que satisfaçam determinados requisitos, dentre os quais, não ter taxa de juros fixada acima de 10% ao ano. Neste sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. FALTA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ANÁLISE DA QUESTÃO SUSCITADA NOS AUTOS APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO CONTRATO REGULARMENTE FIRMADO ENTRE AUTOR E CEF. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). FORMA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGITIMIDADE... 5. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64 (AC 2001.38.00.043751-8/MG - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Convocado) - Sexta Turma, e-DJF1 de 18.01.2010, p. 63). 6. O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato. 7. Sentença confirmada. 8. Apelação não provida. (TRF1 Processo 200336000087517 Apelação Cível Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 06/09/2010 Pagina 35) Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 422, que assim dispõe: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Deste modo, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Vejam-se os seguintes julgados: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TR. TABELA PRICE. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PRECEDENTES. 1. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que

firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 3. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 4. O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF. 6. Apelação conhecida em parte. Na parte conhecida, improvida. (TRF3 Processo 200161030037389 Apelação Cível 1163974 Relator Juiz Cesar Sabbag Órgão Julgador Judiciário em Dia Turma A Fonte DJF3 CJ1 Data 08/04/2011 Página 301) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. PRÁTICA DE ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A frustrada tentativa de conciliação não implica repetição da prova pericial, já realizada, com manifestação das partes a seu respeito e diante da apresentação de laudo complementar, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. De igual modo, não há nulidade da sentença, que se acha devidamente fundamentada, de acordo com o art. 458, inciso II, do CPC. Rejeitadas as preliminares de nulidade do processo. 2. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar do contrato a citada sistemática. 3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do STJ). 4. A taxa de juros efetiva nada mais é do que o resultado da capitalização mensal da taxa nominal. Comprovado, pela perícia, que a taxa de juros contratada foi observada pelo agente financeiro, rechaçada fica a alegação de seu descumprimento (observância do princípio pacta sunt servanda). 5. Sentença confirmada. 6. Apelação não provida. (TRF1 Processo 200433000121102 Apelação Cível Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 09/03/2011 Pagina 17) Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos autores à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A parte autora alega a nulidade na execução extrajudicial, pois as cláusulas mandato e da eleição do leiloeiro previstas no contrato de financiamento ora discutido violam o CDC. O entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífico no tocante a legalidade da cláusula mandato nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, desde que prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé (Processo 199936000079858 Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida Órgão Julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 09/07/2010). Demais disso, não foi sustentado pelos autores que qualquer dos atos praticados na execução extrajudicial pela ré tenha sido procedido de forma irregular. Não há que se falar em violação à norma prevista na Lei 8.078/1990 (CDC), pois a própria lei especial (DL 70/66) autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário, nos termos da parte final do 2º do artigo 30. Além disso, a propositura da ação revisional não impede o prosseguimento da execução extrajudicial, já que os autores estão inadimplentes com o pagamento das prestações do mútuo, desde abril de 2010. DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é decorrência da situação de inadimplência. Dessa forma, o pedido não pode ser acolhido. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0022012-70.2010.403.6100 - MARLENE GONCALVES BRANCO(SP146897 - MARCIO ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de pensão militar especial por morte, por ter sido a requerente casada com ex-combatente. Narra a autora, em suma, que foi casada com JOÃO EMEDÉRIO TRIGO, o qual faleceu em 11/05/2006 e prestou serviços na Segunda Guerra Mundial, no Segundo Regimento de Artilharia Antiaérea sediado em Quintaúna, Estado de São Paulo, zona de guerra abrangida e delimitada pela letra O, do art. 1º do Decreto-Secretó n 10.490 A, de 25 de setembro de 1942. Alega que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não reconheceu o seu direito, sob o fundamento de que a mesma já recebia benefício no âmbito da Seguridade Social. Sustenta que faz jus ao benefício, visto que os incisos II e III do art. 53 do ADCT, da Constituição de 1988 asseguram à viúva de ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a

Segunda Guerra Mundial o direito a uma pensão especial, inacumulável com qualquer rendimento auferido dos cofres públicos, exceto se forem eles classificados como benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 24/34). Alega, preliminarmente, ausência de interesse processual, uma vez que a autora recorreu ao Poder Judiciário sem, ao menos, ter formulado pedido administrativamente. Além do mais, a pensão de ex-combatente não tem nenhuma relação com os benefícios pagos pelo INSS, razão pela qual o pedido administrativo deveria ter sido formulado junto à Organização Militar. Assim, não há pretensão resistida, pois não houve indeferimento do pedido da autora. No mérito, alega que os documentos juntados aos autos não são suficientes para a concessão do benefício, pois a certidão juntada aos autos não preenche os requisitos exigidos em lei, logo não comprova a qualidade de ex-combatente do falecido. Além do mais, os documentos acostados na inicial não comprovam a qualidade de companheira e dependente do falecido militar. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 35-verso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a utilização da via judicial não está condicionada à prévia utilização da via administrativa. Além do mais, a Constituição Federal prevê o amplo e livre acesso ao Poder Judiciário (art. art. 5º, inciso XXXV). Por fim, considerando o teor da contestação ofertada pela União Federal, resta configurada a resistência à pretensão da autora, surgindo daí o interesse processual na demanda. No mérito, a ação é improcedente. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão militar especial por morte de seu companheiro, ex-combatente, falecido em 11/05/2006, referente aos serviços por ele prestados na Segunda Guerra Mundial. A pensão de ex-combatente é regulada pelos incisos I e II do artigo 53 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e regulamentada pela Lei n 8.059/90. O art. 53 do ADCT assim prevê: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:(...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. Conforme se depreende da inicial, o falecido companheiro da autora não recebia, em vida, a pensão especial de ex-combatente. Assim, a princípio, antes de se analisar o pedido de reversão da pensão por morte de ex-combatente em favor da autora, seria necessário analisar se o falecido companheiro da requerente fazia jus à percepção da pensão. Todavia, essa análise torna-se desnecessária, uma vez que constato, de plano, que a autora não tem direito à percepção da aludida pensão de ex-combatente, pois não comprovou sua condição de companheira do falecido. De fato, para a reversão do benefício da pensão por morte de ex-combatente, devem ser atendidos os ditames da Lei n 8.059/90, que estabelece: Art. 5. Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Verifica-se, assim, que a companheira tem direito à pensão, desde que comprove ter convivido maritalmente com o de cujus em união estável. No caso em tela, embora a autora, em sua petição inicial, sustente ser viúva do ex-combatente, consta da certidão de óbito de fl. 09 que o falecido era viúvo de Lourdes da Conceição Trigo e que convivia em união estável com a autora - Marlene Gonçalves Branco. Todavia, a declaração aposta na certidão de óbito não é prova suficiente para comprovar a união estável, uma vez que se trata de declaração unilateral, prestada pela própria autora, por ocasião da morte do ex-combatente. Eis a única prova realizada pela autora a fim de comprovar a sua condição de companheira, a qual, repita-se, não é suficiente. Além do mais, a existência de filho em comum prova o concubinato, mas não, necessariamente, a união estável. Importante consignar que, instada a especificar provas, a autora ficou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 35-verso. Assim, incumbida do ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a autora não logrou êxito em comprovar sua condição de companheira do ex-combatente, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EX-COMBATENTE - COMPANHEIRA - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - NÃO COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES. -Objetivando a percepção de pensão por morte de ex-combatente, de quem afirma ter sido companheira por mais de 20 anos, havendo prole comum, filho que percebeu o indicado benefício até sua maioridade, ajuizou a parte autora o presente feito. -Entendeu o Magistrado de piso, pela não comprovação da qualidade da autora/apelada, de companheira do ex-combatente instituidor da pensão perseguida, tendo em vista que as alegações da parte autora contidas na petição inicial aliadas à frágil produção de provas pela parte autora não tem o condão de afirmar a convivência more uxorio entre a autora e o de cujus. -Improsserável o recurso interposto, na medida em que como se tem da decisão de piso, a união estável restou não configurada, sendo a respectiva fundamentação, ora incorporada. -Com efeito. Na hipótese, o direito da autora receber pensão de seu companheiro dependia de comprovação, tão-somente, da união estável como entidade familiar e de convivência duradoura, pública e contínua, o que entendendo não provado, face a ausência nos autos de elementos de prova suficientemente convincentes e aptos para tanto. -Inexiste qualquer prova idônea colacionada, mas tão-somente meras cópias reprográficas de declarações de supostos filhos do de cujus (fls. 08/11), desacompanhadas dos respectivos documentos, sem nenhuma validade, assim como não se tem qualquer comprovação de residência comum, sendo certo que tal, até poderia ser considerado desnecessário, se houvesse nos autos qualquer endereço da apelante ou de seu filho - Wenderson (fl. 20) -, havido com o instituidor do benefício que se persegue, e que o recebeu até 1996 (fl. 15; 18) que não se tem; sendo de se ressaltar ser o

endereço daquele, o mesmo dos supostos filhos, como se vê de fls.08/11 e 13. E nem se alegue constar da exordial o mesmo endereço do falecido ex-combatente, porque, repita-se, não há qualquer prova, não tendo vindo aos autos qualquer endereço da autora, ora apelante. -Nem mesmos comprovantes de plano de assistência médico-hospitalar, de clube ou similar, de compras de eletrodomésticos, ou até fotografias do casal, em situações familiares que, a meu ver, tem muito maior relevância para o estabelecimento da condição de companheira da autora, vieram aos autos. -Assim, não provada a união instável, de rigor o inacolhimento da irresignação, com a manutenção da sentença de piso. -Precedentes -Recurso desprovido.(TRF2, AC 481143, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJE 10/09/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n 1.050/60.P.R.I.

0023981-23.2010.403.6100 - AIRCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a autora requer a condenação da União Federal à restituição dos valores de R\$ 194.447,37 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) recolhidos a título de CSL e de R\$ 526.131,58 (quinhentos e vinte e seis mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) recolhidos a título de IRPJ incidentes sobre o montante garantido à autora a título de juros de mora, uma vez que tais juros possuem caráter indenizatório e, portanto, não configuram receita tributável pelo IRPJ e CSL. Narra a autora, em suma, que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado é contribuinte do IRPJ e da CSL, calculados pela sistemática do lucro real. Alega que a ré exige o IRPJ e a CSL sobre parcelas que não representam efetivo acréscimo patrimonial da autora, notadamente nos casos em que recebe de seus contratantes juros de mora decorrentes do não cumprimento no vencimento de obrigações assumidas, cujo recebimento restou garantido por decisão judicial transitada em julgado. Sustenta que em 10/05/1993 firmou contrato com a empresa MGS Minas Gerais Administração e Serviços S/A, cujo objeto era a aquisição de uma aeronave Beechcraft, model Super King Air B-200. Em razão do contrato, a empresa MGS pagou à autora, a título de sinal, a quantia equivalente à época de US\$ 400.982,60. Após a entrega da aeronave, a empresa MGS ajuizou Ação Monitória, por meio da qual requereu a devolução do sinal pago. Por sua vez, por meio de Reconvenção, a autora requereu a condenação da reconvinada ao pagamento de juros de mora devidos por ocasião da venda da aeronave. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de acórdão datado de 30/06/2005, julgou parcialmente procedentes a Reconvenção e os Embargos à Ação Monitória, reconhecendo o direito da MGS de receber o valor do sinal, bem como o direito à compensação entre o referido sinal e o valor devido à autora a título de juros de mora. Após a compensação, verificou-se a existência de um saldo devido pela MGS à autora a título de juros de mora no valor de R\$ 1.749.552,65. Alega que o valor levantando versava apenas sobre parte do montante que era devido a título de juros de mora, pois, de acordo com os cálculos de liquidação de sentença, o valor devido à autora é de R\$ 3.542.591,51 até janeiro de 2010. Sustenta que, tendo em vista a exigência de IRPJ e CSL em relação ao montante integral recebido pela autora a título de juros de mora, a autora procedeu ao recolhimento do valor de R\$ 194.447,37 a título de CSL e R\$ 523.131,58 a título de IRPJ. Assevera que os valores decorrentes do recebimento de juros de mora não podem ser oferecidos à tributação de IRPJ e CSL, tendo em vista que não constituem renda da pessoa jurídica, mas sim indenização pelos danos sofridos. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/129). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 138/157). Alega que, de acordo com a legislação em vigor, os juros são rendimentos tributáveis, tanto os moratórios quanto os compensatórios. Assevera que os juros moratórios, mesmo que sejam entendidos como indenizatórios por interpretação dada ao art. 404 do Código Civil, são considerados rendimentos tributáveis pela legislação do imposto de renda. Além do mais, as indenizações que acrescem o patrimônio estão sujeitas à tributação do imposto de renda, já que importam em acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção legal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 160/176). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. À mingua de preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é improcedente. No caso em apreço, pretende a autora a exclusão dos juros moratórios das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto tais valores se revestem de natureza indenizatória.Sem razão, contudo.Com efeito, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.A base de cálculo do imposto (art. 44, CTN) é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Havendo acréscimo patrimonial pelo contribuinte, configurado está o fato gerador do imposto de renda. Daí, a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade tributária.A base de cálculo, prevista no Decreto n 3.000/99 (RIR), está assim fixada:Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei n° 9.249, de 1995, art. 15, e Lei n° 9.430, de 1996, art. 2°).Em relação à receita bruta, referido Regulamento do Imposto de Renda estabelece:Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei n° 8.981, de 1995, art. 31).Parágrafo único.

Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único). Ganhos de Capital e outras Receitas Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Deduções da Receita Bruta Art. 226. As pessoas jurídicas de que trata a alínea b do inciso II do 1º do art. 223 poderão deduzir da receita bruta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º): I - no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários: a) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros; b) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior; c) as despesas de cessão de créditos; d) as despesas de câmbio; e) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa; f) as perdas nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas neste inciso I; II - no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; III - no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas. Parágrafo único. É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, 2º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, 1º, inciso II, alínea b, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da multa de mora sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para a apuração do lucro real. É importante frisar que no tocante à tributação das pessoas jurídicas (art. 26, da Lei nº 8.981/95), a base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração. Nos termos do artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o lucro real restou definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume a hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Por outro lado, a autora sustenta que a jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que juros moratórios se revestem de caráter indenizatório, razão pela qual não pode incidir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, nem a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. No entanto, o precedente jurisprudencial invocado pela impetrante diz respeito às verbas recebidas por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, que não é o caso dos autos, conforme se verifica das seguintes decisões ementas: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do**

contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 910262, Processo 200602725409, 2ª Turma, DJE DATA:08/10/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido.(STJ, RESP 1090283, Processo 200801993494, 2ª Turma, DJE DATA:12/12/2008, Relator Min. HUMBERTO MARTINS).Além do mais, no que pese a doutrina civilista conceituar os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impuntualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação, tenho que, à vista da realidade da prática de juros na nossa economia, estes -, sejam compensatórios ou moratórios - são fontes de inegáveis e expressivos acréscimos patrimoniais dos beneficiários, sejam estas instituições financeiras ou não.E, constituindo-se, referidas verbas, acréscimos patrimoniais, é legítima a incidência, sobre elas, dos tributos questionados.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003001-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE E PERFUMARIA SHIROMA LTDA X NATALIA MITIE SHIROMA X PAULO SHIROMA

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, noticiada às fls. 106/107.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os executados arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 106, mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024698-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VEMUR ESTETICA LTDA - ME X VERONIKA RIBEIRO DE FREITAS

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 88/101.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Conforme acordado, os executados arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023706-74.2010.403.6100 - CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o trancamento do Inquérito Civil Público n 1.34.001.001757/2010-57, bem como a declaração de inexigibilidade da recomendação nele expedida. Narra a impetrante, em suma, que, por força da Portaria n 523/2010, do Ministério Público Federal, houve a instauração de Inquérito Civil Público (n 1.34.001.001757/2010-57) para apuração de descumprimento de regras relacionadas à ética e à disciplina por parte da impetrante e seus sócios. Em razão do referido procedimento investigatório, a Representante do Parquet Federal expediu a Recomendação n 69/2010, determinando à impetrante que deixasse de fazer publicidade por meio de rádio, televisão, anúncios e mala direta, convidando os aposentados para fazerem revisão de suas aposentadorias, ou de algum modo, incitando-os à propositura de ações judiciais. Alega incompetência da Procuradoria da República para a condução do Inquérito Civil, pois a competência para o julgamento de eventual Ação Civil Pública é do juízo da comarca de Limeira, São Paulo, capital. Sendo assim, deverá ser o ICP presidido pela Promotoria da Comarca de Limeira. Vale dizer, a competência é da Justiça Estadual, pois as irregularidades investigadas não despertam interesse da União Federal ou das entidades públicas federais. Em sede de pedido de liminar requereu a suspensão da exigência e efeitos da recomendação expedida pela Egrégia Procuradoria da República em São Paulo n 69/2010, afeta ao ICP n 1.34.001.001757/2010-57, garantindo a liberdade à impetrante de continuar a exercer suas atividades empresariais e a publicidade de seus serviços. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/85). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 88/90). Dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 94/96), aos quais foi dado provimento (fls. 98/99). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 107/111). Alega, preliminarmente, não ser cabível mandado de segurança para combater o ato impugnado, já que a Recomendação é desprovida de força coercitiva. No mérito, sustenta que as vítimas lesadas com a atuação da impetrante são os segurados (idosos) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual possui natureza jurídica de autarquia federal. Além do mais, um dos objetos da Recomendação n 69/2010 é a proteção da Administração da Justiça Federal em São Paulo, tendo em vista o ajuizamento de centenas de ações judiciais infundadas e sem a menor probabilidade de êxito. Por fim, aduz conexão com o Mandado de Segurança n 0023455-56.2010.403.6100, em trâmite perante o juízo da 8ª Vara Cível Federal. A

decisão de fls. 88/90 foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 113). Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 114/226), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 227/229. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 235/238). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto a alegação de conexão, tendo em vista que, conforme alegado pelo próprio Ministério Público Federal, já foi prolatada sentença nos autos do Mandado de Segurança n 0023455-56.2010.403.6100, e conforme Súmula 235 do E. Superior Tribunal de Justiça a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Além do mais, as partes são distintas. Quanto à inadequação da via eleita, tenho que a matéria se confunde com o mérito. A ação é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expandidas na decisão de fls. 88/90: O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7, I, da Lei n 7.347/85. No inquérito civil, não há litigantes, porque o litígio, se houver, só vai configurar-se na futura ação civil pública; nem acusados, porque o Ministério Público limita-se a apurar fatos, colher dados, juntar provas e, enfim, recolher elementos que indiciem a existência de situação de ofensa a determinado interesse transindividual indisponível. Nesse contexto, a Lei Complementar n 75/93 (art. 6, XX) autoriza o Parquet a expedir meras recomendações, SEM EFEITO VINCULANTE aos destinatários, à evidência. O suposto ato coator, contido na Recomendação n 69/2010, não tem o condão de obstar o exercício das atividades empresariais da impetrante, nem de impedir a publicidade de seus serviços, pois desprovido de coercibilidade. Além do mais, o indigitado inquérito civil foi instaurado para a apuração de fatos relacionados à conduta da impetrante em relação aos serviços prestados aos idosos, em ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Federal em São Paulo, conforme Portaria n 523/2010. De acordo com o art. 74, I, da Lei n 10.741/2003, o Ministério Público tem competência para instaurar inquérito civil destinado à proteção de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de idosos. Os fatos que geraram a instauração do inquérito civil teriam ocorrido em causas previdenciárias que tramitam ou tramitaram perante as Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo, o que, em tese, gera a competência investigatória do Ministério Público Federal. E mais. Segundo o art. 2 da Lei n 7.347/1985, as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

0023909-36.2010.403.6100 - GOINVEST NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.010062/2010-23, bem como inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 31/08/2010, sem qualquer análise até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/23). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 26/28), para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.010062/2010-23, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. A União Federal requereu a intervenção no feito (fls. 34-34v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/40). Alega que os autos do respectivo processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e não se verificando óbices, a averbação da transferência do imóvel se dará na sequência. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 42/46). Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 50), a impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 53. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expandidas na decisão de fls. 26/28: A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser

considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.010062/2010-23, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0024331-11.2010.403.6100 - PATRICIA DE SOUZA(SP260646 - ELIANE FERREIRA NERI) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CULTURA MONTESSORI

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 33, conforme certidão de fl. 38, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001459-45.2010.403.6118 - NATALIA LUIZ SIMOES - ME X SANAGRO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA X LUIZ FELIPE RIBEIRO SENNE - ME X J R NUNES RACOES - M E(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes visam o cancelamento dos Autos de Infração n.º 2919/2010, n.º 2933/2010, n.º 2925/2010 e n.º 3703/2010. Alegam, em suma, que são pequenos comerciantes e atuam basicamente no comércio varejista de produtos para animais de estimação, rações diversas e outros acessórios como: coleiras, gaiolas, alimentos para pequenos animais, artigos de pesca em geral, não estão sujeitos ao registro no CRMV e nem estão obrigados a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, a autoridade impetrada tem-lhes feito essa exigência, como se depreende dos Autos de Infração n.ºs n.º 2919/2010, n.º 2933/2010, n.º 2925/2010 e n.º 3703/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/74). Os autos foram redistribuídos a este juízo em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do juízo de Guaratinguetá (fl. 77). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 80/83). O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo requereu o seu ingresso no feito (fls. 88/90). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 91/109). Alega, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta que as relações que as impetrantes possuem com o Conselho são de natureza fiscal, logo, de imposição legal. Alega que a anuidade deve ser cobrada daqueles que se enquadram na legislação. Assim, o registro e o pagamento de anuidade ao CMV decorrem de lei. Pugnou, ao final, pela denegação da ordem. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 111/114-verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 80/83: De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E.TRF - 3ª Região, a Lei 6839/80 prevê, em seu art. 1.º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Primeira Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes das alíneas e e f do art. 5 da Lei 5517/68 c/c o art. 27 da mesma Lei. (AC 1998.010.00.09921-0, JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL). Em sendo esse o caso dos impetrantes, que são comerciantes varejistas de produtos para animais de estimação, rações diversas e outros acessórios como: coleiras, gaiolas, alimentos para pequenos animais, artigos de pesca em geral - que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que deles se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar a anulação dos Autos de Infração n.º 2919/2010, n.º 2933/2010, n.º 2925/2010 e n.º 3703/2010, bem como para desobrigar as impetrantes de se inscreverem no CRMV e de manterem médico veterinário como responsável técnico. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0006707-12.2011.403.6100 - ALEXANDRE CAMPOS DE BARROS(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de medida cautelar inominada proposta por ALEXANDRE CAMPOS DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação.Alega, em síntese, que adquiriu do Sr. José Luiz Cardoso e da Sra. Joana Maria Aparecida da Silva o imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado com a CEF em 19/05/2000. Afirma que o imóvel está sendo levado à leilão, porém, sem que o agente fiduciário notificasse o mutuário devedor por intermédio do cartório de registro de títulos e documentos, conforme determina o art. 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66.Decisão que reconheceu a prevenção com a ação nº 0015272-77.2002.403.6100 que tramitou na 25ª Vara Cível, nos termos do art. 253, II, do CPC (fl. 38).Com a inicial vieram os documentos.Vieram-me conclusos autos.É o relatório.Fundamento e Decido.Primeiro, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível.Em relação à presente demanda falta ao requerente interesse processual.Com a nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido:7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal.Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.Ora, é certo que o requerente deverá ajuizar a ação principal, e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos.Desta forma, há que se reconhecer que o requerente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter.Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada.Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte dos requerentes, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, e 295, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007299-56.2011.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, no qual a requerente objetiva que a requerida não a proíba de vincular contratos comerciais em sua agencia franqueada, bem como não imponha unilateralmente impedimentos ou restrições que não estejam devidamente previstos no Contrato de Franquia Postal firmado e assinado por ambas as partes. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Primeiro, dê-se ciência à requerente acerca da redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível.Em relação à presente demanda falta à requerente interesse processual.Com a nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido:7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal.Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.Ora, é certo que o requerente deverá ajuizar a ação principal, e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos.Desta forma, há que se reconhecer que o requerente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter.Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada.Além do mais, esse pedido já foi formulado nos autos da Ação Ordinária n 0000486-13.2011.403.6100 (fls. 413/421), em trâmite nesse juízo, cuja apreciação foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela requerida. Verifica-se, portanto, reiteração de pedidos, em ações distintas, mais um motivo para se indeferir a inicial da presente demanda. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte dos requerentes, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, e 295, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048752-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048752-2) - JORGE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X VIVIANE PEREIRA ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE PEREIRA ARAUJO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo acordo firmado pelas partes (fls. 464/465), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0025188-72.2001.403.6100 (2001.61.00.025188-9) - FERREIRA E TURA S/C LTDA(SP105397 - ZILDA TAVARES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA E TURA S/C LTDA

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial às fl. 318, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1588

MONITORIA

0005343-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005343-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ALVES URQUIZAR

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIO ALVES ORQUISA objetivando o recebimento da importância de R\$ 13.899,99 (treze mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. À fl. 121 a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. É o relatório. Decido. No presente caso, a autora requereu o recebimento da quantia de R\$ 13.899,99 (treze mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Contudo, a parte autora informou o acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. Ocorre porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela autora. Dessa forma, em havendo um acordo extrajudicial entre autora e réu, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014505-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO)

Vistos etc. Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca da petição e depósito de fls. 48/50, bem como sobre o despacho de fl. 39, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos, com urgência para a apreciação da referida petição. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca das audiências designada para a oitiva das testemunhas, conforme informado pelos Juízos de Bauru (fl. 2072) e de São José do Rio Preto (fl. 2075). Aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Após, venham conclusos para designação de nova audiência. Int.

0021701-79.2010.403.6100 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos etc. Fls. 246/248: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 232/240, visando sanar a omissão e equívoco material, pois alega que houve desrespeito ao art. 398 do CPC, vulnerando o princípio do devido processo legal e ampla defesa, além de determinar o imediato cancelamento da hipoteca que pesa sobre o imóvel. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos

de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequie a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que a única hipoteca pendente sobre o imóvel dos autores é aquela gravada pela CEF, tendo em vista o contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro e a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006798-05.2011.403.6100 - MAGNOLIA MARIADA SILVA SANTOS (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAGNÓLIA MARIA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, tendo por escopo o fornecimento gratuito e contínuo dos medicamentos Insulina Glargina (Insulina Lantus), bem como a Insulina Aspart (Novo Rapid). Requer também os benefícios da Justiça Gratuita. Declara a autora, em síntese, que é portadora de moléstia denominada Diabetes Mellitus e que a medicação que lhe é fornecida pelo SUS, NPH já não lhe é eficaz. Afirma que durante 14 anos padeceu a minguada de não ter para si um tratamento medicamentoso adequado, sentindo fortes dores nos membros inferiores, baixa acuidade visual e todos os males trazidos pela patologia a que esta cometida. Aduz que na última consulta médica foi submetida a novo tratamento medicamentoso com a Insulina Glargina (Insulina Lantus) e Insulina Aspart (Novo Rapid), cujos medicamentos possuem atuação eficaz e prolongada no controle da glicemia. Assevera que tal tratamento trouxe a melhora de seu quadro clínico e que segundo a médica que a acompanha, tem-se por definitiva o uso de tal medicação sob pena de em não submeter-se ao tratamento indicado ser levada a óbito, ou na melhor hipótese cegueira ou amputação de membros. Afirma que necessita da Insulina Glargina (Insulina Lantus) e a Insulina Aspart (Novo Rapid) em três doses diárias e que referidos medicamentos não são fornecidos pelo Sistema Público de Saúde. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, todavia, ante a presença da União no pólo passivo do presente feito o juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao juízo Federal (fl.24). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca que permita, ao julgador, a formação de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação, bem como deve ser verificada, no caso concreto, a presença de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há que examinar a questão da (ir) reversibilidade do provimento (2º). Atento aos requisitos legais tenho que o pedido antecipatório comporta deferimento. Vejamos. A questão trazida a juízo é clara. A autora é hipossuficiente e necessita de tratamento a ser custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde). A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (Federal, Estadual ou Municipal), no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe, inclusive, formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. Além do art. 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da Saúde, importante trazer aos autos o que dispõe o art. 198 da Carta Magna: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado

de acordo com as seguintes diretrizes:(...)II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.(...)Portanto, a Constituição Federal consagra o SUS (Sistema Único de Saúde) como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral.Na mesma linha, a Lei nº 8.080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece:Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.(...)Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer gratuitamente medicamento de alto custo, no RE nº 566.471-6 RN, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: REPERCUSSÃO GERAL - COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO - ADMISSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO.Embora ainda não julgada a Repercussão Geral, o STF inúmeras vezes já se pronunciou no sentido de que incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.No caso dos autos, declara a autora que é portadora de moléstia denominada Diabetes Mellitus e que a medicação que lhe é fornecida, a Insulina NPH não lhe é eficaz, pois sente fortes dores nos membros inferiores e possui baixa acuidade visual. Assim, requer o fornecimento gratuito e contínuo dos medicamentos Insulina Glargina, bem como a Insulina Aspart.O laudo médico acostado às fls. 20/21 dos autos comprova que a autora necessita da Insulina Glargina (Insulina Lantus), bem como a Insulina Aspart (Novo Rapid), visto que a Insulina NPH já não produz os efeitos necessários ao controle da doença da autora.Por sua vez, verifico no site da ANVISA que as insulinas requeridas são medicamentos de uso autorizado pelo Ministério da Saúde, não se tratando de medicamentos experimentais.Ora, se o medicamento padronizado pelo SUS (a Insulina NPH) já não é mais eficaz ao tratamento de saúde da autora, não há razão para não ser fornecido outro medicamento que lhe é eficaz (a Insulina Glargina (Insulina Lantus) e a Insulina Aspart (Novo Rapid), visto que as mesmas são medicamentos de uso autorizado pela ANVISA.Como visto, a medicação em questão foi prescrita, como consta dos autos, por profissional gabaritado, não cabendo, nesta sede de juízo discutir se correta a prescrição, sendo fundamental que o fornecimento gratuito atinja toda a medicação necessária ao tratamento da autora, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente.A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento, como no caso em concreto.Os Tribunais Regionais Federais, instados a se manifestarem, tem se pronunciado de forma favorável, como pode ser observado nas ementas dos acórdãos seguintes:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, que decorre da garantia do direito à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). 2. Compete à União fornecer os medicamentos necessários ao tratamento da saúde da Autora, portadora de diabetes melitos tipo 2 com síndrome metabólica, dislipidemia mista, obesidade, síndrome do intestino irritável e doença do refluxo gastro esofágico, e que litiga sob o pálio da assistência judiciária. Precedentes. 3. Apelação da Autora provida para determinar à União o fornecimento da medicação vindicada - Insulina lantus, Galvus met 100mg, Cebrolat 50mg, Sinvastatina 40mg, Omeprazol 20mg, Dicetel 100mg-, bem como condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200833100002313, RELATOR JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), e-DJF1 DATA:29/01/2010)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ARTIGOS 196 E 198 DA CARTA MAGNA. PERECIMENTO DO BEM DA VIDA. 1. No que tange à verossimilhança da alegação, a mesma encontra o seu respaldo legal, na própria Carta Magna, que em seus artigos 196 e 198, reconhece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado. 2. Noutro eito, resta evidente, in casu, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, relativo ao maior bem de todos: a VIDA. 3. Portanto, como bem sinalou o ilustre representante do Parquet em seu parecer: Independentemente das várias considerações que podem ser feitas sobre o tema, observa-se que a parte agravada demonstrou através de laudos e exames que os medicamentos fornecidos pelo Poder Público, no caso insulina HPH e Regular, revelaram-se insuficientes para o controle do seu índice glicêmico e que tal circunstância prejudicava sua saúde, acarretando-lhe risco de vida (fl. 27, 52, 121 e 123). Outrossim, comprovou, também, que não dispunha de recursos suficientes para custear o próprio tratamento. 4. Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.(TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200902010023883, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 173908, RELATOR DES. POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data::17/08/2009)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE

GLIOBLASTOMA MULTIFORME - - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1 - A União é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas.2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ser ele fornecido.3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente.4 - Precedentes do STJ.5 - A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de admitir a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1º da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a matéria, diz respeito ao pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, sem qualquer relação com o presente feito e que devem ser - como norma restritiva - interpretada literalmente.6 - A medicação em questão foi prescrita, como consta dos autos, por profissional gabaritado para tanto, não cabendo, nesta sede de juízo discutir se correta a prescrição, sendo fundamental que o fornecimento gratuito atinja toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento.7 - Agravo de instrumento improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 246645, Processo: 200503000724897 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 25/07/2007 Documento: TRF300129282, DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 158, RELATOR JUIZ NERY JUNIOR)Saliente-se, ademais, que a Lei n.º 9.494/97 não constitui óbice ao provimento antecipatório contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal.Assim, presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada ora pleiteada - o *fumus boni iuris*, consubstanciado no dever constitucional do Estado de promover à Saúde e o *periculum in mora*, consubstanciado no possível agravamento do estado de saúde da autora - uma vez que restou demonstrada a necessidade do uso contínuo de medicamento de alto custo, o qual não tem condições de suportar.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para o fim de determinar que as rés forneçam à autora, gratuita e mensalmente, com início imediato, Insulina Glargina (Insulina Lantus), bem como a Insulina Aspart (Novo Rapid), condicionado à apresentação de receita médica, até decisão ulterior.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Citem-se e intemem-se as Rés com urgência, considerando o estado de saúde da autora.P.R.I.

0007230-24.2011.403.6100 - APARECIDA DONIZETE PIRES MOREIRA(SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal.Tendo em vista que o pedido final do presente feito é a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais, esclareça a parte autora qual é o pleito antecipatório requerido.Sem prejuízo, providencie a autora a juntada de uma contrafé.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0007254-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-32.2011.403.6100) OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Vistos etc.Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, qual o(s) pedido(s) final(ais) formulado(s) na presente ação.Providencie a secretaria o apensamento dos autos da Ação Cautelar de Sustação de Protesto n.º 0005283-2011.403.6100 aos presentes autos.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0007441-60.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos etc.Tendo em vista a informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, por meio do qual a autora visa a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa objeto do presente feito, nos termos do artigo 151, II do CTN, ante a efetivação do depósito integral da referida multa.Conseqüentemente, requer que a ré se abstenha de inscrever o débito relativo à multa objeto do presente feito - Auto de Infração 1916149 - em dívida ativa ou, ainda, os débitos ou o nome da autora no Cadastro de Inadimplentes da Administração Federal - CADIN, até julgamento final do presente feito.Brevemente relatado, decido.Com efeito, a Súmula n.º 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis:Súmula n.º 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.O depósito judicial constitui medida adequada

para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Ademais, conforme se depreende da notificação de decisão final de fl. 24, que negou provimento ao recurso administrativo, com a conseqüente manutenção da penalidade de multa, cujo vencimento ocorrerá em 18/05/2011, é certo que o montante depositado à fl. 138 corresponde ao valor integral da multa discutida na presente ação. Isso posto, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, reconheço a integralidade do depósito efetivado pela autora no presente feito e, conseqüentemente, suspendo a exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração n.º 1916149, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Em decorrência da suspensão da exigibilidade do referido débito, determino que a ré se abstenha de inscrever-lo em dívida ativa, bem como de inscrever o nome da autora no Cadastro de Inadimplentes da Administração Federal - CADIN, até julgamento final do presente feito, desde que o único óbice seja o débito objeto do presente feito. Intimem-se e Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023148-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015400-19.2010.403.6100) RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Vistos etc. Fls. 76/79: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos réus em face da sentença de fls. 69/74, visando sanar a omissão, pois não foi apreciada a alegação de que a instituição financeira não se desincumbiu no ônus de comprovar a autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros no percentual exigido no período, limitados a 12% ao ano, bem como o da abusividade perante o CDC. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão aos embargantes, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalta-se que as questões levantadas pelos embargantes (juros contratuais e CDC) foram apreciadas e fundamentadas pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer vício alegado. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009329-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009329-8) - BANCO BRADESCO S/A (SP060857 - OSVALDO DENIS E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOSE FERREIRA FONTES FILHO X ERLANE GOMES (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. Fls. 775 e 776/778: tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelos executados em face da sentença de fls. 756/769, a CEF visa sanar a contradição, alegando que não houve a condenação de honorários advocatícios, ante a ausência de defesa técnica, contudo, demonstrou a inadimplência contratual, enquanto que os demais executados visam sanar a omissão, alegando que não houve a apreciação da arguição de nulidade (fls. 752/754). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de

declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Não assiste razão aos embargantes, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento das embargantes. Não há que se falar em nulidade dos atos processuais praticados pelo Juízo Estadual ante a decisão do STJ que determinou a competência absoluta do Juízo Federal, tendo em vista a ratificação dos atos processuais anteriormente praticados, pois além de estarem em conformidade com a legislação processual pertinente houve a observação aos princípios da economia e da celeridade processual. Ressalta-se que a questão levantada pela embargante CEF (honorário advocatício) foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer vício alegado. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, os embargantes tentam na realidade, irresignados com o fecho do julgamento, obterem reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014395-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014395-2) - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidente sobre as saídas tributadas de mercadorias da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Afirma, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/819). Aditamento da inicial às fls. 825/846. O processamento do presente feito foi suspenso em decorrência da decisão proferida pelo E. STF na ADC n.º 18/2008 (fls. 847 e 848). Brevemente relatado, decido. Conquanto a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º 68 do STJ), o E. STF, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pontificou o E. Ministro Relator MARCO AURÉLIO (que, no julgamento, ainda inconcluso, foi acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE): As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in) constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os

requisitos para a concessão da liminar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0021251-39.2010.403.6100 - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança: a) das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, desde o mês-competência 10/2000; e b) das parcelas que deixarem de ser recolhidas a título de PIS, COFINS e demais tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude de sua compensação com o crédito decorrente dos valores indevidamente tributados, pela impetrante, desde o mês competência 10/2000, a título de PIS e COFINS, em virtude da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, crédito este corrigido pela taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento. Afirma, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/44). O processamento do presente feito foi suspenso em decorrência da decisão proferida pelo E. STF na ADC n.º 18/2008 (fls. 48/49). Aditamento da inicial às fls. 50/51. Brevemente relatado, decido. Conquanto a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º 68 do STJ), o E. STF, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pontificou o E. Ministro Relator MARCO AURÉLIO (que, no julgamento, ainda inconcluso, foi acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE): As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. No entanto, tendo em vista a Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN o pedido de compensação não pode ser deferido em sede de liminar. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. P.R.I. Oficie-se.

0004446-74.2011.403.6100 - PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante objetiva a inclusão de seus débitos com vencimento até novembro de 2008 no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, com a manutenção do valor de R\$ 100,00 (cem reais), a partir da instituição da mencionada lei, até final consolidação dos débitos tributários. Alega, em resumo, que a Portaria n.º 02/2011 reabriu o prazo para inclusão de débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, e que está sendo prejudicada pelo fato de não ser conferida a possibilidade de parcelamento de débitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Juntada de documentos às fls. 26/32. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 33). Notificado, o DERAT apresentou informações às fls. 41/57, pugnando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista o informado pela autoridade impetrada às fls. 42 e verso, acerca de que as atribuições dos Delegados da Receita Federal do Brasil Previdenciária extinguíram-se no dia 31/12/2007, determino a exclusão da referida autoridade do pólo do presente mandamus, fazendo constar apenas o DERAT. Ausentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida. Como noticiado pela autoridade impetrada, a discussão levada a efeito nesse mandamus cinge-se, essencialmente, a saber, se há ou não possibilidade de incluir os tributos vencidos até 30/11/2008, apurados na sistemática do Simples Nacional, (...) no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 (fl. 43). Pois bem. A Constituição Federal de 1988 previu no seu artigo 179 tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com o propósito de estabelecer a simplificação de suas obrigações tributárias. A Lei n.º 9.317/96 regulamentou tal previsão constitucional, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Dita lei previu, a princípio, em seu artigo art. 6º, parágrafo 2º que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. O referido diploma legal foi revogado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 que previu em seu artigo 79 o parcelamento dos débitos com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal para as microempresas ou empresas de pequeno porte que ingressassem no Simples Nacional. A referida Lei Complementar n.º 123/2006 (alterada pelas Leis Complementares n.º 127/2007 e n.º 128/2008) também passou a prever o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a impetrante encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, foi excluída do Simples Nacional, conforme se verifica do documento de fls. 49/57. Todavia, sem mencionar tal fato em sua inicial - o que foi trazido apenas pela autoridade impetrada - pugna pela inclusão de seus débitos com vencimento até novembro de 2008 no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, a partir da instituição da referida lei. Sem razão, contudo. Como se sabe, de tempos em tempos, o governo vem abrindo aos contribuintes oportunidade de regularizar as dívidas fiscais, através dos parcelamentos como foi o caso das Leis 9.964/00 (Refis 1), 10.522/02, 10.684/03 (Refis 2 ou PAES), MP 303/06 (Refis 3 ou PAEX) e atualmente o da Lei 11.941/09. Hoje, pessoas físicas e jurídicas podem decidir por esta via de saneamento fiscal, uma vez que a Lei 11.941/09 permite o parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008. No entanto, a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n.º 06, que regulamentou a Lei 11.941/09, vedou que empresas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Pequeno Porte - Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/06), obtivessem o parcelamento, nos seguintes termos: Art. 1º (...). 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. (...) Quando da edição da Lei n.º 11.941/09 e da Portaria n.º 06, acima citada, houve divergência na jurisprudência sobre a legalidade da exclusão das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL do regime de parcelamento atual (já que referidas empresas foram incluídas nos parcelamentos anteriores), no entanto, a controvérsia vem se dirimindo, no sentido de ser legal referida exclusão, senão vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI N.º 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF N.º 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei n.º 9.964/2000), do PAES (Lei n.º 10.684/2003), do PAEX (MP n.º 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei n.º 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n.º 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:14/05/2010

PAGINA:338)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 200904000441275, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E.

16/03/2010)Concluindo, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal o que não se confunde com direito adquirido, não podendo o Poder Judiciário albergar o pleito da impetrante para determinar a concessão de parcelamento, quando a apreciação de tal pedido deve estar adstrita à competência da autoridade fazendária, atendidas as exigências legais, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88.Ademais, como delineado pela autoridade impetrada, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 trouxe apenas procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo que aderiu às modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei n.º 11.941/2009 para a consolidação dos débitos. Não significa que quem perdeu o prazo para adesão pode aderir agora; são descritos os procedimentos a fim de se promover à consolidação da benesse concedida àqueles que cumpriram todos os prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs 006/2009, 03/2010, 13/2010 e 15/2010. Desta forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas nesta fase processual.Por tais fundamentos, nesta fase inicial do processo, entendo ausente o fumus boni juris.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo.P.R.I.

0006110-43.2011.403.6100 - PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Tendo em vista o teor das informações prestadas pelas autoridades coatoras, às fls. 147/161 e 162/187, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006755-68.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 89/90 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA em face do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPRF, visando a obtenção de provimento jurisdicional que obste a autoridade coatora de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até decisão final deste processo.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, bem como para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo objeto do presente mandamus.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0007089-05.2011.403.6100 - MASA NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que:a) conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.006390/2008-19 e, em consequência, inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel;b) após a conclusão do Processo de Transferência, conclua o Requerimento Administrativo protocolizado sob o n.º 04977.003614/2011-28, com o consequente fracionamento do lote, criando-se um Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) para cada uma das unidades descritas na matrícula do imóvel.Afirma, em suma, que formalizou Pedido Administrativo de Transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis descritos nos autos, em 19/06/2008, sem qualquer análise conclusiva até a presente data, cujo protocolo recebeu o número 04977.006390/2008-19.Aduz que, em 02 de março de 2011, visando a obtenção do fracionamento e cadastramento de todas as unidades do empreendimento Centro Empresarial Araguaia 2 que construiu sob o lote, junto à Superintendência Regional do Patrimônio de São Paulo, dirigiu-se novamente ao órgão para formalizar o Requerimento de Desmembramento protocolado sob o número 04977.003614/2011-28.Assevera que, como o Processo de Transferência não havia sido concluído, o Pedido de Fracionamento do imóvel ficou inviabilizado, vez que o fracionamento é realizado mediante o cancelamento do

cadastro da área maior, gerando, por consequência, cadastros individualizados das unidades. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do Requerimento Administrativo de Averbação de Transferência em questão, bem como do Requerimento de Desmembramento. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.006390/2008-19 e, conseqüentemente, do Requerimento de Desmembramento protocolado sob o número 04977.003614/2011-28, no prazo de 15 (quinze) dias. Conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, bem como providencie o fracionamento do lote, criando-se um Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) para cada uma das unidades descritas na matrícula do imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0007469-28.2011.403.6100 - REAVAL COBRANCAS LTDA (PR032779 - JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP

Vistos etc. Primeiramente, providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de procuração original ou autenticada. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0007688-41.2011.403.6100 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista a informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049454-60.2000.403.6100 (2000.61.00.049454-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CASTELAR MOVEIS DE UTILIDADES DOMESTICAS (SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASTELAR MOVEIS DE UTILIDADES DOMESTICAS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento dos depósitos efetuados nos autos (fls. 399), bem como a comprovação de pagamento noticiada às fls. 403/404, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026840-56.2003.403.6100 (2003.61.00.026840-0) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA (SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima,

fica desde logo, designado o dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0013754-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013754-6) - JOSE VITAL ZANARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE VITAL ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito nas contas do FGTS (fls. 229/237), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0035006-04.2008.403.6100 (2008.61.00.035006-0) - ALINE SAEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALINE SAEMI OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Fls. 179/187: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da sentença de fls. 171/176, visando sanar a omissão, pois não atentou para as manifestações da Exequente acerca da interpretação da sentença e entendeu ainda que se tratava de ataque aos cálculos em si e elucidou que o Perito tem fé pública, o que não foi a intenção da Exequente, que entende que matematicamente os cálculos estão corretos, mas não juridicamente. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalta-se que o este Juízo, apesar das argumentações da exequente, ora embargante, considerou corretas as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 151/156 por estarem em conformidade com o teor da sentença transitada em julgado. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredutivelmente com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Decursado o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme solicitado às fls. 177/178. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010249-82.2004.403.6100 (2004.61.00.010249-6) - APARECIDO JOAQUIM HOTERO X MARLENE RODRIGUES DA SILVA HOTERO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 475. Intime-se a parte autora para comprovar que o advogado Dr. Marcos Aurelio Corvini, OAB/SP 169.232, tem poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Após, cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 474. Int.

0006656-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006656-0) - HELENICE DE LIMA FONSECA X JOSUE FONSECA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 10 dias, sendo os dez primeiros dos autores. Decorrido o prazo da CEF, expeça-se mandado para intimação do IPESP. Publique-se.

0006949-73.2008.403.6100 (2008.61.00.006949-8) - EDNO DA COSTA SENA X MARCIA CRISTINA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 223/224-v. Tendo em vista a decisão proferida no A.I. nº 0033244-80.2009.4.03.0000, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0010963-03.2008.403.6100 (2008.61.00.010963-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a execução da verba honorária devida à CEF (fls. 279/280) ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 116), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005922-84.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Comprove, a parte autora, o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das apelações de fls. 128/138 e 148/151.Int.

0012007-86.2010.403.6100 - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que as partes não formalizaram acordo, conforme informado pelo Banco Bradesco às fls. 381, dou prosseguimento ao feito. Defiro a prova pericial requerida pelos autores às fls. 339. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Fixo honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0014327-12.2010.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a ELETROBRÁS para comprovar o recolhimento do preparo devido, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, conforme certidão e cálculo de fls. 430/431, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das apelações de fls. 344/352 e 353/429. Int.

0020613-06.2010.403.6100 - ORESMINDA LOURENCO DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP131167 - ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS)
Em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0033272-14.2010.403.0000 (fls. 171/174), foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela, de modo a garantir à autora agendamento de procedimento cirúrgico, no prazo de 30 dias, para inserção da bomba de infusão implantável de fluxo contínuo IP2000V e infusão da medicação baclofeno intratecal, que deverá ser fornecida com a regularidade prescrita pelo médico, sempre que solicitada. Às fls. 413/416, o Estado de São Paulo, informou que, para o cumprimento da decisão que concedeu em parte a tutela, é necessário o detalhamento da prescrição médica no que toca às especificações da bomba e a exclusiva quantidade do medicamento a ser fornecido, juntando, para tanto, ofício expedido pela Secretaria de Estado de Saúde, onde consta: ...para a compra da bomba de infusão e consequente agendamento da cirurgia, é necessário que a prescrição médica contenha as especificações da bomba, bem como a quantidade do medicamento a ser fornecido. Desta forma, entramos em contato com a filha da paciente, Sra. Rosângela, em 03/02/2011, informando da necessidade da prescrição médica detalhada, sendo que esta ressaltou que a próxima consulta junto ao IAMSPE deverá ocorrer entre os meses de março e abril, momento em que solicitará ao médico assistente da interessada nova prescrição, bem como declaração de próprio punho da filha da autora. Justificou essa exigência, esclarecendo que, por se tratar de medicação não autorizada pelo SUS, a aquisição será feita na exata medida para o cumprimento da ordem judicial. Intimada a se manifestar, a autora veio, às fls. 421/441, informar que o procedimento cirúrgico ainda não foi agendado, requerendo nova intimação dos réus para que cumpram a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0033272-14.403.0000, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária, de aplicação das penas do crime de desobediência previsto no art. 330, do CP, e

de prisão. É o relatório, decido. Tendo em vista que o Estado de São Paulo demonstrou que, para o cumprimento da tutela, são necessárias informações sobre a bomba e sobre a quantidade do medicamento, cabe à autora fornecer ao Estado as informações por ele solicitadas, viabilizando, assim, o cumprimento da decisão. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fls. 419.

0020668-54.2010.403.6100 - IVSON MARTINS(SP183075 - ELY FUMELLI MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVSON MARTINS, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em julho de 2010, foi informado da inscrição em dívida ativa de crédito do INSS, sob o nº 36.902.143-6, no valor de R\$ 16.428,66, relativo aos valores pagos indevidamente no período compreendido entre 02/2001 e 02/2003. Alega que o débito não tributário está prescrito, eis que a dívida foi inscrita em 12/07/2010 e o termo inicial para contagem do prazo se deu a partir da ciência do credor da existência do débito, ou seja, em 21/11/2002. Sustenta que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, IV do Código Civil, ou, então, de cinco anos, se for considerado débito em favor da Fazenda Pública e suas autarquias. Esclarece, o autor, que o crédito teve origem no recebimento indevido da pensão por morte e aposentadoria, que continuou sendo paga pelo réu, após a morte da beneficiária, mãe do ora autor. Afirma, ainda, que os valores indicados como devidos, referentes aos meses de setembro a dezembro de 2002, 13º salário de 2002 e de janeiro a março de 2003, não foram levantados por ele. Alega que, em 23/08/2002, foi comunicado o falecimento da beneficiária ao Banco em que recebia o pagamento do benefício, tendo sido suspensos todos os saques e cancelados os cartões bancários. Pede a antecipação da tutela para que seu nome seja retirado do Cadin, bem como para que o réu se abstenha de promover ação de execução contra ele. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, que foi ofertada, às fls. 82/195. Nesta, o INSS afirma que não houve decadência ou prescrição. Alega que o processo administrativo teve início, em 19/02/2003, com o requerimento da irmã do autor, Ivani Martins Piva, inventariante do espólio da falecida, informando seu falecimento e requerendo o cancelamento dos dois benefícios, pensão por morte e aposentadoria por idade. Acrescenta que o irmão da inventariante era o responsável pela movimentação bancária dos benefícios, razão pela qual a cobrança se voltou contra ele. Sustenta que, em nenhum momento, o processo administrativo não ficou paralisado por mais de um ano, tendo havido tentativa para localização do autor para solução administrativa, o que não foi possível, acarretando a citação por edital. Acrescenta que, mesmo depois da citação editalícia, foi tentado contato telefônico com o autor, mas que não houve interesse do mesmo em quitar o débito, administrativamente. No mérito, afirma que houve uma sucessão de erros, que teve início no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, que, ao cumprir a obrigação de comunicar os óbitos ao INSS, preencheu, em campo errado, o RG da falecida, deixando de informar os números de benefícios, do Pis, da CTPS e do CPF. Alega, ainda, que foi requerido o cancelamento da conta da beneficiária falecida, antes de cessar o depósito mensal. Assim, prossegue, a cessação do benefício ocorreu em 02/2003, mas a conta foi bloqueada em 23/08/2002. Acrescenta que, até o bloqueio, houve saques na conta corrente da beneficiária falecida e que não é possível saber o que ocorreu com as parcelas depositadas após o bloqueio, razão pela qual deve ser determinada a expedição de ofício à instituição financeira para que informe o extrato da conta, no período de 02/2001 a 02/2003. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como as alegações do autor e do réu, verifico que não assiste razão ao autor ao afirmar que houve prescrição do direito de ajuizar a execução do valor tido como devido. O INSS foi comunicado do falecimento da beneficiária Luiza Perez Martins, em 21/11/2002 (fls. 111). O próprio INSS afirma que teve ciência por meio de carta da filha da falecida, eis que a comunicação do óbito, feita pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais foi eivada de erro de preenchimento dos dados, o que impediu o cruzamento de dados para o cancelamento automático do benefício. A inscrição em dívida ativa foi realizada em 12/07/2010 (fls. 181) e a execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2011 (fls. 192/193), esta última após a propositura da presente ação. No entanto, com a comunicação do óbito, foi dado início ao processo administrativo nº 0787824909, para o ressarcimento ao erário (fls. 98). E, desde o início do processo administrativo, o INSS tentou entrar em contato com o réu, promovendo, por fim, a sua citação por edital. Tentou, ainda, realizar um acordo para o recebimento do valor devido, parceladamente, sem que obtivesse êxito. Ora, o processo administrativo em curso suspende o prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Há que se ressaltar que, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. 3. No caso vertente, trata-se de cobrança de débitos cujos vencimentos se deram no período entre setembro de 1986 e maio de 1989. A agravante, entretanto, impugnou a cobrança administrativamente, sendo intimada da decisão definitiva apenas em março de 1998. A execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 1999, sendo a agravante citada pessoalmente em março de 2002, dentro, portanto, do quinquênio legal, não havendo que se falar em prescrição. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 200803000153093, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/09/2010, DJF3 CJ1 de

20/09/2010, p. 794, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grife) Compartilho do entendimento acima esposado. Por fim, verifico que o autor afirmou que realizou os saques indevidamente até o bloqueio da conta corrente, perante a instituição financeira. O INSS, por sua vez, afirmou que houve o bloqueio e que o autor ficou impedido de realizar os saques após agosto de 2002. Ademais, o próprio INSS apresentou planilha, às fls. 173/174, com os valores pagos mensalmente, à beneficiária, após seu falecimento, até o cancelamento do benefício. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações do autor, INDEFIRO A TUTELA pretendida. Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0024341-55.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em petição de fls 128/129, o autor foi claro ao afirmar que a matéria trazida nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessárias maiores dilações probatórias. Por esta razão, foi intimado a esclarecer a necessidade das provas requeridas na mesma petição (fls. 131). Tendo em vista que nos esclarecimentos de fls. 132, o autor não se manifestou em sentido contrário, ou seja, não manifestou interesse na produção de mais provas, chamo os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001838-80.2010.403.6119 - OSEAS DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o autor para regularizar a petição de fls. 74/75, uma vez que não foi assinada por sua subscritora, no prazo de 10 dias, sob pena de seu desentranhamento. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0000752-97.2011.403.6100 - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X UNIAO FEDERAL

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001387-78.2011.403.6100 - MARIA ANTONIA BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ANTONIA BAUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que a ré seja condenada ao pagamento da diferença existente entre a inflação medida pelo BTN cheio (21,87%) de janeiro/91, a ser creditado em fevereiro/91, e o índice creditado às cadernetas de poupança indicadas na inicial e relativamente ao saldo convertido em cruzeiros. Pede, o autor, às fls. 47/48, a determinação para que a ré apresente os extratos de janeiro a março de 1991 da conta poupança n.º 00126335-8, de sua titularidade, junto à agência 0268. É o relatório. Decido. Entendo que a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; (...)) (AC n.º 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon) Defiro, portanto, o pedido de fls. 47/48 e determino que a ré traga aos autos os extratos relativos à conta poupança n.º 00126335-8, agência 0268, referente aos períodos de junho de janeiro a março de 1991, no prazo da apresentação da defesa. Cite-se e intime-se a ré.

0002518-88.2011.403.6100 - RENAN BIERBAUMER PINTO(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003537-32.2011.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC019145 - JOAO DE BONA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 334/336. Autorizo a devolução à autora das custas recolhidas pelas guias de fls. 199 e 319/320, por estarem em desacordo com os termos do art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010. Intime-se a autora e, após, tendo em vista que as partes entendem não ser necessária a produção de mais provas (fls. 332 e 346/349), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004025-84.2011.403.6100 - ZACAN AUTO POSTO LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Trata-se de ação movida por ZACAN AUTO POSTO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para a nulidade de ato administrativo. Citada (fls. 81/verso), a União manifestou-se às fls. 82/verso, devolvendo o mandado de citação recebido e informando que o ato administrativo objeto desta ação foi efetivado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP e que, por isso, a citação deverá ser feita em face desta. Cientificada, a autora informou, às fls. 84, que concorda com o pedido da União. Diante do exposto, recebo o pedido de fls. 84 como aditamento da inicial e declaro a nulidade da citação da União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo a União Federal ser substituída pela Agência Nacional de Petróleo - ANP e, após, cite-se-a. Int.

0007126-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE LOPES PEREIRA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Simone Lopes Pereira, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o imóvel localizado na Rua Atucupé, 277, apto 31, Bloco 07, SP/SP, foi objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega que, na notificação judicial promovida contra os arrendatários, tomou conhecimento de que o imóvel estava sendo ocupado indevidamente pela ré. E acrescenta que a ocupante foi notificada. Aduz que, além da ocupação indevida, as obrigações contratadas deixaram de ser cumpridas, não tendo havido o pagamento da taxa de arrendamento e das quotas condominiais. Sustenta ter direito à devolução do imóvel e à indenização pela ocupação indevida. Pede a antecipação da tutela para que haja a imediata desocupação do imóvel pela ré ou por quem estiver na sua posse. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela, devem estar presentes os dois requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, no entanto, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 55, bem como ter firmado contrato de arrendamento residencial com Luiz Carvalho, em 30/11/2005 (fls. 37/45). Há indícios de que o arrendatário original não reside mais no imóvel, que está sendo ocupado irregularmente pela ré. É o que demonstram as certidões do Oficial de Justiça, na notificação judicial, acostadas às fls. 63 e 72. A intimação da ré, na notificação judicial, foi realizada em 14/10/2010 (fls. 71/72), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Ora, de acordo com a cláusula 3ª do contrato de arrendamento residencial, o imóvel destina-se exclusivamente à moradia do arrendatário e seus familiares, sendo que a ocupação por outra pessoa configura a ocupação irregular e a posse indevida. Saliento, ainda, que há indícios da falta de pagamento da taxa de arrendamento, desde setembro de 2010, bem como das despesas condominiais, desde janeiro de 2010 (fls. 13/14). Acerca da caracterização da posse ilegal, assim têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais da 4ª e da 5ª Regiões: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida. (AC nº 200381000315160, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/04/2008, DJ de 16/06/2008, p. 300, nº 113, Relator: Lazaro Guimarães - grifei) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG nº 200804000056235, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2008, D.E. de 18/06/2008, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja determinada a desocupação do imóvel, a autora sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a desocupação do imóvel descrito às fls. 02, fixando à ré o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Expeça-se Mandado de Intimação à ré e aos eventuais ocupantes do imóvel, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de imissão na posse. Cite-se. Publique-se.

0007142-83.2011.403.6100 - LUCIANO BRITO(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CPROCESSO Nº 0007142-83.2011.403.6100 AUTOR: LUCIANO BRITORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUCIANO BRITO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à suspensão da execução extrajudicial do imóvel localizado à Av. Bárbara Hipólito Capriot s/nº, apartamento 3, Bloco A, Cidade Ariston, Carapicuíba/SP. Afirma que adquiriu o imóvel, por meio de contrato de gaveta, de Valmir Francisco Thomaz e Sueli Aparecida Domingues Thomaz, em 23/09/2004, que haviam firmado o contrato de financiamento para aquisição do referido imóvel com a CEF. Alega que deixou de pagar algumas parcelas, junto à CEF, e que foi surpreendido com a designação do leilão extrajudicial para o dia 06/05/2011, já que não foi notificado de sua realização. Sustenta que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação foi ajuizada por Luciano Brito. No entanto, o contrato de

financiamento firmado com a ré tem como contratantes Valmir Francisco Thomaz e Sueli Aparecida Domingues Thomaz (fls. 31/48). Consta dos autos o contrato particular de promessa de cessão e transferência de direitos, mas neste não há a anuência da CEF para a transferência do financiamento. Assim, entendo que a demanda não pode prosseguir. É que, tratando-se de suspensão da execução extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de financiamento para sua aquisição pelo Sistema Financeiro de Habitação, sem pedido de reconhecimento do contrato de gaveta e sem a anuência da CEF para a transferência do financiamento, faz-se imperativo a presença daqueles que celebraram o contrato. Com efeito, as condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam: Legitimidade ad causam - Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). (in TEORIA GERAL DO PROCESSO - ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218) Ora, no presente caso, o autor não tem legitimidade para propor a presente ação, uma vez que não firmou com a ré o contrato de financiamento em questão. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c o art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007224-17.2011.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição. Intime-se-o para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025336-78.2004.403.6100 (2004.61.00.025336-0) - DERLANDO VALERIO BASTO X EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X DERLANDO VALERIO BASTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A Caixa Econômica Federal foi condenada, pela sentença proferida às fls. 500/504 e transitada em julgado, conforme certificado às fls. 507, a rever os valores devidos a título de prestação e acessórios do contrato de financiamento n.º 124654139412-2, objeto deste feito, desde o início, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, observando os aumentos da categoria profissional da parte autora. Intimados, no despacho de fls. 614, a requererem o que de direito, nos termos do art. 461 do CPC, para o cumprimento da sentença, os autores, às fls. 616/646, requereram a realização de vistoria no imóvel, por perito judicial, a fim de avaliar o valor real do mesmo para o prosseguimento da execução. Indefiro o pedido de fls. 616/646, pois o valor real do imóvel é irrelevante ao cumprimento do contrato de financiamento nos termos fixados na sentença. Intimem-se-os, portanto, para que cumpram o despacho de fls. 614, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006090-62.2005.403.6100 (2005.61.00.006090-1) - RUBENS DELSIN AFFONSO X ELISABETH BORGES AFFONSO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RUBENS DELSIN AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH BORGES AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DELSIN AFFONSO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELISABETH BORGES AFFONSO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à parte exequente da guia de fls. 357, juntada pela CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0020891-46.2006.403.6100 (2006.61.00.020891-0) - YOSHITO OHARA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X YOSHITO OHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 324/331. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias, para que a CEF cumpra integralmente a decisão de fls. 252. Int.

0001337-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001337-7) - PHARMASPECIAL ESPECIALIDADES QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X PHARMASPECIAL ESPECIALIDADES QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte ré para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba

sucumbencial (fls. 339/343-v).Int.

0025907-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025907-0) - MANOEL GUARES FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MANOEL GUARES FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 242. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela parte autora, para o cumprimento integral do despacho de fls. 237. Após, dê-se vista à União Federal para se manifestar acerca do levantamento do depósito judicial, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903785-76.1988.403.6100 (00.0903785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1)) CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0903785-76.1988.403.6100AUTORES: REYNALDO JOÃO GUIDO CECHINI E CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI RÉUS: BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.REYNALDO JOÃO GUIDO CECHINI E CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, visando à revisão das prestações do contrato de financiamento firmado com o corréu Bradesco, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação e de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.O feito foi inicialmente proposto com os autores Francisco Carlos da Silva, Wilma Pinotti Pinto de Medeiros, Carmen Terezinha dos Santos Cechini, Reynaldo João Guido Cechini, Josafá José do Nascimento e Cecília Rosa do Nascimento.Às fls. 77, foi requerida a desistência do feito em relação aos coautores Josafá José do Nascimento e Cecília Rosa do Nascimento, bem como o levantamento dos valores depositados judicialmente pelos mesmos. Foi homologada a desistência às fls. 83.A CEF apresentou contestação às fls. 94/101. Nesta, sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. E deixa de contestar o mérito, alegando não ter meios para fazê-lo. Às fls. 542/543, o corréu Banco Bradesco e os coautores Francisco Carlos da Silva e Wilma Finotti Pinto de Medeiros apresentaram acordo para ser homologado, no qual desistiram da ação e renunciaram ao direito em que esta se funda. Foi homologado o acordo às fls. 615, e o feito julgado extinto em relação a estes coautores.Os coautores Francisco e Wilma requereram o levantamento dos valores por eles depositados judicialmente (fls. 616).Foi determinado, às fls. 607, que a questão relativa ao levantamento dos valores depositados em Juízo, pelos autores, seria analisada após a apresentação do laudo pericial.Às fls. 644/646, os coautores Reynaldo e Carmen requereram a extinção do feito, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, ainda, o levantamento dos valores depositados judicialmente. Intimadas a se manifestar às fls. 648, 651 e 662, as corrés manifestaram-se alegando não se opor ao pedido (CEF às fls. 658 e Bradesco às fls. 663/665). É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por Carmen Terezinha dos Santos Cechini e Reynaldo João Guido Cechini, às fls. 644/646, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Analisando os autos, verifico que a CEF, devidamente comunicada às fls. 540, 544 e 607, deixou de informar a este Juízo acerca dos números das contas vinculadas a este processo bem como seu saldo atualizado. Assim, oficie-se a mesma, para cumprir a determinação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a todos os autores, inclusive os que foram excluídos do pólo ativo, para que providenciem planilha discriminativa do valor devido a cada um deles, para possibilitar a análise dos pedidos de levantamento dos depósitos anteriormente formulados.Condeno a parte autora a pagar ao corréu Bradesco S/A Crédito Imobiliário, honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da corré CEF, tendo em vista que os mesmos não deram causa ao seu ingresso na lide. Custas ex lege.Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar n 0903786-95.1987.403.6100.P.R.I.

0059427-15.1995.403.6100 (95.0059427-7) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP105195 - MARIANA BRITO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

TIPO CAUTOS DE nº 0059427-15.1995.403.6100AUTORA: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo.VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em agosto de 1992, foi fiscalizada, por agentes do réu, compreendendo o período de janeiro de 1986 a julho de 1992.Alega que, na fiscalização, foi afirmada a obrigatoriedade dela manter, em seus arquivos, as guias de recolhimento - GRPS de cada

subempreiteira, sem ter sido verificado, nessas empresas, se haviam sido efetuados tais recolhimentos. Aduz que, apesar de inexistir, em lei, determinação para manutenção de documentos alheios em seus arquivos, foram lavradas 69 NFLDs relativas aos créditos previdenciários apurados incorretamente, 69 NFLDs referentes à parte dos segurados empregados e 3 NFLDs a título complementar, num total de 141 notificações de débito. Sustenta que nenhuma fatura de serviço foi efetivamente analisada, já que a fiscalização foi feita por arbitramento, e que os lançamentos foram realizados sem observância à lei. Acrescenta que, em cada notificação de débito, foi incluída uma ilegal forma de correção monetária, ou seja, a TR. Afirma que 25 NFLDs já foram inscritas em dívida ativa. Pede, por fim, que seja declarada a nulidade do procedimento fiscal que originou as NFLDs nºs 31.838.436-1, 31.838.437-0, 31.615.819-4, 31.615.822-4, 31.615.823-2, 31.615.824-0, 31.615.825-9, 31.615.857-7, 31.615.861-5, 31.615.862-3, 31.615.863-1, 31.615.866-6, 31.615.868-2, 31.615.869-0, 31.615.870-4, 31.615.880-1, 31.824.016-5, 31.615.844-5, 31.615.845-3, 31.615.848-8, 31.615.849-6, 31.615.850-0, 31.615.833-0, 31.615.837-2 e 31.824.172-2. Alternativamente, requer seja declarada a anulação dos débitos apontados em cada notificação de débito em conformidade com a documentação apresentada. O feito foi distribuído por dependência à medida cautelar nº 0054916-71.1995.403.6100, na qual foi realizado o depósito judicial do valor discutido. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 1119/1122. Às fls. 1133/1149, a autora afirma que, em 17/12/1996, requereu parcelamento de todo o débito, tendo pago as parcelas devidas, desde então. Alega que, no referido parcelamento, foi incluída a verba honorária relativa à presente ação e à medida cautelar em apenso. Requer, assim, a extinção do feito. Intimado a se manifestar, o INSS requereu a suspensão do feito até o cumprimento total do parcelamento (fls. 1151/1153). E, às fls. 1157/1162, esclareceu que o parcelamento concedido sob o nº 31.615.820-8 inclui todos os débitos em discussão na presente ação. Às fls. 1163, foi determinada a suspensão do feito até o término do parcelamento e a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas na cautelar em apenso. Às fls. 1165, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, eis que o alvará de levantamento foi retirado para cumprimento e que os autos estão suspensos até o final do parcelamento. A presente ação, bem como os autos da medida cautelar em apenso foram redistribuídos a este Juízo, em razão da existência da ação ordinária nº 0049216-12.1998.403.6100, aos quais também são dependentes. É o relatório. Decido. A presente ação diz respeito a diversos débitos, representados em NFLDs, que foram objeto do parcelamento nº 31.615.820-8, que incluiu todos eles, conforme afirma o próprio réu (fls. 1157/1162). Ora, se houve o parcelamento do débito, ainda que andamento, a ação não pode prosseguir. Trata-se de falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, a autora, ao aderir ao parcelamento, praticou ato incompatível com o desejo de continuar a discutir o débito, conforme a seguinte orientação: Preclusão lógica. O devedor pode impugnar o valor do imposto ou das verbas acessórias em conflito com as leis e regulamentos que regem a matéria. Mas no âmbito do parcelamento, se despe do seu direito subjetivo de impugnar a exigência fiscal, renunciando a qualquer defesa ou recursos interpostos, não podendo, depois, rediscutir o débito fiscal reconhecido anteriormente (TJ/SP, AC n. 133.302-5/2-00, Sétima Câmara de Direito Público, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 29.9.2003, vu, DOE 30.10.2003). Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200900475127, 2ª T do STJ, j. em 22.9.09, DJ de 5.10.09, Rel: ELIANA CALMON) No mesmo sentido, confira-se este julgado: PARCELAMENTO. LEI N. 10.684/03. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC.- A adesão ao parcelamento previsto no art. 5º da Lei 10.684/03, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador não pode se furtar de examinar, na medida em que a confissão e o parcelamento do débito acarreta a perda do objeto da ação e sua consequente extinção sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, na forma do art. 267, VI do CPC, razão pela qual, se torna despicienda até mesmo apreciação de recurso eventualmente interposto. Havendo, contudo, pedido expresso de desistência da ação, a extinção deve ser feita com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Quanto aos ônus da sucumbência, aplicável no caso o art. 26 do CPC, que atribui a responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. (AC 200172000034173, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 27.8.03, DJ de 8.10.03, Rel: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Está caracterizada, no caso, a falta de interesse de agir superveniente. Por fim, não se afigura justo impor a condenação a qualquer uma das partes, até porque, no momento do ajuizamento da ação, a autora tinha interesse na prestação jurisdicional. Além do que, o fato superveniente que esvaziou a pretensão da autora não decorreu exclusivamente de sua vontade, já que o parcelamento foi previsto pela Lei. Sobre o tema, confira-se: Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª T, REsp n. 85990/SP, reg. n. 1996.00026688, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 19.11.1999, vu, DJ 13.12.1999, p. 140) Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários, de acordo com o princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a medida cautelar em apenso, bem como para ação de rito ordinário nº 0049216-12.1998.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049216-12.1998.403.6100 (98.0049216-0) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) TIPO AAUTOS DE nº 0049216-12.1998.403.6100AUTORA: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória cumulada com pedido de

compensação e/ou restituição de indébito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi fiscalizada pelo INSS, que lavrou 140 NFLDs, sob o fundamento de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra e serviços prestados por terceiros (subempreiteiros), inclusive no que se refere à parcela devida pelo empregado (segurado). Foram lavradas as seguintes NFLDs: 31.615.812-7, 31.615.813-5, 31.615.814-3, 31.615.815-1, 31.615.816-0, 31.615.817-8, 31.615.818-6, 31.615.819-4, 31.615.820-8, 31.615.821-6, 31.615.822-4, 31.615.823-2, 31.615.824-0, 31.615.825-9, 31.615.826-7, 31.615.827-5, 31.615.828-3, 31.615.829-1, 31.615.830-5, 31.615.831-3, 31.615.832-1, 31.615.833-0, 31.615.834-8, 31.615.835-6, 31.615.836-4, 31.615.837-2, 31.615.838-0, 31.615.839-9, 31.615.840-2, 31.615.841-0, 31.615.842-9, 31.615.843-7, 31.615.844-5, 31.615.845-3, 31.615.846-1, 31.615.847-0, 31.615.848-8, 31.615.849-6, 31.615.850-0, 31.615.851-8, 31.615.852-6, 31.615.853-4, 31.615.854-2, 31.615.855-0, 31.615.856-9, 31.615.857-7, 31.615.858-5, 31.615.859-3, 31.615.860-7, 31.615.861-5, 31.615.862-3, 31.615.863-1, 31.615.864-0, 31.615.865-8, 31.615.866-6, 31.615.867-4, 31.615.868-2, 31.615.869-0, 31.615.870-4, 31.615.871-2, 31.615.872-0, 31.615.873-9, 31.615.874-7, 31.615.875-5, 31.615.876-3, 31.615.877-1, 31.615.878-0, 31.615.879-8, 31.615.880-1, 31.824.016-5, 31.824.017-3, 31.824.022-0, 31.824.023-8, 31.824.024-6, 31.824.116-1, 31.824.117-0, 31.824.118-8, 31.824.119-6, 31.824.120-0, 31.824.121-8, 31.824.122-6, 31.824.123-4, 31.824.124-2, 31.824.125-0, 31.824.126-9, 31.824.127-7, 31.824.128-5, 31.824.129-3, 31.824.130-7, 31.824.131-5, 31.824.132-3, 31.824.133-1, 31.824.134-0, 31.824.135-8, 31.824.136-6, 31.824.137-4, 31.824.138-2, 31.824.139-0, 31.824.140-4, 31.824.141-2, 31.824.142-0, 31.824.143-9, 31.824.144-7, 31.824.145-5, 31.824.146-3, 31.824.147-1, 31.824.148-0, 31.824.149-8, 31.824.150-1, 31.824.151-0, 31.824.152-8, 31.824.153-6, 31.824.154-4, 31.824.155-2, 31.824.156-0, 31.824.157-9, 31.824.158-7, 31.824.159-5, 31.824.160-9, 31.824.161-7, 31.824.162-5, 31.824.163-3, 31.824.164-1, 31.824.165-0, 31.824.166-8, 31.824.167-6, 31.824.168-4, 31.824.169-2, 31.824.170-6, 31.824.171-4, 31.824.172-2, 31.824.173-0, 31.824.174-9, 31.824.175-7, 31.824.176-5, 31.824.177-3, 31.824.178-1, 31.824.182-0, 31.838.436-1 e 31.838.437-0. Narra que dessas NFLDs, seis encontram-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, aguardando o julgamento de recurso administrativo interposto pela autora: 31.824.130-7, 31.824.137-4, 31.824.141-2, 31.824.152-8, 31.824.154-4 e 31.824.162-5. Outras onze NFLDs foram extintas em virtude de representarem menos de R\$ 500,00. São elas: 31.615.821-6, 31.615.864-0, 31.824.123-4, 31.824.124-2, 31.824.135-8, 31.824.150-1, 31.824.159-5, 31.824.160-9, 31.824.164-1, 31.824.167-6, 31.824.170-6. Afirma, ainda, que vinte e uma NFLDs foram quitadas pela empresa para viabilizar a expedição de certidão negativa de débitos. São elas: 31.615.829-1, 31.615.854-2, 31.615.872-0, 31.824.116-1, 31.824.120-0, 31.824.126-9, 31.824.129-3, 31.824.132-3, 31.824.133-1, 31.824.136-6, 31.824.142-0, 31.824.145-5, 31.824.149-8, 31.824.151-0, 31.824.153-6, 31.824.157-9, 31.824.168-4, 31.824.169-2, 31.824.171-4, 31.838.437-0, 31.838.436-1. Aduz que as demais 102 NFLDs tornaram-se objeto de contratos de parcelamento administrativo. Os parcelamentos receberam os seguintes números: 55721-5331, 55778-9338, 55778-9354, 55723-7203, 55778-9346, 55723-7130, 55775-2973, 55723-7165, 55775-2949, 55775-2990, 55723-7149, 55723-7157, 55721-5315, 55783-3779 e, ainda, o reparcelamento 31615-8798. Alega, a autora, que a fiscalização não expôs, de maneira clara e precisa, como apurou os valores lançados. E que não foram realizadas diligências junto às subempreiteiras para obter informações sobre o pagamento dos supostos débitos. Sustenta ter sido desobedecida a rotina da fiscalização do INSS, prevista na Ordem de Serviço n. 51/92 e que a responsabilidade solidária só deve ocorrer quando restar comprovado que a construtora deixou de recolher as verbas previdenciárias devidas. Afirma, também, que o fiscal não obedeceu ao disposto na Ordem de Serviço IAPAS/SAF/172/88, principalmente no que diz respeito às regras estabelecidas nos itens V.9.6, VI.11.1 e 11.2 e IX.20, ou seja, a fiscalização não esclareceu quais empresas, por ela mencionadas, eram microempresas, para que, com relação a estas, incidissem as regras do artigo IX 20. E que não ficou esclarecido quais faturas englobavam mão-de-obra e material para a aplicação do item VI.11.1 e 11.2. Alega, ainda, que o item V.9.6.2 da já referida Ordem de Serviço considera regular o recolhimento que a conta corrente do INSS comprove tenha sido sucessivamente feito durante os últimos 24 meses anteriores à data da comprovação. Sustenta que, em razão do acima afirmado, houve cerceamento de defesa. Alega que, no caso da responsabilidade solidária de terceiros (como a existente entre o tomador de serviços com relação à dívida do prestador de serviços para com o INSS) é necessário que se demonstre, de maneira clara, a impossibilidade do prestador de serviços pagar a dívida. Sustenta que seus bens só ficarão sujeitos à execução se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. Afirma, enfim, que a responsabilidade do tomador de serviços para com o prestador dos mesmos é meramente subsidiária. Afirma que só com o advento da Lei n. 9.528/97 foi excluído o benefício de ordem anteriormente existente. Alega, também, ter havido o pagamento integral do valor das contribuições previdenciárias pelas empresas contratadas pela autora. Afirma ser absurdo a fiscalização exigir a apresentação, pela autora, de guias GRPS específicas das subempreiteiras, relativas a cada serviço prestado. Saliencia que o Decreto n. 89.312/84 não previa a solidariedade entre o prestador e o tomador de serviços. E que somente com o artigo 31 da Lei n. 8.212/91 passou a existir o conceito de cessão de mão-de-obra, declarando-se a existência de solidariedade na responsabilidade entre o tomador e o prestador de serviços. E que a obrigatoriedade de emissão de guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviços só foi introduzida pela Lei n. 9.032/95, que acrescentou o 4º ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91. Afirma, também, que muitos dos serviços elencados pelo fiscal não foram contínuos ou sistemáticos, o que descaracteriza a cessão de mão-de-obra para o disposto no artigo 31, acima referido. No que diz respeito à parte da contribuição devida pelo empregado, que deverá ser suportada pela empresa, sustenta que sua exigência é ilegal e inconstitucional. Afirma que, se a ação for julgada improcedente, os débitos devem ser apurados em liquidação de sentença porque o INSS apurou os valores mediante análise das notas fiscais onde consta, além dos custos, o lucro das subempreiteiras. E, ainda, que a correção foi feita pela TR. Caso seja declarada a anulação das NFLDs, bem como a extinção dos parcelamentos existentes, pede a devolução das importâncias indevidamente

recolhidas por meio de compensação. Esta deverá ser feita com contribuições sociais vincendas incidentes sobre a folha de salários, cabendo à administração exercer seu direito de fiscalização no momento da homologação. Na hipótese de indeferimento do pedido de compensação, pretende a repetição dos valores. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias apontadas em todas as NFLDs ora em discussão, e, conseqüentemente, declarar a nulidade e/ou anulação das decisões administrativas proferidas nas referidas NFLDs, com a extinção definitiva dos contratos de parcelamento de ns. 55721-5331, 55778-9338, 55778-9354, 55723-7203, 55778-9346, 55723-7130, 55775-2973, 55723-7165, 55775-2949, 55775-2990, 55723-7149, 55723-7157, 55721-5315, 55783-3779 e 31615-8798. Cumulativamente, pede a declaração de serem compensáveis os créditos da autora, representados pelos recolhimentos indevidos a título de pagamento total ou parcial das NFLDs em debate, compensação esta que será feita pela autora, por sua conta e risco, com parcelas da mesma espécie representadas pelas contribuições sociais vincendas incidentes sobre a folha de salários, cabendo à administração exercer seu direito de fiscalização no momento da homologação, afastadas as regras infra-legais editadas pela autoridade administrativa e observada a correção monetária, em conformidade com o Provimento n. 24/97 do TRF da 3ª Região e a aplicação do art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95. Pede, ainda, cumulativamente, a condenação do réu a suportar os efeitos da compensação. Caso não sejam acolhidos estes pedidos, pede a condenação do réu na repetição das quantias indevidamente recolhidas, devidamente atualizadas, conforme o Provimento já referido, e acrescidas de juros de mora. Pela decisão de fls. 3578/3580 (volume 19), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Pela mesma decisão, foi salientado que o depósito voluntário facultativo independe de autorização judicial. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 3631/3647). Às fls. 3595, foi determinada a expedição de ofício ao réu, comunicando que a autora vem depositando mensalmente os valores do parcelamento, nos termos do Provimento n. 58 do TRF da 3ª Região. Às fls. 3600, foi determinada a expedição de novo ofício. O INSS contestou o feito às fls. 3671/3691. Alega, preliminarmente, que, em relação às 25 NFLDs discutidas na ação de n. 95.00594-7, perante a 11ª Vara Federal, há litispendência. A referida ação encontra-se suspensa em razão de parcelamento administrativo em curso. Afirma, ainda, que a autora é carecedora de ação em relação aos débitos elencados às fls. 6, 2º, em razão da notícia de extinção dos mesmos por serem inferiores a R\$ 500,00. No mérito, afirma que muitos débitos foram objeto de parcelamento, o que indicaria que a autora entendeu válida a sua cobrança. Aduz que a autora é empresa dedicada ao planejamento, assessoria, gerenciamento, administração e execução de projetos de obras de construção civil. E, na consecução de seu objeto social, serve-se da subcontratação de terceiros, ou seja, empresas subempreiteiras executam suas obras. O artigo 30, VI da Lei n. 8.212/91, na redação que possuía na época do lançamento e de parte dos fatos geradores, estabelecia que o proprietário ou o dono da obra, qualquer que fosse a forma de contratação da construção, seriam solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra. E que o artigo 31 da mesma Lei, em sua redação original, determinava a solidariedade da empresa tomadora de serviços executados mediante mão de obra com a empresa prestadora do serviço pelas obrigações previdenciárias. Assim, continua, tanto à luz da legislação atual como da revogada, vigente ao tempo do fato gerador, a autora é responsável solidária com as subempreiteiras contratadas em relação às obrigações fiscais previdenciárias decorrentes das obras executadas, dela sendo exigíveis os créditos ora atacados. Afirma, o réu, que a solidariedade passiva indica que, tanto a autora como as empresas contratadas estão cada qual obrigadas à dívida toda. E entre os devedores solidários não existe qualquer privilégio no sentido de ter o credor de dirigir-se primeiro a um e depois a outro na cobrança de seus créditos, porque todos os devedores estão na mesma situação. Aduz que, conforme o artigo 124, I e II, do Código Tributário Nacional, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e também as pessoas expressamente designadas por lei são solidariamente responsáveis pelo recolhimento do tributo. E, no caso, embora somente a subempreiteira pague o salário, sobre o que incide a contribuição, a empresa contratante, ou o dono da obra é que deu azo à própria realização do serviço e, por conta disto, à manutenção de empregados e ao pagamento de salários pela subempreiteira. Assim, existe o interesse comum que justifica a solidariedade, independentemente da previsão em lei específica. Acrescenta que a Lei n. 9.528/97, e antes dela, a MP n. 1.523-9/97, ao incluírem no texto do artigo 30, VI da Lei n. 8.212/91, expressa disposição para afastamento do benefício de ordem, apenas explicitaram o conceito de solidariedade, sem inovar o instituto, que já não comportava o aludido benefício. Afirma, também, não proceder a alegação de que o Fisco deveria, primeiramente, apurar falhas nos recolhimentos das subempreiteiras para depois, constatados os débitos, cobrar da empresa contratante, se o caso. Salienta que a Fazenda tem o poder-dever de ir diretamente ao devedor solidário (coobrigado) a fim de exigir os créditos tributários ou previdenciários, se isso for mais conveniente ao resguardo da arrecadação e do interesse público. Esclarece que a Ordem de Serviço 51, de 6.10.92, entrou em vigor após as competências visadas nesta ação. Afirma que as guias de recolhimento, em poder do devedor, é que constituem prova do pagamento. Ausente tal prova, como no caso, impõe-se a cobrança por meio de apuração e lançamento fiscal. Por esta razão, a empresa contratante deve exigir do executor cópia autenticada da guia de recolhimento, afastando, assim, sua responsabilidade por solidariedade. Acrescenta que, embora a autora alegue que os recolhimentos foram feitos pela subempreiteira, não provou tal alegação. Mencionou, apenas, haver laudos contábeis feitos por amostragem nas 20 maiores autuações. Quanto à alegação de que o INSS lançou contribuições sobre valores em algumas notas referentes a compra de materiais, salienta que muitas das notas envolvem fornecimento de materiais imbricado com algum tipo de serviço, como instalação, montagem ou aplicação. E que a Orientação de Serviço IAPAS/SAF n. 172, de 9.6.88, vigente à época das competências fiscalizadas, determinava que, quando não fosse efetuada discriminação de valores, 50% seria considerado material e 50%, mão de obra. Os salários totalizariam 20% do valor da fatura. A Ordem de Serviço n. 51/92 repetiu a regra. Sustenta não ter razão, a autora, ao afirmar que as

contribuições a cargo dos empregados não poderiam lhe ser exigidas. Afirma que a exigência tem suporte no artigo 30 da Lei n. 8.212/91, bem como no artigo 139 do Decreto n. 89.312/84. Alega que o direito à compensação pressupõe a prova de que a requerente suportou o encargo financeiro da contribuição, não o repassando ao preço do bem ou serviço. E que, caso a compensação seja deferida, deve ser obedecido o disposto no artigo 89, 3º da Lei n. 8.212/91. Afirma, ainda, que a correção monetária deve observar os critérios utilizados na cobrança da contribuição. Sustenta que, no caso, não se aplica a taxa SELIC. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 3707/3724. Às fls. 3918, foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir. A autora pediu a produção de prova documental, consubstanciada na requisição dos processos administrativos referentes às 140 NFLDs, a prova pericial contábil e, eventualmente, prova oral (fls. 3932/3933). Às fls. 3966/3971, a autora formulou novo pedido de antecipação de tutela. O pedido foi indeferido às fls. 4002/4003. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 4008/4021), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 4032/4033). Às fls. 4146/6802, a autora juntou cópias de 80 processos administrativos e pediu que o INSS fosse intimado a apresentar os demais processos. Às fls. 6877, foi determinada a vista ao INSS das cópias juntadas e foi determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando a remessa dos processos administrativos faltantes. Às fls. 6922/8843, o INSS juntou cópias de partes dos processos administrativos. Às fls. 8872/10923, o INSS juntou mais cópias de processos administrativos. Às fls. 10925/10927, a autora pediu que fosse suspensa, temporariamente, a juntada dos processos administrativos e que se desse início à perícia. Foi determinado que o INSS se manifestasse sobre o pedido (fls. 10928). O INSS não concordou (fls. 10944/10945). O pedido foi indeferido (fls. 11019). Às fls. 11023, foi determinada a juntada das NFLDs trazidas pelo INSS. Às fls. 11033/14822, foram juntadas as cópias dos processos administrativos. Às fls. 14823, foi deferida a prova pericial. A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 14830/14831). O INSS o fez às fls. 14834/14849. O laudo pericial foi juntado às fls. 14908/15488. O assistente técnico da ré apresentou parecer técnico convergente (fls. 15496/15509). A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 15510/15519. A União Federal manifestou-se às fls. 15528/15548. A autora apresentou suas alegações finais às fls. 15623/15636. A União Federal apresentou as suas às fls. 15645/15667. É o relatório. Decido. Análise, primeiramente, a alegação de litispendência parcial com relação aos débitos discutidos na ação de n. 95.00594-7 para afastá-la. Trata-se, na verdade, de relação de continência entre as ações, já que a presente ação tem objeto mais amplo do que a anterior. Isso porque aqui se pretende, ainda, a extinção dos contratos de parcelamento firmados após o ajuizamento daquela ação. Não há, assim, que se falar em litispendência. Quanto à alegação do INSS de que a autora é carecedora de ação em relação aos débitos elencados às fls. 6, 2º, em razão da notícia de extinção, entendo que lhe assiste razão. Com efeito, se a própria autora afirma que as NFLDs de ns. 31.615.821-6, 31.615.864-0, 31.824.123-4, 31.824.124-2, 31.824.135-8, 31.824.150-1, 31.824.159-5, 31.824.160-9, 31.824.164-1, 31.824.167-6, 31.824.170-6 foram extintas em virtude de representarem menos de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Medida Provisória n. 1.533 de 18.12.96 (convertida na Lei n. 9.441/97), a autora não tem interesse em pedir sua anulação. Julgo, pois, o feito extinto com relação às referidas NFLDs, por falta de interesse de agir. Muito embora diversos débitos da autora tenham sido objeto de parcelamento, o C. Superior Tribunal de Justiça aceita a possibilidade de discussão quanto aos aspectos jurídicos da obrigação tributária nesses casos. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria. 2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. 3. Recurso especial provido. (RESP 200801564422, 1ª T do STJ, j. em 17.11.09, DJ de 9.12.09, Rel: DENISE ARRUDA) Na esteira deste julgado, a autora pode discutir as questões jurídicas relativas aos autos de infração que foram objeto de parcelamento. Passo, assim, ao exame do mérito. Sustenta, a autora, que não foram realizadas diligências junto às subempreiteiras e que não foi obedecida a rotina para a fiscalização prevista na Ordem de Serviço n. 51/92. E, ainda, que a solidariedade só ocorre quando ficar comprovado que a construtora não recolheu as verbas previdenciárias devidas. A autora afirma que o Decreto n. 89.312/84 não previa a solidariedade entre o prestador e o tomador de serviços. E que somente com a Lei n. 8.212/91 passou a existir o conceito de cessão de mão-de-obra. Contudo, faz essas afirmações de forma genérica, sem mencionar quais as NFLDs que teriam fatos geradores anteriores a esta lei, em relação às quais se aplicaria a argumentação. Ora, cabe à parte, e não ao juízo, indicar os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido. Não é o juízo, portanto, que tem de analisar cada uma das NFLDs juntadas pela autora, para verificar que argumentação diz respeito a que autuação. Diante disso, deixo de apreciar a questão. A solidariedade, contra a qual se insurge a autora, vem prevista em lei. Com efeito, o art. 30 e o art. 31 da Lei n. 8.212/91 assim estabeleciam: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ... VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações; ... Art. 31 - O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. 1º - Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia

do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento. 2º - Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Redação dada pela Lei n. 9.129/95) 3º - A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Acrescentado pela Lei n. 9.032/95) 4º - Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Acrescentado pela Lei n. 9.032/95) Por sua vez, o art. 124 do CTN estabelece: Art. 124 - São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A Lei encontra, assim, fundamento de validade no Código Tributário Nacional. A alegação da autora de que ela não tem vínculo com o fato gerador não procede. O vínculo é claro já que o trabalho dos empregados da prestadora de serviço foi realizado nas dependências da autora e em benefício da mesma. E o pagamento deste trabalho foi feito mediante salário. Sendo o fato gerador da contribuição o pagamento da folha de salários, não há como se negar a existência do vínculo. A respeito da solidariedade e suas conseqüências, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA. LEGALIDADE. 1. Na solidariedade, opera-se uma extensão da subjetividade passiva, em razão da qual passam a figurar, como devedores da obrigação, dois ou mais indivíduos. No caso do art. 124, inciso II, do CTN, o que justifica a responsabilização solidária é a conveniência da administração tributária, objetivando simplificar a fiscalização e garantir a eficácia da arrecadação. Exigir que primeiro seja lançado o tributo contra a prestadora para ser possibilitada a exigibilidade contra a tomadora, representaria turvar a noção de solidariedade - distinguindo devedor principal e subsidiário, quando tal não existe, e, foi, ainda, expressamente afastado (CTN, art. 124, parágrafo único) - bem como causar embaraço à fiscalização, privilegiando aquele que, conhecendo o dever e podendo agir em conformidade com ele, foi negligente, contrariando, desse modo, o objetivo da norma. 2 ... (EAC 200271000090415, UF:RS, 1ª S do TRF da 4ª Região, j. em 1/9/05, DJ de 28/9/05, Rel: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) A conclusão é a de que a autora é, efetivamente, responsável pelo débito. Não tendo sido apresentados os comprovantes de pagamento, procedeu, a fiscalização, à aferição indireta dos débitos. Como salientado pela ré, a solidariedade passiva indica que tanto a autora como as empresas contratadas, estão, cada qual, obrigadas à dívida total. E a Fazenda pode ir diretamente ao devedor solidário para exigir os créditos tributários ou previdenciários se isso for mais conveniente ao resguardo da arrecadação e do interesse público. A Ordem de Serviço 51/92 não estabelece que se deva, primeiramente, comprovar que a construtora não recolheu as verbas previdenciárias. O item 26.2.1 da mesma, mencionado pela autora na inicial, apenas apresenta regra de aferição indireta. Com efeito, o referido item, localizado no título IX - DA APURAÇÃO DOS DÉBITOS POR AFERIÇÃO INDIRETA, estabelece: 26.2.1 - Entretanto, se não houver recolhimento pela subempreiteira ou este for inferior, sem a comprovação de que a mesma possui contabilidade, será o débito levantado pela responsabilidade solidária. Cabe à empresa contratante exigir do executor cópia autenticada das guias de recolhimento de modo a poder afastar a sua responsabilidade por solidariedade. Aliás, o artigo 79, 3º da Lei n. 3.807/60 já estabelecia: Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)... 2º O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do Certificado de Quitação previsto no item I, alínea c, do art. 141. (Vide Decreto-lei nº 1.958, de 1982) 3º Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no parágrafo anterior as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidentes sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973) A autora alega, também, ter sido descumprida a Ordem de Serviço IAPAS/SAF/172/88. Contudo, suas alegações são feitas de forma genérica, sem mencionar a que atuação se referem. O juízo não pode analisar as alegações apenas em tese e, também, como já afirmado, não cabe ao juízo analisar cada uma das NFLDs juntadas pela autora, para verificar que argumentação diz respeito a que atuação. Ora, se a autora pretendeu anular os débitos de 140 NFLDs em um único processo, caberia a ela especificar a que NFLDs se referiam cada um dos questionamentos levantados. E isto não foi feito. De toda sorte, verifico que a referida Ordem de Serviço também previa, em seu título VII - DA ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, no item 14, o seguinte: 14. Para a comprovação do recolhimento prévio, indispensável à isenção de empresas construtoras, proprietários de imóveis ou donos de obras quanto a responsabilidade solidária, o subempreiteiro anexará à fatura, cópia autenticada do DARF quitado, preenchido segundo o disposto no item 7. Ainda, o réu esclareceu que, quanto à alegação de que foram lançadas contribuições sobre valores em algumas notas referentes apenas à compra de materiais, muitas

das notas envolvem fornecimento de materiais imbricados com algum tipo de serviço, como instalação, montagem e aplicação. E a já citada Ordem de Serviço IAPAS/SAF N. 172/88 estabelecia, em seu título VI - DO VALOR DOS SALÁRIOS CONTIDOS EM FATURA DE MÃO-DE-OBRA:11.2 - Na hipótese de não se efetuada a discriminação de valores, 50% (cinquenta por cento) serão considerados como material e 50% (cinquenta por cento) como mão-de-obra, totalizando os salários, por conseguinte, 20% (vinte por cento) do valor da fatura. Também não assiste razão à autora quando afirma que a cobrança das contribuições relativas à parte dos empregados é inconstitucional. Isso porque, de acordo com a legislação - artigo 30 da Lei n 8.212/91 - a arrecadação e o recolhimento das mesmas é feita pela empresa. Confira-se:Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a:a) arrecadar as contribuições dos segurados empregado e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; Tratando-se, portanto, de obrigação do empregador, no caso a prestadora de serviços, a autora é solidariamente responsável. A autora alega que os recolhimentos foram realizados pelas subempreiteiras contratadas. No presente feito foi realizada perícia. Vejamos se tal afirmação foi comprovada. Às fls. 15.018/19, o perito responde aos quesitos de ns. 4 e 5 da autora:4. Analisando-se os documentos já juntados aos autos, especialmente os que vieram com os processos administrativos, a contabilidade da autora e das empresas prestadoras de serviços apontadas pela fiscalização nas NFLDs em discussão, é correto afirmar que todas as contribuições devidas foram regularmente pagas no que se referem exclusivamente aos contratos celebrados com a autora? Se negativo, os documentos em questão demonstram a insubsistência de quais valores incluídos nas NFLDs?R) Resposta positiva. A perícia analisou todos os documentos apresentados, e constatamos que existiram várias insubsistências nos valores incluídos nas NFLDs. Por outro lado, foram trazidos à perícia, inúmeros recolhimentos bem como certidões negativas dos clientes, que demonstram estarem os mesmos em dia com o INSS.5) Essas contribuições relativas aos trabalhadores que prestavam serviços à autora, foram recolhidas devidamente, em guia GRPS/GPS?R) Resposta prejudicada. Pelo todo exposto anteriormente o agente fiscalizador utilizou-se de várias metodologias, expostas em nosso laudo. Aqueles que possuíam GRPS foram considerados pela perícia, e em caso contrário, justificadas, os motivos que deixamos de considerar. Ora, o perito parte da premissa de que o fato de as empresas possuírem certidão negativa de débito comprova que elas não têm débito para com o INSS. Mas não tem razão. A existência de certidão negativa de débitos da construtora não significa que não existam débitos. Significa, apenas, que no momento da expedição da certidão não havia lançamento para o contribuinte. Verifico, ainda, as respostas do perito aos quesitos de ns. 4 e 5 da ré (fls. 15030/31):4) Solicitamos que o Sr. Perito informe se a autora efetuou a retenção de valores das notas fiscais pagas às empresas que lhe prestaram serviços, a fim de arcar com eventual responsabilização pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados daquelas empresas.R.) Resposta prejudicada, não foi apresentado à perícia qualquer retenção da referida contribuição, deste modo, conclusivamente, podemos informar que não houve retenção.5) Solicitamos que o Sr. Perito informe, para cada lançamento, se a autora juntou aos autos as cópias das folhas de pagamento específicas dos empregados, que a ela forma cedidos pelas empresas que lhe prestaram serviços e das respectivas guias de recolhimento específicas, ou seja, aquelas pagas pelas prestadoras mas que contêm a identificação da empresa tomadora de serviços (Se sim, solicitamos que o Sr. Perito informe o número das folhas dos autos onde tais documentos se encontram). Caso haja guias de recolhimento e folhas de pagamento específicas, solicitamos que o Sr. Perito faça, para cada um dos créditos em questão, um discriminativo comparando mês a mês os valores lançados pela fiscalização e os valores recolhidos pelas empresas prestadoras de serviços.R) Resposta negativa. A perícia conforme enfocado anteriormente, analisou todos os documentos base das constituições das NFLDs, examinando se havia GRPS, e se as notas fiscais indicadas deveriam ter recolhimento do imposto. Por outro lado, foram apresentadas à perícia inúmeras folhas de pagamento, bem como Guias Específicas que embasaram inclusive nosso levantamento. Não foram, portanto, apresentadas folhas de pagamento específicas nem guias de recolhimento específicas, relativas aos empregados que executaram os serviços para a autora. Verifico, ainda, que o perito afirmou terem sido cometidas várias irregularidades pelo agente fiscalizador. Contudo, conforme exaustivamente demonstrado no trabalho apresentado pelo Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PFRN- 3ª Região, que analisou o laudo pericial (fls. 15551/15593), o agente fiscalizador observou a legislação em vigor. Transcrevo, aqui, apenas parte dos esclarecimentos relativos às autuações, constantes do referido trabalho:...Ao citar, às fls. 15.010, que foram cometidas diversas irregularidades pelo agente fiscalizador, em função da sistemática da apuração do valor da base de cálculo... o Sr. Perito Judicial procura restringir o campo de análise, sob o argumento de que o fundamental é a análise das faturas e não do razão contábil, bastando a confrontação de tais faturas com as guias de recolhimento apresentadas pelos diversos fornecedores no sentido de verificar se foram atendidas as exigências contidas na legislação. Quanto muito, deveria o agente fiscalizador, de acordo com a ótica do Sr. Perito Judicial, verificar a declaração da contabilidade e as últimas 12 contribuições regulares do prestador de serviços. O Auditor Fiscal, durante uma ação fiscal, faz uso de técnicas e procedimentos de auditoria fiscal, de modo a tornar mais ágil e confiável o seu trabalho. No caso em questão, pelo que pode ser observado nos demonstrativos juntados a cada uma das NFLDs acima referidas, todo o levantamento foi baseado no confronto entre as Notas Fiscais/Fatura e as guias de recolhimento apresentadas pelas prestadoras de serviços, exceção feita a aqueles casos em que a Autora não apresentou os documentos solicitados durante a ação fiscal. A fonte destas informações está na contabilidade da empresa. Desta forma, a informação sobre tais Notas Fiscais/Faturas foi justamente obtida no razão contábil das contas envolvidas na contabilização do pagamento da prestação de serviços efetuada pelos diversos

fornecedores contratados pela Autora....Desta forma, ao contrário do posicionamento adotado pelo Sr. Perito Judicial, após a apresentação da documentação exigida pela fiscalização, todos os serviços prestados foram analisados, tendo sido apurada a base de cálculo correspondente à Mão de Obra utilizada através dos critérios constantes nos dispositivos legais então vigentes. No caso dos lançamentos contábeis não identificados pela Autora, no entanto, prevaleceu como critério de apuração da base de cálculo os valores efetivamente lançados conforme o Razão, o que não poderia ser de outra forma, uma vez que a Autora assim os escriturou....Também as retificações sugeridas no laudo pericial foram devidamente afastadas pela referida análise do laudo pericial. Neste trabalho, foram selecionadas as NFLDs de ns. 31.615.820-8, 31.615.840-2 e 31.615.857-7. Após a minuciosa e esclarecedora análise das três NFLDs, o grupo de trabalho afirma: Com base na análise das três NFLDs selecionadas a título de amostragem, é possível constatar que o Sr. Perito Judicial, utilizando-se das mesmas informações, obtidas nos mesmos documentos constantes dos processos administrativos, cujas cópias foram juntadas aos autos, concluiu de forma totalmente contrária ao que foi explanado pela Auditoria Fiscal notificante quando da revisão dos débitos, inclusive indo além: o fato de existir uma guia de recolhimento, independente de sua vinculação inequívoca aos fatos geradores e de estarem revestidas das devidas formalidades legais, simplesmente levou o Sr. Perito Judicial a concluir pela inexistência do débito, excluindo, indevidamente, as bases de cálculo e zerando o valor das contribuições devidas nas referidas competências. Os preceitos ignorados pelo Sr. Perito Judicial constam da legislação vigente à época. A comprovação do integral pagamento das contribuições devidas é requisito necessário à elisão da responsabilidade solidária do proprietário ou dono da obra e a aplicação do percentual de 40% sobre o valor da mão de obra constante da Nota Fiscal ou Fatura, previsto na Ordem de Serviço SAF n. 172, de 09/06/1988, está respaldado pelo Decreto 89.312/1984 (CLPS - Consolidação das Leis Previdenciárias) e pelos Decretos ns. 356/91 e 612/92, sendo que o Decreto n. 356/91 aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Decreto n. 612/92 deu nova redação ao referido Regulamento, onde consta parágrafo que trata exclusivamente da responsabilidade solidária: A responsabilidade solidária pode ser elidida, desde que seja exigido do construtor o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, na forma estabelecida pelo INSS. E a forma estabelecida pelo INSS, através da citada Ordem de Serviço, foi estabelecer a vinculação inequívoca da guia de recolhimento com a respectiva mão de obra constante da nota fiscal ou fatura e prever o recolhimento de 40% sobre o valor correspondente a esta mão de obra disponibilizada pela empresa prestadora de serviços. (fls. 15778/15779) Ora, como já visto, não foram apresentadas guias de recolhimento vinculadas à mão de obra empregada nos serviços prestados à autora. Verifico, ainda, que consta o seguinte do trabalho de análise do laudo: O Sr. Perito Judicial, ao ignorar os dispositivos legais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, passou a considerar os salários de contribuição informados nas guias de recolhimento apresentadas pelos prestadores de serviços, independente do percentual estabelecido pela legislação e independente da vinculação inequívoca aos fatos geradores. Ou seja, qualquer salário de contribuição e qualquer guia de recolhimento foram suficientes para o Sr. Perito Judicial concluir que houve uma insubsistência e excluir a base de cálculo, zerando, portanto, o débito constituído de acordo com os critérios legais então vigentes. (fls. 15584) Ficou claro, portanto, que não houve a devida comprovação, por parte da autora, de que seus prestadores de serviço recolheram a contribuição previdenciária relativa aos empregados que lhe prestaram serviços, conforme estabelecido na legislação. E, diante de todos estes esclarecimentos, também não podem ser acolhidos os valores apontados como corretos pelo perito em seu laudo pericial. Não há, assim, como se entender pela procedência da presente ação. Julgo, pois, EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido relativo às NFLDs de ns. 31.615.821-6, 31.615.864-0, 31.824.123-4, 31.824.124-2, 31.824.135-8, 31.824.150-1, 31.824.159-5, 31.824.160-9, 31.824.164-1, 31.824.167-6, 31.824.170-6 e IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das despesas. Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de abril de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007888-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007888-1) - RUI BUENO BARROS X NILZA MARIA DE ANDRADE BARROS (SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tipo APROCESSO Nº 0007888-19.2009.403.6100 AUTORES: RUI BUENO BARROS E NILZA MARIA DE ANDRADE BARROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RUI BUENO BARROS E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: A parte autora afirma que, em 20/01/1998, adquiriu do Sr. Carlos Augusto, um imóvel, mediante financiamento firmado com a ré. Alega que tomou conhecimento de que o FCVS quitaria um saldo devedor remanescente, por mutuário, ao final do contrato, tendo liquidado o contrato em 14/09/2000. Aduz que, ao solicitar o documento formal de quitação do contrato, tomou conhecimento de um débito, decorrente da perda da cobertura do FCVS, em razão da existência de outro financiamento na mesma localidade do imóvel. Acrescenta que, como não havia firmado outro contrato de financiamento, conseguiu obter a informação de que o primeiro mutuário, Edmundo Pulz, havia firmado outro contrato de financiamento de imóvel, na mesma localidade, em 14/01/1974, o que acarretou a perda da cobertura do FCVS. Afirma que recebeu um ofício da CEF esclarecendo que, ao assumir a dívida

do contrato, em 20/01/1998, mantiveram-se vigentes as condições originais do contrato anterior. Aduz que, em 17/07/08, firmou instrumento de compra e venda e cessão de imóvel e recebeu o valor de R\$ 8.006,00, como entrada do pagamento. Contudo, teve que cancelar a venda, tendo em vista não haver obtido o termo de quitação do imóvel. Sustenta que, em vista disso, obteve prejuízos de ordem moral e material, pois já havia assumido vários compromissos com o dinheiro que receberia. Sustenta ter direito à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, bem como à indenização por danos morais e materiais, decorrentes da rescisão do instrumento particular de compra e venda e da perda da entrada, recebida como princípio de pagamento, para a venda do seu imóvel, que não foi realizada em razão da não liberação da hipoteca. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja liberada a hipoteca que recai sobre seu imóvel. Pede, ainda, a condenação da ré em perdas e danos materiais e danos morais. O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal, onde foi ofertada contestação pela CEF (fls. 56/127). Nesta, requer a intimação da União Federal para se manifestar sobre eventual interesse na demanda. No mérito, sustenta que o contrato foi firmado, em 30/12/81, por Edmundo Pulz e Maria Inês Martini Pulz, com previsão de cobertura pelo FCVS. Em 17/03/87, houve transferência da dívida com subrogação para Carlos Augusto e Meire Dias Ruiz Augusto. E, por fim, alega que, em 20/01/98, houve transferência com subrogação de dívida aos autores, e liquidação antecipada da dívida em 14/09/2000. O contrato foi habilitado ao FCVS em 14/05/2003 e homologado em 26/06/2003 com negativa de cobertura por indício de multiplicidade em nome do mutuário original, Edmundo Pulz. Assim, os autores deverão arcar com o saldo residual. Às fls. 129/133, foi retificado, de ofício, o valor dado à causa e determinada a devolução dos autos a este Juízo. Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito (fls. 140). Às fls. 141, a parte autora converteu o rito da ação para o rito ordinário. E, às fls. 143/144 e 146, comprovou o recolhimento das custas processuais e emendou a inicial para formular pedido final visando à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da lide. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 147/149. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF manifestou-se às fls. 154, requerendo o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora restou inerte (fls. 155). Às fls. 156, foi dada ciência à União Federal para se manifestar acerca de eventual interesse no feito. Esta se manifestou às fls. 157/158, requerendo sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da CEF. O pedido foi deferido às fls. 160. Foi determinada inclusão, no polo ativo da demanda, da coautora Nilza Maria de Andrade Barros, por se tratar de litisconsórcio ativo (fls. 165). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende a parte autora que seja liberada a hipoteca que recai sobre o imóvel, objeto de financiamento com a ré. Impugna a negativa da ré em fornecer o termo de quitação e a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, sob o argumento de que há multiplicidade de financiamentos em nome do mutuário original Edmundo Pulz, o que inviabiliza a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Requer, ainda, indenização em perdas e danos morais e materiais. Ora, o cerne da questão é saber se a parte autora, após adquirir o imóvel mediante transferência da dívida por mutuário anterior, tem direito de obter a quitação do financiamento e a consequente baixa na hipoteca pelo FCVS, tendo em vista a existência de duplo financiamento em relação ao mutuário original. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS. Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O caput desse artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...) Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. As cláusulas 2ª e 3ª do contrato de financiamento dispõem o seguinte: CLÁUSULA SEGUNDA - ANUÊNCIA DA CEF - A CEF, na qualidade de credora dos vendedores, na conformidade do título constitutivo da dívida referido na letra D deste contrato, manifesta a sua expressa concordância com a compra e venda e transferência da dívida com alteração do encargo mensal, ora efetivadas, reconhecendo nos COMPRADORES seus DEVEDORES e exonerando os VENDEDORES de toda e qualquer responsabilidade decorrente do mencionado título, ficando certo que dita exoneração dar-se-á de pleno direito após a comprovação do cumprimento da cláusula 8ª. CLÁUSULA TERCEIRA - TRANSFERÊNCIA DA DÍVIDA - OS DEVEDORES, tendo em vista a transferência de dívida ora efetivada, assumem integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor do financiamento, originariamente contraído pelos VENDEDORES, o que está sujeito à atualização, na conformidade das normas regulamentares do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, reconhecendo, expressamente, a exatidão dos valores constantes na letra C deste contrato. Fica expressamente convencionado que permanecem em pleno vigor as cláusulas, termos, condições e eventuais alterações do já aludido título constitutivo do débito originário, inclusive hipoteca, salvo no que, pelo presente for expressamente modificado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As demais cláusulas, termos e condições constantes da escritura anteriormente firmada, não alteradas pelas cláusulas a seguir estipuladas neste contrato, e que com elas não colidirem, são neste ato,

ratificadas pelo presente instrumento que fica fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que, juntos produzam um efeito só. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os DEVEDORES assumem eventuais importâncias de responsabilidade dos VENEDORES, ou de eventuais mutuários que a estes antecederam e não pagas nas épocas devidas. (grifei) Ora, da análise dos autos, verifico que a CEF, na sua contestação, afirma que houve a cobrança do FCVS. É o que consta do item 01 do documento juntado às fls. 83/84. No item 01 do referido documento, consta que o contrato original foi firmado em 30/12/81, com o mutuário Edmundo Pulz, tendo sido transferida a dívida para os autores em 20/01/98 (item 2). O contrato foi liquidado com recursos próprios em 14/09/2000. Verifico que, da leitura dos documentos acostados aos autos, a transferência da dívida para os autores, em 20/01/98, não implicou em extinção da dívida anterior, permanecendo inalteradas as cláusulas anteriormente pactuadas. Subsiste, portanto, o contrato original, o qual prevê a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Assim, tendo sido pactuado o FCVS no contrato original, e mantidas as condições do débito originário, é possível a quitação do financiamento com recursos do mencionado Fundo após a transferência para os autores. Nesse sentido, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. NOVAÇÃO SUBJETIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. SALDO DEVEDOR. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO. LEI N. 8.100/90. DESCONTO PREVISTO NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Alegação da Caixa Econômica Federal de que o impetrante não tem direito ao benefício de quitação do imóvel financiado, especialmente com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em razão de o antigo mutuário ter adquirido mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, conforme prevê a restrição do 1.º do artigo 3.º da Lei n. 8.100/90, que, neste ponto, não sofreu qualquer alteração pela Lei n. 10.150/2000. 2. No caso, está presente a figura da novação subjetiva, em que o novo devedor substitui o antigo mutuário. Efetivado financiamento junto à Caixa Econômica Federal por Instrumento Particular de Compra e Venda com Transferência de Dívida Hipotecária, Ratificação e Retificação de Cláusulas. O contrato originário foi firmado pela Caixa Econômica Federal com o antigo mutuário em 29.6.1984, havendo a novação em 29.6.1998. 3. O impetrante, de boa-fé, transformou a obrigação velha, constituindo nova obrigação perante a Caixa Econômica Federal, não havendo qualquer ressalva ou incompatibilidade quanto ao pagamento e à utilização do FCVS em relação ao novo contrato. Presente cláusula contratual que, a respeito da transferência da dívida, estabelece o pleno vigor das cláusulas, termos e condições do título constitutivo do débito originário. 4. Não aplicação, ao presente contrato, da restrição à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, veiculada pela Lei n. 8.100/90 (art. 3.º). Primeiro, porque os contratos celebrados anteriormente à vigência desse diploma legal não são atingidos pela restrição, característica que ficou preservada pela novação; e, também, porque, em relação ao atual mutuário, que é o novo sujeito da obrigação contratual, não foi apontada qualquer limitação à utilização do FCVS, não se encaixando ele na hipótese de multiplicidade de contratos. Precedentes. 5. A inércia da CEF na atualização do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, na qualidade de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não pode causar prejuízo ao mutuário que faz jus à sua inscrição. Inteligência do 3.º do artigo 3.º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pela Lei n. 10.150/2000. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS nº 20006000078528, TURMA SUPLEMENTAR DA 1ª SEÇÃO do TRF da 3ª Região, j. em 10/02/2010, DJF3 de 11/03/2010, pág: 1248, Relator: JOÃO CONSOLIM - grifei) PROCESSUAL CIVIL - SFH - DEMANDA QUE VERSA SOBRE REVISÃO DE SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF - INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA - REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE GAVETA - A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do BNH (CC 21318/RS, STJ, Primeira Seção, DJ 15.06.98, Relator Min. JOSÉ DELGADO; CC 21647/SC, STJ, DJ 03.08.98, Rel. Min. GARCIA VIEIRA; REsp 575343/CE, STJ, 2ª Turma, DJ 07.02.2007, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; REsp 853139/RS, STJ, 1ª Turma, DJ 16.11.2006, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 636848/AL, 4ª Turma, DJ 27.11.2006, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). - Em que pese ao fato de não ter figurado como mutuária no contrato original, a transferência outorgada à autora foi devidamente regularizada junto ao agente financeiro, havendo sub-rogação de todos os direitos e obrigações previstos no instrumento contratual inicialmente celebrado, razão pela qual é de se concluir pela legitimidade da parte para pleitear a quitação do contrato de mútuo habitacional a ela transferido. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO FCVS - RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA TRANSFERÊNCIA - SUB-ROGAÇÃO DE TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - CONTRATO ORIGINÁRIO QUE NÃO PERDEU O DIREITO À COBERTURA PELO FCVS EM RAZÃO DA PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTRO CONTRATO TAMBÉM QUITADO COM TAIS RECURSOS - A limitação referente à utilização do FCVS para a quitação de apenas um saldo devedor por mutuário adveio somente com a Lei nº 8.100/90, a qual não poderia retroagir para atingir contratos firmados anteriormente a sua entrada em vigor, tal como ocorre no presente caso, no que tange ao contrato originário. - Levando-se em consideração que a transferência do financiamento outorgada à autora foi devidamente regularizada junto ao agente financeiro, mostrando-se, portanto, válida, tem-se que, se por um lado não há que se falar em perda da cobertura do FCVS pelo mutuário originário, tampouco há de se cogitar na perda de tal direito pela mutuária atual, ora apelada, uma vez que a ela foram regularmente sub-rogados todos os direitos e obrigações do referido instrumento. - Apelação desprovida. (AC 200151010116748, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA do TRF da 2ª Região, j. em 28/11/2007, DJU de 13/12/2007, p. 463, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - grifei) AGRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMA RECURSAL MAIS AMPLA. LEGITIMIDADE. REEXAME.

QUITAÇÃO. CESSIONÁRIO. LEI 10.150/2000. PRECEDENTES. 1. O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto na lei de regência. 2. Com a redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000, ao art. 2º da Lei 8.004/90, nos contratos com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares. 3. Decisão monocrática mantida. Recursos improvidos.(AC 200472050046342, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 01/11/2006, p. 618, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o presente contrato conta com a cobertura do FCVS. Assim, quando da ocasião da transferência do contrato original, firmado em 30/12/81, para os autores, em 20/01/98, foram mantidas as cláusulas originais pactuadas. Permanece, portanto, a contribuição ao FCVS, como pactuada inicialmente. Saliento que a ré, em sua contestação, afirmou que o contrato foi quitado e habilitado perante o FCVS, tendo sido negada sua quitação pelo referido fundo pela existência de duplo financiamento perante o mutuário original. E, alega, ainda, no ofício acostado às fls. 28/29, que ao assumir a dívida do contrato em 20/01/98, mantiveram-se vigentes todas as condições originais do contrato anterior. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Assim, contando com a cobertura do FCVS, passo a analisar a questão do duplo financiamento. O contrato em questão foi celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, com a previsão do FCVS. Foi, portanto, cumprido o requisito do art. 3º da Lei nº 8.100/90, já citado. Foram pagas todas as prestações do financiamento. Os autores, pois, têm direito ao benefício da cobertura do saldo residual pretendido. Com efeito, o Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP nº 902117/AL, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 237, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 848248 / SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei) No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. (...) 2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo. 3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146). 4. Apelação da EMGEA improvida. (AC nº

200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proíbe tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC nº 200161000246869/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSÁVEL. OMISSÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACTOS. FCVS. COBERTURA.1. Inviável o juízo de procedência de demanda desconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.2. A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990.(AC nº 200571000315670/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, eis que, conforme afirmado pelos autores (fls. 03) e pela CEF (fls. 58), o contrato chegou ao fim e houve o adimplemento das prestações.Têm, portanto, razão os autores quando sustentam o direito à obtenção do termo de quitação do financiamento, já encerrado e integralmente pago.Passo a analisar o pedido indenizatório formulado pela parte autora.Não vislumbro no presente caso os requisitos inerentes à responsabilidade civil pela reparação de dano material ou moral, quais sejam, a conduta, o prejuízo e o nexo causal.Apesar de os autores terem o direito de, após o pagamento da última prestação do financiamento, obter os documentos necessários para realizar a transferência do imóvel para seus nomes, a demora em sua obtenção não pode, por si, ensejar a indenização por dano moral ou material.Os autores realmente tiveram um aborrecimento. Isso não se discute. Todavia, o simples aborrecimento não se confunde com o dano.Com efeito, ANTONIO JOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75)Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado.(ob. cit., pág. 77)Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO:O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52)CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)No presente caso, embora tenha ficado patente que os autores sofreram um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. A parte autora afirma que se sentiu envergonhada diante da situação constrangedora pela qual estava passando. E afirma que houve dúvida sobre seu caráter. Mas nada comprova. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido do

autor. Com relação ao dano material, observo, que, embora a parte autora tenha mencionado na inicial o fato de ter tido prejuízo quando foi obrigada a devolver o valor de R\$ 8.006,00, não comprovou o efetivo dano sofrido com o cancelamento da venda. Isso porque, já que não houve a venda, ele manteve a propriedade do imóvel e poderá negociá-lo posteriormente. Ademais, não há notícia de que a parte autora tenha sido obrigada a pagar multa, juros ou outro acréscimo relativo ao cancelamento, limitando-se apenas a fazer a alegação de que teve de devolver o referido valor em quatro parcelas, por ter assumido outros compromissos financeiros com o dinheiro que receberia. Diante disso, não há que se falar em danos materiais. A parte autora não comprovou a ocorrência de dano. Assim, não tendo se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, seu pedido não pode ser acolhido. Ademais, tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a prova caberia à parte autora, nos termos do disposto no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. E a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente deste ônus, pois, apesar de intimada a especificar as provas que pretendia produzir, consoante fls. 149, deixou de se manifestar (fls. 155). Desta forma, a improcedência deste pedido se impõe. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para os mutuários, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, deve a CEF tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão. Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002349-3) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP245694B - RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002349-38.2010.403.6100AUTORA: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que a instituição do FAP pela Lei nº 10.666/03, com a regulamentação dada pelos Decretos nºs 6042/07 e 6957/09, é inconstitucional.Alega que o FAP constitui um multiplicador variável de contribuinte a contribuinte e que sua aplicação importa na instituição de uma nova fonte de financiamento da seguridade social, devendo ser veiculado por meio de lei complementar.Aduz que a fixação da alíquota e da metodologia para avaliação do desempenho da empresa foi delegada ao Poder Executivo Federal, ao Conselho Nacional de Previdência Social e ao Fisco, o que não é permitido pela Constituição Federal, por se tratar de competência privativa da União.Acrescenta não ser possível a apuração do seu desempenho individual em relação às demais empresas da classe de sua atividade econômica, impedindo o controle de correção e de legalidade do índice aplicado.Afirma que os índices de frequência, gravidade e de custos apresentam graves inconsistências, acarretando um FAP incorreto.Alega que, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Previdência, constatou que, para a fixação do FAP, foi adotado, como base de cálculo, o período de abril de 2007 a dezembro de 2008, com 1353 eventos acidentários, sendo que 237 foram considerados graves.Acrescenta que o FAP atribuído aumentará a alíquota de 3% para 4,6686%, aumentando, em consequência, as contribuições destinadas ao GILL-RAT.Sustenta que a metodologia adotada no cálculo do FAP não é precisa e utiliza critério subjetivo, não disponibilizado, sob o argumento de que é protegido pelo sigilo fiscal.Afirma que não foi divulgado o rol das empresas que integram a subclasse CNAE a qual ela pertence, nem as informações necessárias para aferir seu desempenho em relação a elas.Aduz que o cálculo do FAP está errado e que apresentou contestação administrativa, com os documentos hábeis a comprovar tal alegação, mas que não foi atribuído efeito suspensivo, o que acarretou a necessidade de ingressar com a presente ação.Sustenta que o NTEP não constitui meio eficaz para qualificar os eventos em acidentários ou não, que alguns eventos acidentários ocorridos após a rescisão do contrato de trabalho foram considerados e que houve a inclusão indevida de alguns eventos decorrentes de acidentes de trajeto.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 57, 6º da Lei nº 8.213, bem como do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Alternativamente, requer seja julgada procedente a ação para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.633/03 e a ilegalidade da instituição do FAP, pelos Decretos nºs 6042/07 e 6957/09.Caso esse não seja o entendimento do Juízo, requer a revisão do FAP atribuído à autora, para que seja calculado de acordo com os eventos acidentários efetivamente apresentados, devendo ser disponibilizado, pelo INSS, a relação das informações referentes às empresas consideradas na apuração do Nordem.Às fls. 548/553, foi indeferida a antecipação da tutela. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 613/615). Posteriormente, foi negado seguimento ao agravo (fls. 635/637).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 618/633. Nesta, defende a legalidade da legislação aplicável ao FAP. Afirma que todos os dados relativos ao cálculo do FAP estiveram sempre disponíveis a todas as empresas, tendo havido correta publicidade das informações. Acrescenta que os critérios utilizados no cálculo do FAP observam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade.Sustenta ter sido observada a anterioridade nonagesimal.Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.A autora requereu a produção de prova pericial e oral, o que foi indeferido às fls. 644. Contra essa decisão, a autora apresentou agravo retido.É o relatório. Passo a decidir.Sustenta, a autora, a inconstitucionalidade do artigo 57, 6º da Lei nº 8.213, bem como do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Sustenta, ainda, a ilegalidade da instituição do FAP pelos Decretos nºs 6042/07 e 6957/09.A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do

disposto no art. 23, é de:...II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece:Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09:Art. 202-A - As alíquotas constantes nos inciso I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Não há, pois, criação de nova fonte de custeio, nem a necessidade de veiculação da matéria por meio de lei complementar.Saliento que não houve falta de transparência nas informações quanto ao cálculo do FAP, eis que os dados necessários foram disponibilizados no sítio eletrônico da Previdência Social, assim como as regras para a composição do FAP, que foi calculado a partir das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos dos benefícios, com a devida observância do prazo para ciência do sujeito passivo.Saliento, ainda, não ser possível a exibição dos dados relativos a outras empresas, por serem informações sigilosas, que não interessam a outras empresas.Confirma-se, a propósito, o trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, no agravo legal em agravo de instrumento nº 0001159-07.2010.403.0000:O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa:1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente.2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009.Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro.O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.(AI nº 0001159-07.2010.403.0000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2010, DJF3 CJ1 de 10/06/2010, p. 52, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF)Com relação à proporcionalidade, verifico que a ilustre Juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação de rito ordinário nº 0000296-84.2010.403.6100, assim decidiu: Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, como alegado pela autora, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do SAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente

que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao SAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao SAT e, inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, inclusive com relação aos critérios para composição do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 201003000094083, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento

às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido. (AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...)2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. (...) (AI nº 201003000035522, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, DJF3 CJ1 de 05/08/2010, p. 479, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, da 4ª e da 5ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI N° 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS N° 1.308/09, LEI N° 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI N° 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (...) (AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os

investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II DA LEI Nº 8.212/91.

DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ART. 22, II. MERA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES NAS CATEGORIAS DE RISCO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.266/2003. APLICAÇÃO CONFORME ÍNDICES DE FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTOS DOS ACIDENTES DE TRABALHO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA A CADA ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA.

LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem sua fonte de custeio prevista no artigo 195, I da Constituição Federal/88, sendo desnecessária a exigência de lei complementar para sua instituição. 2. Os Decretos nos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 não instituíram e nem aumentaram base de cálculo ou alíquota. Apenas cuidaram da regulamentação da matéria, enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, risco médio e risco grave, o que não implica em inconstitucionalidade, por violação ao princípio da legalidade. 3. O artigo 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Assim, aquelas que investem na redução de acidentes de trabalho podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas. 4. A metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice FAP não pode ser considerada ilegal ou arbitrária, pois tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com as disposições constitucionais. 5. A prerrogativa do Poder Executivo de poder adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas decorre da dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. Assim, inexistia delegação ao agente administrativo dos critérios para aferição da alíquota aplicável à contribuição previdenciária em comento. 6. Não há ilegalidade no fato do cálculo do FAP não observar a individualização de cada estabelecimento da pessoa jurídica, eis que o Enunciado nº 351 da Súmula do STJ refere-se, somente, ao cálculo da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que difere da majoração desta referida alíquota, que é efetuada pelo FAP. 7. Apelação improvida.(AC nº 00025004320104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/11/2010, DJE de 25/11/2010, p. 457, Relator: Francisco Barros Dias - grifei)Entendo, assim, que sendo correta a metodologia utilizada para o cálculo do FAP, não há que se falar em revisão do FAP atribuído à autora. Saliento não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir irregularidade na instituição do FAP pela União Federal, nem de sua exigibilidade e cobrança da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0004745-85.2010.403.6100 - PAULO VENANCIO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004745-85.2010.403.6100AUTOR: PAULO VENANCIO DA SILVA RÉUS:

UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULO VENANCIO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que apresentou pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em 24/03/1999, concedido e implantado a partir de 01/02/2008, com renda mensal inicial de R\$ 752,78. Alega que foi, também, realizado o pagamento relativo às prestações vencidas no período de

24/03/1999 a 31/01/2007, no valor de R\$ 139.500,45, com desconto de R\$ 4.886,54 a título de imposto de renda, acarretando o recebimento de R\$ 134.584,07. Aduz que o INSS, na apuração dos valores atrasados, efetuou o desconto e a retenção do imposto de renda retido na fonte, corretamente, mas, ao emitir o informe de rendimentos, lançou os valores no campo de rendimentos tributáveis. Acrescenta que tais valores deveriam ter sido lançados como rendimentos isentos e não tributáveis, como fez o autor, e que isso ensejou divergência entre as declarações realizadas. Afirma que, em fevereiro de 2010, recebeu a notificação de lançamento n.º 2008/738092507983316, sob o argumento de que houve omissão de rendimentos recebidos, o que acarretou a cobrança do imposto de renda devido. Sustenta que o montante recebido, referente ao período de 24/03/1999 a 31/01/2007, tem caráter reparatório e não de acréscimo patrimonial. Sustenta, ainda, que, aplicando-se a legislação que determina a apuração mês a mês do imposto, com as deduções legais, em razão da alíquota e da quantidade de dependentes, chega-se a um valor isento de imposto ou a um valor de imposto menor do que o informado pela fonte pagadora. Pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e de eventual crédito tributário objeto desta lide, bem como a não incidência e desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumulativamente, no período de 24.3.99 a 31.1.07, em razão do caráter indenizatório dessas verbas. Pede, caso seja outro o entendimento deste Juízo, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e do eventual crédito tributário objeto desta lide, bem como a não incidência e desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumulativamente, pois, após as deduções legais, mês a mês, observando-se a tabela progressiva, seu crédito alcança o limite de isenção do imposto. A tutela foi antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na notificação de lançamento n.º 2008/738092507983316, até decisão final (fls. 53/55). Foi deferido, ao autor, o pedido de Justiça gratuita (fls. 53 verso). Os réus foram citados, às fls. 61/63. O INSS apresentou contestação, às fls. 64/79. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade da retenção do imposto de renda e pede a improcedência da ação. A União apresentou contestação, às fls. 86/93. Alega que está dispensada de contestar em relação à incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente, tendo em vista que são levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, mês a mês, e insurge-se contra o pedido de restituição dos valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte. Pede, por fim, a improcedência da ação. O autor apresentou réplica, às fls. 96/98. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que assiste razão ao INSS, ao sustentar sua ilegitimidade passiva, no que diz respeito à sua condição de substituto tributário. Nessa condição, o INSS tem apenas a obrigação de reter o tributo na fonte dos proventos pagos sob sua responsabilidade, repassando-o à União Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei n.º 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. (...) (AMS n.º 200003990506305, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2009, DJF3 CJ1 de 26/01/2010, p. 466, Relatora: CONSUELO YOSHIDA) Entretanto, em relação ao pedido de retificação do informe de rendimentos do autor, o INSS é parte legítima, razão pela qual deve permanecer no polo passivo do feito. No mérito, a presente ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. No presente caso, o valor recebido acumuladamente pelo autor não corresponde a um valor único, mas a benefícios mensais que não foram pagos à época devida, em razão do tempo dispendido para a análise da concessão da aposentadoria. Assim, a alíquota do imposto de renda a ser aplicada deve corresponder à faixa de cada benefício mensal pago ao autor, observando-se, ainda, se este está ou não na faixa de isenção. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CORREÇÃO DA TABELA DO IR - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA PAGOS DE FORMA ACUMULADA - BASE DE CÁLCULO - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO - DIREITO À RESTITUIÇÃO. I - Não cabe ao judiciário corrigir a Tabela do Imposto de Renda, sob pena de violar o Princípio da Separação dos Poderes. II - Deve-se tomar como base para a fixação da alíquota do imposto de renda o valor mensal do benefício e não o valor total dos rendimentos pagos, com atraso, de forma acumulada. III - A incidência do imposto de renda há de levar em conta os proventos recebidos mês a mês. IV - Apelação parcialmente provida. (AC n.º 200151010149389/RJ, 2ª T; do TRF da 2ª Região, j. em 11/06/2003, DJU de 23/06/2003, p. 203, Relator: CASTRO

AGUIAR - grifei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 253/STJ. IMPOSTO DE RENDA. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.(...)2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo.3. Caso em que verificado, pelo Juízo, que os proventos mensais estavam dentro do limite de isenção no período a que se referem os pagamentos efetuados, depois da condenação judicial, legitimando a inexigibilidade fiscal, tal como decretada na r. sentença.AMS nº 199903990404632/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/02/2007, DJU de 07/03/2007, p. 218, Relator: CARLOS MUTA)TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Os valores recebidos de forma acumulada pelo requerente a título de proventos de aposentadoria, em decorrência de mora do INSS na concessão do benefício, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do benefício do autor encontram-se abaixo do limite de isenção do referido tributo.2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.(...)(AC 200372010056230/SC, 1ªT do TRF da 4ª Região, j. em 25/5/05, DJ de 29/6/05, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode incidir sobre o valor total dos benefícios mensais pagos em atraso ao autor, já que isso poderia acarretar incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, caso os valores tivessem sido pagos na época oportuna. Ao contrário do afirmado pelo autor, na inicial, os valores pagos acumuladamente são proventos de aposentadoria e não possuem, portanto, caráter indenizatório. Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. ALÍQUOTAS E FAIXAS DE DEDUÇÃO VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE O CRÉDITO ERA DEVIDO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, acolhendo a preliminar de prescrição e considerando que o pagamento atrasado de vantagem salarial tem natureza remuneratória, julgou improcedente o pedido inicial. 2. (...) 4. As diferenças decorrentes de reenquadramento no PCCS - Plano de Classificação de Cargos e Salários, pagas, via precatório, a partir de sentença trabalhista, possuem natureza salarial que resulta em acréscimo patrimonial e, como tal, sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. 5. O pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza jurídica específica das parcelas recebidas como retribuição pelo trabalho realizado. Por certo, o decurso de tempo não converte a remuneração em indenização. 6. (...). (grifei)(AC 200984000004620, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 2.9.10, DJE de 10.9.10, pág. 36, Relator Frederico Pinto de Azevedo)Não tem, portanto, razão o autor ao pretender a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente. Entretanto, o imposto de renda deve incidir sobre o valor mensal de cada benefício, com a alíquota correspondente. Ressalto, ainda, que não é possível analisar o pedido do autor de apuração dos valores com observância das deduções legais, tendo em vista que este não trouxe aos autos elementos que possibilitassem tal apuração. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar que o imposto de renda incida sobre cada benefício mensal, com a alíquota correspondente, observando-se o limite de isenção, no período de março de 1999 a janeiro de 2007, devendo, ainda, o INSS proceder às devidas alterações no informe de rendimentos do autor. Caso o valor mensal apurado, confrontado com a tabela progressiva, seja isento, deve ser lançado como rendimentos isentos e não tributáveis. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.L. São Paulo, de abril de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009028-54.2010.403.6100 - MARIA ELISA SISMOTTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE LEITE AGOSTINHO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009028-54.2010.403.6100AUTORA: MARIA ELISA SISMOTTORÉUS: UNIÃO FEDERAL E HENRIQUE LEITE AGOSTINHO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA ELISA SISMOTTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que prestou concurso público, concorrendo para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Júnior/Engenharia Civil, com uma vaga disponível para a cidade de São Paulo. Alega que foi classificada em primeiro lugar, na 1ª fase, obtendo 56 pontos. E que, em segundo lugar, foi classificado, Henrique Leite Agostinho, com 55 pontos. Aduz que, na prova de títulos, o candidato Henrique obteve 0,5 ponto a mais do que ela, ficando em primeiro lugar na classificação final, com 70 pontos. Afirma que o candidato Henrique obteve 15 pontos no quesito experiência, enquanto ela obteve 13,5. Acrescenta que obteve a informação de que o candidato Henrique se formou em Engenharia somente no ano de 2008, não sendo possível ter obtido tantos pontos em experiência, já que, para cada 6 meses de comprovação de experiência, seriam computados 1,5 pontos. Afirma que apresentou recurso para averiguação da pontuação de títulos, solicitando a recontagem dos pontos na prova de títulos relativa ao candidato Henrique, mas que foi indeferido. Alega que solicitou, também, cópias dos documentos entregues pelo candidato e certidão para informação sobre a contagem dos pontos em concurso público, que foi negado sob a alegação de que se trata de dados sigilosos. Sustenta que está sendo violado o princípio da publicidade do concurso público e que não há possibilidade de

candidato Henrique ter comprovado 10 semestres de experiência como Engenheiro, já que ele se formou em 2008. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nula a homologação do concurso, bem como para reclassificar a autora para assumir o primeiro lugar, devendo ser convocada e empossada no cargo a que concorreu, recebendo todos os salários e benefícios que lhe são devidos. Às fls. 141, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. No entanto, a impugnação aos benefícios da Justiça gratuita, oposta pelo corréu Henrique Leite Agostinho, foi julgada procedente, revogando sua concessão (fls. 343/344). Às fls. 147/148, foi deferida em parte a antecipação da tutela para determinar que a ré esclarecesse quais os documentos apresentados pelo candidato para a prova de títulos e como chegou à pontuação atribuída a ele. Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão de Henrique Leite Agostinho, no polo passivo da ação, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. Citada, a União apresentou contestação às fls. 161/190. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEPRON (Empresa Gerencial de Projetos Navais) e da ESPP (Empresa de Seleção Pública e Privada Ltda.), por serem as responsáveis pelo processo licitatório. Alega, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, por não ser possível, ao Judiciário, o exame do mérito do critério adotado pela Administração Pública com relação à aptidão de candidato a concurso. No mérito propriamente dito, afirma que o edital foi rigorosamente observado. Alega que o Candidato Henrique teve formação acadêmica em nível superior na Faculdade de Tecnologia de São Paulo (1996/1999 e 1999/2001) e na Escola Politécnica da USP (2005/2008), iniciando sua atuação profissional em 1999, e não em 2008, como alega a autora. Acrescenta que o candidato provou ter experiência profissional em atividades compatíveis e com a mesma exigência de escolaridade daquela estabelecida para o cargo que os candidatos concorreram, como previsto no edital. Às fls. 197/208, a União apresentou documentos referentes ao Candidato Henrique. Às fls. 224/328, Henrique Leite Agostinho apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, eis que, em razão de sua aprovação em outro concurso público, não ocupa mais o cargo de analista em ciência e tecnologia/júnior/engenharia civil. Alega, ainda, que a autora, que ficou classificada em segundo lugar no concurso, objeto da presente ação, deve ser a próxima a ser chamada a integrar o cargo. No mérito, afirma ter experiência compatível com a exigência do concurso por meio de dois cursos superiores correlatos, além de ter atribuições adicionais conferidas pelo CREA/SP. Alega que, apresentando os documentos necessários e comprovando sua experiência profissional, foi aprovada na inspeção médica, tendo assinado o termo de posse em 18/06/2010. Acrescenta que, em 10/08/2010, pediu exoneração do cargo. Foi apresentada réplica pela autora. Afirma, a autora, que não tinha conhecimento da exoneração do corréu, mas que continua tendo interesse no julgamento da ação, já que não ficou demonstrado o exercício profissional compatível com o cargo de engenheiro. Às fls. 336, a autora requereu a intimação da União para que esta esclarecesse a razão de não ter sido convocada para assumir o cargo de engenheira, depois da exoneração do corréu. Às fls. 347/348, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. As partes não requereram a produção de prova, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, eis que o concurso público foi promovido para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Comando da Marinha, cuja responsabilidade, inclusive para nomeação e posse, é da União Federal. Por esse mesmo motivo, afasto a sua alegação de que a EMGEPRON (Empresa Gerencial de Projetos Navais) e a ESPP (Empresa de Seleção Pública e Privada Ltda.) seriam partes legítimas para figurar no polo passivo, uma vez que elas somente executaram as regras previstas no edital para a realização do concurso público. Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a análise da observância das regras postas no edital, entre elas, a da pontuação aplicada aos candidatos, não interfere no mérito do ato administrativo. Trata-se, tão somente, de discussão e de verificação da regularidade e da ausência de vício na aplicação dos critérios adotados para a classificação ocorrida. Por fim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo corréu Henrique. É que, independentemente do pedido de exoneração do candidato nomeado para o concurso público, a autora pretende à anulação da homologação do resultado do concurso, a fim de ser reclassificada em 1º lugar. Assim, persiste seu interesse processual mesmo que o candidato nomeado não esteja mais ocupando o cargo almejado. Ademais, como existe regra para a validade do concurso, que é de um ano a contar da homologação do resultado final (item 9.11 do edital - fls. 24), o interesse da autora continua presente, já que, mesmo com a exoneração do candidato classificado em 1º lugar, o próximo candidato poderia não ter mais direito à nomeação. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A autora pretende que seja declarada nula a homologação do concurso público para Analista em Ciência e Tecnologia Junior/Engenharia Civil, para que ela seja reclassificada e empossada em primeiro lugar. O concurso público para provimento de Cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Junior/Engenharia Civil, promovido pela Marinha do Brasil e objeto da presente demanda, teve como fundamento o Edital de 29 de setembro de 2009. O edital consubstancia o momento de abertura do concurso público. Ele reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles. É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491) Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido na presente demanda é a avaliação dos títulos e a nota dada ao candidato, ora corréu, Henrique Leite Agostinho, na experiência profissional. Ora, nos termos do edital, juntado pela autora, consta do item 5.1.30 o seguinte: 5.1.30. Somente será considerada experiência profissional adquirida pelo candidato em atividades compatíveis e com a mesma exigência de escolaridade daquelas estabelecidas para o cargo/especialidade para o qual concorre. (fls. 21) Consta, ainda, no Anexo II do referido edital que o cargo pretendido exige, como escolaridade mínima, curso superior de graduação em engenharia civil (fls. 28). Por fim, no Anexo VI, ficou estabelecido que, para tal cargo, a prova de títulos pode ter pontuação máxima de 25 pontos, podendo ser atribuído, para a experiência profissional comprovada, 1,5 ponto para cada 6 meses, no total máximo de 15 pontos (fls. 87). As formas de comprovação da

experiência profissional estão previstas no item 5.1.23 e 5.1.27 (fls. 21). Assim, ao se inscrever no concurso público, a autora teve conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele. Ora, da análise do currículo de Henrique Leite Agostinho e dos esclarecimentos prestados pela União acerca dos documentos levados em consideração na atribuição da pontuação na prova de títulos, verifico que ele colou grau como Tecnólogo em Construção Civil - Edificações, em 30/06/1999, na Faculdade de Tecnologia de São Paulo do CEET Paula Souza da UNESP, qualificado como curso superior. Depois, colou grau, na mesma Faculdade, em 23/04/2002, no Curso Superior de Tecnologia em Construção Civil - modalidade Obras Hidráulicas. Por fim, colou grau em 13/03/2009 no Curso Superior de Engenharia Civil, na Escola Politécnica de São Paulo. Tais informações foram comprovadas pelo registro de anotações do CREA/SP (fls. 203/205). Ficou comprovado, também, que o candidato Henrique está registrado no CREA/SP desde 14/10/1999. E, de acordo com a sua Carteira Profissional, sua experiência profissional teve início em 13/12/1999, indo até 30/11/2001, como Tecnólogo, na empresa América Properties S/A (fls. 207). Depois disso, exerceu a profissão de Tecnólogo no período de 10/12/2001 a 08/05/2009, na Sabesp (fls. 202). Por fim, comprovou ter exercido a profissão de Engenheiro Civil, a partir de 11/05/2009, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 201). Assim, exercendo atividade compatível com o cargo concorrido e com a mesma exigência de escolaridade, ou seja, nível superior, o cômputo da experiência profissional do autor teve início em 13/12/1999, tendo sido praticamente ininterrupta. Com isso, ultrapassou-se a pontuação máxima de 15 pontos para a experiência profissional, calculada conforme o Anexo VI do edital, ou seja, 1,5 pontos para cada seis meses, até o limite de 15 pontos (fls. 87). Desse modo, entendo que o resultado do concurso está correto, não havendo nulidade a ser sanada. Com relação ao pedido da autora, às fls. 336, para que a União Federal esclareça o motivo pelo qual não a convocou após o pedido de exoneração do corrêu, trata-se de pedido novo, não veiculado na petição inicial ou antes da contestação, razão pela qual não pode ser conhecido por este Juízo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar aos réus honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que deverão ser rateados proporcionalmente entre eles. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. São Paulo, de abril de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0024361-46.2010.403.6100 - JEOVA MENDES DE FRANCA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA n.º 0024361-46.2010.403.6100 AUTOR: JEOVÁ MENDES DE FRANÇA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JEOVÁ MENDES DE FRANÇA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos, relativos aos últimos trinta anos, e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 18,02%, relativo a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 10,14%, a fevereiro/89; 44,80%, a abril/90; 5,38%, a maio/90; 9,61%, a junho/90; 10,79%, a julho/90; 13,69%, a janeiro/91 e 8,5%, a março/91. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Foi deferido, ao autor, o pedido de Justiça gratuita (fls. 52). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 54/67, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. O autor juntou extratos de sua conta vinculada ao FGTS, às fls. 72/96. A ré informou, às fls. 97, que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, por meio da internet, e juntou extratos, às fls. 98/107. O autor se manifestou, às fls. 109/110, informando que não há comprovação expressa de sua adesão aos termos da LC 110/01. A CEF informou, às fls. 112/113, que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na LC 110/01 por meio da internet, razão pela qual não existe documento físico assinado por ele, sendo que o creditamento na conta vinculada é cumprimento de acordo válido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela CEF, em razão da existência de termo de adesão, com base na Lei Complementar nº 110/01, para pagamento administrativo dos valores pretendidos pelo autor na inicial. A CEF juntou aos autos extratos que comprovam a realização de depósitos e saques com base na Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 98/107 e 114/115), e que o autor procedeu à adesão em fevereiro de 2002, ou seja, antes da propositura desta ação. Tal termo de adesão configura uma transação entre a CEF e o autor, para correção das contas vinculadas do FGTS e seu pagamento administrativo, independentemente de ação judicial. Ressalto que não há necessidade da assinatura no termo

de adesão, quando a mesma é realizada por meio da internet, como é o caso dos presentes autos. Assim, tendo a ré trazido aos autos os extratos da conta do autor, que comprovam a existência do acordo, este é válido. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. HOMOLOGAÇÃO. 1. O simples fato de a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 ter sido realizada via internet não obsta a homologação da avença, haja vista que o próprio Decreto 3.913/2001, que regulamentou a aludida Lei Complementar, possibilitou o referido ajuste por meio eletrônico, ficando o aderente, da mesma forma, ciente de todos os termos do acordo. 2. Considerando inexistir, por óbvio, assinatura de termo na adesão via internet, deve ela ser comprovada por meio de extratos emitidos pela própria Caixa Econômica Federal. 3. (...). (grifei)(AG 200501000292441, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.3.08, e-DJF1 de 21.5.08, pág. 177, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI 10.555/02. SAQUES. COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS DOCUMENTOS. CARACTERIZAÇÃO DA ADESÃO. 1. Com a edição da Lei nº 10.555, de 13/11/2002, a Caixa Econômica Federal foi autorizada a creditar, unilateralmente, em contas vinculadas ao FGTS, os valores referentes ao artigo 4º da LC nº 110/01, assim, o saque do valor creditado, pelo titular implica na caracterização da adesão na forma da Lei nº 10.555/02, em seu art. 1º, 1º, devendo as diferenças de correção monetária e os juros correspondentes, serem aplicados conforme as regras do acordo fixado na LC nº 110/01. 2. O fato de não ter a empresa pública colacionado aos autos a cópia do termo de adesão não impede o reconhecimento da transação realizada, já que demonstrado o creditamento das diferenças, na forma da LC 110/01, e o saque das diferenças pelo fundista. Portanto, a falta de apresentação do termo está suprida pela juntada de outros documentos que apontam a assinatura do termo de adesão. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo com relação ao autor Hélio Luiz Radavelli. (grifei)(AC 199804010788338, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 16.9.08, D.E. de 5.11.08, Relator JAIRO GILBERTO SCHAFFER) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (grifei)(AC 200738000031236, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.1.09, e-DJF1 de 13.2.09, pág. 568, Relator João Batista Moreira) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o autor não tem necessidade de se socorrer da via judicial para discutir questão que já foi resolvida administrativamente. Assim, não está presente uma das condições para propositura da presente ação, o interesse de agir, em relação ao pedido de correção monetária. Ressalto, ainda, que o acordo mencionado abrange todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes julgados: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da LC 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. A homologação de transação na fase de execução não viola a coisa julgada. 4. Apelação não provida. (grifei)(AC 200361000276317, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.7.08, DJF3 de 17.9.08, Relatora Vesna Kolmar) AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. Descabido questionar-se a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 4. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). Inteligência da Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007. 5. (...). 6. Agravo legal não provido (grifei)(AC 200161040050950, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.1.08, DJU de 4.3.08, pág. 348, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita) Passo, agora, a analisar o pedido de juros progressivos. Verifico que ocorreu prescrição parcial do direito do autor, de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS. Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE,

conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:...Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei)E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda.Tendo a presente ação sido proposta no dia 7.12.10, estão prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 1980.Em relação às parcelas posteriores a dezembro de 1980, tem direito o autor à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS em 22.7.69 (fls. 40), sob a égide, portanto, da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência da taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei n. 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece:Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16.E os artigos 3º e 4º prevêem correção monetária e capitalização de juros.Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a dezembro de 1980.Diante do exposto, julgo:1. EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de correção monetária;2. PROCEDENTE o pedido de incidência dos juros progressivos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de janeiro/1981.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0000710-48.2011.403.6100 - ITIRO CHIYODA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000710-48.2011.403.6100AUTOR: ITIRO CHIYODARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ITIRO CHIYODA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A parte autora alega ser titular de caderneta de poupança junto à ré nos anos de 1990 e 1991. Segundo o autor, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de sua conta valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade, n.º 00260218-6, agência 0269 da CEF, utilizando-se do IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%). Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita (fls. 23).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 25/41. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial.Foi determinada a suspensão do feito, até o julgamento do agravo de instrumento n.º 754.745, pelo C. STF (fls. 45).É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, ressalto que foi determinada a suspensão, no Agravo de Instrumento n.º 754.745, reatuado para RE n.º 632.212, por 180 dias, dos processos que se referem à correção monetária das cadernetas de poupança, relativamente ao Plano Collor II, nos seguintes termos:DECISÃO: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Quanto à substituição processual, constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que providencie a substituição processual nestes autos, nos termos requeridos na petição. Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste processo. Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos

os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2010. Ministro GILMAR M ENDES Relator Documento assinado digitalmente. (AI 754745, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/09/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010) Assim, tendo o prazo de 180 dias se esgotado em março de 2011, e não havendo notícia de sua prorrogação, passo a apreciar a presente ação. Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. Afasto a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeat (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a

prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos pedidos referentes aos planos Verão, Bresser e Collor I, bem como de ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida no período de fevereiro de 1991. No mês de fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis das cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91.Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei)(AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE)ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS)CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA)Assim, a parte autora não faz jus à aplicação do índice requerido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor a pagar à ré os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006003-96.2011.403.6100 - FRANCISCO GLAYDSON FERREIRA DE SOUZA X LUCIANA ALENCAR DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO BPROCESSO Nº 0006003-96.2011.403.6100AUTORES: FRANCISCO GLAYDSON FERREIRA DE SOUZA E LUCIANA ALENCAR DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FRANCISCO GLAYDSON FERREIRA DE SOUZA E LUCIANA ALENCAR DE SOUZA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que firmaram um contrato de financiamento com a ré, em 28/11/2000, para aquisição de um imóvel, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação e pelo sistema de amortização Tabela Price. Alegam que o imóvel foi levado a leilão, em execução extrajudicial, e adjudicado, em 17/05/2010. Sustentam que a execução extrajudicial, promovida

com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional, por violar os princípios da ampla defesa, do contraditório e da isonomia. Sustentam, ainda, que o referido Decreto Lei não foi recepcionado pela atual Constituição Federal, razão pela qual não pode ser aplicado. Aduzem que a mora não ocorreu por culpa deles, já que a ré cobrou valores acima dos devidos, impossibilitando o adimplemento. Acrescentam que a Tabela Price implica em juros capitalizados, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico. Sustentam, ainda, que o leilão extrajudicial é nulo, eis que não houve a notificação pessoal dos mesmos acerca da sua realização. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para determinar a nulidade da execução extrajudicial. Requerem, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 32/48 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. Também verifico que, em razão do inadimplemento, confessado pelos autores, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela ré em 22/02/2010, tendo o registro da carta de arrematação ocorrido em 17/05/2010. Ora, não há que se falar em nulidade pela inexistência de notificação pessoal para a execução extrajudicial, nem pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula vigésima oitava do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 45), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Com relação à alegação de que é necessária a intimação pessoal dos mutuários acerca da realização do leilão, não assiste razão à parte autora, eis que o Decreto-lei nº 70/66 não estabelece este requisito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 31, 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. 1 - A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública. 2 - O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66. 3 - O elastecimento do prazo de 15 dias previsto art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial. 4 - A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro. 5 - Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. 6 - O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 7 - No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há revisão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art.32)(...)(AC nº 200172080017501/SC, 1ª Turma Suplementar do TRF da 4ª Região, j. 28/03/2006, DJU de 19/04/2006, p. 711, Relator: LORACI FLORES DE LIMA - grifei) Fica, pois, o agente fiduciário, conforme disposto no art. 32 do Decreto Lei nº 70/66, autorizado de pleno direito a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...)6. O 2 do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário. 7. Agravo de instrumento não provido. (AG nº 200603000734329/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, p. 443, Relator: MÁRCIO MESQUITA) ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.(...)O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte. O procedimento em

questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.(...)(AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR).Não merece prosperar o argumento da parte autora de que não pode haver o leilão do imóvel enquanto houver discussão judicial sobre os valores do financiamento ou sobre as cláusulas contratuais.É que o pedido de revisão contratual não tem o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, havendo débito, a dívida é considerada antecipadamente vencida, autorizando o agente fiduciário a realizar o leilão.Ademais, de acordo com a consulta realizada no sistema informatizado, disponível nesta Justiça Federal, a ação em que os autores pretendiam a revisão contratual (processo nº 0018520-41.2008.403.6100), que tramitou perante este Juízo, foi julgada improcedente, já tendo havido o trânsito em julgado, após ter sido negado provimento à apelação interposta.Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA.1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66.3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.4. Apelação Improvida.(AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei)SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal.2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito.3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66.(AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.3. Agravo desprovido.(AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei)Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei nº 70/66, verifico que não assiste razão aos autores com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024875-96.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA TIPO A AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0024875-96.2010.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HENRIQUE DA CUNHA BUENORÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra Caixa Econômica Federal e Irene Francisca de Oliveira, visando ao recebimento das despesas condominiais vencidas em janeiro/2010, abril/2010 e junho/2010 a setembro/2010, no valor de R\$ 2.218,08, bem como daquelas que se vencerem no decorrer da lide, acrescidas de juros e multa convencional, referentes ao apartamento n.º 13 do condomínio autor, localizado na Av. Nove de Julho, n.º 1066.Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 36/38. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação.A

corrê Irene Francisca de Oliveira não foi localizada, de acordo com a certidão de fls. 42. O autor informou, às fls. 46/50, que a corrê Irene Francisca de Oliveira quitou o débito objeto desta ação, razão pela qual requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que assiste razão à CEF, ao sustentar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. De acordo com a certidão expedida em 13.10.10, pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, o imóvel em questão foi dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal. Não há, no entanto, qualquer prova de que a CEF tenha adquirido o imóvel (fls. 9/10). Portanto, não pode, a CEF, figurar no polo passivo da ação. Em caso semelhante, assim se decidiu: SFH. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOCARNO ajuizou contra a CEF Ação de Cobrança de Despesas de Condomínio, na qual requer o pagamento das taxas condominiais vencidas, com fulcro no art. 12, parágrafo 3º, dfa Lei 4.591/64 e da Convenção de Condomínio. 2. A CEF assumiu a condição de cessionária dos direitos creditícios que eram do BANDEPE, como se observa do contrato de fls. 46/57. Entretanto, tal fato apenas comprova que a CEF assumiu a posição de credora hipotecária do imóvel, objeto da hipoteca, não possuindo, todavia, a condição de proprietária do referido bem, não havendo nos autos qualquer prova da transferência da propriedade do referido imóvel, nem ao menos se já houve a execução hipotecária do mesmo. 3. Nessa senda, a CEF não é proprietária do imóvel em apreço, mas apenas cessionária do crédito hipotecário, não possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. 4. Apelação improvida. (AC 200483000008764, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11.11.08, DJ de 26.11.08, pág. 139, n.º 230, Relator Manoel Erhardt) Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que o autor, em sua inicial, visava assegurar o recebimento das prestações vencidas, referentes a taxas de condomínio. No entanto, de acordo com a informação do autor, o débito foi quitado. Diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene o autor a pagar a ela honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC; 2. JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, entendo que o fato superveniente que esvaziou a pretensão do autor não decorreu de sua vontade. Também não foi o autor que deu causa ao ajuizamento da presente ação, eis que a ré não efetuou o pagamento das taxas de condomínio dentro do prazo. Assim, deve a ré arcar com os honorários advocatícios e as despesas processuais. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera. (...) À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO - grifei) AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS DESPESAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas, nesse caso, ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade. 2. Extinto o processo, sem resolução de mérito, após contestação, e por inidôneo o meio processual eleito, devidas são as despesas processuais e a verba honorária. 3. Agravo regimental improvido. (AGEAR nº 200801154593, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 27/10/2009, Relator: HAMILTON CARVALHIDO - grifei) Condene, portanto, a ré, Irene Francisca de Oliveira, a pagar ao autor os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 500,00, bem como ao reembolso das despesas processuais, pelo princípio da causalidade. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que exclua a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1) - CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E Proc. ANA MARIA BRUGIN E SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Tipo BAÇÃO CAUTELAR n.º 0903786-95.1987.403.6100 AUTORES: REYNALDO JOÃO GUIDO CECHINI E CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI RÉUS: BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. REYNALDO JOÃO GUIDO CECHINI E CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, visando ao depósito judicial das prestações mensais do contrato de financiamento, nos valores que entendem devidos. O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, com os autores Francisco Carlos da Silva, Wilma Pinotti Pinto de Medeiros, José Antonio da Cunha, Geralda Garcia da Cunha, Carmen Terezinha dos Santos Cechini, Reynaldo João Guido Cechini, Emílio Duque Vidante, Ivonete Capelu Duque, Josafá José do Nascimento e Cecília Rosa do Nascimento. Às fls. 56 e 57, foi requerida a desistência do feito em relação aos coautores Emílio Duque Vidante, Ivonete Capelu Duque, Francisco Carlos da Silva, Wilma Pinotti Pinto de Medeiros, José Antonio da Cunha e Geralda Garcia da Cunha. Foi homologada a desistência às fls. 58. Na mesma oportunidade foi deferido o depósito judicial das prestações do financiamento. Citado, o Bradesco apresentou contestação às fls. 63/86 e, às fls. 90, manifestou-se requerendo a citação do Banco Nacional da Habitação para figurar como litisconsorte passivo necessário no polo passivo da demanda. Foi determinada a citação do BNH para se manifestar acerca do seu interesse na demanda (fls. 92). Citado, o BNH contestou o feito às fls. 135/143. Nesta, sustenta, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a incompetência do Juízo para julgar o feito. Réplica às fls. 146/149. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo para julgar o feito, e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 157). Às fls. 196/197 e 201, o coautor Josafá manifestou-se requerendo o levantamento dos valores depositados judicialmente. Foi determinado que o pedido seria analisado após o trâmite dos autos principais (fls. 212). Foi dada ciência da redistribuição do feito a este Juízo às fls. 214. Às fls. 218/219, foi juntada cópia do pedido de desistência, bem como a sua homologação, proferida nos autos principais nº 0903785-76.1988.403.6100, em relação aos coautores Josafá José do Nascimento e Cecília Rosa do Nascimento. Foi certificado o desapensamento destes autos dos da ação de execução nº 0987576-74.1987.403.6100 (fls. 237). Às fls. 239/241, os coautores Reynaldo e Carmen requereram a extinção do feito, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, ainda, o levantamento dos valores depositados judicialmente. Intimadas a se manifestar às fls. 243, as corréis manifestaram-se alegando não se opor aos pedidos (CEF às fls. 248 e Bradesco às fls. 254). Foi certificado o apensamento destes autos com os da ação principal sob o rito ordinário nº 0903785-76.1988.403.6100 (fls. 253). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por Carmen Terezinha dos Santos Cechini e Reynaldo João Guido Cechini, às fls. 239/241, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A questão relativa ao pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo, pelos autores, será analisada nos autos principais. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que os mesmos já foram fixados nos autos principais. Custas ex lege. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal nº 0903785-76.1988.403.6100. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3970

EXECUCAO DA PENA

0010526-39.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON SOLER ROMAGNOLI (SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Execução Penal nº 0010526-39.2010.403.6181 - Processo-crime nº 0003972-06.2001.403.6181 (9ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Sentença tipo ENILSON SOLER ROMAGNOLI, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, sendo a pena corporal substituída por restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, como incurso no artigo 180, do Código Penal. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04/09/2006 e para o réu em 22/07/2010 (fls. 26 e 34). O Ministério Público Federal requereu, à fl. 37, que seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. É o relatório. DECIDO. Entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a presente decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a NILSON SOLER ROMAGNOLI, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27 de abril de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3971

EXECUCAO DA PENA

0004152-41.2009.403.6181 (2009.61.81.004152-6) - JUSTICA PUBLICA X MOISE KHAFIF(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP161387E - STEFANI KRAVASKI)
1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0004152-41.2009.403.6181 (Processo-crime nº 2008.61.81.010818-5 da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado MOISE KHAFIF, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a segunda de limitação de fim-de-semana, por infração ao artigo 288 do Código Penal, arts. 16 e 22, caput, ambos da Lei nº. 7.492/86, e art. 1º, VI e VII da Lei nº. 9.613/98 c.c o art. 1º 4º da Lei citada e a Lei nº. 9.034/95, todos c.c o art. 29 do Código Penal e art. 14 da Lei nº. 9.807/99.(fls. 53/77).O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para a defesa se deu em 12/01/2009 (fl. 82).Em razão da inexistência de casa de albergado para cumprimento da pena de limitação de fim de semana, foi substituída esta pena por prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor de entidade beneficente habilitada neste Juízo (fl. 86). O Ministério Público Federal, por meio de seu representante, requereu a extinção da pena, em razão de seu cumprimento integral (fl. 165v.).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado MOISE KHAFIF, em vista de seu efetivo cumprimento (fls. 95; 109/111; 113; 125/131; 133/140; 147/153; 155/162).Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documentos de fls. 164/165.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 26 de abril de 2011.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3972

EXECUCAO DA PENA

0004153-26.2009.403.6181 (2009.61.81.004153-8) - JUSTICA PUBLICA X DAVY LEVY(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)
1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81.004153-8 (Processo-crime nº 2008.61.81.010818-5 da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado DAVY LEVY, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a segunda de limitação de fim-de-semana, por infração ao artigo 288 do Código Penal, arts. 16 e 22, caput, ambos da Lei nº. 7.492/86, e art. 1º, VI e VII da Lei nº. 9.613/98 c.c o art. 1º 4º da Lei citada e a Lei nº. 9.034/95, todos c.c o art. 29 do Código Penal e art. 14 da Lei nº. 9.807/99.(fls. 59/83).O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para a defesa se deu em 12/01/2009 (fl. 88).Em razão da inexistência de casa de albergado para cumprimento da pena de limitação de fim de semana, foi substituída esta pena por prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor de entidade beneficente habilitada neste Juízo (fl. 92). O Ministério Público Federal, por meio de seu representante, requereu a extinção da pena, em razão de seu cumprimento integral (fl.140/141).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado DAVY LEVY, em vista de seu efetivo cumprimento (fls. 108; 122/127; 134/138).Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documentos de fls. 109/110.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 26 de abril de 2011.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3973

EXECUCAO DA PENA

0011436-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011436-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP128361 - HILTON TOZETTO)

Intime-se a defesa para que justifique o descumprimento da pena, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de conversão do benefício.Com a juntada da justificativa, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3974

EXECUCAO DA PENA

0011190-07.2009.403.6181 (2009.61.81.011190-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PIRES DE MORAES(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

1) Fls. 66/67 - Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos que comprovem a dificuldade financeira do apenado para efetuar o pagamento das penas pecuniárias, tais como: as três últimas Declarações de Imposto de Renda, comprovante mensal de rendimento, extratos bancários dos três últimos meses, comprovante de

despesas regulares, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e outros.2) Intime-se, inclusive, para que apresente o apenado, em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de ser reencaminhado para cumprimento das 987 horas restantes, a título de prestação de serviços à comunidade, perante a C.P.M.A., sob pena de revogação do benefício.3) Com a juntada dos documentos e reencaminhamento do apenado, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3975

ACAO PENAL

0014613-09.2008.403.6181 (2008.61.81.014613-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES)

1. Fls. 135/137 Trata-se de resposta à acusação, apresentada por FRANCISCO MÁRCIO DA MOTA GALDINO, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, que o acusado deve ser contemplado com o benefício da Suspensão Processual, conforme previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95.No mérito, alega a defesa, que o acusado não praticou o delito previsto no artigo 334 do Código Penal.Por fim, apresentou rol de testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente.Quanto ao argumento da defesa de que seria caso de remessa dos autos ao MPF para eventual proposta de Suspensão Processual, a questão encontra-se superada, uma vez que o órgão ministerial às fls. 131/132, já se manifestou contrário à possibilidade de concessão do referido benefício. No mais, a defesa sustenta a inocência do acusado, assim entendendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 10 DE 04 DE 2012, ÀS 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.3. Com relação às testemunhas de acusação (fl. 96), Norival Ferreira e Márcio André Cardoso da Silva, agentes da policia federal, deverão ser requisitados ao seu Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário.Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inócuas, com desperdício de tempo e dinheiro público.Notifiquem-se as testemunhas da defesa, Francisco Soares de Sousa e Elto dos Santos Nobre (fl.137).4. Intimem-se o denunciado, seu defensor e o MPF.

Expediente Nº 3976

ACAO PENAL

0004114-92.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ALVES FERNANDES X JAIRO CARLOS(SP209764 - MARCELO PPALEXIOU MARCHESE)

1. Antes de analisar a resposta à acusação de fls. 195/202, intime-se o subscritor para que regularize a referida resposta apondo sua assinatura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não apreciação da defesa. 2. Regularizada, voltem-me conclusos para análise.

Expediente Nº 3977

INQUERITO POLICIAL

0003244-18.2008.403.6181 (2008.61.81.003244-2) - JUSTICA PUBLICA X LOURISVALDO DE MACEDO CARAPICUIBA ME(SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA)

Fls. 201/206: A preliminar arguida pela DPU não merece acolhida. Conforme já analisado a fl. 175, o recurso é tempestivo, vez que obedecido o prazo do art. 586 do CPP. Eventual atraso na apresentação das razões de recurso não lhe retira a tempestividade. Fls. 208/209: Tendo em vista que o indiciado constituiu advogado, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União e defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática em tese do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que teria sido constatada a comercialização de 68,99m3 de madeira serrada de diversas essências nativas (guajará, cambará e outras) sem emissão de ATPFs (Autorização para Transporte de Produto Florestal) ou DOF na saída do produto, ocorrida no período de janeiro/2006 a abril/2007, pela empresa LOURISVALDO DE MACEDO CARAPICUIBA ME. As fls. 165/169 foi oferecido relatório final pela Digna Autoridade Policial. As fls. 172 o Ministério Público Federal requereu expedição de ofícios aos órgãos competentes, visando a juntada das folhas de antecedentes criminais e as informações criminais, bem como as certidões eventualmente conseqüentes de Lourisvaldo de Macedo, responsável legal pela empresa, com o objetivo de aferir se o indiciado preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previsto no artigo 76 da Lei 9.099/95. É a síntese do necessário. DECIDO. A competência para o processo e julgamento do feito não é desta Justiça Federal. Explico: O enunciado da Súmula nº 91, do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, estabelecia: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. Ocorre que, em sessão realizada no dia 08/11/2000, a Terceira Seção daquela Colenda Corte deliberou pelo cancelamento da referida Súmula (DJU de 24/11/2000, pág. 272), de modo a não mais atribuir à Justiça Federal a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza. Tampouco a Lei nº 9.605/98, que define os crimes praticados contra o meio ambiente, atribuiu à Justiça Federal a competência para o seu processo e julgamento, sendo certo que somente subsistirá tal competência se restar demonstrada a ocorrência de danos a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas ou quando houver conexão com crimes de competência da Justiça Federal. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência de nossos Tribunais, que em inúmeros julgados se posicionou nesse sentido, afastando a competência da Justiça Federal quando inexistir lesão direta e específica a seus bens, tendo por pressuposto a circunstância de que pela ordem legal atual a obrigação de preservação do meio ambiente não é exclusiva da União, mas compete também aos Estados e Municípios, não sendo suficiente para atrair a competência federal a ausência de autorização do IBAMA. Confira-se os seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. USO E DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE FALSO. ART. 304 C/C 297, DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO.1. Em havendo dúvida quanto à idoneidade do falso, a matéria deve ser apreciada após a regular instrução criminal, e não antecipadamente, em mero juízo de admissibilidade.2. A Constituição Federal dispôs, expressamente, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII), bem como terem a União, os Estados e o Distrito Federal competência legislativa concorrente no que se refere a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI).3. O colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria atinente à competência para processar e julgar os chamados crimes ambientais, tendo decidido que a Justiça Federal somente terá competência para processar e julgar crimes ambientais em que o interesse da União for direto e específico.4. In casu, também existem indícios da possível prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, conforme apontado na denúncia.5. Não há de se falar na possibilidade de aplicação, na espécie, do princípio da consunção, considerando que a sua eventual aplicação se restringe às hipóteses em que o crime mais leve deva servir de fase preparatória ou de execução para o crime mais grave, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal.6. Recurso criminal provido. (TRF1, j. em 08/10/07, 4ª T., v.u., Rec. Criminal nº 200639000061169, DJ de 22/10/2007, p. 61, rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes). CRIMINAL. RESP. COMPETÊNCIA. INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO.DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO CONSOLIDADA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR E FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS AMBIENTAIS PELA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO-DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.I. Não tendo sido recebida a denúncia, desnecessária a intimação do acusado para se manifestar sobre recurso interposto com vistas à fixação da competência.II. Tendo em vista que a competência para legislar acerca de matéria ambiental - bem como de exercer o poder de polícia com o fim de assegurar do cumprimento das normas - é concorrente, sendo repartida entre a União, os Estados e os Municípios, somente a lesão específica aos interesses da União é capaz de atrair a competência da Justiça Federal, para o julgamento de eventuais crimes ambientais.III. Existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal não-demonstrada.IV. Cancelamento da Súmula n.º 91 por esta Corte.IV. Recurso desprovido. (STJ - 5ª T., RESP 697585, j. em 22/03/2005, v.u., DJ de 18/04/05, p. 383, rel. Min. Gilson Dipp). Considerando o acima exposto, bem como levando em conta que o crime em questão não foi, em tese, praticado dentro de terras pertencentes à União, inexistindo lesão específica a seus bens, e que os fatos ocorreram no município de Carapicuíba/SP, mantenho a decisão de fl. 175. Providencie a Secretaria cópia integral dos autos, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes, como Recurso em Sentido em Estrito, certificando-se o número recebido. Oportunamente, encaminhem-se o instrumento formado ao E. TRF.3 para análise do recurso e este IPL para a Justiça Estadual de Carapicuíba. Ciência ao MPF e à DPU. Intime-se o defensor constituído pelo indiciado.

Expediente Nº 3978

ACAO PENAL

0003778-93.2007.403.6181 (2007.61.81.003778-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FELIPE

VENDRAMINI(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS - NO PRAZO LEGAL)

0002568-36.2009.403.6181 (2009.61.81.002568-5) - JUSTICA PUBLICA X BAO KE WEI(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2464

ACAO PENAL

0002898-48.2000.403.6181 (2000.61.81.002898-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Vistos. Informa a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, à fl. 1123, que o contribuinte COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A (CNPJ nº. 61.355.012/0001-23) obteve o parcelamento dos débitos de nºs 35.281.151-0, 35.419.352-0, 35.004.609-3, 35.281.147-1 e 35.211.164-0, nos termos da Lei nº 11.941/2009, os quais se encontram com sua exigibilidade suspensa. Informou, ainda, que os demais débitos mencionados na denúncia (32.069.999-4, 32.070.003-8, 32.070.004-6 e 31.740.648-5) foram extintos por pagamento. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito (fl. 1135). Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 1114/1115, determinando a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, transcrito a seguir: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região requisitando que este Juízo seja informado sobre a superveniência de quitação ou de eventual descumprimento do parcelamento deferido. Sem prejuízo, solicitem-se informações semestralmente à PRFN sobre a regularidade do pagamento das parcelas. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2011. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

0000778-95.2001.403.6181 (2001.61.81.000778-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSIEL DE CARVALHO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X EDILBERTO JERONIMO DOS SANTOS(SP189134 - HERLON TRAMARIN E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO(SP242896 - VANDERLEI CILIATO ROSSO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES GONCALVES(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP234922 - ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK) X DOUGLAS GOMES BAZOLI(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X MARIA VANDARLICE DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA) X IVONE DA SILVA CARVALHO

(...) 2. ..., intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005270-33.2001.403.6181 (2001.61.81.005270-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X TEOBALDO RIBEIRO FERREIRA ROCHA(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS E SP278925 - EVERSON IZIDRO)

(...) 7. Após, intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

0000728-73.2005.403.6005 (2005.60.05.000728-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO(PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS E PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO)

(...) 2. ...intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012744-79.2006.403.6181 (2006.61.81.012744-4) - JUSTICA PUBLICA X DESIDERIU FRIEDMAN(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP180203E - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X MILKA DEUTSCH FRIEDMAN(SP175743E - ISABELLA URBINATI DALUL)

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista que a defesa ainda não se manifestou nos termos do artigo 402, do CPP, torno sem efeito o despacho de fl. 501. Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista às

partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0006329-46.2007.403.6181 (2007.61.81.006329-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ADILIO INACIO DA SILVA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS E SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)

Vistos.Informa a Receita Federal, às fls. 321/322, que a empresa GOIÁS IMPORTS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.666.934/0001-20) optou pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tendo se manifestado pela inclusão da totalidade de seus débitos, antes da etapa de consolidação, o que implica dizer que os débitos referentes à NFDL nº 35.816.600-4, objeto da presente ação penal, encontram-se com sua exigibilidade suspensa.O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 323º pela suspensão do presente feito. Diante do exposto, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, transcrito a seguir:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP requisitando que este Juízo seja comunicado tão logo ocorra eventual rescisão do parcelamento.Intime-se o réu para apresentar em juízo trimestralmente os comprovantes do pagamento das parcelas até a quitação do débito.Intimem-se.

0006414-95.2008.403.6181 (2008.61.81.006414-5) - JUSTICA PUBLICA X RENILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP123919 - ALONSO VASCONCELLOS CAMPOS)

(...) Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 2469

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004470-53.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-48.2011.403.6181) HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 23/24: (...) Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de Heliomar Muniz Sodré. Intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2011.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1949

ACAO PENAL

0005241-65.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG JEN YIH X CHIANG YA JONG(SP114792 - JOAO CARLOS NOGUEIRA DE MIRANDA)

Considerando que o dia 11 de agosto de 2011, data anteriormente designada para audiência (fls. 200/202 e verso) refere-se a feriado legal, conforme Portaria nº 472, de 09/11/2010, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de OUTUBRO de 2011, às 14H00.Cumpra-se determinações contidas no despacho de fls. 200/202 e verso.Publique-se. Ciência ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1021

ACAO PENAL

0006312-15.2004.403.6181 (2004.61.81.006312-3) - JUSTICA PUBLICA X RAUL HENRIQUE SROUR(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Despacho de fl. 2386: Vistos, Recebo as apelações interpostas pelas defesas dos réus às fls. 2379/2380. Intime-se a defesa do corréu RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, a fim de que seja dado cumprimento ao art. 600, parágrafo 4.º do Código de Processo Penal, nos termos do requerido pela defesa do corréu RAUL HENRIQUE SROUR, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de despacho. São Paulo, data supra.

0008155-44.2006.403.6181 (2006.61.81.008155-9) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BUSATO X FREDERICO JOSE BUSATO JUNIOR(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X NILSON FELD X VALMOR FELIPETTO X RENATO LUIZ DE SOUZA X FABIO TORDIN(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

SENTENÇA FLS. 439/443: ... Tendo em vista o quanto exposto, havendo prova da existência de fatos que caracterizam, em tese, os crimes delineados nos artigos 19, parágrafo único, e artigo 20, ambos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, bem como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de NILSON FELD, VALMOR FELIPETTO, RENATO LUIZ DE SOUZA e FÁBIO TORDIN, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal. Expeça-se o quanto necessário para que os réus sejam citados e intimados a apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, além de cientificados de que, não apresentadas as respostas, no prazo legal, ou não constituído Defensor, ser-lhes-ão nomeados Defensores Públicos da União oficiantes neste Juízo para oferecê-la, tudo nos termos do artigo 396 e 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes penais, as informações criminais, inclusive do local em que residem, e as certidões eventualmente consequentes. 2. DECLARO EXTINTA a punibilidade dos fatos relacionados a FREDERICO JOSÉ BUSATO JUNIOR, R.G. n.º 209.883 SSP/PR, nascido aos 15.09.1939, atinentes aos artigos 19, parágrafo único, e 20, ambos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso III, 115, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as devidas anotações. P.R.I.C. São Paulo, 04 de maio de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS - JUIZ FEDERAL.

0012633-61.2007.403.6181 (2007.61.81.012633-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CYRO LEAL MENDES(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X SEONG HEE LEE(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X JORGE MAURICIO BANNITZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI)

DESPACHO FL. 244: Intime-se a defesa para apresentação de Memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. (PRAZO PARA A DEFESA)

0000730-92.2008.403.6181 (2008.61.81.000730-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ARCOVERDE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MAURICIO KAMEYAMA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP182388E - THATIANE SOARES E SP182630E - RENATO VINICIUS DE MORAES)

Por fim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas tanto pela defesa de André e Maurício como pela defesa de Thomas e Lilia. No entanto, indefiro o requerimento de que tais oitivas somente ocorram após o envio dos documentos pela CVM. O Código de Processo Penal não veda que as audiências se realizem concomitantemente à obtenção das demais provas a serem produzidas. Ademais, as provas que se pretende produzir - documentos a serem encaminhados pela CVM - poderiam ser obtidos diretamente pelos acusados perante aquela autarquia. Designo para o dia 16 de junho de 2011, às 14h30, audiência para a oitiva da testemunha de acusação José Lúcio de Oliveira, a ser intimado na Rua Cincinato Braga, 340, 3º andar, bem como das testemunhas de defesa residentes nesta capital. Expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas residentes em outras localidades. Oficie-se à CVM requisitando que seja enviada cópia integral

devidamente numerada do processo nº RJ2004/1782, bem como para que informe se foi instaurado o inquérito administrativo proposto no MEMO/SER/GER-3/N 99/2007, de 09.04.07- instruindo-se o ofício com cópia de tal documento (fl. 188 do apenso III) -e, em caso positivo, que envie cópia integral devidamente numerada do mesmo. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA -----

------(FORAM EXPEDIDOS OFÍCIOS Nº 495/2011 à CVM - RJ e 497/2011 à CVM - SP; Mandado de intimação da testemunha de acusação JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA; Mandados de intimação para as testemunhas de defesa: MARCELO DE CASTRO, WILSON PEDRO, ANA MARIA PRESTES, CRISTINA MACZKA, ALÉSSIO DOS SANTOS, BERNADETE ANTUNES, OSMAR VALENTINI, SALVADOR PEREIRA, JULIO CESAR RANOYA, RICARDO SALVADOR DE ALMEIDA, ROBERTO WILSON RENAULT; Cartas Precatórias Nº 187/2011 À Comarca de Jadinra/SP, para oitiva de JOÃO CARLOS POMPEU; 188/2011 à Subseção de Porto Velho/RO, para a oitiva de MARIO CALIXTO; 189/2011 à Subseção de Fortaleza/CE, para a oitiva de IRAPUÁ DE CARVALHO; 190/2011 à Subseção de Campinas/SP, para a oitiva de MARCELO MELLO e ROBERTO GONÇALVES; 191/2011 à Subseção de Niteroi/RJ, para oitiva de WANDERLEY DOS SANTOS; e 192/2011 à Subseção do Rio de Janeiro/RJ para a oitiva de LUIZ JORGE MELRO)

0001491-26.2008.403.6181 (2008.61.81.001491-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS
Defiro o requerido à fl. 178, intime-se a defesa a apresentar as defesa preliminar, no prazo legal.

0006792-51.2008.403.6181 (2008.61.81.006792-4) - JUSTICA PUBLICA X REOVALDO REBELATO X MARIA AUGUSTA CARRIERI(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO)
Decisão de fls. 280//281 e verso: 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de REOVALDO REBELATO na qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. 2. Inicia a peça inicial acusatória por afirmar que o acusado REOVALDO era sócio, juntamente com Maria Augusta Carrieri, da empresa REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.. REOVALDO, porém, seria o efetivo administrador da sociedade. 3. Aduz a denúncia que, provavelmente para realizar o pagamento de parte dos valores correspondentes à importação dos produtos comercializados pela REBELA no Brasil, REOVALDO realizaria transferências eletrônicas de valores ao exterior. 4. Nesse contexto, em 16.10.2000 a empresa REBELA seria a ordenante de remessas no valor aproximado total de US\$ 200.000,00. No período compreendido entre 20.05.1998 e 20.05.2003, o total de transferências internacionais por meio de contas operadas por doleiros seria de aproximadamente US\$ 880.000,00. 5. Entre as contas identificadas, destaca o Ministério Público Federal a denominada BEVERLY HILLS, que seria operada pelo doleiro Rubens Tadeu Wendler Riglione, réu colaborador que teria revelado, em depoimento prestado à acusação, que REOVALDO seria o responsável por tais remessas, a fim de pagar fornecedores da REBELA no exterior, e que um dos fornecedores da seria a empresa americana Silvermill Foods. 6. Também teria o réu colaborador citado outras empresas fornecedoras da REBELA, tais como Dulce Camino, Mufaddal Traders e Polytrade International Inc.. 7. Acrescenta a acusação que a proximidade de datas existente entre as importações realizadas desses fornecedores e as datas das transferências internacionais de valores robustece a conclusão de que a REBELA realizaria operações subfaturadas, pagando a parcela não declarada da fatura por meio de dólar-cabo. 8. Citado (fls. 169/170), o acusado REOVALDO, em sua resposta escrita à acusação (fls. 171/197), sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em razão de falta de individualização da conduta do acusado. que os documentos utilizados como prova na presente ação penal foram obtidos em desacordo com regras de compartilhamento de provas em cooperação penal internacional. Foram arroladas 4 (quatro) testemunhas pela Defesa. 9. É o que importa relatar. DECIDO. 10. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 11. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. 12. Não é o caso da presente ação penal. 13. Quanto à inépcia da denúncia, por suposta falta de individualização da conduta, entendo que não está configurada. Pelo contrário, a denúncia é bastante clara em afirmar a empresa REBELA realizou pagamentos, pelo sistema de dólar-cabo, por intermédio de doleiro. E é explícita em atribuir ao acusado REOVALDO a efetiva administração de tal empresa e a responsabilidade por tais remessas. Estão resguardados, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo perfeitamente viável a realização da defesa por parte do réu. Não visualizo, em conclusão, a alegada ausência de individualização da conduta. 14. Também alega a Defesa a ausência de justa causa e de interesse de agir. 15. Afirma a Defesa que não existe prova alguma da conduta narrada. Tece considerações acerca do princípio da não culpabilidade e sobre o ônus da prova no processo penal. 16. Não é o momento de antecipar o julgamento da pretensão punitiva. No entanto, não há como se negar - e por essa razão a denúncia foi recebida - que existem, sim, elementos de prova que indicam a prática de conduta criminoso por parte do acusado. 17. Com efeito, foram juntados pelo Ministério Público Federal diversos documentos que demonstram, em princípio - já que conclusão definitiva somente será possível ao fim da instrução processual -, que houve transferências eletrônicas no exterior. Também há declarações de réu colaborador que indicam a prática da conduta atribuída ao réu. Por fim, há documentos

que constituem indícios - porquanto sua apreciação definitiva será feita em sede de sentença - de subfaturamento de importações, o que daria respaldo à alegação de evasão de divisas.18. As demais questões aventadas pela Defesa de REOVALDO dizem respeito ao mérito, razão pela qual não devem ser apreciadas nesse momento processual. 19. A Defesa de REOVALDO junta, ainda, diversos documentos pertinentes às referidas operações, a fim de demonstrar sua regularidade (fls. 198/279).20. Em conclusão, não estando presente nenhuma causa de absolvição sumária, designo, desde logo, para o dia 26/07/2011, às 14:30 HORAS, audiência para a realização de audiência una (CPP, artigo 400), com a oitiva da testemunha de acusação Rubens Tadeu Wendler Riglione, das testemunhas de defesa José Dias de Almeida, Antonio Paulino, Bruna Henriques Fernandes, Nelson Oliveira, Francisco Gonçalves Louredo Filho, Enrique Rodriguez e Hamilton Fernando Moreno Bernal, bem como para o interrogatório do réu.21. Intimem-se.São Paulo, 13 de abril de 2011.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São PauloNo exercício da titularidade plena(EXPEDIDOS MANDADOS PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ DIAS DE ALMEIDA, ANTONIO PAULINO, BRUNA HENRIQUES FERNANDES, NELSON OLIVEIRA, FRANCISCO GONÇALVES LOUREDO FILHO, ENRIQUE RODRIGUEZ E HAMILTON FERNANDO MORENO BERNAL E PARA O RÉU REOVALDO REBELATO)-----X-----X-----
DESPACHO DE FLS. 283: Tendo em vista a informação supra, desmembro a audiênciauna designada para o dia 26.07.2011, às 14:30 horas, tão-somente em relação à oitiva da testemunha de acusação. Providencie a Secretaria o necessário para o devido cumprimento. Mantenho, contudo, naquela data a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu, nesta Vara e Cartório da 6.ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 180/2011 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO RUBENS TADEU WENDLER RIGLIONE)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7348

ACAO PENAL

0008227-36.2003.403.6181 (2003.61.81.008227-7) - JUSTICA PUBLICA X WILIAN ROSSI(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada (fls. 498/504) não veicula nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, em juízo progressivo de cognição, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento já designada para 18.01.2012, às 14 horas (fls. 464/466-verso). Os pleitos de requisição para a Junta Comercial e para o Banco Bradesco, formulados pela defesa (itens 1 e 2 de folhas 501/502), prescindem de intervenção judicial, eis que o réu poderá diligenciar para ter acesso aos documentos por si mesmo. As testemunhas de defesa José Agra Blanco, Victoriano Suarez Montero, Miguel Angel Calvo Limon, Márcio Rossi e Wellington Almeida Martin (folha 502/503) deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, à mímica de justificativa idônea para a expedição de mandado de intimação, nos moldes da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Verifico que as testemunhas Janice Salomão Bohlson e Fernando Gonçalves Rosa são funcionários públicos (folha 503). Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, 2º do CPC. Intimem-se.

Expediente N° 7356

ACAO PENAL

0009118-13.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITALO FRANCISCO MENDES BARBIOT(SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES)

Após a Inspeção Geral Ordinária que ocorrerá no período de 09 a 13 de maio de 2011, intime-se, novamente, o advogado RÔMER MOREIRA SOARES, OAB/SP 209.251, para apresentar suas razões recursais no prazo legal, sob as

penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 186. Fl. 191: Oficie-se ao Depósito Judicial para acautelamento da mochila periciada (laudo nº 01/030/46191/10). Int.

Expediente Nº 7357

ACAO PENAL

0004855-40.2007.403.6181 (2007.61.81.004855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) Vistos em inspeção. Não conheço do recurso de apelação interposto por Vilma de Fátima Seixas Simioni (terceira prejudicada), por faltar-lhe legitimidade e ante a ausência de expressa previsão no Código de Processo Penal. Retornem os autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação do réu Mohamad Ahmad Ayoub. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7359

ACAO PENAL

0004054-61.2006.403.6181 (2006.61.81.004054-5) - JUSTICA PUBLICA X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA(SP166517 - ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de CAROLINE GONÇALVES SANTOS (fls. 3.994/3.995), alegando que foi decretada a prisão preventiva por conta da citação editalícia e ausência na audiência de interrogatório, contudo, argumenta que não tomou ciência da citação e que não outorgou procuração para advogado patrocinar a sua defesa durante a ação penal. Aduziu, ainda, que se soubesse de alguma audiência, teria comparecido, de modo que sua revelia não se justifica. A petição foi apresentada em Juízo no dia 04.03.2011, tendo sido subscrito pelo advogado Dr. Giuliano Mazzutti (OAB/SP 183.393). Com o pedido, o nobre advogado apresentou procuração outorgada pela acusada CAROLINE (fl. 3.993). Em manifestação datada de 21.03.2011, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, requerendo a regularização da representação pelo advogado que subscreve a petição de fls. 3.995/3.995, nos termos do art. 265 do CPP c.c. o artigos 37, parágrafo único, 44 e 45 do CPC, bem como juntada aos autos da procuração outorgada por Caroline e juntada nos autos 2007.61.81.000053-9. Pleiteou, ainda, fosse certificado nos autos a presença do defensor de CAROLINE na audiência realizada no dia 29.04.2010 (fls. 3583/3.587-verso). Preliminarmente, este Juízo determinou o desarquivamento dos incidentes de pedido de liberdade nº. 0000053-96.2007.403.6181(nº. antigo 2007.61.81.000053-9) e 0000054-81.2007.403.6181(nº. antigo 2007.61.81.000054-0), uma vez que as procurações destes incidentes constantes não foram trasladadas para os autos da ação penal, conforme anotou o MPF: (...) requer o integral cumprimento do r. despacho de fls. 2711, notadamente, com a juntada aos presentes autos da procuração de Caroline Gonçalves dos Santos em favor de seu advogado Dr. João Carlos Rosetti Riva, constante dos autos nº 2007.61.81.000053-9 e a procuração de sua genitora Laurinice Gonçalves dos Santos em favor do mesmo patrono nos autos nº 2007.61.81.000054-0 - excerto da manifestação ministerial de fl. 4.002 É o necessário. Decido. Preliminarmente, determino a apensamento provisório dos autos nº. 0000053-96.2007.403.6181 e 0000054-81.2007.403.6181 aos presentes autos, devendo-se trasladar para a ação penal cópia das

procurações outorgadas pelas corrés CAROLINE e LAURINE ao advogado Dr. João Carlos Rosetti Riva (OAB/SP 163.537) constantes dos referidos incidentes. Como se infere dos autos principais e dos apensos supracitados, CAROLINE (assim como Laurence), efetivamente outorgou procuração ao advogado Dr. João Carlos Rosetti Riva (OAB/SP 163.537) - fl. 19 dos autos nº. 0000053-96.2007.403.6181-; a procuração é datada de 24.12.2006; o pedido de revogação da prisão de CAROLINE, subscrito pelo nobre advogado, foi apresentado no dia 29.12.2006, e apreciado no dia 30.12.2006 (fls. 02/18 e 34/39 dos autos nº. 0000053-96.2007.403.6181). Assim, a alegação de que a ação penal movida contra CAROLINE, a qual foi citada por edital e declarada revel, tramita de forma irregular por não haver defensor por ela constituído para a ação penal (fls. 3.994/3.995), é inconsistente, porquanto o que se infere da procuração de fl. 19 dos autos nº. 0000053-96.2007.403.6181 é que denunciada CAROLINE outorgou procuração a advogado (que efetivamente vem a defendendo, juntamente com o advogado Dr. Marcos Lombardi Sant'Anna, OAB/SP 278.607, substabelecido com reservas à fl. 3.150) quando já havia acusação formal (a denúncia foi oferecida em 23.12.2006 - fls. 02/33). Assim sendo, não há que falar em cerceamento de defesa ou irregularidade processual aventada na petição de fls. 3.994/3.995, uma vez que CAROLINE vem sendo regularmente defendida na presente ação penal por advogado por ela constituído, motivo pelo qual o subscritor do pedido de revogação de prisão sob análise deverá regularizar sua representação processual. Sem prejuízo da demonstrada irregularidade na representação processual, e levando-se em conta a natureza do pedido de fls. 3.994/3.995, mostra-se inevitável a sua análise imediata por este Juiz Natural, para se verificar a necessidade ou não da prisão preventiva de CAROLINE, bem como a da acusada LAURENICE, que também está com prisão preventiva decretada nestes autos. Observo que CAROLINE e LAURENICE foram denunciadas juntamente com outras dezesseis pessoas, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 288, caput, 230, caput, e art. 231-A, caput, todos do Código Penal; no dia 13.12.2006, este Juízo indeferiu o pedido de prisão preventiva de CAROLINE e LAURENICE, decretando, na oportunidade, a prisão temporária de sete investigados (fls. 51/62 dos autos nº. 0014243-98.2006.403.6181 - apenso). Nos dias 23 e 24 de dezembro de 2006, o MM. Juiz Federal que respondia pelo Plantão Judiciário neste Fórum Criminal decretou a prisão preventiva de CAROLINE e LAURENICE e de outros denunciados, sob os seguintes fundamentos: (i) existência de prova da materialidade dos crimes de rufianismo, tráfico interno e internacional de pessoas e de formação de quadrilha e indícios de autoria e (ii) necessidade da prisão para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, evitando que soltos os acusados voltem a delinquir e, com isso, contribuísse para o descrédito da Justiça, e por conveniência da instrução criminal, pois em razão do poder econômico dos acusados e do seu relacionamento com diversas pessoas, poderiam ter influência sobre testemunhas a serem ouvidas, até porque dentre elas existiriam pessoas envolvidas no modus operandi da quadrilha indicada na denúncia (fls. 437/440 e 468). No curso da ação penal, as acusadas LAURENICE e CAROLINE, que estavam com prisão preventiva decretada, não foram localizadas pelo Oficial de Justiça, razão pela qual foram citadas por edital; e levando-se em conta que não compareceram à audiência de interrogatório, embora tivessem constituído defensor, foram declaradas revéis, prosseguindo-se o processo em relação a elas (fls. 1.822/1.823); defesa prévia às fls. 1.493/1.494. Ressalto que todos os acusados, à exceção de CAROLINE e LAURENICE, já tiveram a prisão preventiva revogada por este Juízo Natural, seja em relação ao processo principal, seja quanto aos processos originados com seu desmembramento. Além disso, em manifestação datada de 14.06.2007, o Ministério Público Federal havia se manifestado nos seguintes termos quanto à desnecessidade da prisão preventiva de corréu: (...) Tendo em vista que os objetos apreendidos nas buscas e apreensões já realizadas estão sendo periciadas e que todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas, fato este que afasta um dos elementos que embasaram a decretação da prisão preventiva (coerção de testemunhas de acusação), o MPF opina pela revogação da prisão de Jiselda Aparecida de Oliveira. (fls. 2.324/2.325). Com efeito, as prisões preventivas de CAROLINE e LAURENICE, bem como os respectivos pedidos de revogação dessas prisões, foram formulados e apreciados durante Plantão Judiciário, de modo que este Juiz Natural ainda não aferiu a pertinência da prisão. E em momento anterior ao da decretação das prisões, como se percebe acima, já havia indeferido pedido de prisão preventiva dessas duas acusadas. Denota-se que se escolheu, de forma temerária, partir para pedidos de prisões preventivas em pleno recesso judiciário, retirando do juiz natural o julgamento do pedido, como se em algumas horas pudesse toda a investigação ser analisada, centenas de horas ouvidas em algumas horas do plantão! Feitas as considerações acima, entendo que não há motivos suficientes que justifiquem a prisão preventiva das acusadas CAROLINE e LAURENICE. Ora, o fato de estarem com a prisão preventiva decretada, por si só, seria motivo para não serem localizadas pelo Oficial de Justiça para fins de citação pessoal. Com efeito, na decisão que decretou a prisão preventiva de ambas, restou consignado a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, evitando que soltos os acusados voltem a delinquir e, com isso, contribuísse para o descrédito da Justiça, e por conveniência da instrução criminal, pois em razão do poder econômico dos acusados e do seu relacionamento com diversas pessoas, poderiam ter influência sobre testemunhas a serem ouvidas, até porque dentre elas existiriam pessoas envolvidas no modus operandi da quadrilha indicada na denúncia (fls. 437/440 e 468). Ora, a instrução está finda e o descrédito da Justiça não pode servir de fundamento para qualquer prisão, devendo-se pautar no fato concreto. E inexistente fato concreto que sirva de suporte para a prisão cautelar. Diante do exposto, demonstrada a inexistência de qualquer motivo ensejador da prisão preventiva, notadamente aqueles mencionados na decisão de fls. 437/440, revogo a prisão preventiva de CAROLINE GONÇALVES SANTOS e LAURENICE GONÇALVES DOS SANTOS, devendo-se expedir incontinenti o competente contramandados de prisão, acautelando-se a zelosa Secretaria que também deverá constar dos contramandados o número do processo que constou dos mandados de prisão. No mais, intime-se o subscritor da petição de fls. 3.994/3.995 para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual nos termos da lei, ou seja, com apresentação de substabelecimento dos atuais defensores de Caroline, ou pedido de renúncia dos mesmos. Traslade-se cópia desta decisão para os incidentes formados com os pedidos de

liberdade em favor de CAROLINE e LAURENICE e, em havendo pendência de julgamento de habeas corpus em razão das prisões preventivas ora revogadas, comunique-se imediatamente à Instância Superior a presente decisão. Certifique-se a pesquisa realizada em nome das referidas acusadas nos sites do TRF3, STJ e STF. Após ciência do MPF da presente decisão, e depois de trasladada para a presente ação penal cópia das procurações outorgadas por CAROLINE e LAURENICE constantes dos incidentes, retornem ao arquivo os referidos incidentes (autos nº. 0000053-96.2007.403.6181 e 0000054-81.2007.403.6181).Atualize a Secretaria no sistema processual (rotina AR/DA) os defensores das corrés CAROLINE e LAURENICE, observando-se, inclusive, eventual regularização por parte subscritor da petição de fls. 3.994/3.995, conforme determinado nesta decisão. Desnecessário certificar a presença do defensor de CAROLINE na audiência realizada no dia 29.04.2010, conforme requerido pelo MPF às fls. 3.997/4.002, pois consta da assentada o nome de um dos defensores da referida acusada (Doutor Marcos Lombardi Sant'Anna, OAB/SP 278.607 - fl. 3.150).Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1138

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000808-81.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO) X SEM IDENTIFICACAO SENTENÇA FLS. 40/42:Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado em face da sentença de fls. 26/28, a qual indeferiu o pedido de restituição do veículo VW/Gol 1.6 / Power, ano 2010, placa EQN 1030, chassis n.º 9BWAB05U7BT066675, aduzindo a existência de contradição, porquanto a sentença prolatada, apesar de reconhecer a ilegalidade da apreensão dos bens, não determinou a restituição do bem pretendido. Sustenta, por fim, haver omissão na sentença prolatada por não esclarecer as razões pela qual o bem deve permanecer apreendido, já que o veículo em questão é objeto de alienação fiduciária, impossibilitando o confisco e perda deste em favor da União Federal.É a síntese do necessárioFundamento e Decido.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.No mérito, não assiste razão ao embargante.Verifico que na sentença proferida às fls. 26/28 não há omissão, obscuridade ou contradição. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002426-61.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-22.2010.403.6181) TANROB DESPACHOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 19, verso: Defiro o requerido pelo órgão ministerial.Oficie-se à autoridade policial requisitando seja encaminhado a este juízo, com urgência, o Relatório de Análise dos documentos apreendidos e o laudo pericial dos HD´s constantes do auto de apreensão de fls. 68/70, esclarecendo, DE FORMA FUNDAMENTADA, eventual necessidade de prazo suplementar para tanto. Instrua-se com cópia de fls. 19, verso e 68/70 dos autos.Com a resposta, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0010714-03.2008.403.6181 (2008.61.81.010714-4) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO GODOY(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS)

Em face da transferência do valor da fiança para a Caixa Econômica Federal (fls. 121/122), intime-se a defesa para que informe se o alvará de levantamento será retirado pelo indiciado ou por advogado com procuração específica para tanto.Com a juntada aos autos da informação ou da procuração, expeça-se o referido alvará de levantamento, devendo a parte ser intimada para retirada.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

ACAO PENAL

0000785-24.2000.403.6181 (2000.61.81.000785-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KEIKO ARIMA

LINS(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)

(Decisão de fl. 379): A defesa da acusada Keiko Arima Lins requereu às fls. 375/376, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a oitiva das testemunhas Ronaldo Ferreira Leite e Gerinalva Jesus dos Santos, fornecendo os respectivos endereços. Indefero o requerimento da defesa, tendo em vista que a petição foi protocolada fora do prazo concedido (fl. 378). Ademais, já houve preclusão da oitiva das referidas testemunhas, conforme decisão de fl. 332. Intime-se (...) a defesa, a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. I.

0003516-56.2001.403.6181 (2001.61.81.003516-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

(Decisão de fl. 590): Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória nº 259/2010 (fls. 564/589). Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos processos que eventualmente constarem em nome do acusado SEBASTIÃO APARECIDO DE PÁDUA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se.

0001562-38.2002.403.6181 (2002.61.81.001562-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVIO MARCOS CILIAO(SP193379 - GISELE CRISTINA MENDONÇA) X ALFONS GARDEMANM(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO)

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls.1261) e ofício de fls.1255/1259, determino o prosseguimento do feito.2. Uma vez que a defesa de Reginaldo Moreno apresentou suas alegações finais às fls.1233/1240, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da defesa de Alfons Gardemann nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.

0007859-61.2002.403.6181 (2002.61.81.007859-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCIONE QUERINO DA SILVA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Fls. 349/350: defiro. Deverá a defesa informar o endereço atualizado da acusada no prazo de 20 (vinte) dias, bem como apresentar no mesmo prazo os comprovantes referentes as duas cestas básicas, no valor 1/4 do salário mínimo, que deveriam ser doadas a instituição beneficente, e que não foram juntados aos autos até o presente momento.

0010110-47.2005.403.6181 (2005.61.81.010110-4) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR CLEBER DE ALMEIDA X LUIZ ADRIANO DE AGUIAR(SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA)

Decisão fls.318: 1. Uma vez que o endereço fornecido pela defesa do corréu Luiz Adriano às fls.295 é o mesmo cuja diligência restou negativa (fls.292), intime-se o subscritor de fls.308/309 para que apresente seu cliente, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, neste Juízo no dia 10/08/2011, às 15:00 horas, para acompanhar a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Cezar Cleber.2. Cumpra-se integralmente as decisões de fls.302/303 e 313.Deci~s~sTermo de Deliberação fls.302/303: (...) 1) Tendo em vista a ausência do defensor constituído do acusado Luiz Adriano, foi nomeado como defensor ad hoc o DR. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP 45.374. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 2) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 3) Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. 4) Designo o dia 10 de agosto de 2011, às 15h00min para a oitiva das testemunhas, MOISÉS ACHCAR e MARCELO PIRES (fls. 244/247), residentes nesta capital, arroladas pela defesa do acusado Cezar. Expeça-se o necessário. 5) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Arujá/SP, com prazo de 60 (sessenta dias) para a oitiva da testemunha, DAGMAR FERNANDES DE CARVALHO, arrolada pela defesa do acusado Cezar (fls. 244/247). 6) Com o retorno da carta precatória supramencionada, tornem-me os autos conclusos. 7) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. (...)

0011621-46.2006.403.6181 (2006.61.81.011621-5) - JUSTICA PUBLICA X CREUSA BENEDITA MOREIRA(SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X JOSE ADAIR DOS SANTOS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)

Tendo em vista que o defensor do acusado José Adair dos Santos, o Dr. JOSÉ NAZARENO DE SANTANA - OAB/SP 201.706, apesar de devidamente intimado por 02 (duas) vezes, conforme consta de fls. 201 e 216, não apresentou alegações finais, sendo esta peça imprescindível para a defesa do acusado, aplico multa de um salário mínimo federal, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser apresentada perante este Juízo. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado. Expeça Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de intimar o acusado José Adair dos Santos para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no seu silêncio o mesmo será

patrocinado pela Defensoria Pública da União. Intime-se o defensor supra mencionado.

0002248-83.2009.403.6181 (2009.61.81.002248-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-79.2002.403.6181 (2002.61.81.001902-2)) JUSTICA PUBLICA X JOSEVALDO DE JESUS SILVA(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA)

(SENTENÇA DE FLS. 510/514): Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ARMANDO DE JESUS MOREIRA e JOSEVALDO DE JESUS SILVA, qualificados nos autos, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, tipificado no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que os réus, em 08 de março de 2002, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, uma pochete de carteiro contendo oito encomendas SEDEX especiais e uma lista de objetos registrados, de Edvaldo dos Santos da Silva, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - quando este exercia suas funções na altura do número 215 da Rua Antonio Avelino Guerra, no bairro do Capão Redondo, nesta Capital. A denúncia veio instruída com o inquérito policial registrado sob n. 2-0508/02, e foi recebida em 27 de novembro de 2007 (fls. 189/190), indeferindo-se, contudo, a decretação da prisão preventiva do acusado, decisão esta objeto de recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento (fl. 359). Diante da impossibilidade de localização do réu JOSEVALDO DE JESUS SILVA, o processo foi desmembrado e distribuído por dependência ao processo n. 2002.61.81.001902-2 (número antigo - fls. 369). Localizado o réu em 17 de agosto de 2010 (fls. 377), foi cumprido o mandado de prisão preventiva expedido em 30 de maio de 2006. O réu foi, então, citado em 10/09/2010 (fls. 411) e apresentou defesa prévia (fls. 402/406). Na fase de instrução, foi ouvida a testemunha da acusação Edvaldo dos Santos Silva (fls. 433), por meio de sistema de gravação digital audiovisual, bem como interrogado o réu. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. Ante as inovações introduzidas pela Lei 11.719/08, franqueou-se às partes a apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 404, p. único, do CPP. Em seus memoriais, o MPF pugna pela improcedência da ação penal e a conseqüente absolvição do acusado JOSEVALDO DE JESUS SILVA, argüindo, em síntese, que há razoável dúvida quanto à autoria delitiva (fls. 463/467). A defesa, por sua vez, em memoriais, sustentou a improcedência da acusação (fls. 506/508), porquanto a testemunha não reconheceu o acusado como sendo o autor do crime. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Constatado que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A denúncia imputa ao réu JOSEVALDO DE JESUS SILVA a prática do crime previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, assim descrito: Art. 157 - Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de 1/3 até a metade: I - se a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. Descreve a denúncia que o réu, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e em concurso com Armando de Jesus Moreira, subtraiu uma pochete de carteiro contendo oito encomendas SEDEX especiais e uma lista de objetos registrados do carteiro Edvaldo dos Santos da Silva. A materialidade do delito está demonstrada pelo que foi apurado tanto na fase inquisitorial como durante o processo. No entanto, no que concerne à autoria do delito em questão, a única testemunha arrolada, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, de quem a pochete foi subtraída, não identificou o réu Josevaldo como sendo o autor do crime. Com efeito, em que pese a vítima tenha identificado o réu como um dos autores do roubo em comento, por ocasião do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial (auto de reconhecimento fotográfico de fls. 32), em juízo, a supracitada testemunha não identificou JOSEVALDO como sendo um dos autores do roubo. Portanto, nos termos da fundamentação acima, é improcedente a ação penal, por ausência de prova da autoria delitiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu JOSEVALDO DE JESUS SILVA, da imputação da prática do delito previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I. e C.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1958

ACAO PENAL

0003359-49.2002.403.6181 (2002.61.81.003359-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAJAB HASSAM IBRAHIM ALI(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do réu Rajab Hassam Ibrahim, para que,

no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e consequente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem a apresentação da resposta escrita à acusação, tornem os autos conclusos.....
.-Aberto prazo de 10 (dez) dias, para a defesa do réu Rajab Hassam Ibrahim aporesente resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal sob pena de configuração de abandono do processo e consequente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.

0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVAO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR)

Decisão proferida a fls. 2034/2034v.:1. Fls. 2013: anote-se.2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus José Carlos de Queiroz Elias (fls. 2027) e Renato Christovão (fls. 2030), bem como seus respectivos defensores (fls. 2010 e 2011), nos seus regulares efeitos.3. Considerando o substabelecimento sem reservas juntado a fls. 2013, dê-se vista à defesa comum dos réus José Carlos de Queiroz Elias e Renato Christovão para que apresente as razões recursais quanto àquele e ratifique a interposição quanto a este, quer seja, apresentação das razões recursais no tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal ou as apresente juntamente com as razões recursais do réu José Carlos. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos.5. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 1968/1994, quanto aos réus Sérgio Bueno e Eric Lopes de Siqueira, façam-se as anotações e comunicações pertinentes a eles, inclusive a remessa dos autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: SÉRGIO BUENO - ABSOLVIDO, bem como ERIC LOPES DE SIQUEIRA - CONDENADO.6. Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu Eric Lopes de Siqueira, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 7. Lance-se o nome do réu Eric Lopes de Siqueira no rol dos culpados.8. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 1968/1994 para os autos das ações penais 0010048-65.2009.403.6181 e 000576-69.2011.403.6181.9. Fls. 2.021: considerando que os documentos solicitados constituem elementos comprobatórios da materialidade dos delitos praticados e apurados nos presentes autos, e que o processo aguarda decisão definitiva, por ora, não vislumbro a possibilidade do encaminhamento das letras do tesouro nacional apreendidas nestes autos. Oficie-se ao Departamento de Inquérito e Polícia Judiciária - DIPO, comunicando-o acerca da impossibilidade do envio dos documentos. Instrua-se com cópia desta decisão.10. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.11. Expeça-se o necessário. Intimem-se.....
.....-Aberto prazo para a defesa comum dos réus José Carlos de Queiroz Eolias e Renato Christóvão, nos termos da decisão proferida a fls. 2034/2034v.

0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA(BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

1. Fls. 1.383: indefiro a representação de remessa de cópias dos autos, pois a autoridade policial não justificou, minimamente, sua pertinência.Com efeito, a presente ação penal tramita sob sigilo de justiça e não há, no ofício encaminhado por referida autoridade, demonstração da eventual ligação do objeto desta ação penal com o inquérito policial que tramita no Departamento de Polícia Federal no Paraná, motivo pelo qual resta indeferido o pleito. Comunique-se.2. No mais, abra-se vista, sucessivamente, à defesa do acusado Marcelo Sena Freitas, à defesa do acusado Felipe Pradella e, por fim, à defesa do acusado Filipe Ribeiro Barbosa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Após, venham os autos conclusos.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.....
Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do acusado Marcelo Sena Freitas apresentar alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1959

ACAO PENAL

0004696-73.2002.403.6181 (2002.61.81.004696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTINA SIMOES AMORIM) X BEE CHUN KO CHEN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X LU CHUEN YAU(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO

E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

Despacho de fls. 856:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Acautelem-se os autos em Secretaria até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0031066-27.2010.403.0000, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que não admitiu o recurso especial por ele manejado, conforme certidão de fls. 855.3. Com a juntada da decisão relativa a referido agravo, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2010.MARCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto-
-----Despacho de fls. 858: Vistos em inspeção. 1. Intime-se a defesa do teor da decisão acostada a fls. 856.2. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação depende do julgamento do agravo de instrumento mencionado no item 2 de referida decisão, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria. Certifique-se.3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 13 de maio de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0009570-33.2004.403.6181 (2004.61.81.009570-7) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO HORST WEBER(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X MARLO PEREIRA

Decisão de fls. 216: 1. Fls. 212: defiro. Inicialmente, proceda-se ao desmembramento do feito, nos seguintes termos:a) no pólo passivo destes autos deverá figurar somente o acusado RAIMUNDO HORST WEBER, devendo, portanto, ser EXCLUÍDO o acusado MARLO (OU MÁRIO) PEREIRA;b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo somente o acusado MARLO (OU MÁRIO) PEREIRA. Ao SEDI para as providências necessárias.2. Após o desmembramento do feito, venham estes autos conclusos para apreciação da resposta oferecida por RAIMUNDO HORST WEBER (fls. 164).3. Nos autos que serão distribuídos por dependência, proceda o Diretor da Secretaria à consulta no sistema informatizado do Tribunal Regional Eleitoral, conforme requerido.4. Cumprido o item 3, nos autos a serem formados, expeça-se o necessário para intimação do réu nos endereços ainda não diligenciados que constaram no resultado da pesquisa efetuada junto ao BacenJud (fls. 219), bem como para aqueles que constarem na pesquisa determinada no item supra, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.5. Se o Oficial de Justiça verificar que o réu se oculta para não ser intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, após ter procurado o réu em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).6. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.7. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado MÁRLO (OU MÁRIO) PEREIRA, intimado, ainda que com hora certa, não constituir defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, em favor do acusado MARLO (OU MÁRIO) PEREIRA, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 8. Se o réu supramencionado não for localizado, mantenha-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em relação a ele, conforme decisão de fls. 210.9. Nessa hipótese, dê-se vista ao Ministério Público Federal dos autos que serão distribuídos por dependência, em época oportuna, nos termos da Portaria nº 09/2009 deste Juízo, para que indique novo endereço em que o réu possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.Indicado outro endereço, expeça-se o necessário para a intimação do réu nos moldes do item 3, supra. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente localizado, mantenha-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, conforme determinado acima. 10. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.São Paulo, 03 de maio de 2011.NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal

0009716-06.2006.403.6181 (2006.61.81.009716-6) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SUSSUMU

AKAGUI(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X WALTER CYNBALUK(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X PAULO JOSE FERREIRA VISINTAINER(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X EMILIO PIGNOLI(SP015286 - ROBERTO DAL COLETO BATISTUZO) Tópico final da deliberação da audiência de 07.04.2011: 1) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: O Ministério Público Federal, a defesa comum dos réus Reinaldo, Walter e Paulo e a defesa do réu Emílio. -----
-----Fica aberta vista dos autos à defesa do réu Emílio para apresentar seus memoriais, conforme decisão transcrita supra.

0005266-83.2007.403.6181 (2007.61.81.005266-7) - JUSTICA PUBLICA X EGYDIO DI BENEDETTO JUNIOR(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP028549 - NILSON JACOB) X MARCO ANTONIO ROMANO(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP028549 -

NILSON JACOB)

1. Fls. 234/238: considerando que os pedidos de extração de cópias dos documentos acostados aos autos, bem como de requisição de instauração de inquéritos policiais, independem de intervenção judicial, aliado ao fato de que o Ministério Público Federal tem poderes para adotar tais providências diretamente, nos termos do art. 129, VIII, da Constituição Federal, e do art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, autorizo o Parquet a extrair as cópias indicadas na tabela de fls. 237/238, inclusive para, querendo, requisitar a instauração dos competentes inquéritos policiais às Delegacias de Polícia Federal com atribuição para investigação dos supostos fatos delituosos nelas apontados.2. Sem prejuízo do supradisposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EGYDIO DI BENEDETTO JÚNIOR e MARCO ANTONIO ROMANO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.3. Diante da possibilidade de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados.4. Com a juntada das informações supramencionadas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.5. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.6. Cumpridos os itens supra, venham os autos conclusos.

0001105-25.2010.403.6181 (2010.61.81.001105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-17.2008.403.6181 (2008.61.81.011211-5)) JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO ANDREOLLA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 421: indefiro. Com efeito, não é atribuição deste Juízo determinar qual Departamento de Polícia Federal efetuará a perícia, ou, ainda, o local de sua realização.Outrossim, observo que por se tratar de exame técnico, não há motivo para a defesa acompanhá-lo, mesmo porque seu resultado poderá ser contestado, nos termos do art. 159 e seguintes do Código de Processo Penal.Por fim, tratando-se de exame pericial complementar, é aconselhável que seja realizada no Departamento de Polícia Federal em Brasília/DF, local em que a perícia original foi feita (fls. 93/100).Posto isso, fica indeferido o pedido de realização da perícia complementar no Município de São Paulo/SP, formulado pela defesa do réu AUGUSTO ANDREOLLA a fls. 421.2. Autorizo o perito subscritor da Informação Técnica acostada a fls. 418/420 a realizar os procedimentos nela mencionados, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento e encaminhamento do laudo a este Juízo.Referido perito deverá, outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, providenciar a remoção do material a ser periciado para a sede do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, local em que deverá permanecer acautelado, inclusive para disponibilização a eventual assistente técnico da defesa, nos termos do art. 159, 6º, do Código de Processo Penal. Comunique-se tal perito, inclusive por meio de correio eletrônico, para adoção das providências necessárias.3. Intime-se a defesa do teor desta decisão e, oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Com a juntada do laudo pericial complementar, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu AUGUSTO ANDREOLLA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2612

EXECUCAO FISCAL

0518523-04.1996.403.6182 (96.0518523-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Vistos em decisão.FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 157 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Sustenta obscuridade na decisão ao considerar que a constituição do crédito se deu através de confissão de dívida em 27/05/1993, uma vez que inexistente no título executivo a premissa invocada (fls. 159/162).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que este Juízo rejeito a exceção de pré-executividade, tendo em vista a inexistência de lapso prescricional superior ao quinquênio legal. O título

executivo possui presunção de legitimidade, razão pela qual este Juízo considerou as informações constantes da CDA e anexos, assim como planilhas apresentadas pela exequente e demais documentos colacionados aos autos (fls. 06/09, 43, 46, 136/140 e 150/154). As alegações apresentadas pela Executada não constituem obscuridade do decisor, mas um possível erro de julgamento e valoração das provas, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Portanto, o inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0018460-60.2001.403.6182 (2001.61.82.018460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONSTRUTORA STISA LTDA X RUBENS PIRES DE SA(SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X JOSE ROBERTO STINCHI(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)
Vistos em decisão. Fls. 92/138: A alegação de ilegitimidade passiva em relação aos sócios da empresa deve ser rejeitada. Os Coexecutados foram incluídos no polo passivo com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da empresa não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, pressupondo a dissolução irregular sem a quitação dos débitos fiscais. Além disso, o débito exequendo foi constituído através de auto de infração e, conforme sustentado pelos excipientes, a empresa desde a sua constituição em 1986, foi dirigida por ambos os sócios, assinando em conjunto, conforme dispõe a cláusula sexta do contrato social (fl. 54). Portanto, em face da autuação sofrida, resta configurada a hipótese de infração à lei prevista no art. 135 do CTN. A alegação de prescrição também não merece acolhimento. Destaco, inicialmente, que o crédito exigido refere-se à IRRF do período de apuração de 02/1995, cuja constituição correu através de Auto de Infração lavrado em 18/04/1997 (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 21/03/2001 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 24/10/2001 (fl. 02). A partir da constituição do crédito, através da autuação (lançamento de ofício), com a notificação do contribuinte, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa apresentada, nos termos do Decreto n. 70.235/72 (art. 151, III, do CTN - fls. 64/72). A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com a ciência da decisão administrativa, proferida pelo Conselho de Contribuintes, da qual o Executado foi intimado em 31/03/1999 (fl. 73). Assim, tem-se que apenas com o esgotamento do prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, iniciou-se o prazo prescricional. Friso que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Destarte, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 31/03/1999 e que a citação do Excipiente JOSÉ ROBERTO STINCHI efetivou-se em 25/06/2004 (fls. 24), enquanto a citação de RUBENS PIRES DE SA deu-se em 18/09/2010 (fl. 81), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05. Contudo, a citação válida dos Excipientes, mesmo tendo se realizado somente em 2004 e 2010, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (24/10/2001), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 24/10/2001 (fl. 02). Outrossim, verifico que a Exequente requereu, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais dentro do prazo prescricional, ou seja em 01/09/2003 (fls. 17/21), já que o retorno do AR negativo de citação da empresa data de 11/12/2001 (fl. 06). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir o prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. A alegação de prescrição intercorrente não merece acolhimento. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o Executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ de 19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta). Na presente execução não se constata inércia por parte do Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, este não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao

Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0046609-61.2004.403.6182 (2004.61.82.046609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Decisão de fls. 207/208: Vistos em decisão. Fls. 116/142: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA, e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da parte executada. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 10 (dez) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais (COFINS e PIS), sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/55). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Diante desses critérios, a constituição definitiva dos créditos exequendos mais antigos, referentes aos períodos de 1997/1998 (CDAs n.º 80.2.03.006421-70, n.º 80.6.03.028871-10 e n.º 80.6.028872-00), ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 28/09/1998, conforme noticiou a Exequente a fl. 198. Contudo a Executada aderiu ao parcelamento simplificado de que trata a Lei n.º 10.522/2002 na data de 05/04/2003 (fls. 167, 176 e 184), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 10/04/2004 (fls. 167, 176 e 184). Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 10/04/2004, o ajuizamento do feito em 29/07/2004 (fl. 02), com a comparecimento espontâneo da Executada aos autos citação 09/03/2009 (art. 214, 1º do CPC), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). No tocante às CDAs de n.º 80.6.04.014409-71, n.º 80.6.03.115560-08, que se referem ao período de 1998/1999, cuja constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, em 27/09/1999 (fl. 198 - DCTF n.º 0348299), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 09/03/2009, com seu comparecimento espontâneo aos autos, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (01/04/2005), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 29/07/2004. Igualmente não há em prescrição para as CDAs n.º 80.2.04.013833-75, n.º 80.6.03.107949-08, n.º 80.6.04.014410-05, n.º 80.7.03.009550-43 e n.º 80.7.04.004183-09, já que referem-se ao ano de 1999, aplicando-se a mesma fundamentação supra. Quanto às demais matérias suscitadas, tenho que a exceção de pré-executividade

apresentada não se revela como meio hábil à impugnação. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois não se tratam de matéria de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0033613-89.2008.403.6182 (2008.61.82.033613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZILMA MEDEIROS KIRTEM E OUTROS(SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO) Vistos, em decisão. Fls. 14/45: A alegação de que houve sentença judicial tornando inexigível o débito exequendo não pode prosperar. Preliminarmente, assevero que o mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei nº 6.830/80). E, para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a parte executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). De outra feita, os documentos acostados aos autos (fls. 21/45) e, em especial aquele de fl. 29, não comprovam que o que crédito exequendo, referente ao processo administrativo nº 04972 501059/2008-40 (fl. 02/05) foi objeto de impugnação nas vias ordinárias, ou mesmo tenha sido cancelado pela PFN, conforme ressaltado pela Exequente a fl. 48. Portanto, em razão da presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0033855-14.2009.403.6182 (2009.61.82.033855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUENEE REPRESENTACOES LTDA(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO) Vistos, em decisão. Fls. 130/135: Inicialmente regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do estatuto social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois não se tratam de matéria de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Também não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que os créditos tributários exigidos referem-se aos períodos de 2005, 2006 e 2007 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 19/08/2009 (fl. 02) com o despacho que ordenou a citação proferido em 21/09/2009 (fl. 128). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2633

EXECUCAO FISCAL

0020943-97.2000.403.6182 (2000.61.82.020943-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X BOREAL IND/ E COM/ DE ARTEFS DE BORR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Indefiro o pedido de fls. 86, pois a diligência requerida já resultou negativa (fl. 169). Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0060941-33.2004.403.6182 (2004.61.82.060941-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO VICENTE DE SOUZA Fls. 23: indefiro, posto não ter havido citação do Executado. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista,

sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0000016-37.2005.403.6182 (2005.61.82.000016-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X OLGA MARIA MONTEIRO GIL

Por hora, apresente o exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem para apreciação do requerimento retro.Int.

0001023-64.2005.403.6182 (2005.61.82.001023-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO LUIZ DA CUNHA BORSARO AUTOS EM CARGA COM A PROCURADORIA DA EXEQUENTE (FN).

0001052-17.2005.403.6182 (2005.61.82.001052-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FAUZI AILY

Face a certidão negativa de fls. 38, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0001176-97.2005.403.6182 (2005.61.82.001176-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DEMERVAL GONCALVES

Tendo em vista que a constrição de valores a fls. 35/37 excede o valor da presente execução, dê-se vista à exequente para que diga sobre qual das contas pretende seja mantido o bloqueio, a fim de que se possa dar cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 32/33.Int.

0009651-42.2005.403.6182 (2005.61.82.009651-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO JOSE MEZAWAK

Fls. 23: indefiro, posto não ter havido citação do Executado. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011339-05.2006.403.6182 (2006.61.82.011339-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos, em inspeção. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0035878-35.2006.403.6182 (2006.61.82.035878-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS AVARI

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0046828-06.2006.403.6182 (2006.61.82.046828-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADEMIR ISRAEL

Indefiro o bloqueio de valores, considerando-se que não houve citação válida do executado. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0048027-63.2006.403.6182 (2006.61.82.048027-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LIDIANE APARECIDA XIMENES DE

ALBUQUERQUE

Por ora, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, uma vez que a executada ainda não foi citada. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0049557-05.2006.403.6182 (2006.61.82.049557-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARLENE DA PENHA QUIRINO MENEZ
Indefiro o bloqueio de valores, considerando-se que não houve citação válida do executado. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053333-13.2006.403.6182 (2006.61.82.053333-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X SEIKO RUTH TAKAKI
Fls. 56/57: Nada a deferir. A providência já foi implementada, sem sucesso. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053339-20.2006.403.6182 (2006.61.82.053339-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA LUIZA SOARES DE ARRUDA MELLO
Por ora, forneça o exequente planilha atualizada do valor do débito. Int.

0054139-48.2006.403.6182 (2006.61.82.054139-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VILA GUILHERME LTDA X ROSEMARY GUERRA FRANCO X NELSON ZAMPOLO(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI)
Indefiro o pedido de fls. 36/40 e 45/49, pois em caso análogo (autos nº 200761820387145), já se constatou infrutífera a diligência, haja vista haver atingido valor impenhorável (aposentadoria e poupança inferior a 40 salários mínimos). Dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido em fls. 50/51. Defiro a assistência judiciária ao coexecutado NELSON ZAMPOLO. Int.

0029602-51.2007.403.6182 (2007.61.82.029602-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO CELIO LOZANO COSTA
CHAMO O FEITO À ORDEM. Cumpra-se o determinado às fls. , após a apresentação da contrafé pela Exequente. Int.

0029789-59.2007.403.6182 (2007.61.82.029789-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO GONCALVES
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0051035-14.2007.403.6182 (2007.61.82.051035-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X OLGA MARIA MONTEIRO GIL
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0051081-03.2007.403.6182 (2007.61.82.051081-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA

OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X EMERSON DE OLIVEIRA FREIRE

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliendo que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016093-19.2008.403.6182 (2008.61.82.016093-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODOLFO RIBEIRO
Ante o bloqueio negativo de fls. 27/28, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliendo que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0033518-59.2008.403.6182 (2008.61.82.033518-6) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X SEI SISTEMAS DE ESTACIONAMENTOS INTEGRADOS S/C LTDA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliendo que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0006763-61.2009.403.6182 (2009.61.82.006763-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOYCE RODRIGUES DA SILVA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliendo que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0007749-15.2009.403.6182 (2009.61.82.007749-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR SILVEIRA RIBAS

Prejudicado o pedido de fl. 33, tendo em vista o bloqueio de fls. 18/19. Cumpra, a Exequente, o determinado no item 7 da decisão de fls. 15/16, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007838-38.2009.403.6182 (2009.61.82.007838-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NORMA PEREIRA FREIRE

Primeiramente, a fim de se evitar prejuízos às partes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados a uma conta à disposição deste Juízo. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008030-68.2009.403.6182 (2009.61.82.008030-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DEUSDOLAR BORGATO

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a esclarecer seu pedido, informando concretamente se o feito encontra-se parcelado ou extinto. Na ausência de manifestação concreta, cumpra-se a determinação de fl. 19, remetendo-se os autos ao arquivo.

0008541-66.2009.403.6182 (2009.61.82.008541-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA O DOS PRAZERES JACINTO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliendo que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem

autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0009420-73.2009.403.6182 (2009.61.82.009420-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SYLVIO ANTONIO DI GIOVANNI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010937-16.2009.403.6182 (2009.61.82.010937-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA RXI LTDA - ME

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequite. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011046-30.2009.403.6182 (2009.61.82.011046-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BRASTERAPICA IND FARM LTDA

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011064-51.2009.403.6182 (2009.61.82.011064-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IDEAL FRIBURGO LTDA ME

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se

dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequite. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011090-49.2009.403.6182 (2009.61.82.011090-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TATIANE LTDA - ME

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário

Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequite. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações.Promova-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

001123-39.2009.403.6182 (2009.61.82.011123-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ADRIDOU LTDA - ME

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo.A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequite. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações.Promova-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0012750-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012750-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JUREMA DO JD ALTO ALEGRE LTDA Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0012768-02.2009.403.6182 (2009.61.82.012768-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG KFC FARMA LTDA Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa

executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequite. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações.Promova-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0013107-58.2009.403.6182 (2009.61.82.013107-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MELRIFARMA DROG PERF LTDA - ME Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo.A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos

casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0020966-28.2009.403.6182 (2009.61.82.020966-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X R & R PRIMICIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do

feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021229-60.2009.403.6182 (2009.61.82.021229-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TAS LTDA - ME

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0032057-18.2009.403.6182 (2009.61.82.032057-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS SOARES MATOS

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0036138-10.2009.403.6182 (2009.61.82.036138-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE BUENO FARIA

Fls. 16: indefiro, posto já ter havido citação, conforme Certidão de fls. 13. Cumpra-se o determinado à fls. 14. Intime-

se.

0036406-64.2009.403.6182 (2009.61.82.036406-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA MARIA CORREA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Recolha-se o mandado expedido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequientes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0039588-58.2009.403.6182 (2009.61.82.039588-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMAURI NUNES VERISSIMO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequientes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0044381-40.2009.403.6182 (2009.61.82.044381-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDINEI LELES DOS SANTOS

Fls. 16: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0046923-31.2009.403.6182 (2009.61.82.046923-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA GOMES MARTINS

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0051298-75.2009.403.6182 (2009.61.82.051298-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X WILLIAM FAMELLI DOS SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequientes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0051328-13.2009.403.6182 (2009.61.82.051328-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA RENATA GONCALVES SILVEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da

presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006728-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA REGINA GONCALVES

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0007067-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008054-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA NUNES DE OLIVEIRA MANZI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008111-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DE SOUZA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008178-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURA ZULEIDE VIEIRA DE CARVALHO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008816-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PETERSON DE MORAES PACHECO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0009085-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANIA GRACA PEREIRA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011022-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA CRISTINA COSTA ROBLES

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0012066-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ALEXANDRE JOSE DA COSTA PEREZ

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0013018-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO LUIZ MEIRA

CHAMO O FEITO À ORDEM. Cumpra-se o determinado às fls. , após a apresentação da contrafé pela Exequente.Int.

0013055-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA LIMA GOMES

CHAMO O FEITO À ORDEM. Cumpra-se o determinado às fls. , após a apresentação da contrafé pela Exequente.Int.

0013288-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALIA BELLINI

CHAMO O FEITO À ORDEM. Cumpra-se o determinado às fls. , após a apresentação da contrafé pela Exequente.Int.

0013304-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE DE SOUZA SANTANA

CHAMO O FEITO À ORDEM. Cumpra-se o determinado às fls. , após a apresentação da contrafé pela Exequente.Int.

0013329-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIR SILVA

CHAMO O FEITO À ORDEM. Cumpra-se o determinado às fls. , após a apresentação da contrafé pela Exequente.Int.

0013353-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRAIDES SILVA DOS SANTOS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Cumpra-se o determinado às fls. , após a apresentação da contrafé pela Exequente.Int.

0018684-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X LUCIANA DE ALMEIDA NUNES

CHAMO O FEITO À ORDEM. Cumpra-se o determinado às fls. , após a apresentação da contrafé pela Exequente.Int.

0020707-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSORCIO PAEZ DE LIMA /CROMA

Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0020726-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADELE SAAD DE SOUZA BORGOMONI

Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca

do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0020739-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CEZAR PERTUSI DAMIANI

Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0020743-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR EDUARDO JENS JUNIOR

Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0020773-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO DO CARMO

CHAMO O FEITO À ORDEM. Cumpra-se o determinado às fls. , após a apresentação da contrafé pela Exequente. Int.

0020841-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEJANDRO SERGIO BIRENBAUM

Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0020842-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALDO SUSSUMU TANAKA

Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0020851-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE QUESSADA

CHAMO O FEITO À ORDEM. Cumpra-se o determinado às fls. , após a apresentação da contrafé pela Exequente. Int.

0020888-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMOLITEC SERVICOS DEMOLICOES TECNICAS LTDA

Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0020890-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMETRIUS MALZONE

Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0020894-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIONE PEREIRA SILVA

Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0020975-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS MORETTI GUEDES CHAMO O FEITO À ORDEM. Cumpra-se o determinado às fls. , após a apresentação da contrafé pela Exequente. Int.

0021080-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA LUIGI DOLCE PERRI
Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021113-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS SINEI TERUYA
Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021136-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANE PATRIARCHA
Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021154-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO ALBERTO PRANDO
Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021687-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIA GONDENBERG RIBEIRO
Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021705-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GABRIEL JOAO MARTIM
Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021715-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE BENVENUTTI FONTES
Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do

artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021722-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO GANDELMAN

Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021878-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMANUEL DEMETRE SKYVALAKIS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021926-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANGELO MIRANDA

Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022839-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO ROBERTO BERTOLAMI HERTEL

Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023032-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO VIEIRA RODRIGUES CHAMO O FEITO À ORDEM. Cumpra-se o determinado às fls. , após a apresentação da contrafé pela Exequente. Int.

0023089-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO ROCCHI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0023263-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUIROGA & QUIROGA LTDA ASSES E CONS EM ENGENHA

Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023462-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER REZENDE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0023554-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO BAPTISTA MOLINA RAMOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0023725-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NOEMI SZTULMAN

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0028434-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDILSON DA SILVA MENDONCA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Recolha-se o mandado de fls. 12. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0028497-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZAMA BELEM DA SILVA

Fls. 15: indefiro, posto não ter havido citação do executado. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028966-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADAIR RUSSANO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0029055-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIA MARIA DE BARROS CARNEIRO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Recolha-se o mandado expedido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0030008-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELENIR CALISTO PEREIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0031529-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HILTON PINTO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000376-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X MARCUS VINICIUS VALVERDE DE VASCONCELLOS

Ante o retorno do AR negativo, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008165-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA SANTOS NASCIMENTO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008167-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENILDE PREIS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008197-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA EVANGELISTA DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da

presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008300-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA AMARAL FERNANDES DOS REIS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008316-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENIFER ROSE BOA VENTURA SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008582-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELA DE ALMEIDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011307-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA CRISTINA NASTACIO DO NASCIMENTO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011371-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA DA CONCEICAO LOPES GOMES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0012110-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALVARO MASSAO SUGIURA(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0012679-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ABEL PEREIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0012713-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON DIAS DE SOUZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

Expediente Nº 2634

EXECUCAO FISCAL

0522849-07.1996.403.6182 (96.0522849-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X FARMACIA N SRA GRACAS VITORIA LTDA X SILVIA DE CAMPOS CORREA X OSVALDO DA CRUZ X JOAQUIM GIL CORREA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de bloqueio restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0504120-93.1997.403.6182 (97.0504120-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ADMAR CASTANHO DA SILVA

1. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos a fls. 59/60, conforme requerido pelo exequente a fls. 71. 2. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0560700-12.1998.403.6182 (98.0560700-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PEDRINI LTDA ME X MILTON BARBOSA X SONIA MARIA BARBOSA X DIRCE FONTES DIAS X LOURIVAL BARBOSA X ADRIANA HELEN BARBOSA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA)

Vistos em decisão. Fls. 95/157: A alegação de ilegitimidade de parte merece acolhimento. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a alegação de ilegitimidade de parte sustentada pelos sócios, determinando a exclusão dos excipientes LOURIVAL BARBOSA e SONIA MARIA DOS SANTOS BARBOSA do polo passivo da presente execução fiscal. Em face do acolhimento da ilegitimidade, resta prejudicada a análise das demais alegações. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser partilhada entre os excipientes. Fls. 158/216: A alegação de prescrição não merece acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CRF. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até a efetiva citação do executado, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em 31 de março de 1993/1994/1995/1996 e 1997 (fl. 04/08). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 17/12/1998 (fl. 02) e a efetiva citação se deu em 01/04/2002 (fl. 36). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 17/12/1998, já havia transcorrido o prazo prescricional referente ao débito da anuidade de 1993, que se encerrou em 31/03/1998. Por outro lado, assevero que embora a citação tenha apenas ocorrido no ano de 2002, os demais créditos constituídos em 1994/1995/1996 e 1997 não foram fulminados pela prescrição, uma vez que na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) a citação válida da parte executada interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução - 17/12/1998. Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Quanto às multas aplicadas, anoto que o prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32. A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de, 25/12/1992, 12/03/1996, 03/06/1996 e 21/08/1996 (fls. 09/12), data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Assim, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Todavia, no caso dos autos, o ajuizamento da presente execução fiscal somente ocorreu em 17/12/1998 (fl. 02), ou seja, após o decurso do prazo prescricional para a multa aplicada em 25/12/1992, que se encerrou em 25/12/1997. Por outro lado, quanto às demais multas aplicadas, não há que se falar em prescrição, tendo em vista o ajuizamento do feito executivo em 17/12/1998 e a citação válida em 2002 (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), conforme restou fundamentado acima fundamentado. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 158/216, para reconhecer a prescrição do crédito referente à anuidade do exercício de 1993 (fl. 07) e a multa aplicada a fl. 09. Defiro aos excipientes os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que a quase totalidade da execução ainda é devida. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis (exclusão dos excipientes LOURIVAL BARBOSA e SONIA MARIA DOS SANTOS BARBOSA do polo passivo e dos débitos cuja prescrição

foi reconhecida).Prossiga-se com relação aos demais débitos, informando o Conselho/Exequente o valor atualizado da cobrança, excetuando a anuidade de 1993 e a multa NR247740 (ante o reconhecimento da prescrição), bem como requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.Intimem-se e cumpra-se.

0022080-51.1999.403.6182 (1999.61.82.022080-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X NATURO DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio via sistema BACENJUD, intime-se a Exequente a manifestar-se em 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0063384-30.1999.403.6182 (1999.61.82.063384-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X AMANO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CIRILO RODRIGUES ALVES X NEIDE TAVARES DE ARAUJO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de bloqueio restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0057823-88.2000.403.6182 (2000.61.82.057823-0) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X CARLOS ROBERTO NICOLAEV

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de penhora restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0010880-71.2004.403.6182 (2004.61.82.010880-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PEDRO DE VILA MATILDE LTDA - ME

Indefiro o pedido, pois tal providência compete à exequente, nos termos do art. 15, II, da Lei 6.830/80. Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. .PA 1,10 Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011211-53.2004.403.6182 (2004.61.82.011211-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG UNIPARQUES LTDA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0050536-35.2004.403.6182 (2004.61.82.050536-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONCREVIT CONCRETO VITORIA LTDA

Indefiro o pedido de fls. 32, uma vez que a exequente não informou novo endereço para a diligência. Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, bem como para se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 29, tendo em vista que não há notícia, até a presente data, de sua transformação em pagamento definitivo. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0060168-85.2004.403.6182 (2004.61.82.060168-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LEOFARMA LTDA - EPP X

RICARDO JOSE KRUPINSK(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de bloqueio restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0063936-19.2004.403.6182 (2004.61.82.063936-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIANA LUIS COURA

Por ora, cumpra a Secretaria os itens 4 a 7 do despacho de fl. 31.Fl. 43: Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, uma vez que este Juízo já realizou este ato. Intime-se.

0064678-44.2004.403.6182 (2004.61.82.064678-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS MUNHOZ

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio via sistema BACENJUD, intime-se a Exequente a manifestar-se em 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0065153-97.2004.403.6182 (2004.61.82.065153-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARCIO DA SILVA

Fls. 40: Prejudicado o pedido em face dos documentos de fls. 35/36.Fl. 42: Anote-se.Aguarde-se manifestação da Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento à determinação de fl. 38.

0035116-53.2005.403.6182 (2005.61.82.035116-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE TELES DROG ME X JOSE TELES

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de bloqueio restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0035885-61.2005.403.6182 (2005.61.82.035885-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WASHINGTON NAVARRO CREAZZO - ME

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de bloqueio restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0036642-55.2005.403.6182 (2005.61.82.036642-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INCO MANUTENCAO E COM/ LTDA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0056151-69.2005.403.6182 (2005.61.82.056151-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JOSELI MAXIMIANO DA SILVA GONCALVES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento

integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0056811-63.2005.403.6182 (2005.61.82.056811-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SANTIAGO ALVES

Por ora, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, uma vez que o executado ainda não foi citada. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011330-43.2006.403.6182 (2006.61.82.011330-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X MAURICIO CAVAILLIER CURTO

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio via sistema BACENJUD, intime-se a Exequente a manifestar-se em 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0049536-29.2006.403.6182 (2006.61.82.049536-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIVALDO PAIVA DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio via sistema BACENJUD, intime-se a Exequente a manifestar-se em 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0050772-16.2006.403.6182 (2006.61.82.050772-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCOS ANTONIO CUSTODIO

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio via sistema BACENJUD, intime-se a Exequente a manifestar-se em 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0050800-81.2006.403.6182 (2006.61.82.050800-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista o bloqueio de numerários a fls. 32/33, por ora, intime-se a exequente a informar se o acordo de parcelamento foi firmado anteriormente ou após a constrição. Se posterior, indique a exequente em qual das contas pretende que permaneça o bloqueio, tendo em vista que o mesmo excedeu o valor da presente execução. Int.

0053886-60.2006.403.6182 (2006.61.82.053886-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DULCE LTDA - ME X CARMEN LUCIA ALVES DE SIQUEIRA X EDSON LUCIANO DE SENA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de bloqueio restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0056501-23.2006.403.6182 (2006.61.82.056501-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MAJOR SERTORIO LTDA-ME

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0056549-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056549-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BRILHANTE GRAJAU LTDA - ME

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0056710-89.2006.403.6182 (2006.61.82.056710-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SELUS LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Por ora, considerando a sentença de parcial procedência proferida nos autos dos embargos, aguarde-se decurso de prazo para eventual interposição de recurso.Int.

0056719-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056719-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MIL CENTER LTDA - ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD)

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de bloqueio restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0057470-38.2006.403.6182 (2006.61.82.057470-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BARBOSA LTDA - ME

Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, uma vez que este Juízo já procedeu ao ato anteriormente, restando tal diligência infrutífera.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0015279-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015279-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERINA TAKAHASHI

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0031907-08.2007.403.6182 (2007.61.82.031907-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO FIORUCI BEZERRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0038230-29.2007.403.6182 (2007.61.82.038230-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TAIRE LTDA - ME X MAGDA APARECIDA VECCHIO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de bloqueio restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão

considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0038418-22.2007.403.6182 (2007.61.82.038418-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de bloqueio restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0005236-11.2008.403.6182 (2008.61.82.005236-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO JORGE

Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, uma vez que este Juízo já procedeu a este ato anteriormente, restando tal diligência infrutífera (fls. 37/38). Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005282-97.2008.403.6182 (2008.61.82.005282-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA GOMES RIBEIRO

Tendo em vista a informação de Secretaria de fl. 33, dê-se vista dos autos à exequente para informar o correto CPF da executada.

0027920-27.2008.403.6182 (2008.61.82.027920-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA XAVIER DE SOUZA

Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0034821-11.2008.403.6182 (2008.61.82.034821-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IPAMED I INSTITUTO PAULISTANO DE MEDICINA INTEGRAL S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e recolher as custas indicadas em fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar o cumprimento da carta precatória. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0034936-32.2008.403.6182 (2008.61.82.034936-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RICARDO ALBERTI

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0035710-62.2008.403.6182 (2008.61.82.035710-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA CARVALHO ROSELLINI

Por ora, intime-se a Exequente para juntar planilha atualizada do débito e para informar o CPF da Executada, posto que o documento de fls.26, refere-se a débito de pessoa estranha a esta lide e o CPF 124.024.788-53, que consta da inicial, pertence a Reynaldo Rosellini, também estranho a lide.Int.

0035868-20.2008.403.6182 (2008.61.82.035868-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HYEONG BOK LEE

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de bloqueio restou negativa. Saliento que

reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035920-16.2008.403.6182 (2008.61.82.035920-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA PATRICIA CARDOSO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0006723-79.2009.403.6182 (2009.61.82.006723-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDISNEI MARINHO PEREIRA

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, jundo aos autos instrumento procuratório e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007906-85.2009.403.6182 (2009.61.82.007906-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MELISSA DANIEL SALGADO DE O RIBEIRO

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio via sistema BACENJUD, intime-se a Exequente a manifestar-se em 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0007987-34.2009.403.6182 (2009.61.82.007987-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUZINETE MARIA DOS SANTOS CLARO

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio via sistema BACENJUD, intime-se a Exequente a manifestar-se em 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013836-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013836-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VASSOLER ASS NEG IMOB S/C LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013880-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013880-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE GONCALVES DA SILVA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035026-06.2009.403.6182 (2009.61.82.035026-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TELMA TANAN SILVA COCCATO
Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio via sistema BACENJUD, intime-se a Exequite a manifestar-se em 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0036346-91.2009.403.6182 (2009.61.82.036346-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAUDICEIA DE SOUZA ANTONIO
Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio via sistema BACENJUD, intime-se a Exequite a manifestar-se em 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0037015-47.2009.403.6182 (2009.61.82.037015-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAQUIM MIGUEL DO CARMO NETO
Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio via sistema BACENJUD, intime-se a Exequite a manifestar-se em 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0044417-82.2009.403.6182 (2009.61.82.044417-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAMPOS
Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio via sistema BACENJUD, intime-se a Exequite a manifestar-se em 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0055087-82.2009.403.6182 (2009.61.82.055087-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA VINHAS
Promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0000873-10.2010.403.6182 (2010.61.82.000873-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMAURI PEREIRA DA SILVA
Promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0001022-06.2010.403.6182 (2010.61.82.001022-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDELENE SILVA LIMA
Intime-se a Exequite a regularizar sua representação processual, jundo aos autos instrumento procuratório e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0001061-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001061-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE MARIA DO NASCIMENTO

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Defiro a citação por meio postal, após apresentação pela Exequente da contrafé. Após, remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s). Resultando positiva a citação e decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, intimação, registro e leilão. Resultando negativa, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. De igual forma proceder-se-á no caso da não apresentação da contrafé. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001194-45.2010.403.6182 (2010.61.82.001194-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE ALVES DOS SANTOS SANTANA
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0005489-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE GAMA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005996-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA CARMO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, jundo aos autos instrumento procuratório e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006194-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERLEI JOSE DE OLIVEIRA

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, jundo aos autos instrumento procuratório e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006196-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTER OLIVEIRA SANTIAGO SOBRAL

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0007229-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BRASILINA DO CARMO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008088-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE COSTA VARGAS PITTEI

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, jundo aos autos instrumento procuratório e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008419-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO RAMOS DA SILVA

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, jundo aos autos instrumento procuratório e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008683-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RITA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, jundo aos autos instrumento procuratório e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008699-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZA FERNANDES MOURA

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, jundo aos autos instrumento procuratório e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008769-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA THAIS TEIXEIRA ASSIS SILVA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008962-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM HELENA TEIXEIRA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0009027-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EMILIA GUEDES DE CASTRO SILVA

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, jundo aos autos instrumento procuratório e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009244-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA APARECIDA GARCIA

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, jundo aos autos instrumento procuratório e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010791-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA RODRIGUES CORREA DA SILVA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011034-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA ROCHA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011078-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA DA COSTA DINAMARCA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0012970-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERISSIMO SIMOES CARDOSO

1) Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2) Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018419-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUILHERME NAPOLEAO DE ABREU JR

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018880-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZA NADELICIA SARKANY

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019416-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO MASSA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019453-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIRGINIA FIRMINO ELY DE ARAUJO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019892-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA GOMES DE MELO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Recoha-se o mandado expedido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0025757-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMONE BUENO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito,

não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0025979-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GRACIANE TAGLIETTI

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0028277-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS MININELLI

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio via sistema BACENJUD, intime-se a Exequente a manifestar-se em 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0028318-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEIDE REGINA CORREIA DA CRUZ

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0028346-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO PASSARINI

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0028684-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODAIR PASSUELO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0028842-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO PENTEADO RAMOS

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0029088-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0030070-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO RICARDO MONTEIRO

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, jundo aos autos instrumento procuratório e

documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033055-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GILBERTO SIQUEIRA GOIANA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0033345-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPORIO POSITIVA LTDA ME

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Recoha-se o mandado expedido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033449-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF QUISSISANA LTDA - ME

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0033523-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LARISSA LTDA-ME

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0033645-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PARAISOPOLIS LTDA - ME

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0033715-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA PONTO CERTO LTDA ME

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034324-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SUPERBOM LTDA-ME

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0036055-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO DE OLIVEIRA ANDRADE

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0045805-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DARCI DE MOURA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0049720-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIRNA HELENA VERTENATTI

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0050153-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HAMILTON MORALES

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de bloqueio restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0050190-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERENE S IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C L

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de bloqueio restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0008317-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINE MENEZES VIEIRA

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia.2. Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0008323-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE APARECIDA ALVES DE LIMA

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia.2. Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de

embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0008346-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0008385-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA ALEXANDRE DE AZEVEDO

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0008452-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE ANTONIO

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0008500-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE BUENO DE OLIVEIRA FOLHA

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0008620-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO GIMENES DA SILVA

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0008628-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO MARTINS

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0009087-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO MONTEIRO BLANCO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados

pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0013060-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI CRISTINA PEREIRA RAMOS

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium.2. Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs.Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF.Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes.Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0013164-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BARBOSA RIBEIRO ANTUNES

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium.2. Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs.Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF.Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes.Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0013224-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO HENRIQUE AVELINO

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium.2. Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs.Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF.Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes.Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0013242-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA RICARDO VILLAS BOAS

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium.2. Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs.Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF.Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes.Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0013884-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KEYLA CRISTINA CARDOSO

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium.2. Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs.Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF.Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes.Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0013958-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE MATIAS

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium.2. Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs.Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF.Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes.Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0014094-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA MARIA DA CRUZ BARBOSA

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium.2. Verifico que, na data da distribuição, o valor

exequindo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0014144-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZETE FATIMA DA CONCEICAO MONTEIRO

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, jundo aos autos instrumento procuratório e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014276-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARIDA APARECIDA FRANCA

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, jundo aos autos instrumento procuratório e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

Expediente Nº 2635

EXECUCAO FISCAL

0501982-56.1997.403.6182 (97.0501982-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ALCIDES SOARES DA COSTA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação 01303-030 - São Paulo - SP - Tel.: (11) 2172-3601A Sua Senhoria, o Senhor Digníssimo Delegado da Receita Federal Rua Luís Coelho, 197 - Sobreloja 01309-001 - Consolação - São Paulo - SPEXECUTADO: ALCIDES SOARES COSTA CPF: 029.428.668-37 DECISÃO/OFÍCIO Nº 561/2011 1- Defiro o pedido de expedição do ofício do Delegado da Receita Federal, para obtenção do último endereço do executado; 2- Com a resposta, dê-se vista ao Exequente. 3- Uma via desta decisão servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal.

0020696-19.2000.403.6182 (2000.61.82.020696-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X VESTRO MODAS LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X ELIANA OGUIDO KIM X ROBERTO SUCHAN KIM

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0049301-33.2004.403.6182 (2004.61.82.049301-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ILANE DIAS MENDES

Indefiro o pedido de fl. 70, pois a diligência requestada já foi realizada, sem êxito, conforme informa planilha de fls. 40/41. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005264-81.2005.403.6182 (2005.61.82.005264-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PARADA DOGS

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005746-29.2005.403.6182 (2005.61.82.005746-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AAAAAAAAAAAAAAAAAA ABA DELTA DEDETIZ E DESENTUPIDORA S/C LTDA

Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016419-81.2005.403.6182 (2005.61.82.016419-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER CALDEIRA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016424-06.2005.403.6182 (2005.61.82.016424-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDERLEY BATISTA DE SOUZA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016491-68.2005.403.6182 (2005.61.82.016491-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PARENTE CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C. LTDA.(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016520-21.2005.403.6182 (2005.61.82.016520-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X TATSUO SATO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016638-94.2005.403.6182 (2005.61.82.016638-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL LRFC S/C LTDA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016675-24.2005.403.6182 (2005.61.82.016675-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON CARLOS NOVAGA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016778-31.2005.403.6182 (2005.61.82.016778-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMAR TOMAZ DA SILVA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016782-68.2005.403.6182 (2005.61.82.016782-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR GOMES DE BRITO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016798-22.2005.403.6182 (2005.61.82.016798-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER CONSTANTE FERREIRA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016827-72.2005.403.6182 (2005.61.82.016827-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THEODORICO FERREIRA SANTOS(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016837-19.2005.403.6182 (2005.61.82.016837-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIMURA E MARRA CONTABILIDADE ASSOCIADOS S/C LTDA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016839-86.2005.403.6182 (2005.61.82.016839-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X META Z PLANEJAMENTO TRIBUTARIO PARTICIPACOES E SERVICOS CONTS S/C LTDA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E

SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016847-63.2005.403.6182 (2005.61.82.016847-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA MENDES VIDAL(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016895-22.2005.403.6182 (2005.61.82.016895-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER ELOY GERALDO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016956-77.2005.403.6182 (2005.61.82.016956-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YARA REGINA MARIANO DOS SANTOS(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016971-46.2005.403.6182 (2005.61.82.016971-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEEP ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016976-68.2005.403.6182 (2005.61.82.016976-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL EXPANSAO S/C LTDA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017023-42.2005.403.6182 (2005.61.82.017023-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDERI OLIVEIRA DE SOUZA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017045-03.2005.403.6182 (2005.61.82.017045-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR MERCURIO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017190-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017190-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER SUSSUMU IWAASA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017282-37.2005.403.6182 (2005.61.82.017282-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0034570-95.2005.403.6182 (2005.61.82.034570-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO NASCIMENTO RIBEIRO(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0034618-54.2005.403.6182 (2005.61.82.034618-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0034710-32.2005.403.6182 (2005.61.82.034710-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL ROCHA DOS SANTOS(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036439-93.2005.403.6182 (2005.61.82.036439-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JUSTAFORMA MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA

Recebo a apelação de fls. 55/67 em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0037801-33.2005.403.6182 (2005.61.82.037801-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GABRIEL DE SOUZA SILVA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0046104-36.2005.403.6182 (2005.61.82.046104-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X JOSE LUIZ DE MELO

Indefiro o pedido de fls. 72, uma vez que o bem penhorado de fl. 39 não foi constatado e avaliado, conforme informa certidão de fl. 38. Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. .PA 1,10 Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023733-44.2006.403.6182 (2006.61.82.023733-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE MANTELMACHER GOLCMAN

Regularize o Conselho-Exequente sua petição de fls. 62/67, uma vez que desprovida de assinatura, comparecendo em Secretaria do douto patrono, para firmá-la. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0033640-43.2006.403.6182 (2006.61.82.033640-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MAURO ALVES DE LIMA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0034422-50.2006.403.6182 (2006.61.82.034422-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X WALTER MASSAYUKI

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0040510-07.2006.403.6182 (2006.61.82.040510-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DOMINGOS ALBERTO PESSOA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0051065-49.2007.403.6182 (2007.61.82.051065-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA REGINA FRANCO DE GODOY

Indefiro o pedido de fls. 53, pois a diligência já resultou negativa (fl. 50). Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. .PA 1,10 Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0010133-82.2008.403.6182 (2008.61.82.010133-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO CARLOS FATTORI

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022321-10.2008.403.6182 (2008.61.82.022321-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JUSSARA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, uma vez que este Juízo já procedeu ao mesmo anteriormente, restando tal diligência infrutífera. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0031476-37.2008.403.6182 (2008.61.82.031476-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RIVANDA BURTON DA SILVA

Diante da manifestação da exequente de fls. 20/28, reconheço a prescrição tão-somente quanto à anuidade de 2003, haja vista o decurso de mais de cinco anos até o ajuizamento da ação. Dê-se nova vista à exequente para fornecer demonstrativo do débito atualizado, excluindo-se o valor prescrito. Após, cite-se por edital, nos termos em que requerido em fls. 16. Int.

0003532-26.2009.403.6182 (2009.61.82.003532-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO LIPPI

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008715-75.2009.403.6182 (2009.61.82.008715-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES ALVES PIMENTA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, bem como para trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação da Executada (número do CPF), no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pela inexecuibilidade do título. Int.

0012718-73.2009.403.6182 (2009.61.82.012718-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG WIJOTO LTDA - ME

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0046979-64.2009.403.6182 (2009.61.82.046979-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RAUL RAMOS FILHO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0047612-75.2009.403.6182 (2009.61.82.047612-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA ELVIRA BONAVITA FEDERICO

Diante da manifestação de fls. 39/47, alegando desligamento e anistia do débito em execução, recolha-se o mandado de fl. 38, independentemente de cumprimento. Após, intime-se a exequente, por meio do advogado cadastrado, para se manifestar, com urgência. Int.

0050257-73.2009.403.6182 (2009.61.82.050257-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA RICARDA OLIVEIRA SOBREIRA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0052277-37.2009.403.6182 (2009.61.82.052277-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SILVINA ANGELES ORTEGA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0054903-29.2009.403.6182 (2009.61.82.054903-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA FERNANDO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0000378-63.2010.403.6182 (2010.61.82.000378-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDMEA MIRANDA DE ABREU

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0000480-85.2010.403.6182 (2010.61.82.000480-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO GOMES MOMESSO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0000738-95.2010.403.6182 (2010.61.82.000738-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO MARIA SANTOS FERREIRA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0001418-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA DA SILVA SANTANA

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados

necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005660-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUDINA VIEIRA SOARES

Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento informado à fl. 13.

0005770-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE MARIA DE MORAES SOUZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006074-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES MORENO RUBIO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006677-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELICA AMIRATI MALOTTI

Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento informado à fl. 13.

0006709-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE DA APARECIDA LOURENCO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007906-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA APARECIDA SANTOS

Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento do débito informado à fl. 13.

0008128-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IZABEL CORREA COSTA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008250-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE SANTOS BERNAGOZZI MORETTE

Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento do débito informado à fl. 13.

0009021-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE SOUZA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito,

não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009208-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENE VALESCA DE PAULA BRITO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010666-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRE MAHAS

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010753-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA MARQUES DE NOVAES

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011100-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA FERREIRA BENTO DA ROCHA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011282-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011293-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LANA MARA CRISTINA BENTO BATISTA

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013011-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANGEKRIN NUNES GODOI

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015717-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA MARIA DE SOUZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018392-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HAROLDO LOPES FRANCO JUNIOR

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0018861-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ EDUARDO SANTOS DE ARAUJO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021585-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANSEGIO PESTANA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021980-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIME BRAS MOREIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022125-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA PERASSOLI VILLACA AZEVEDO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022135-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA MORETTI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022640-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NATANAEL PEREIRA DE ARAUJO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0023391-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO ALVES DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023797-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANA DE FARIA VIEIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0025966-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEIDE DERCI DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0029115-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON DE SOUSA SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Cobre-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para

verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029708-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA GONCALVES BRAGA DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0029752-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER FRANCISCO DOS PASSOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0029798-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOELY LEMES BASTOS

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Recebo a apelação de fls. 13/25 em ambos os efeitos. Tendo em vista que não há advogado constituído pela parte executada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0029857-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0030240-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA DE ANDRADE BORGES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0030378-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE CUSTODIO RIBEIRO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0030402-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ANTONIO ALVES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0030494-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA PEREIRA DA COSTA

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0031583-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA DA SILVA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0033844-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PENHENSE LTDA - ME

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0049241-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X REGINA CELIA FERNANDES

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007375-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SILVANA VALERIA LUCAS DE GODOY

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008160-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA GOMES GREGORIO

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da notícia de

adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008285-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE APARECIDA SOARES RODRIGUES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011227-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MICHELE DO NASCIMENTO PERES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011370-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCELIA MARIA DE SOUZA

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011591-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA SARAIVA DOS SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011685-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SADPA SERVICOS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após

cancelamento dos protocolos.Int.

0013210-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHAEL BARBOSA FERNANDES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013803-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE NOGUEIRA DE SOUZA

Regularize a Exequente sua representação processual em 10 (dez) dias.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013830-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELMA FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014017-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA IANACONI CURSINO CINTRA ALBUQUERQUE

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0014204-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO BATISTA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014260-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO PAULO BRAGA VIEIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados

pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0014306-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA GONCALVES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0014413-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO ADEMIR DE ARAUJO SANTOS FILHO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0014423-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GICELDA ALVES DE OLIVEIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015043-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA SAMPAIO DE SOUZA CORDEIRO

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90).Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Venham imediatamente conclusos.

0015066-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO DINIZ DOS SANTOS

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs.Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF.Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes.Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0015198-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IVETE DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015320-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DA SILVA DOS SANTOS

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs.Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF.Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes.Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0015328-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA MARIA PACHECO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015370-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE DE ALMEIDA SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015380-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA ALEXANDRA LEITE

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015451-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO APARECIDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015470-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA RIBEIRO DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015824-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NILZA CAIRES FREITAS DE SOUZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016246-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ PEREIRA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016340-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDA DI GEORGI E SILVA SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016489-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO MIANI GOMES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016542-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZIRALDO LIMA ANDRADE

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016584-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ABDIAS ALVES DE ALMEIDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016647-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDISON CARLOS DE ALMEIDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016665-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO LOPES IUNG

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados

pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016686-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA PEREIRA NOVAES BAPTISTA
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016762-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LOURINALDO BARBOSA DE SOUSA
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016833-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016887-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CIONE ISABEL MATOS
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016910-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE SARAVALI
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016922-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY ALEXANDRE CARVALHO
Intime-se a Exequente a manifestar-se com urgência acerca da alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem conclusos para deliberações.

0017025-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FERNANDO HENRIQUE PASSOS BIRAL
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no

prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0017397-48.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X HELIMARTE TAXI AEREO LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0017555-06.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PEDRO ULEMA DE SOUZA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0018032-29.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0018036-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSELI FERNANDES GONCALVES

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0018054-87.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO) X LA PASTINA IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0018255-79.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CONFECcoes BARBER LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0018424-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 -

FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA GABRIELA MARTINS PEREIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Regularizados: CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Int.

Expediente Nº 2642

EMBARGOS A ARREMATACAO

0044126-82.2009.403.6182 (2009.61.82.044126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020463-7)) ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENG ILHA CONST E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008051-25.2001.403.6182 (2001.61.82.008051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030597-45.1999.403.6182 (1999.61.82.030597-0)) GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA (SP087012 - RUTNEA NAVARRO GUERREIRO E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0038727-43.2007.403.6182 (2007.61.82.038727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511577-84.1994.403.6182 (94.0511577-4)) VERA LUCIA MARINO VINOCUR (SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 188/204. Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.

0035560-81.2008.403.6182 (2008.61.82.035560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056326-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056326-0)) IND/ OLEOS PACAEMBU S/A (MASSA FALIDA) (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032874-82.2009.403.6182 (2009.61.82.032874-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519149-91.1994.403.6182 (94.0519149-7)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA (Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 75/76, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil. Dê-se vista a Embargada. Int.

0046820-24.2009.403.6182 (2009.61.82.046820-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535238-24.1996.403.6182 (96.0535238-9)) PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

0013735-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028511-91.2005.403.6182 (2005.61.82.028511-0)) ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA (SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017967-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019279-84.2007.403.6182 (2007.61.82.019279-6)) BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018065-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042475-88.2004.403.6182 (2004.61.82.042475-0)) CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021546-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479873-58.1991.403.6182 (00.0479873-2)) PAULO ROBERTO MACARIO(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031414-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061495-65.2004.403.6182 (2004.61.82.061495-1)) BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034920-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025318-34.2006.403.6182 (2006.61.82.025318-5)) LUIZ REBRASIN REPRESENTACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Vista à Embargada para impugnação.

0045394-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034043-70.2010.403.6182) DROG SILVA NEVES LTDA - ME(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos. Int.

0045981-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-80.2009.403.6182 (2009.61.82.007680-0)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCAÇÃO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE IND/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são unidades de jogo para vídeo game, pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0048320-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528541-84.1996.403.6182 (96.0528541-0)) TIME IND/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um veículo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à

Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0504427-86.1993.403.6182 (93.0504427-1) - RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA(SP015561 - RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA) X IAPAS/CEF

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0649899-89.1991.403.6182 (00.0649899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510245-87.1991.403.6182 (00.0510245-6)) CALYPSO AIDA VARANI RIBEIRO CONCEICAO(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IAPAS/CEF X CALYPSO AIDA VARANI RIBEIRO CONCEICAO

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0574437-19.1997.403.6182 (97.0574437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528442-17.1996.403.6182 (96.0528442-1)) METALURGICA ANHANGUERA IND/ E COM/ LTDA(Proc. ADV. ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA ANHANGUERA IND/ E COM/ LTDA

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0515209-79.1998.403.6182 (98.0515209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523938-65.1996.403.6182 (96.0523938-8)) LIMPADORA E DEDETIZADORA GONCALVES S/C LTDA(SP070646 - MARIO APARECIDO GAZZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X LIMPADORA E DEDETIZADORA GONCALVES S/C LTDA

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0531178-37.1998.403.6182 (98.0531178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551867-39.1997.403.6182 (97.0551867-0)) LETICHETTA CONFECÇÕES LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LETICHETTA CONFECÇÕES LTDA

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0048055-41.2000.403.6182 (2000.61.82.048055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039980-13.2000.403.6182 (2000.61.82.039980-3)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PHILIP MORRIS BRASIL S/A

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0039197-16.2003.403.6182 (2003.61.82.039197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508105-80.1991.403.6182) MENA ABOUD X ROBERTO ABOUD(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MENA ABOUD

Fls. 212/223: Indefiro, uma vez que tal pedido deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0040439-05.2006.403.6182 (2006.61.82.040439-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556786-37.1998.403.6182 (98.0556786-9)) CINASITA IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X CINASITA IND/ E COM/ LTDA

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2644

EXECUCAO FISCAL

0060640-86.2004.403.6182 (2004.61.82.060640-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARNOUR FERREIRA DOS SANTOS

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0063543-94.2004.403.6182 (2004.61.82.063543-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO RODRIGUES

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0063654-78.2004.403.6182 (2004.61.82.063654-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUAREZ DA COSTA PORTELA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0063903-29.2004.403.6182 (2004.61.82.063903-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0063911-06.2004.403.6182 (2004.61.82.063911-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO GONCALVES

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0064655-98.2004.403.6182 (2004.61.82.064655-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LORENCO MALISANO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0064719-11.2004.403.6182 (2004.61.82.064719-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MANOEL MINGORANCE

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0064842-09.2004.403.6182 (2004.61.82.064842-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEIA GONCALVES CHRISTOVAO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0065125-32.2004.403.6182 (2004.61.82.065125-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCI IZALETE MATIAS DA SILVA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem

autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0000660-77.2005.403.6182 (2005.61.82.000660-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DEVANIR AVANCO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0009102-32.2005.403.6182 (2005.61.82.009102-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIVALDO VANDERLEI

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0009336-14.2005.403.6182 (2005.61.82.009336-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MEIRA LOBO(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0009346-58.2005.403.6182 (2005.61.82.009346-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE NILTON DE LIMA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0016410-22.2005.403.6182 (2005.61.82.016410-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON GONCALVES FERREIRA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016464-85.2005.403.6182 (2005.61.82.016464-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SIDNEY ANTONIO DOS SANTOS

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0047922-86.2006.403.6182 (2006.61.82.047922-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FINANCING SUPPORT CONSULTORIA S/C LTDA

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da

exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0005111-43.2008.403.6182 (2008.61.82.005111-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS GASPAR PINTO FILHO Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0035797-18.2008.403.6182 (2008.61.82.035797-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GUSTAVO STARCK NETTO Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0007084-96.2009.403.6182 (2009.61.82.007084-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ERONCINA AUGUSTA MARQUES DE SOUZA Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0013853-23.2009.403.6182 (2009.61.82.013853-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LSL IMOVEIS E ADM S/C LTDA Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0013862-82.2009.403.6182 (2009.61.82.013862-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTINS DOS SANTOS FILHO Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos

protocolos.Int.

0031786-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031786-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA FERREIRA LTDA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0048244-04.2009.403.6182 (2009.61.82.048244-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANGELO SALVADOR

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0050041-15.2009.403.6182 (2009.61.82.050041-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0054743-04.2009.403.6182 (2009.61.82.054743-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA DE CASSIA GALVAO DA SILVA

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0005664-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IGNEZ ALAIR SANT ANNA TADDONI

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0006775-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA SORAYA ZANELATO

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da

permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007340-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010748-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA SUELY DE LIMA

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017733-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DEISE MARIA ASCHE

Em face da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, prossiga-se com a execução. 1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 4. Em caso negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 5. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0018804-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO HADDAD NASRALLA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019361-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KATIA ANTONIETA MATAVELLI

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019967-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDA DE ARRUDA GERALDES

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021480-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AVENIDA CONS DE IMOV S/C LTDA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021791-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL DA SILVA RODRIGUES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021805-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO UYETA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021831-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELEAL FERREIRA DE ALMEIDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022024-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERIKA CRISTINE PASSARO MISSLIN

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022056-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERNESTO PIRES DE TOLEDO FILHO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados

pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022750-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO MASSARU SUZUKI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022859-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO NOBORU HIGASHIOKA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023080-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON DE OLIVEIRA CARDOSO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023691-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LYLIAN FERNANDA CAMARGO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023813-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO JOSE DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0025726-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA BARBOSA SANTANA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos

autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0025790-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRE SCHIMIDT FELSCH

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029981-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE MARIA DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0030224-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0031681-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO VANDERLEI RIBEIRO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a eventual ocorrência de decadência/prescrição. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação do executado e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0034043-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SILVA NEVES LTDA - ME

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034282-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILLEFOLIUM FCIA MANIP LTDA

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata

esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0040055-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOOKMIX COMERCIO DE LIVROS LTDA.(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0048970-41.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MINORU COML/ LTDA

Indefiro a expedição de mandado de citação, tendo em vista que o exequente não comprovou que a parte executada continua estabelecida no endereço indicado anteriormente. Conclui-se, portanto, que o insucesso da diligência realizada por meio postal, devidamente previsto em lei (artigo 8º, I, da LEP), faz presumir que será inútil nova tentativa de citação no mesmo endereço, ainda que cumprida por oficial de justiça. O E. TRF da 3ª Região, já se manifestou no sentido de que cabe ao exequente diligenciar junto a outros órgãos, a fim de encontrar o atual endereço da executada (AI nº 2009.03.00.043170-0, Desembargadora Regina Helena Costa). Afasto, ainda, a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao

regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após, arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Int.

0049268-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LAUREANO ALFONSO PEIDRO HIGUERAS

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050242-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELAINE CRISTINA BARRELO OLIVEIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000315-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS MEDEIROS JOSE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013067-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE VICENTE DE SOUSA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013076-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTE SOARES DE ALMEIDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014383-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE FRANCISCO FERREIRA VERAS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018530-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE WALTECY CAMPOS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados: CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0020349-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA RIBEIRA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados: CITE(M)-SE, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2647

EXECUCAO FISCAL

0508718-81.1983.403.6182 (00.0508718-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAB DE BALANCAS DE PRECISAO RECORD LTDA X OLGA SOARES X UVALDO SOARES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0575342-15.1983.403.6182 (00.0575342-2) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CADERNOS JARAGUA S/A X OSWALDO BOCCIA(SP236666 - ADARCIR SEIDL JUNIOR) X LYGIA NAVARRO BOCCIA

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0501156-40.1991.403.6182 (91.0501156-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARCO ANTONIO COUTINHO PAIXAO(Proc. /ADV. CARLA DOS SANTOS BELMONTE E RS032446 - CARLA DOS SANTOS BELMONTE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0508904-89.1992.403.6182 (92.0508904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0517317-23.1994.403.6182 (94.0517317-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ICB - INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA X FRANCISCO AVINO NETO X WALDOMIRO ROSSI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls. 213/222: Quanto aos valores bloqueados da conta corrente do coexecutado em epígrafe, no Banco Bradesco, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável dos valores bloqueados (fls. 217/220), conforme previsto nos incisos IV do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de proventos de aposentadoria, defiro o desbloqueio. Tendo em vista que já houve a transferência dos referidos valores para conta à disposição deste juízo (fl. 212), excepe-se alvará de levantamento em favor do coexecutado. Após, cumpram-se os itens 8 e seguintes de fl. 202/203, salientando que qualquer diligência deve ser requerida em relação à empresa executada, ao menos enquanto subsistirem os efeitos da sentença trasladada em fls. 186/189. Intime-se e cumpra-se.

0517934-12.1996.403.6182 (96.0517934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ARMOTEC CLIMATIZACAO LTDA X JULIO MONETAKA KAYO X TETSUZO TSUJI X JULIO MONETAKA KAYO X OSAMU MORI(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0511484-82.1998.403.6182 (98.0511484-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ST COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA)

Face à decisão de fls. 655/656, prossiga-se. A despeito de ter constado na sentença de fls. 542/543 a condenação ao pagamento de custas, tendo em vista que o valor das custas devidas na presente execução é inferior a R\$ 1.000,00 e, em conformidade com a Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, que autoriza a não inscrição da dívida de valor inferior ao acima mencionado em Dívida Ativa da União, deixo de proceder à intimação do executado para pagamento. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a fl. 598, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, remeta-se ao arquivo com baixa na distribuição.

0002743-76.1999.403.6182 (1999.61.82.002743-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X RECREARTE CENTRO DE RECREACAO ARTE E CULTURA S/C LTDA X MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVARENGA X ROSALY FRANCA LOPES BORTOLOTTI(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0002775-81.1999.403.6182 (1999.61.82.002775-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0051637-73.2005.403.6182 (2005.61.82.051637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES 17 LTDA ME X MARLETE FERREIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA TELLES(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0031191-44.2008.403.6182 (2008.61.82.031191-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X MAURO ROBERTO CARVALHO DE REZENDE FILHO(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043131-16.2002.403.6182 (2002.61.82.043131-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-91.1999.403.6182 (1999.61.82.008077-6)) CREDICARD BANCO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CREDICARD BANCO S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507343-93.1993.403.6182 (93.0507343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507342-11.1993.403.6182 (93.0507342-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA)

Indefiro a pretensão apresentada no sentido de que se efetive bloqueio de valores de titularidade da CEF, depositados no sistema financeiro, se nem foi oportunizado àquela Instituição conhecer os cálculos apresentados pela parte adversa, tampouco efetuar espontaneamente o pagamento. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante se aproprie do

cálculo das folhas 92 a 95 e efetive o pagamento, de acordo e sob os riscos descritos no artigo 475-J, do Código de Processo Civil - especialmente quanto à incidência de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0004567-60.2005.403.6182 (2005.61.82.004567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044406-29.2004.403.6182 (2004.61.82.044406-1)) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.O embargado requereu a desistência da ação e extinção do feito por cancelamento da inscrição da dívida.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude da desistência da execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038008-95.2006.403.6182 (2006.61.82.038008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530405-89.1998.403.6182 (98.0530405-1)) ANTONIO A NANO E FILHO LTDA(TTTT(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) RELATÓRIOParte Embargante: ANTONIO A. NANO E FILHO LTDAParte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição de obrigação relativamente a honorários advocatícios. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031534-74.2007.403.6182 (2007.61.82.031534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024105-90.2006.403.6182 (2006.61.82.024105-5)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SANTA LUZIA MÓVEIS HOSPITALARES LTDA. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n. 0024105-90.2006.403.6182. De início, conferiu-se oportunidade para que a parte embargante apresentasse comprovante de entrega da declaração de rendimentos pertinente ao tributo que originou o débito em execução - o que fez com a petição da folha 35 e documentos que acompanharam. Os embargos foram recebidos sem a atribuição de efetivo suspensivo e então a Fazenda apresentou impugnação (folhas 86 e seguintes). Posteriormente, com a petição da folha 98, a parte embargante noticiou ter aderido ao parcelamento estabelecido pela Lei n. 11.941/2009, então renunciando à defesa materializada nos embargos. O Juízo, neste passo, fixou prazo para a apresentação de procuração da qual constasse o especial poder de desistência - assim sendo cumprido nas folhas 103 e 104. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso no qual se impõe a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por SANTA LUZIA MÓVEIS HOSPITALARES LTDA., relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal 0024105-90.2006.403.6182, iniciada antes pela FAZENDA NACIONAL. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040242-16.2007.403.6182 (2007.61.82.040242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017098-18.2004.403.6182 (2004.61.82.017098-2)) LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) RELATÓRIO LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n. 0017098-18.2004.403.6182. Os presentes embargos foram recebidos, conforme consta da folha 55, seguindo-se a impugnação que foi encartada como folhas 57 a 73, mais documentos. Com a peça da folha 78, a

embargante informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, então pedindo a suspensão do feito. Exortou-se a embargante, então, a manifestar-se quanto à possível renúncia, em vista do artigo 6º da dita Lei n. 11.941/2009 - o que então se fez, conforme consta da folha 83, que veio acompanhada de procuração com poderes especiais. Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso no qual se impõe a homologação da renúncia. **DISPOSITIVO** Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA., relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal 2004.61.82.017098-2, iniciada antes pela FAZENDA NACIONAL. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050202-93.2007.403.6182 (2007.61.82.050202-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051412-53.2005.403.6182 (2005.61.82.051412-2)) AUDIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS L(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO AUDIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n. 0051412-53.2005.403.6182. Tendo oportunidade para tanto, em emenda à petição inicial atribuiu valor à causa e apresentou cópia da certidão da dívida ativa e de documentos referentes à garantia da dívida. Posteriormente, a embargante noticiou que teria aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (folha 57), então sendo exortada a dizer expressamente sobre a renúncia necessária para cumprir o disposto no artigo 6º do apontado Diploma - o que fez com a peça da folha 63 - depois se seguindo providências para a regularização da representação processual. Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso no qual se impõe a homologação da renúncia. **DISPOSITIVO** Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por AUDIMAX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., quanto aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal 2005.61.82.051412-2, iniciada antes pela FAZENDA NACIONAL. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0132285-51.1979.403.6182 (00.0132285-0) - AGAPAM S/A IND/ COM/ DE MOVEIS(SP021625 - LAHIRE GODINHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 810 - MARIO ACHILLES PEREIRA DE BARROS NETO)

RELATÓRIO Parte Embargante: Agapam S/A Ind/ e Com/ de Móveis Parte Embargada: Fazenda Nacional Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição de obrigação relativamente a honorários advocatícios. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. É dispensada a intimação, considerando o longo tempo de paralisação, o que provavelmente conduziria à ineficácia do intento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014498-29.2001.403.6182 (2001.61.82.014498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531342-46.1991.403.6182 (00.0531342-2)) VERA LUCIA BADRA DAVID(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias das fls. 122/141, necessárias à instrução do mandado de citação, certificando-se. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Quanto ao pedido da expedição de ofício ao Cartório de Registro Imobiliário, indefiro-o, uma vez que deverá ser formulado na execução fiscal nº 00.0531342-2, onde foi

realizada a penhora.Cumpra-se. Após, intime-se.

0002735-50.2009.403.6182 (2009.61.82.002735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510781-93.1994.403.6182 (94.0510781-0)) PEDRO PAULO CORREA KANAN X JOAO HENRIQUE CORREA KANAN X MARIA ISABEL CORREA KANAN(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1851 - VAGNER ESCOBAR)

Com vista à análise da prioridade na tramitação processual requerida pelos embargantes (fls.152), providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório da condição de idoso, nos termos do art.71, da Lei nº 10.741/03.Fls.197: defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias, para que os embargantes apresentem o extrato da conta bancária bloqueada relativa ao mês de setembro de 2008.Após, tornem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0071472-34.1974.403.6182 (00.0071472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO ACHILLES P DE BARROS NETO) X AGAPAM S/A IND/ E COM/ DE MOVEIS(SP021625 - LAHIRE GODINHO DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em relação à cobrança do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa anexada.Estando os autos no arquivo, de lá retornaram e a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada, tendo em vista a provável inocuidade de tal medida e ainda porque a extinção do feito é favorável.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se for necessário, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dispensando-se a intimação da Fazenda Nacional, em vista do que foi consignado ao tempo em que se pediu a extinção.Publique-se.Registre-se.

0098107-13.1978.403.6182 (00.0098107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMECONFIEX INDUSTRIA MELURGICA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

0447348-38.1982.403.6182 (00.0447348-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X STRAPPO IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP058974 - WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

0006027-78.1988.403.6182 (88.0006027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO MAZETTO X ACCACIO FERNANDO AIDAR X DIMAS NARI BOTELHO

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/01/1988, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao período de janeiro/1983 a dezembro/1983.O despacho ordinatório da citação foi proferido em 26/10/1988 (fl. 02).A carta de citação da empresa retornou positiva e foi juntada aos autos em 18/01/1989 (fl. 05).Em abril/1994, houve penhora de bens da executada (fls. 14/16).Em 04/03/1999, não foi localizada a executada para constatação do bem penhorado (fl. 34). Em 10/03/1999, a exequente foi intimada da sustação do leilão em razão da não-localização da executada (fl. 35-verso).Em 16/08/2001, a exequente apresentou petição informando o novo endereço da executada e requereu expedição de novo mandado de constatação e reavaliação (fl. 36). Em 08/10/2001, foi feita determinação para expedição de carta precatória (fl. 41).Em 07/01/2008, a exequente requereu a inclusão de José Roberto Mazetto, Accacio Fernando Aidar e Dimas Nari Botelho no polo passivo desta execução fiscal (fls. 117/119).Em 12/09/2008, foi deferido o pedido de inclusão (fl. 127).O coexecutado José Roberto Mazetto foi citado em 08/04/2009.Em 30/06/2009, os coexecutados José Roberto Mazetto e Accácio Fernando Aidar apresentaram exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 133/142).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, dou o co-executado Accácio Fernando Aidar por citado, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 133/142), representado por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC.É cabível a exceção de

pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO SÓCIOO instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no polo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. No presente caso, no entendimento deste Juízo, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 17/07/2004, data em que o CNPJ da executado passou para a condição de inapta. Nesta data pode ser considerado inequivocamente caracterizado o encerramento irregular, razão pela qual esta data deve ser considerada como termo a quo do lapso prescricional para os sócios. Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para os sócios, no presente caso, é o despacho ordinatório da citação. O despacho que ordenou a citação dos coexecutados foi proferido em 12/09/2008. Assim, entre o termo a quo (17/07/2004) e a data acima mencionada não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre não ter sido o crédito em cobro no presente feito atingido pela prescrição. Ante o exposto, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 133/142; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Tendo em vista o retorno de AR negativo, em relação à citação de Dimas Nari Botelho, determino à Secretaria que consulte o endereço do mencionado coexecutado no sistema WebService - Receita Federal. No caso de coincidência do endereço obtido com o endereço contido no AR negativo, determinando a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Encontrando-se novo endereço do executado, cite-se, por via postal com Aviso de Recebimento. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em relação aos coexecutados José Roberto Mazetto e Accácio Fernando Aidar. Intimem-se.

0232372-92.1991.403.6182 (00.0232372-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X PRODUTOS ELETRONICOS MILTON LTDA(SP053032 - ANA MARIA BIGNOZZI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

0641438-31.1991.403.6182 (00.0641438-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X NIKKEI DISTRIBUIDORA DE LEGUMES E FRUTAS LTDA(SP038115 - AUGUSTO GUILHERME R. BOMFIM)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a)

executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se.

0505062-04.1992.403.6182 (92.0505062-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ZEFIR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505147-19.1994.403.6182 (94.0505147-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MECANIQUE DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA X JOSE FERNANDO FERREIRA DA COSTA X JOAO CARLOS BENITTI(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Indefiro os pedidos de exclusão do nome do coexecutado do CADIN e de emissão de CNP pelo exequente, tendo em vista que as medidas pleiteadas não se encontram no âmbito de competência desta Vara de Execuções Fiscais. Eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos. Intime-se.

0510781-93.1994.403.6182 (94.0510781-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COBRASOL CIA/ BRASILEIRA DE OLEOS E DERIVADOS X JOSE CARLOS CORREA KANAN X ANTOINE GEORGES ABBAS(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Trata-se de ação de execução em que a exequente pleiteia a cobrança do título executivo constante da inicial. Após a citação da executada, não logrando êxito em obter a constrição de seus bens, conforme certidão de fls.13, requereu a exequente a inclusão dos representantes legais da executada no pólo passivo, o que foi deferido a fls.16, não se logrando êxito, novamente, contudo, em proceder-se a penhora de bens (fls.54 e 57). Deferido o pedido de bloqueio judicial das contas dos co-executados, em 25/09/2008 foi realizado bloqueio judicial das contas do executado José Carlos Correa Kanan no Banco Bradesco (valor de R\$ 69.845,77), e Banco ABN Amro Real S/A (valor de R\$ 2.258,06), e da executada Cobrasol (valor de R\$ 138,62), conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio e valores (fls.78/81). Posteriormente a executada informou sua adesão ao parcelamento, juntando cópia do pedido e da respectiva guia (fls. 84/105). A fls.185/191 o executado Jose Carlos Correa Kanan requereu o levantamento do bloqueio judicial da conta corrente nº 000110-4, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, agência 3196, no qual bloqueado o valor de R\$ 69.845,77, arguindo que referida conta é conjunta e possui como titulares, além do executado, Luiz Felipe Correa Kanan, Pedro Paulo Correa Kanan, João Henrique Corrêa Kanan e Maria Isabel Corrêa Kanan, sendo que referida conta seria usada com a finalidade de administrar recursos da sucessão e despesas de espólio de Elias José Kanan (inventário n.001/1.05.0510744-2, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre- RS, fls.187). Assim, requereu o levantamento da constrição que teria recaído sobre conta corrente mantida em conjunto com seus irmãos. Adicionalmente, na mesma petição, requereu ainda o co-executado que, caso mantido o bloqueio, apenas a importância de R\$ 13.969,15 (treze mil, novecentos e sessenta e nove Reais e quinze centavos) deveria permanecer bloqueado, uma vez que representaria 20% do total bloqueado em relação aos demais titulares na conta corrente em questão. Com relação ao valor total bloqueado no Banco ABN Amro Real (valor de R\$ 2.258,06), o co-executado informou que o bloqueio não pode ser mantido, uma vez que se trata de bloqueio total de contas-poupanças, uma vez que teriam sido bloqueados os valores das poupanças nº 1.75843175 (R\$ 8,71), conta poupança nº 1.96960945 (R\$ 2.004,32), conta poupança nº 1.14736970 (valor de R\$ 12,31), conta poupança nº 1.4.92068730 (valor de R\$ 102,37), e, ainda, o valor de R\$ 50,82, referente a conta poupança nº 0650933-9, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, agência 3114. Assim, por se tratarem de contas-poupanças, requereu o levantamento do bloqueio no valor de R\$ 2.258,06, nos termos do art.649, inciso X, do CPC (fls.189), respeitado o limite de até 40 salários mínimos. A fls.194/197 juntou ainda o executado cópia da petição inicial dos embargos de terceiro ajuizados por Pedro Paulo Corrêa Kanan, João Henrique Corrêa Kanan e Maria Isabel Corrêa Kanan, nos quais requerido o levantamento do bloqueio na conta corrente nº 0000110-4, agência 3196- Banco Bradesco S/A. A fls.200/206 foram juntados documentos referentes às contas poupanças cujo desbloqueio foi requerido. A fls.208/209 a exequente requereu a determinação para penhora dos valores bloqueados, bem como, sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, pedido reiterado a fls.211/212. A fls.216 foi determinada a suspensão da execução até o desfecho dos embargos opostos, com fundamento no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, chamo o feito à ordem. Observo que, embora tenham sido opostos embargos de terceiro, distribuídos por dependência ao presente feito (processo n.2009.61.82.002735-6), não foram referidos embargos recebidos com efeito suspensivo à execução. Assim, retifico o despacho de fls.216, determinando o regular seguimento da execução, desapensando-se os autos. No que pertine ao pedido de levantamento do bloqueio realizado sobre a conta corrente do executado Jose Carlos Correa Kanan junto ao Banco Bradesco S/A, no

valor de R\$ 69.845, 77, por se tratar de conta conjunta, com a manutenção de apenas 20% do valor bloqueado, correspondente ao montante de R\$ 13.969, 15, indefiro por ora referido pedido, uma vez que não juntado por parte do executado documento hábil a demonstrar - por ocasião da realização do bloqueio - 25/09/2008 - eventual extrato detalhado da conta conjunta, determinação pendente de cumprimento, inclusive, nos embargos de terceiro (fls.183 do processo n. 2009.61.82.002735-6). Com relação ao pedido de levantamento do bloqueio realizado no Banco ABN Amro Real, no valor de R\$ 2.258,06, observo que, conforme documentos de fls.200/205, há comprovação de que o bloqueio atingiu contas-poupanças do executado, embora o valores ali informados não atinjam o montante bloqueado (R\$ 2.258, 06), mas valor inferior, de R\$ 2127, 31. Observo que os proventos de aposentadoria e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, motivo pelo qual, de rigor o desbloqueio de referido valor. Com relação ao pedido de desbloqueio da conta-poupança nº 0650933-9, junto ao Banco Bradesco, agência 3114, na qual teria sido efetuado o bloqueio de R\$ 50, 82 (fls.189), observo que, de acordo com o documento de fls.206 não há menção específica de que referida conta se trate apenas de conta poupança, mas, ao contrário, há informação expressa de que se trata de conta corrente bloqueada, motivo pelo qual, indefiro o pedido de desbloqueio, porquanto não subsumido à hipótese legal supra (artigo 649, inciso X, do CPC). Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor bloqueado no Banco ABN Amro Real S/A, no valor de R\$ 2.258, 06 (fls.78), por se tratar de valor depositado em contas-poupanças do executado Jose Carlos Corrêa Kanan, desde que tal constrição tenha se dado por ordem exclusiva deste Juízo, determinando, no mais, a transferência dos valores bloqueados a fls.78/81, junto ao Banco Bradesco (R\$ 69.845, 77) e Banco Itaú (R\$ 138, 62), para conta judicial, à disposição deste Juízo, ficando convertido referido bloqueio em penhora. Intime-se os executados do presente despacho, bem como, da conversão do bloqueio para penhora, ora determinada, a partir do qual fluirá o prazo para apresentação de eventuais embargos.

0505820-41.1996.403.6182 (96.0505820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA(SP074176 - MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA)

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão da dívida, com base no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, pugnano pela extinção do feito. Este é um breve relatório, conforme à necessidade do caso. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Imponho à parte executada o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento deste feito. Não subsistindo pendências referentes a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições que remanesçam. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observando-se a dispensa desta providência quanto à parte exequente, em vista de sua expressa renúncia e, ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0529001-03.1998.403.6182 (98.0529001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a excipiente no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0530405-89.1998.403.6182 (98.0530405-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO A NANO E FILHO LTDATTTTT(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0534224-34.1998.403.6182 (98.0534224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M CARNEIRO AUTOS LTDA X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO X CRISTIANE FREITAS BEZERRA LIMA(CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES) X RICARDO GOMES FELTRE X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o

oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Se for necessário, adotem-se as providências pertinentes ao levantamento de constringências. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0044917-03.1999.403.6182 (1999.61.82.044917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D L LUBRIFICANTES LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos. Intime-se.

0077559-29.1999.403.6182 (1999.61.82.077559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos. Intime-se.

0059524-84.2000.403.6182 (2000.61.82.059524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS BARLETTA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão da dívida, com base no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, pugnano pela extinção do feito. Este é um breve relatório, conforme à necessidade do caso. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Imponho à parte executada o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento deste feito. Não subistindo pendências referentes a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constringências que remanesçam. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observando-se a dispensa desta providência quanto à parte exequente, em vista de sua expressa renúncia e, ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0029656-90.2002.403.6182 (2002.61.82.029656-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY X SALVADOR VAIRO X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITIRESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X C H EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO) X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP161530 - RENÊ DE CASTRO VOLGARINI)

Fls. 651 e 652/653: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para intimação da empresa Editora JB S/A, a fim de que apresente cópia autenticada do contrato social e cópia dos cheques emitidos para quitação/adiantamento dos royalties. Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel pertencente à coexecutada Charonel Agropecuária S/A (matrícula n.º 6.350 do 1º Ofício de Registro de Imóveis - fls. 602/630), tendo em vista não ter sido citada nesta execução fiscal (fl. 409). Cumpridas as determinações supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 458/479 e 656/678, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0018907-43.2004.403.6182 (2004.61.82.018907-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOUVRE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X CHAFIC ROBERTO ZABLITH X ANTONIO ZABLITH

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.Intime-se.

0034693-30.2004.403.6182 (2004.61.82.034693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOMASA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E FRANQUIA LTDA(SP106553 - MAURICIO NEVES FONSECA) X MARIO PIERI JR

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.Intime-se.

0034960-02.2004.403.6182 (2004.61.82.034960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIC ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão da dívida, com base no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, pugnano pela extinção do feito. Este é um breve relatório, conforme à necessidade do caso. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Imponho à parte executada o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento deste feito. Não substindo pendências referentes a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições que remanesçam. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observando-se a dispensa desta providência quanto à parte exequente, em vista de sua expressa renúncia e, ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0039734-75.2004.403.6182 (2004.61.82.039734-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0039971-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS)

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 000498-54 e 80 6 04 001174-76. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos (fl. 12). Em 06/07/2005, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/23) alegando, em suma, pagamento de parte dos valores exigidos e a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF. Em virtude das alegações da excipiente, a exequente encaminhou as informações à Secretaria da Receita Federal para análise. Realizada a análise, a exequente apresentou petição informando o cancelamento da inscrição nº 80 6 04 001174-76 e que o processo que deu origem à inscrição nº 80 2 04 000498-54 encontrava-se em análise na esfera administrativa. Em 26/09/2006, a exequente apresentou petição (fl. 259) reiterando a informação de cancelamento da CDA nº e promovendo a substituição da CDA remanescente (80 2 04 000498-54), que passou a ter os valores discriminados nas fls. 269 a 271. Em 25/10/2006, foi proferida decisão extinguindo o feito nos termos do art. 267, inc VIII do CPC, em relação à CDA nº 80 6 04 001174-76 e abrindo oportunidade para a executada se manifestar sobre a CDA retificada. Em 10/11/2006, o excipiente apresentou petição alegando, em síntese, que os valores originários de R\$ 275,94 e R\$ 148,23 não são devidos. Quanto ao valor originário de R\$ 275,94, afirmou que se refere à diferença entre o valor equivocadamente lançado na DCTF (R\$ 4,891,58) e o valor real efetivamente retido (R\$ 4.615,58). Quanto ao valor originário de R\$ 148,23, reiterou a alegação de que foi quitado na data oportuna e que consta comprovante desta operação nos autos (fl. 38). É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº

6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A incorreção no preenchimento da DCTF somente pode ser comprovada inequivocamente com a realização de análise dos livros contábeis da excipiente, por perito judicial. Assim, a alegação da executada no tocante a equívoco no preenchimento não pode ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade, vez que depende de dilação probatória, o que tem cabimento somente em sede de embargos à execução. Note-se que a efetiva comprovação de que o valor efetivamente retido a título de IRRF somente pode ser apurado pela análise dos livros contábeis da excipiente por perícia contábil, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Por esta razão deve prevalecer o valor originariamente indicado na DCTF e como consequência o valor originário de R\$ 275,94 é devido. No que tange ao valor originário de R\$ R\$ 148,23; a excipiente apresentou comprovante de pagamento (fl. 38) que não foi impugnado pela exequente. Note-se, ainda, que esta não alegou nem comprovou que o referido pagamento foi imputado a outro débito da executada. Assim, reconheço a extinção do crédito tributário referente ao IRRF com data de vencimento em 24/03/1999 (Período de Apuração: 03031999) indicado na CDA retificada (fl. 274). Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada, declarando extinto o crédito tributário de IRRF, período de 03031999, presente na CDA nº 80 2 04 000498-54. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios tendo em vista que houve apenas acolhimento parcial da exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista que o valor do débito remanescente é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); determino o arquivamento destes autos sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Intimem-se.

0044406-29.2004.403.6182 (2004.61.82.044406-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Se for necessário, adotem-se as providências pertinentes ao levantamento de constrições. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0044844-55.2004.403.6182 (2004.61.82.044844-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOMACO FERRO E ACO LTDA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Se for necessário, adotem-se as providências pertinentes ao levantamento de constrições. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0017451-24.2005.403.6182 (2005.61.82.017451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNDO MEDIA SA X ESSIO FLORIDI JUNIOR X SILVIA RUTH TROSMAN GRZYWACZ X RODRIGO BORER MAGELA DE OLIVEIRA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X ROBERTO MEIRA MARTINS X MARCELO DE ALMEIDA VASCONCELOS SANT IAGO X FLAVIO UCHOA TELES DE MENEZES X PEDRO GRZYWACZ

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente cópias autenticadas de seus atos constitutivos e outros documentos que sejam necessários para comprovar os poderes da pessoa física que assina a procuração apresentada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver

omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.

0049105-29.2005.403.6182 (2005.61.82.049105-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLO S POINT CONFECÇOES LTDA EPP(SP168236 - VANESSA PIFFER DONATELLI) X ODIR ALBERTO MAGRO X LUIZ CARLOS DONATELLI(SP168236 - VANESSA PIFFER DONATELLI) X ALZIRA DE CASSIA CESCHINI

Fls. 82/86: Trata-se de petição do coexecutado Luiz Carlos Donatelli oferecendo em garantia à presente execução um lote de terreno sob o nº 230 da quadra I, do loteamento Parque Residencial Esplanada, na cidade de Boituva, comarca de Porto Feliz com área de 275,00 metros quadrados, na proporção de 1/2 do qual é proprietário. Nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80, o executado poderá, em garantia à execução, efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária (inciso I); oferecer fiança bancária (inciso II); nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 (inciso III); ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (inciso IV). E conforme dispõe o citado art. 11 da mesma Lei, a penhora de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Assim, em que pese a urgência do coexecutado ante a necessidade de vender imóvel do qual é coproprietário, a garantia oferecida demanda tempo para ser penhorada, tendo em vista a necessidade de aceitação pela exequente, mormente ante a sua localização na cidade de Boituva. Caso o coexecutado pretenda ver declarada a garantia da execução de forma imediata, poderá apresentar outras formas de garantia que precedem a ordem de preferência, conforme acima explanado. Posto isso, e em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 41/48), bem como sobre a aceitação do bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 37 no tocante ao atual endereço da coexecutada Alzira de Cássia Ceschini, e levando-se em consideração o fato de tal certidão ser anterior à expedição do edital de citação em nome da mencionada sócia (fls. 78 e 81), determino a sua citação no endereço constante à fl. 37 por meio de carta de citação com aviso de recebimento. Outrossim, reconsidero, por ora, o bloqueio de valores em contas e aplicações financeiras em nome da coexecutada Alzira de Cássia Ceschini, até o efetivo cumprimento da ordem de citação. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001664-18.2006.403.6182 (2006.61.82.001664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIC ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA.(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão da dívida, com base no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, pugnando pela extinção do feito. Este é um breve relatório, conforme à necessidade do caso. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Imponho à parte executada o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento deste feito. Não subistindo pendências referentes a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições que remanesçam. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observando-se a dispensa desta providência quanto à parte exequente, em vista de sua expressa renúncia e, ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0000352-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000352-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X S G ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Não conheço da petição da folha 27, tendo em vista a sentença constante da folha 25, da qual o exequente já foi intimado (folha 29). Cumpra-se integralmente a sentença.

0009455-67.2008.403.6182 (2008.61.82.009455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)
Fl. 76: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Abra-se nova vista à exequente em julho p.f. para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 30/33, no prazo de 30 (trinta) dias.

0039619-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESSENCIAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original em conformidade com o estabelecido na cláusula 5ª do contrato social (fls. 25/31), bem como cópia autenticada deste documento ou declaração de autenticidade das cópias acostadas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054950-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E IMPORTACAO ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X COMERCIO E IMPORTACAO ERECTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 145/146: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo.

ACOES DIVERSAS

0058870-74.1975.403.6182 (00.0058870-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NOBUHARU MATSUDA(SP027630 - ANTONIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante o longo lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, deixo de intimar o (a) executado (a), tendo em vista a provável inocuidade de tal medida.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Registre-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2658

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0034408-95.2008.403.6182 (2008.61.82.034408-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023412-72.2007.403.6182 (2007.61.82.023412-2)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 123.Trata-se de exceção de incompetência arguida por MERONI FECHADURAS LTDA., nos autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional visando o pagamento de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como os acréscimos legais. Sustenta que a competência para apreciação da execução fiscal pertence à 4ª Vara Federal de Brasília, em virtude de conexão com ações consignatória e anulatória que lá tramitam, na qual pleiteia exclusão de multa, dos juros e parte e/ou integralidade do valor do principal.É o relatório. Passo a decidir.Na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no art. 6º, inciso XI, e art. 12, ambos da Lei 5.010/66, art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e art. 4º, XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Com base nessa atribuição, o CJF da 3ª Região editou o Provimento n. 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (item II).Assim, a competência para o processo principal é definida em razão da matéria, isto é, tem caráter absoluto. O próprio Código de Processo Civil estipula expressamente que, em caso de conexão ou continência de ações, a modificação de competência só pode ocorrer quando ela é definida em razão do valor ou do território, ou seja, quando possuir natureza relativa (art. 102).Além disso, a reunião de ações conexas tem o objetivo de evitar decisões de mérito conflitantes (art. 105 do Código de Processo Civil). Ora, não há mérito na ação de execução fiscal, mas tão somente em eventuais embargos, cuja oposição também não ensejará a possibilidade de decisões contraditórias, diante do impedimento legal de nova apreciação de pedido já submetido ao Poder Judiciário, por força de litispendência (art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil).Pelo exposto, diante de manifesta improcedência, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 310 do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0230737-62.1980.403.6182 (00.0230737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS X IARA FRANCISCA FERNANDES(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

A fim de evitar a desatualização do montante constricto pelo sistema BACENJUD (fl. 314/318), providencie a transferência do referido valor para conta à disposição deste juízo. Publique-se a decisão de fl. 312. Fls. 271/274: A alegação de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No entanto, o requerente, sócio da empresa executada na época em que foi dissolvida, optou por outra forma de dissolução, à margem da lei, em claro prejuízo aos credores da sociedade, como é o caso da exequente. Não pode pretender esquivar-se da responsabilidade que atraiu com essa conduta. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de exclusão do polo passivo do requerente. Rejeito os bens ofertados em garantia pelo executado, por meio da petição de fls. 259/265 e 268/270, tendo em vista que a recusa da exequente se afigura legítima, na medida em que os títulos de crédito oferecidos (debêntures) não obedecem à ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Além disso, o documento apresentado às fls. 260/264 não é hábil a demonstrar o valor correspondente aos títulos. Promova o rastreamento e bloqueio de valores que CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS (CPF nº 044.452.528-91) e IARA FRANCISCA FERNANDES (CPF nº 044.096.718-04), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se os executados desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Tendo em vista que os bens outrora penhorados - linhas telefônicas - são insuscetíveis de comercialização determino o levantamento da penhora, ficando a depositária IARA FRANCISCA FERNANDES MATEUS desonerada de seu encargo. Oficie-se à Telefônica para liberação da constrição. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0013516-35.1989.403.6182 (00.0013516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA(SP105732 - DENISE BITTENCOURT ROCAMORA E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Fls. 520-562 e 569-574: Anote-se a interposição dos agravos de instrumento. Em face das decisões proferidas em sede recursal (fls. 564-568 e 575-576), prossiga-se na execução, nos termos da parte final da decisão de fl. 516, intimando-se as partes para o integral cumprimento da referida decisão. Int.

0521002-67.1996.403.6182 (96.0521002-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ARAUJO BARRETO X MARCIA SOARES(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

A fim de evitar a desatualização do montante constricto pelo sistema BACENJUD (fls. 254), providencie a transferência do referido valor para conta à disposição deste juízo. Fls. 290/291: Atenda-se. Tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 257/280. Int.

0500714-64.1997.403.6182 (97.0500714-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PR COML/ LTDA X ARIIVALDO CYPRIANO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

0506288-68.1997.403.6182 VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 78-79: Indefiro o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada. Tendo se passado mais de 5 (cinco) anos entre a intimação da exequente dos indícios de dissolução irregular da executada (fls. 42 e 44) e o pedido de redirecionamento da execução, feito em 20/07/2010 (fls. 78-79), impõe-se o INDEFERIMENTO do pedido de inclusão dos corresponsáveis no polo passivo do feito, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da empresa executada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Int. e cumpra-se.

0506288-68.1997.403.6182 (97.0506288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PR COML/ LTDA X ARIIVALDO CYPRIANO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

A fim de evitar a desatualização do montante constricto pelo sistema BACENJUD (fl. 85), providencie a transferência do referido valor para conta à disposição deste juízo. Intime-se os executados da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 84. Intimem-se.

0509544-19.1997.403.6182 (97.0509544-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARMAU COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JURANDIR PINHEIRO RIOS X MARIA JULIA GENTILLE MENNA BARRETO X JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO(SP029709 - ALCIDES AUGUSTO PEREIRA) X MARCIO ALUANI AMBROSIO X MAURICIO EDUARDO GARCIA X CARLOS CESAR RICARDO(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI)

Fls. 211/222: A alegação de ilegitimidade dos coexecutados JOSÉ EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO e MARIA JÚLIA GENTILLE para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 16/02/2000 (fl. 10), não pode ser imputada aos excipientes, uma vez que estes deixaram a sociedade em 11/09/1995 (fls. 217/222). Pelo exposto, determino a exclusão dos requerentes JOSÉ EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO e MARIA JÚLIA GENTILLE do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de cada um dos excipientes, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor do requerente, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Determino o levantamento sobre as constrições que recaíram sobre os bens dos executados. Expeça-se ofício ao DETRAN para liberação dos bloqueios. Defiro a citação do coexecutado CARLOS CESAR RICARDO por edital. Providencie a secretaria. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0511050-30.1997.403.6182 (97.0511050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, em 08 de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho teve alargada a sua competência. De fato, com a nova redação dada pelo artigo 114 da Constituição Federal, passou a competir à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento não somente das lides decorrentes de relações de emprego, mas também daquelas que se originam de relações de trabalho. Nessas hipóteses, situam-se também aquelas que decorrem da atividade fiscalizadora exercidas pelos conselhos de fiscalização profissional, assim como aquelas que derivam da imposição de penalidades administrativas aos empregadores, quando de seu descumprimento às normas trabalhistas. Assim, a competência para processamento e julgamento do presente feito vem a ser da Justiça do Trabalho, pois que se amolda à nova redação constitucional. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino sua remessa à Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0515832-80.1997.403.6182 (97.0515832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMERICANENSE IND/ E COM/ LTDA(SP143575 - FERNANDA FANTUZZI LEITE) X NESTOR JOSE DE TOLEDO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JORGE DO NASCIMENTO(SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES) X PAULO KAZUTO KAGOHARA X ZELINDO SERGIO FALCHI X JOAO BATISTA BONBONATTI X HELIO ANDREETA X IVONETE MACHADO SANTOS CARVALHO X HELDIO LOUZADA MACHADO FILHO X NESTOR JOSE DE TOLEDO NOGUEIRA X ANTONIO LINEU DE CILIO X JOSE ROBERTO SANT ANA

A fim de evitar a desatualização do montante constricto pelo sistema BACENJUD (fls. 544/546), providencie a transferência do referido valor para conta à disposição deste juízo. Após, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 587/694. Intimem-se.

0524488-26.1997.403.6182 (97.0524488-0) - FAZENDA NACIONAL X SANTA FE PORTFOLIOS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados na conta n. 2527.635.27643-1 em renda da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida

ativa n. 80.6.96.036302-52 e código da receita n. 1804.Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a extinção do crédito tributário.Int.

0534329-45.1997.403.6182 (97.0534329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSE RICARDO SALVE GARCIA(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA)

Manifeste-se o(a) interessado(a) quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

0509697-18.1998.403.6182 (98.0509697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

1. Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fl. 13), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 59.922,94 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 19/02/10, que a parte executada ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n. 57182818/0001-90), devidamente citada (fl. 116) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0523237-36.1998.403.6182 (98.0523237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Fls. 132-146: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 152-153), passo à análise do pedido de fls. 118-119.Fls. 25-27: Defiro a inclusão, no polo passivo da ação, dos diretores da empresa executada WILMA CAMILO DE SOUZA e JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA, identificados às fls. 120-121, na medida em que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei n. 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes.Na sequência, intime-se a exequente para que providencie a juntada da contrafé necessária para a efetivação das citações ora deferidas.Cumprido, citem-se, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.Resultando negativas as diligências, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da parte exequente.Int. e cumpra-se.

0552696-83.1998.403.6182 (98.0552696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)

Fl. 11: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo. A própria remessa foi totalmente nula, feita sem amparo legal e sem despacho judicial (fl. 10). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO e determino o prosseguimento da execução fiscal.Intime-se a executada, por meio de seus procuradores, a pagar o valor do débito, no prazo de cinco dias.No silêncio encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, após intimação da exequente e na ausência de oposição desta, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n. 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência.Intimem-se.

0553204-29.1998.403.6182 (98.0553204-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ EDUARDO LTDA X JORGE TOUFIK INATI X EDUARDO INATI(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR)

1. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 302/314), passo à análise do pleito da exequente de fls.

277/285. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 847.886,26 (oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado até 24/10/08, que os executados, devidamente citados (fl. 270) e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0019265-81.1999.403.6182 (1999.61.82.019265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO KINOEM LTDA X WILSON TSUNEMI KINOSHITA X EDSON JUN-ICHI KINOSHITA
Fls. 106/110: Assiste parcial razão à exequente, tendo em vista que com a intimação da exequente acerca da presumida dissolução irregular da empresa (fl. 16), teve início o prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, para a exequente promover o redirecionamento e citação dos sócios. Com efeito, o pedido de inclusão do responsável tributário WILSON TSUNEMI KINOSHITA ocorreu dentro do prazo prescricional, já que efetuado antes do termo final, em 20/09/2004. Por sua vez, no que se refere ao coexecutado EDSON JUN-ICHI KINOSHITA verifica-se que o pedido foi indevido, tendo em vista que efetuado quando já decorrido o prazo prescricional (fls. 50/53). Sendo assim, no caso dos autos, tendo se passado mais de 05 (cinco anos) entre a intimação da exequente, que ocorreu em 20/09/1999 (fl. 16) e o pedido de redirecionamento da execução em face do coexecutado EDSON JUN-ICHI KINOSHITA, que se deu em 29/09/2004 (fls. 50/53), impõe-se reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do coexecutado foi afastada. Sendo assim, excluo, de ofício, o coexecutado EDSON JUN-ICHI KINOSHITA do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Fls. 88/102: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados, devidamente citados, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se os executados da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0025139-47.1999.403.6182 (1999.61.82.025139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

1. Fls. 98/100: Anote-se. 2. Intime-se o depositário dos bens penhorados à fl. 20, Sr. ROBERTO ROITBURD, pela imprensa, para que informe a este Juízo o número do CPF do Sr. ARMANDO PADOVAN, indicado para substituí-lo como depositário, a fim de que possa ser expedido o mandado para a substituição. 3. Cumprido, tendo em vista a concordância da exequente quanto à referida substituição, expeça-se mandado de substituição do depositário, Sr. ROBERTO ROITBURD, portador do CPF nº 323.917.738-20, pelo Sr. ARMANDO PADOVAN, portador do RG. nº 3.840.097-2, no endereço de localização dos bens penhorados à fl. 20, qual seja, Rua Cipriano Barata, nº 662-A, Ipiranga, São Paulo-SP, ficando o primeiro liberado do encargo somente após a colheita da assinatura do segundo no mandado a ser expedido. 4. Na sequência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão. 5. Int.

0028389-88.1999.403.6182 (1999.61.82.028389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROYALES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ANDREIA MORENO GONZALEZ(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

Fls. 76/87: A alegação de ilegitimidade da coexecutada ANDREIA MORENO GONZALES para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 23/09/2002 (fl. 20), não pode ser imputada à excipiente, uma vez que esta deixou a sociedade em 01/02/2001 (fls. 85/87). Pelo exposto, determino a exclusão da requerente ANDREIA MORENO GONZALES do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo de propriedade da excipiente. Expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da constrição. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor da requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Não tendo sido localizada bens passíveis de penhora (fl. 20), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0050477-23.1999.403.6182 (1999.61.82.050477-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMC INTERNAC TECHNICAL TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

A executada alega a prescrição intercorrente do débito em cobro (fls. 25/27), enquanto a exequente rechaça tal alegação (fls. 38/48), em suma, atestando que houve a suspensão da referida prescrição, na medida em que a executada aderiu ao parcelamento previsto na MP 303/06. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. A alegação de prescrição é descabida porque o crédito exequendo encontra-se, ainda, parcelado. Durante a vigência desse acordo administrativo não corre prazo prescricional, pela singela razão de que, incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), a Fazenda está impedida de ajuizar a cobrança correspondente, não correndo prazo extintivo de pretensão que não pode ser exercida, como é evidente. E entre o arquivamento e o momento da adesão ao parcelamento, decorreu período inferior ao prazo prescricional, pelo que consta dos autos. Intime-se a executada. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0053468-69.1999.403.6182 (1999.61.82.053468-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCAIXA IND/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA COMPENSADA LTDA X JOSE THEOPHILO

Fls. 130/142: Afasto a hipótese de ocorrência de prescrição, tendo em vista que a partir da ciência da exequente de causa que permitiu o redirecionamento da execução em face dos sócios (fl. 16), isto é, a presumida dissolução irregular da executada, não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que o pedido de redirecionamento em face do responsável tributário JOSÉ THEOPHILO foi feito dentro do prazo (fls. 17/20), determino o prosseguimento da execução fiscal. Fls. 125/126: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados, devidamente citados, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0027616-67.2004.403.6182 (2004.61.82.027616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEME EMPREITEIRA S C LTDA(SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO)

1. Defiro o requerido pela exequente às fls. 91/98. Para tanto, intime-se a executada, por mandado, a fim de que o

depositário, Sr. NELSON APARECIDO MERCADANTE, portador do CPF nº 954.157.008-97, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido mensal da empresa executada, conforme auto de penhora de fl. 87, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 05/08/2009, oportunidade em que foi intimado da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação, instruindo, referido mandado, inclusive, com cópia da petição de fls. 91/98.2. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de Direito, para o regular prosseguimento do feito.3. Em seguida, voltem os autos conclusos.4. Int.

0007925-96.2006.403.6182 (2006.61.82.007925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME(SP101824 - LENI TOMAZELA)

Considerando que o pedido de parcelamento foi efetuado após a efetivação de bloqueio pelo sistema BACENJUD (fls. 130/134), bem como a fim de evitar a desatualização do montante constrito, providencie a transferência do referido valor para conta à disposição deste juízo.Publique-se o despacho de fl. 140.Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0025131-26.2006.403.6182 (2006.61.82.025131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RINGCONE INDUSTRIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

A fim de evitar a desatualização do montante constrito pelo sistema BACENJUD (fl. 146/147), providencie a transferência do referido valor para conta à disposição deste juízo.Publique-se a decisão de fl. 145.Fls. 120/125: O requerimento da executada deve ser rejeitado.No tocante à inscrição de dívida ativa n. 80.6.03.052034-76, não houve prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programa de parcelamento do débito, cuja exclusão só foi levada a efeito em 07/09/2002 (fls. 141/143).Em relação às demais inscrições, a constituição definitiva ocorreu com a entrega das declarações entre 14/11/2001 e 15/02/2005 (fls. 138/139), enquanto que o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 04/08/2006 (fl. 64). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 26/05/2006, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada.Em face da recusa do representante legal em aceitar o encargo de depositário (fl. 127), o que inviabiliza o cumprimento da penhora sobre o faturamento da empresa, desconstituo a penhora de fl. 128.Fls. 132/143: Defiro o pedido da exequente, como substituição da penhora de fls. 72/76, se positiva.Promova-se o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora. Se necessário, expeça-se edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0008865-27.2007.403.6182 (2007.61.82.008865-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA SAINT MARTIN LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Em face do informado à fl. 65, intime-se a executada para que cumpra a determinação de fl. 48, trazendo aos autos o quanto requerido pela exequente à fl. 47.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0020645-61.2007.403.6182 (2007.61.82.020645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELSA HELENA PENA PAEZ(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA)

Proceda-se a transferência do valor constricto para conta à disposição deste juízo. Intime-se a executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (no importe de R\$ 8.703,72 - oito mil, setecentos e três reais e setenta e dois centavos), por intermédio de seu advogado, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0023412-72.2007.403.6182 (2007.61.82.023412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Fls. 33/128: O pedido de suspensão da execução fiscal, em virtude de prejudicialidade externa, não procede. O mero ajuizamento de ação anulatória e consignatória de crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (limitares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito executando por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). O depósito parcial do crédito tributário não tem esse efeito (Súmula STJ n. 112). Fls. 129/151: Considerando que a exceção de pré-executividade, restringe-se a impugnar a cobrança da inscrição referente à Contribuição para o Programa de Integração Social, a qual foi extinta pelo pagamento, conforme informação constante à fl. 161/162, dou por prejudicada a sua análise. Julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão de dívida ativa n. 80.7.06.035669-14, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da inscrição referida. Prosiga-se na execução, relativamente à certidão de dívida ativa remanescente, com a expedição de mandado de penhora e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0025801-30.2007.403.6182 (2007.61.82.025801-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 63/69), bem como da executada à fl. 71, determino que seja expedido Ofício diretamente à Receita Federal, com o fito de noticiar este Juízo acerca da análise da Declaração Retificadora apresentada pela executada (fls. 23/60). Com a resposta do referido Ofício, intime-se a exequente. 2. Ademais, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Cocesso Civil, sob pena de revelia, acostando aos autos cópia do contrato social da executada, comprovando quem possui poderes para outorgar a procuração de fl. 72.

0034427-38.2007.403.6182 (2007.61.82.034427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAHIVA MADEIRAS LTDA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Fls. 391/465: A executada alega que os débitos ora em cobro encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de ter ingressado com o Pedido de Restituição n. 11831.223451, no final do ano 2000, o qual estaria pendente de julgamento e homologação pelo Conselho de Contribuintes. As alegações da executada não merecem ser acolhidas. A executada apenas comprovou ter apresentado Pedido de Restituição (fl. 459) de Crédito - Prêmio - IPI, o qual, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em cobro. Isto porque, tal pedido de restituição não guarda qualquer vínculo com a presente cobrança, não incidindo a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assim, não há amparo legal para o pedido de suspensão do feito. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido. Fls. 547/557: INDEFIRO o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, por insuficiência de comprovação do esgotamento dos meios dos quais a parte exequente dispõe para localização e indicação de bens penhoráveis (consulta ao Departamento de Trânsito e aos Cartórios de Imóveis). Expeça-se mandado de penhora livre e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0016426-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1. Fls. 83/105 e 135/149: O pedido de levantamento do depósito judicial merece deferimento. O sistema informatizado de controle da Dívida Ativa da exequente confirma que a executada, incorporadora da executada original, requereu parcelamento do crédito executando, entre outras dívidas (fls. 04 e 91), em fase de consolidação (fl. 133). A executada comprova: a) que o pedido de parcelamento em doze vezes já foi deferido pela Divisão de Dívida Ativa da PFN, que também considerou regulares os pagamentos realizados (fls. 141/142); b) o recolhimento de doze parcelas (fls. 92/103). Nesse caso, não cabe extinguir a execução fiscal, considerando ainda não haver certeza de quitação integral da

dívida, a ser confirmada pela exequente. Por outro lado, não é justo nem razoável impor à executada o prejuízo de ter de arcar com os custos do dinheiro depositado nos autos em valor certamente muito maior do que o de uma eventual diferença ainda devida, se é que existe, apenas porque a exequente, após mais de cinco meses da quitação da última parcela, ainda não teve condições de dizer se a dívida está ou não extinta pelo cumprimento do parcelamento. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO para autorizar o levantamento dos depósitos (fl. 75), após a intimação da exequente desta decisão. Indique a executada em nome de quem deverá ser expedido o respectivo alvará, comprovando poderes para receber e dar quitação. Intimem-se.

0024344-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 56/67: Defiro. Expeça-se o necessário via comunicação eletrônica. Após, intime-se o executado da penhora na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021099-12.2005.403.6182 (2005.61.82.021099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMITE DA SILVA(SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES) X ROMITE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

1. Preliminarmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, tendo em vista a sentença de extinção da presente execução fiscal proferida por este Juízo, transitada em julgado conforme certidão de fl. 93, bem como o requerido pela executada à fl. 91, intime-se-a para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (cópia da petição inicial - fls. 02/03, da sentença de extinção - fl. 88/88 verso e da certidão de trânsito em julgado - fl. 93).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.5. Int.

Expediente Nº 2659

EXECUCAO FISCAL

0529451-68.1983.403.6182 (00.0529451-7) - FAZENDA NACIONAL X PRESERV COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face da decisão proferida, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0638646-07.1991.403.6182 (00.0638646-6) - FAZENDA NACIONAL X DORIVALDO XERFAN(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, em face do trânsito em julgado (fl. 142), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0510729-63.1995.403.6182 (95.0510729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ALGODOVAL ALGODOEIRA VALINHOS LTDA X VALDEMAR SOUZA LIMA X NAIR LOPES BENTO X RONILDO BENTO(SP082723 - CLOVIS DURE E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

Fl. 449: Nada a deferir, uma vez que o oferecimento de bens à penhora já foi indeferido por este Juízo (fl. 439).Regularizem os executados sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, uma vez que os subscritores de fls. 382-384 e 449 não estão regularmente constituídos nos autos.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0514988-96.1998.403.6182 (98.0514988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISMAP DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários (fls. 209-210), bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 212-verso), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0546294-83.1998.403.6182 (98.0546294-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMACO MAQUINAS DE VESTUARIO LTDA - ME(SP066206 - ODAIR GARBIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, em face do trânsito em julgado certificado à fl. 120, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008166-17.1999.403.6182 (1999.61.82.008166-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E

SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Fls. 81-85: Regularize a executada sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, uma vez que os advogados que ora substabelecem não estavam constituídos nos autos. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

0019370-58.1999.403.6182 (1999.61.82.019370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HDG IND/ E COM/ DE ESPELHOS E VASSOURAS LTDA(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO)

1. Fls. 78/79: Preliminarmente, intime-se a executada, pela imprensa, para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. 2. Na sequência, defiro o requerido pela exequente às fls. 106/111. Para tanto, expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 107, instruindo, referido mandado, inclusive, com cópia das fls. 78 e 106. 3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da parte exequente.

0045822-08.1999.403.6182 (1999.61.82.045822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USITECNO IND/ E COM/ LTDA(SP209199 - HEDLEI MEDEIROS)

0052213-76.1999.403.6182 Fls. 167-168: Defiro a inclusão, no polo passivo da ação, dos sócios da empresa executada EDSON RODRIGO SERAFIM e ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA, identificados às fls. 171-172, na medida em que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. Na sequência, intime-se a exequente para que providencie a juntada da contrafé necessária para a efetivação das citações ora deferidas. Cumprido, citem-se, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Resultando negativas as diligências, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da parte exequente. Int. e cumpra-se.

0034469-92.2004.403.6182 (2004.61.82.034469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISNE BRANCO AUTO POSTO LTDA(SPI12732 - SIMONE HAIDAMUS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Após, prossiga-se com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0040714-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N.H. - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fl. 141, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0052600-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL GM LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários (fls. 733-735), bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 738), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024629-24.2005.403.6182 (2005.61.82.024629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Tendo em vista a consulta retro, determino que a executada seja intimada a acostar aos autos contrato social no qual constem os sócios que assinaram a procuração. Cumprido, expeça-se o necessário.

0032486-24.2005.403.6182 (2005.61.82.032486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAN GENERATION ASSESSORIA INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, defiro o pedido da exequente de fls. 880/889 para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 87:a) desta penhora, bem como de que dispõe o prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei n. 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

0051074-79.2005.403.6182 (2005.61.82.051074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOWER MARKET COSMETICS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GABRIEL SHEHTMAN X SANDRA SALAMEH ISPER ROCHA

1. Fls. 72/75: Rejeito o bem imóvel ofertado pelo coexecutado, Sr. GABRIEL SHEHTMAN, por meio da petição de fls. 53/56, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, uma vez que, além de situar-se em outra Comarca, referido bem não obedece à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei n. 6.830/80. 2. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação ao citado coexecutado, no endereço de fl. 52, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 75.3. Na sequência, tendo em vista que houve três tentativas de citação da coexecutada, Sra. SANDRA SALAMEH ISPER ROCHA, sem êxito, conforme se depreende do aviso de recebimento de fl. 51, defiro o requerido pela exequente e determino que seja expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no concernente à citada coexecutada, no mencionado endereço, observando o valor atualizado do débito constante do demonstrativo de fl. 75.4. Não concretizadas as ordens, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 5. Int.

0019668-06.2006.403.6182 (2006.61.82.019668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTHENON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO E SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, se em termos, em face da decisão proferida em sede recursal, transitada em julgado (fl. 141), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0032733-68.2006.403.6182 (2006.61.82.032733-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA CAIXA ADMINISTRACAO S.A X LA CAIXA PARTICIPACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários, bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 79), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0036464-72.2006.403.6182 (2006.61.82.036464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP167750 - LEONARDO LINARES NOLASCO)

Fls. 172-178 e 199-200: Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para conta à disposição deste juízo, tendo em vista que a adesão ao parcelamento noticiado foi posterior à efetivação da penhora. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Intime-se.

0054612-34.2006.403.6182 (2006.61.82.054612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KARINA IND E COM DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INDUSTRIAS COSMETICA COPER LTDA

1. Indefiro o requerido pela exequente quanto à expedição de mandado de penhora sobre o 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, tendo em vista a alegação de parcelamento. 2. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou

rescisão do parcelamento.3. Int.

0004734-09.2007.403.6182 (2007.61.82.004734-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGITAL SHOP COMERCIAL LTDA.(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA)
Fls. 101-110: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.07.001741-73, conforme requerido pela exequente.Intime-se o executado acerca da substituição ora deferida.Após, tendo em vista a informação de fl. 102, e em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Intime-se.

0021838-14.2007.403.6182 (2007.61.82.021838-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

1. Fls. 222/238: Manifeste-se a executada.2. Int.

0028736-09.2008.403.6182 (2008.61.82.028736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMIX S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)
Tendo em vista a petição de fls. 134-135, e em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Intime-se.

0043803-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FE MODAS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

1. Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 08/11), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a executada, pela imprensa, para regularização da sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.3. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações de pagamento do débito exequendo, efetuadas pela executada, na petição de fls. 08/11.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512225-93.1996.403.6182 (96.0512225-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WILLIAM NACKED(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO) X WILLIAM NACKED X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fl. 95, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0532141-16.1996.403.6182 (96.0532141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fl. 324, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0521172-68.1998.403.6182 (98.0521172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª

Região. Ante o trânsito em julgado de fl. 221-verso, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0093474-84.2000.403.6182 (2000.61.82.093474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO GONDOLA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fl. 111, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0041325-72.2004.403.6182 (2004.61.82.041325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA MODERNA LTDA(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF E SP013717 - TABAJARA ACACIO DE CARVALHO) X EDITORA MODERNA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fl. 296, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0042705-33.2004.403.6182 (2004.61.82.042705-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fl. 207-verso, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0046905-83.2004.403.6182 (2004.61.82.046905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERTILIZANTES OURO VERDE S A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FERTILIZANTES OURO VERDE S A X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fl. 249, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0051951-53.2004.403.6182 (2004.61.82.051951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fl. 223, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024230-92.2005.403.6182 (2005.61.82.024230-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA(SP092951 - ANDREA PELLEGRINO GALEBE E SP205982 - HEIDY DE AVILA CABRERA) X BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fl. 118, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação

da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0018169-84.2006.403.6182 (2006.61.82.018169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVAES ANDRADE & ASSOCIADOS CONS. E ASSES. EMPRESARIAL(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X NOVAES ANDRADE & ASSOCIADOS CONS. E ASSES. EMPRESARIAL X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fl. 136, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0023408-69.2006.403.6182 (2006.61.82.023408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIVISORIAS INTERPLAC LTDA(SP204653 - POLYANA FALCHERO MOLEZINI E SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X DIVISORIAS INTERPLAC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fl. 125-verso, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0055900-17.2006.403.6182 (2006.61.82.055900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATOSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X LATOSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fl. 340, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 771

EXECUCAO FISCAL

0044782-54.2000.403.6182 (2000.61.82.044782-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SAEX SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X LU SHI TSO X SHEN SHI TI(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Considerando-se a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0058418-87.2000.403.6182 (2000.61.82.058418-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VENT FOR VENTILADORES E FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X WALDETE MURANO ALVES X EDUARDO SANTOS MURANO

1 - Considerando-se a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-

se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 2 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 69-85.

0010998-52.2001.403.6182 (2001.61.82.010998-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA X SILVIA HELENA DE CARVALHO LORA X CARLOS MARTIN LORA GARCIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Considerando-se a realização da 79ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 30/06/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004486-14.2005.403.6182 (2005.61.82.004486-5) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X ROMMEL E HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Considerando-se a realização da 79ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 30/06/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0034854-35.2007.403.6182 (2007.61.82.034854-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X CINGELA DISTRIBUIDORA IMP/ E EXP/ LTDA(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)

Considerando-se a realização da 79ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 30/06/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1299

EXECUCAO FISCAL

0506518-86.1992.403.6182 (92.0506518-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RACY S COML/ LTDA X FAUSTO FERIS RACY X MARLENE HENAISSÉ RACY(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados Racy Comercial LTDA e Marlene Henaisse Racy (fls.07 e 135) eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. A seguir, ante a diligência negativa de fls.91, cite-se o coexecutado Fausto Feris Racy, no endereço de fls.378, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.830/80. Int.

0548220-36.1997.403.6182 (97.0548220-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PANIFICADORA BRASIL MODERNO LTDA X IRENE KONCZAK AGLIANO X ANTONIO CARLOS STAGLIANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Tendo em vista os documentos de fls. 114/116, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen-Jud, código nº0165, pessoa física, para crédito do INSS/Fazenda, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0553639-37.1997.403.6182 (97.0553639-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VELALTAR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA X EDSON MIZT COSTA X IVAN COSTA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0558901-65.1997.403.6182 (97.0558901-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X EXCEL PRESS IND/ GRAFICA LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, pela diferença de R\$ 32.040,40, considerando-se a penhora realizada às fls. 20/24, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0542704-98.1998.403.6182 (98.0542704-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X PANINO GIUSTO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X AUGUSTO CESAR PEREZ X ROBERTO ROMAN(SP177487 - PEDRO GRZYWACZ NETO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF) bem como o entendimento contido no despacho de fl. 170, mantido às fls. 234/235, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que todos os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, tornem os autos conclusos para análise das Exceções de Pré-Executividade, conforme fls. 100/116, 118/133 e 255/263.Intímem-se.

0553932-70.1998.403.6182 (98.0553932-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X BANDAGEM CONFECÇOES LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada BANDAGEM CONFECÇÕES LTDA, eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0553945-69.1998.403.6182 (98.0553945-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE ACESSORIOS TEXTEIS JATEX LTDA X SANTA MARIA IGNEZ CALCADA X LAURIVAL SIQUEIRA CALCADA JUNIOR(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, pela diferença de R\$ 522.361,07, apontada entre o débito, em 22/06/2009 (fl. 109) e a penhora realizada às fls. 18/19, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0003155-07.1999.403.6182 (1999.61.82.003155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA(SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP213608 - ANDRÉ STUCCHI E SP123292 - EDUARDO FELIPE GOMES E SP172333 - DANIELA STOROLI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, em razão da ausência de licitantes em diversos leilões realizados para os bens penhorados nestes autos, tornem-os conclusos para análise da substituição da penhora realizada

às fls. 50. Intimem-se.

0003596-85.1999.403.6182 (1999.61.82.003596-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PERFECTA S/A IND/ E COM/ DE BALANCAS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0007935-87.1999.403.6182 (1999.61.82.007935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEKK MERCANTIL LTDA X JOSE LUCIANO PEREIRA DA SILVA X CRISTIANA PEREIRA DA SILVA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0019074-36.1999.403.6182 (1999.61.82.019074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X LAMIA D ARC JARRAH X MOHAMAD ALI HAMAD(SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN)

Fls. 107/120: indefiro o pedido de citação por edital dos executados, porquanto já tenham sido citados nos autos (fls. 10, 94 e 95). Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), em substituição à penhora realizada às fls. 15/16, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0030554-11.1999.403.6182 (1999.61.82.030554-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREITEIRA E MAO DE OBRA E FUNDACOES PROGRESSO LTDA X JOSE SEVERO DA SILVA FILHO X WILSON SEGISMUNDO DA SILVA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0040402-22.1999.403.6182 (1999.61.82.040402-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CHBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP112134 - SERGIO BORTOLETO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, em substituição à penhora realizada às fls. 18/19 nos termos requeridos pela exequente, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0011418-91.2000.403.6182 (2000.61.82.011418-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOVITECNICA EMPILHADEIRAS LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES DOMINGUES X VALDIR APARECIDO DA CUNHA X UMBERTO BIANCHI X MARCELINO FERNANDES RAMOS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de busca de informações acerca da existência de ativos financeiros que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Após, certifique-se nos autos e abra-se nova vista à exequente.Int.

0021276-49.2000.403.6182 (2000.61.82.021276-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), em substituição à penhora realizada às fls. 13/14, conforme requerido pela exequente, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0022409-29.2000.403.6182 (2000.61.82.022409-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X FALCAO OLSEN PERFURACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X BENICE DIAS FALCAO X EDGARD DIAS FALCAO FILHO(SP049404 - JOSE RENA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0035414-21.2000.403.6182 (2000.61.82.035414-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X KAZUO FURUTA X YUKIO OKAMURA X TOSHIHIKO OZAKI(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, em substituição à penhora realizada às fls. 21/22, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados KAZUO FURUTA e TOSHIHIRO OZAKI eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. tema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0048021-66.2000.403.6182 (2000.61.82.048021-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELOTEC CONSTRUCOES LTDA X IRINEU RODRIGUES GONZALES X IVONE MARTINS MACHADO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0058160-77.2000.403.6182 (2000.61.82.058160-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COML/ DUPOMAR LTDA X DISNEI CARLOS VALERIO X MARIA HELENA POSSATI VALERIO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0059816-69.2000.403.6182 (2000.61.82.059816-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECOES ELIMCK LTDA X LAURO WALFRIDO BROCK X LAZARO JOSE DE LIMA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à substituição da penhora de fl. 42 (que não se encontra perfeccionada), bem como quanto à penhora de fls. 36/41 que, muito embora aperfeiçoada, a executada, às fls. 99/106, informa que referidos bens já foram arrematados em outros feitos executivos fiscais. Int.

0000531-14.2001.403.6182 (2001.61.82.000531-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE

JERSEY E MALHAS TANIA LTDA X MARCOS FAIMAN X SERGIO FAIMAN(Proc. JAIME FERREIRA LOPES - OAB/SP 57020 E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente, quanto à substituição da penhora realizada às fls. 50/51 dos autos. Int.

0062910-20.2003.403.6182 (2003.61.82.062910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X FABIANA SPANAZZI X PAULO RICARDO HENDGES(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0022626-33.2004.403.6182 (2004.61.82.022626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAQUIM ANTONIA PENELLAS PEREIRA(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

Tendo em vista os documentos de fls.73/74, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, código nº 7525, para crédito da Fazenda Nacional, à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum.Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito.Int.

0044178-54.2004.403.6182 (2004.61.82.044178-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SATELITE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0047688-75.2004.403.6182 (2004.61.82.047688-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALAUDIO BELARMINO DOS SANTOS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0051609-42.2004.403.6182 (2004.61.82.051609-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0010844-92.2005.403.6182 (2005.61.82.010844-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SUPERMERCADOS KAMIA LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0013359-03.2005.403.6182 (2005.61.82.013359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTROLLER EMPRESARIAL SC LTDA(SP146362 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA RIZZO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0027056-91.2005.403.6182 (2005.61.82.027056-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CRESSONI LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0032526-06.2005.403.6182 (2005.61.82.032526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URIEL ZINGEREVITZ

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0040797-04.2005.403.6182 (2005.61.82.040797-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ART RIO DIVERSOES LTDA X RAPHAEL RIVALDO DE CARA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0001706-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS MOV LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X AUGUSTO VIEIRA LIMA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, tornem os autos conclusos para análise da Exceção de Pré - Executividade (fls. 66/83), considerando-se que as ponderações da exequente (fls. 85/99) já abrangem, em seu conteúdo, a manifestação da parte excepta. Int.

0023718-75.2006.403.6182 (2006.61.82.023718-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0029286-72.2006.403.6182 (2006.61.82.029286-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINCIPIA ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de

bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0002838-28.2007.403.6182 (2007.61.82.002838-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PKS CONFECÇOES LTDA-EPP
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0019919-87.2007.403.6182 (2007.61.82.019919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO GENTILE BIANCHINI
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0020073-08.2007.403.6182 (2007.61.82.020073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUAREZ SANTOS DE JESUS
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0021909-16.2007.403.6182 (2007.61.82.021909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO FERREIRA DA ROCHA
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0023910-71.2007.403.6182 (2007.61.82.023910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMBERTO ALVARO PROJETOS
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0034928-89.2007.403.6182 (2007.61.82.034928-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TILI COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0002083-67.2008.403.6182 (2008.61.82.002083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRIS APARECIDA RODRIGUES
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite

do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0003406-10.2008.403.6182 (2008.61.82.003406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0009411-48.2008.403.6182 (2008.61.82.009411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO MEDEIROS DE CARVALHO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0025172-22.2008.403.6182 (2008.61.82.025172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X TABAJARA AZEVEDO SILVA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0025263-15.2008.403.6182 (2008.61.82.025263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILBERTO INACIO PEREIRA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0017486-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045072-21.1990.403.6182 (90.0045072-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO ALUIZIO LARAIA BRANCO(SP268149 - ROBSON CREPALDI)

Vistos, etc. Apense-se os presentes autos aos originais (90.0045072-1).Considerando a localização dos autos originais, determino, nos termos do art. 1067, do CPC, o traslado de cópia integral da presente restauração para aqueles autos (nº 900045072-1) e julgo extinta a presente restauração.A SEDI para as providências cabíveis.Publique-se e Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059778-81.2005.403.6182 (2005.61.82.059778-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093370-92.2000.403.6182 (2000.61.82.093370-4)) SERGIO FAGA X JOSE AMBROSIO PELLEGRINI DA SILVA X ORLANDO AMADEU GIACCHERI(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da v. decisão de fls. 131/132-v, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Traslade-

se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Intime-se a embargante.

0000372-90.2009.403.6182 (2009.61.82.000372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007230-0)) TUTTI COOKIES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIS MARCELLO DE MOURA PESSOA JUNIOR X EDUARDO STELIO NACCACHE MENEZES X RAUL GILBERTO CORTE(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP107969 - RICARDO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em face da v. decisão de fls. 148/149, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se a embargante.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045651-12.2003.403.6182 (2003.61.82.045651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014842-10.2001.403.6182 (2001.61.82.014842-2)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando que o Juízo não se acha garantido, face à decisão de fls. 84 dos autos de Execução Fiscal nº 2001.61.82.014842-2, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Publique-se.

0045185-47.2005.403.6182 (2005.61.82.045185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031379-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031379-7)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) Fls. 223. Defiro. Cumpra a decisão de fls. 216/217, aguardando o julgamento da ação anulatória nº 2004.34.00.042522-2.

0011010-56.2007.403.6182 (2007.61.82.011010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025903-86.2006.403.6182 (2006.61.82.025903-5)) SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação de fls. 131/138 somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013297-89.2007.403.6182 (2007.61.82.013297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015051-03.2006.403.6182 (2006.61.82.015051-7)) SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0041255-50.2007.403.6182 (2007.61.82.041255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055634-30.2006.403.6182 (2006.61.82.055634-0)) SONAE CAPITAL BRASIL LTDA(RS039171 - RAFAEL PANDOLFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E RS056994 - FILIPE TAVARES DA SILVA)

Fls. 66/69 - Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que junte aos autos a contrafé necessária, apresentando

novos cálculos.

0041853-04.2007.403.6182 (2007.61.82.041853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031046-56.2006.403.6182 (2006.61.82.031046-6)) ALTER EGO DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP221046 - JOAO ANTONIO DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Atribuo o valor da causa o mesmo da execução fiscal nº 2006.61.82.031046-6. 2- Analisando o auto de penhora e o laudo de avaliação (fls. 138/140 da execução fiscal mencionada), verifico que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo. 3- No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugado com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3 Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). 4- Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apensa. 5- Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Publique-se.

0017239-95.2008.403.6182 (2008.61.82.017239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012940-85.2002.403.6182 (2002.61.82.012940-7)) CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 95/119 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020966-62.2008.403.6182 (2008.61.82.020966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033584-10.2006.403.6182 (2006.61.82.033584-0)) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 108/109: Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0021318-20.2008.403.6182 (2008.61.82.021318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021317-35.2008.403.6182 (2008.61.82.021317-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Torno sem efeito o conteúdo da certidão de fl. 46 dos autos. Abra-se vista à parte embargante para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002721-66.2009.403.6182 (2009.61.82.002721-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027178-02.2008.403.6182 (2008.61.82.027178-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Torno sem efeito a certidão de fl. 42 dos autos. Abra-se vista à parte embargante para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011845-73.2009.403.6182 (2009.61.82.011845-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-09.2008.403.6182 (2008.61.82.009336-1)) MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 80/103: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0013535-40.2009.403.6182 (2009.61.82.013535-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-12.2008.403.6182 (2008.61.82.015990-6)) I U S I INSTITUTO URANIA SANTUARIO INTERACOES LTDA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0010722-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041229-47.2010.403.6182) IMUNITA DISTRIBUIDORA DE VACINAS E MEDICAMENTOS LTDA(SP219955 - MARIA FERNANDA ASSIS ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito, bem como cópia do contrato social e eventuais alterações ocorridas. Int.

0010725-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-27.2006.403.6182 (2006.61.82.027931-9)) DEBORA MARIANO DA SILVA(SP104798 - MAURICIO MARTINS DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000218-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040845-60.2005.403.6182 (2005.61.82.040845-0)) ANDREA BAPTISTA JARROS(MT005604 - MARILTON PROCOPIO CASAL BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que retifique o valor atribuído à causa, devendo adequá-lo ao benefício econômico pretendido, bem como para que providencie o recolhimento do valor remanescente das custas iniciais. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007906-95.2003.403.6182 (2003.61.82.007906-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL CASA DOURADA LIMITADA X LUIZ VALDIR DE SOUZA(SP054186 - CARLOS MALANGA)

Recebo a apelação de folhas 134/141 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014388-59.2003.403.6182 (2003.61.82.014388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIDEAKI IJIMA & CIA S/C HAIR CAMPINAS(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Fls. 170/171: tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região-SP/MS disponibiliza os valores constantes do RPV junto à instituição financeira, o valor se encontra à disposição do beneficiário, razão pela qual indefiro o pedido feito pela parte executada, pois não compete ao juízo expedir alvará, pois os valores não se encontram à disposição do juízo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se e intime-se.

0047129-21.2004.403.6182 (2004.61.82.047129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X JOSE PEREIRA DE SOUZA X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 16.11.2004 (fls. 150). Em sequência, foi expedido mandado de citação, penhora de bens, avaliação e intimação em nome da empresa executada. Referido mandado, retornou em 14.11.2006, com a seguinte notícia: (...) PROCEDI AO ARRESTO dos bens imóveis de propriedade da executada. Às fls. 163/182 foi juntado aos autos ofício do 11º Registro de Imóveis que informa o valor dos emolumentos devidos em face do mencionado arresto realizado. Instado a se manifestar, a exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução, bem como a expedição de mandado de penhora dos imóveis arrestados e, ainda, de que é isenta dos emolumentos devidos ao 11º Registro de Imóveis. Foi determinado a exequente que indicasse depositário para os bens imóveis a serem penhorados, o que foi realizado pela exequente às fls. 217 que apontou o nome de Baltazar Jose de Souza. Em 31.07.2008 foi determinada a remessa dos presentes autos ao SEDI para inclusão dos nomes dos sócios no pólo passivo da execução, bem como a

intimação da exequente para que trouxesse aos autos as contrafés necessárias e, ainda, a citação dos coresponsáveis. O aviso de recebimento referente ao coexecutado Rene Gomes de Souza retornou negativo, enquanto que com relação aos coexecutados Jose Pereira de Souza, Ozias Vaz, Baltazar Jose de Souza, Odete Maria Fernandes Souza, Dierly Baltazar Fernandes Souza e Renato Fernandes Soares retornaram positivo e foram juntados aos autos em 27.07.2009. Em seguida a parte exequente peticionou e requereu a suspensão do curso do feito por noventa dias, vez que a executada solicitou o parcelamento do débito exequendo. Às fls. 275/276 a executada requereu a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista que efetuou o parcelamento dos débitos em cobro. Posteriormente, a executada interpôs objeção de pré-executividade, alegando em breve síntese a ocorrência de decadência para os débitos relativos ao período de 1995, 1996, 1997 e 1998. Sustentou, ainda, que os créditos tributários também estariam fulminados pela prescrição. Aberta vista à parte exequente a mesma se manifestou às fls. 309/314 e refutou a ocorrência de prescrição do crédito tributário e requereu a rejeição da aludida objeção, bem como a suspensão da presente execução, pelo prazo de noventa dias, em razão do pedido de adesão da executada ao parcelamento. Em 05.03.2010 foi determinada a intimação da executada para que regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido. Às fls. 346/347 a executada peticionou e informou que não iria incluir os débitos em cobro no parcelamento, por entender, que tais débitos estariam prescritos. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada neste feito (fls. 275/276), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina do professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Na espécie, a adesão da empresa executada ao parcelamento pelo REFIS, em 26.04.2000, configura confissão espontânea do débito em cobro e, nesta data o crédito tributário é considerado definitivamente constituído. Ademais, o termo de confissão espontânea do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que este contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia como confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN 8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. Quanto a CDA n.º 80.2.04.000200-15: Os tributos em cobro referem-se ao período de 31.03.1997, 31.03.1998 e 31.03.1999 (fls. 04/09). A autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim para os fatos geradores ocorridos em 1997, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.1998, para os fatos geradores ocorridos em 1998, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.1999, e assim sucessivamente. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01.01.2003. Note-se que a constituição do crédito, que ocorreu por meio da confissão de dívida (adesão ao REFIS), deu-se em 26.04.2000. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 a 1999, conforme alega a excipiente e a data de constituição definitiva do crédito tributário (26.04.2000), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. Quanto a CDA n.º 80.2.04.000201-04: Os tributos em cobro referem-se ao período de 02.01.1997, 02.01.1998 e 04.01.1999 (fls. 10/15). A autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim para os fatos geradores ocorridos em 1997, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.1998, para os fatos geradores ocorridos em 1998, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.1999, e assim sucessivamente. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01.01.2003. Note-se que a constituição do crédito, que ocorreu por meio da confissão de dívida (adesão ao REFIS), deu-se em 26.04.2000. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 a 1999, conforme alega a excipiente e a data de

constituição definitiva do crédito tributário (26.04.2000), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. Quanto a CDA n.º 80.2.04.000225-73: Os tributos em cobro referem-se ao período de 10.02.1999 a 09.02.2000 (fls. 16/31). A autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim para os fatos geradores ocorridos em 1999, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.2000 e para os fatos geradores ocorridos em 2000, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.2001. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01.01.2005. Note-se que a constituição do crédito, que ocorreu por meio da confissão de dívida (adesão ao REFIS), deu-se em 26.04.2000. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos nos anos de 1999 a 2000, conforme alega a excipiente e a data de constituição definitiva do crédito tributário (26.04.2000), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. Quanto a CDA n.º 80.6.04.000562-30: Os tributos em cobro referem-se ao período de 31.03.1997, 31.03.1998 e 31.03.1999 (fls. 32/37). A autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim para os fatos geradores ocorridos em 1997, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.1998, para os fatos geradores ocorridos em 1998, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.1999, e assim sucessivamente. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01.01.2003. Note-se que a constituição do crédito, que ocorreu por meio da confissão de dívida (adesão ao REFIS), deu-se em 26.04.2000. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 a 1999, conforme alega a excipiente e a data de constituição definitiva do crédito tributário (26.04.2000), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. Quanto a CDA n.º 80.6.04.000563-10: Os tributos em cobro referem-se ao período de 10.10.1994, 10.11.1994 e 09.12.1994 (fls. 38/43). A autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim para os fatos geradores ocorridos em 1994, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.1995, com exceção do mês de dezembro, para o qual o prazo decadencial se inicia 01.01.1996. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01.01.2000. Note-se que a constituição do crédito, que ocorreu por meio da confissão de dívida (adesão ao REFIS), deu-se em 08.10.1997. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos no ano de 1994, conforme alega a excipiente e a data de constituição definitiva do crédito tributário (08.10.1997), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. Quanto a CDA n.º 80.6.04.000615-86: Os tributos em cobro referem-se ao período de 08.04.1994, 06.05.1994, 07.06.1994, 07.07.1994, 05.08.1994, 05.09.1994, 05.10.1994, 07.11.1994 e 05.12.1994 (fls. 44/55). A autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim para os fatos geradores ocorridos em 1994, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.1995, com exceção do mês de dezembro, para o qual o prazo decadencial se inicia 01.01.1996. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01.01.2000. Note-se que a constituição do crédito, que ocorreu por meio da confissão de dívida (adesão ao REFIS), deu-se em 26.04.2000. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos no período de 08.04.1994, 06.05.1994, 07.06.1994, 07.07.1994, 05.08.1994, 05.09.1994, 05.10.1994, 07.11.1994 e a data de constituição definitiva do crédito tributário (26.04.2000), do que decorre estar tais créditos totalmente fulminados pela decadência. Entretanto, em relação ao período de dezembro de 1994, o débito não está decaído. Quanto a CDA n.º 80.6.04.000617-48: Os tributos em cobro referem-se ao período de 10.07.1998, 10.08.1998, 10.09.1998, 09.10.1998, 10.11.1998, 10.12.1998, 08.01.1999 a 15.02.2000 (fls. 56/78). A autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim para os fatos geradores ocorridos em 1998, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.1999, com exceção do mês de dezembro, para o qual o prazo decadencial se inicia 01.01.2000; para os fatos geradores ocorridos em 1999, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.2000, e assim sucessivamente. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01.01.2004. Note-se que a constituição do crédito, que ocorreu por meio da confissão de dívida (adesão ao REFIS), deu-se em 26.04.2000. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos nos anos de 1998 a 2000, conforme alega a excipiente e a data de constituição definitiva do crédito tributário (26.04.2000), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. Quanto a CDA n.º 80.6.04.000618-29: Os tributos em cobro referem-se ao período de 10.01.1997 a 10.09.1998 (fls. 79/85). A autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim para os fatos geradores ocorridos em 1997, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.1998 e para os fatos geradores ocorridos em 1998, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.1999. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01.01.2003. Note-se que a constituição do crédito, que ocorreu por meio da confissão de dívida (adesão ao REFIS), deu-se em 26.04.2000. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 a 1998, conforme alega a excipiente e a data de constituição definitiva do crédito tributário (26.04.2000), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. Quanto a CDA n.º 80.6.04.000621-24: Os tributos em cobro referem-se ao período de 10.07.1998 a 10.09.1998 (fls. 86/91). A autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim para os fatos geradores ocorridos em 1997, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.1998 e para os fatos geradores ocorridos em 1998, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.1999. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01.01.2003. Note-se que a constituição do crédito, que ocorreu por meio da confissão de dívida (adesão ao REFIS), deu-se em 26.04.2000. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 a 1998, conforme alega a excipiente e a data de constituição definitiva do crédito tributário (26.04.2000), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. Quanto a CDA n.º 80.7.04.000130-82: Os tributos em cobro referem-se ao período de 15.09.1995, 13.10.1995, 30.11.1995, 15.12.1995, 15.01.1996, 15.02.1996, 15.03.1996, 15.01.1998, 13.02.1998, 13.03.1998, 15.04.1998, 15.05.1998, 15.06.1998, 15.07.1998,

14.08.1998, 15.09.1998, 15.10.1998, 13.11.1998, 15.12.1998, 15.01.1999, 12.02.1999, 15.03.1999, 15.04.1999, 14.05.1999, 15.06.1999, 15.07.1999, 13.08.1999, 15.09.1999, 15.10.1999, 12.11.1999, 15.12.1999, 14.01.2000 e 15.02.2000 (fls. 92/127). A autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim para os fatos geradores ocorridos em 1995, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.1996, com exceção do mês de dezembro, para o qual o prazo decadencial se inicia 01.01.1997; para os fatos geradores ocorridos em 1996, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.1997 e assim sucessivamente. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01.01.2001. Note-se que a constituição do crédito, que ocorreu por meio da confissão de dívida (adesão ao REFIS), deu-se em 26.04.2000. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos nos anos de 1995 a 2000, conforme alega a excipiente e a data de constituição definitiva do crédito tributário (26.04.2000), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. Quanto a CDA n.º 80.7.04.000131-63: Os tributos em cobro referem-se ao período de 15.09.1995, 13.10.1995, 30.11.1995, 15.12.1995, 15.01.1996, 15.02.1996, 15.03.1996, 15.01.1997, 15.01.1998 13.02.1998, 13.03.1998, 15.04.1998, 15.05.1998, 15.06.1998, 15.07.1998, 14.08.1998 e 15.09.1998 (fls. 128/147). A autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim para os fatos geradores ocorridos em 1995, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.1996, com exceção do mês de dezembro, para o qual o prazo decadencial se inicia 01.01.1997; para os fatos geradores ocorridos em 1996, o termo a quo para a contagem da decadência é 01.01.1997 e assim sucessivamente. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01.01.2001. Note-se que a constituição do crédito, que ocorreu por meio da confissão de dívida (adesão ao REFIS), deu-se em 26.04.2000. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos nos anos de 1995 a 2000, conforme alega a excipiente e a data de constituição definitiva do crédito tributário (26.04.2000), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. No que se refere a CDA n.º 80.6.04.000615-86 observo que transcorreu lapso superior de 05 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos no período de 08.04.1994, 06.05.1994, 07.06.1994, 07.07.1994, 05.08.1994, 05.09.1994, 05.10.1994, 07.11.1994 e a data de de constituição definitiva do crédito tributário (26.04.2000), vez que a decadência do débito mais antigo ocorreu em 01.01.2000. No entanto, quanto a CDA n.º 80.6.04.000563-10 verifica-se que muito embora os fatos geradores reportem ao período de 10.10.1994, 10.11.1994 e 09.12.1994 a intimação do sujeito passivo ocorreu em 08.10.1997 (fls. 41/43), assim não há que se falar em decadência dos débitos ali exigidos. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI

Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05 (09/06/2005); porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de:- CDA n.º 80.2.04.000200-15: 31.03.1997, 31.03.1998 e 31.03.1999 (fls. 04/09);- CDA n.º 80.2.04.000201-04: 02.01.1997, 02.01.1998 e 04.01.1999 (fls. 10/15);- CDA n.º 80.2.04.000225-73: 10.02.1999 a 09.02.2000 (fls. 16/31);- CDA n.º 80.6.04.000562-30: 31.03.1997, 31.03.1998 e 31.03.1999 (fls. 32/37);- CDA n.º 80.6.04.000563-10: 10.10.1994, 10.11.1994 e 09.12.1994 (fls. 38/43);- CDA n.º 80.6.04.000615-86: 05.12.1994 (fl. 55);- CDA n.º 80.6.04.000617-48: 10.07.1998, 10.08.1998, 10.09.1998, 09.10.1998, 10.11.1998, 10.12.1998, 08.01.1999 a 15.02.2000 (fls. 56/78);- CDA n.º 80.6.04.000618-29: 10.01.1997 a 10.09.1998 (fls. 79/85);- CDA n.º 80.6.04.000621-24: 10.07.1998 a 10.09.1998 (fls. 86/91);- CDA n.º 80.7.04.000130-82: 15.09.1995 a 15.12.1998 e 15.01.1999 a 15.02.2000 (fls. 92/127);- CDA n.º 80.7.04.000131-63: 15.09.1995 a 15.09.1998 (fls. 128/147).Tais débitos foram constituídos em: 26.04.2000 (CDAs ns.º 80.2.04.000200-15, 80.2.04.000201-04, 80.2.04.000225-73, 80.6.04.000562-30, 80.6.04.000615-86, 80.6.04.000617-48, 80.6.04.000618-29, 80.6.04.000621-24, 80.7.04.000130-82 e 80.7.04.000131-63) e 08.10.1997 (CDA n.º 80.6.04.000563-10). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDA, qual seja, em 26.04.2000 e 08.10.1997 (fls. 04/13), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 26.05.2000 e 07.11.1997.Contudo, no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida (fls. 315/321).Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 01.12.2003 (fl. 315/321).No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 30/06/1998, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação até 09.06.2005, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Observa-se então que entre a data em que o prazo prescricional voltou a fluir, após a exclusão da executada do parcelamento, em 01.12.2003, e a data de 09.06.2005 não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para declarar a decadência dos créditos tributários referentes ao mês abril/1994, maio/1994, junho/1994, julho/1994, agosto/1994, setembro/1994, outubro/1994 e novembro/1994 (fls. 47/54) constantes da CDA n.º 80.6.04.000615-86, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista se tratar de extinção parcial do feito.Julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 275/276 em face da petição de fls. 346/347.Dê-se vista à exequente para retificação/substituição da inscrição n.º 80.6.04.000615-86, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que remanesce o crédito referente ao período de dezembro/1994 (fls. 55), bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 346/347.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fl. 191, itens I e II, fl. 217 e fl. 314, item c.Intimem-se.

0005684-86.2005.403.6182 (2005.61.82.005684-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 66. Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, indique outros bens à penhora em substituição. Publique-se.

0027782-65.2005.403.6182 (2005.61.82.027782-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBRANCA & RESSARCIMENTO MEDEIROS S/C LTDA ME(SP116163A - STELAMAR MEDEIROS DA SILVA) X STELAMAR MEDEIROS DA SILVA MARTINS X VASTI MEDEIROS DA SILVA
Fls. 115/116: dou a parte co-executada Stelamar Medeiros da Silva Martins por devidamente citada, ante o seu ingresso espontâneo nos autos, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Intime-se a co-executada Vasti Medeiros da Silva para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, cite-se a co-executada Vasti Medeiros da Silva pelo correio (carta registrada - AR), nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0041244-55.2006.403.6182 (2006.61.82.041244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N.S.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP071436 - WALTER LOPES CALVO)
Fls. 91/92: intime-se a parte executada para que cumpra integralmente o disposto no item 1 do despacho de fl. 88 dos

autos, trazendo ao feito procuração original subscrita por ambos os sócios que integram a pessoa jurídica, bem como para que se manifeste acerca do item 2 do referido despacho, sob pena do regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006421-21.2007.403.6182 (2007.61.82.006421-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Recebo a apelação de folhas _____ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015836-28.2007.403.6182 (2007.61.82.015836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Acolho as razões esposadas pela parte exequente às fls. 114 e indefiro os pedidos de substituição de penhora de fls. 65/67 e 93/94. Publique-se.

0022593-04.2008.403.6182 (2008.61.82.022593-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro a expedição do ofício requerido, por não vislumbrar tal necessidade, à exemplo de casos semelhantes nos demais feitos que por aqui tramitam onde a Caixa Econômica Federal apropriou-se diretamente dos valores, sem fazer uso do referido expediente. A apropriação direta, na própria acepção da palavra, dispensa a expedição de ofício. Intime-se a parte executada para que comprove nos autos a aludida operação. Publique-se.

0034793-09.2009.403.6182 (2009.61.82.034793-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA E SP146990 - ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA)

Recebo a apelação de folhas 45/54 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035342-53.2008.403.6182 (2008.61.82.035342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026878-74.2007.403.6182 (2007.61.82.026878-8)) PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se ciência à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0002802-15.2009.403.6182 (2009.61.82.002802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-92.2003.403.6182 (2003.61.82.009497-5)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0017924-68.2009.403.6182 (2009.61.82.017924-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-81.2007.403.6182 (2007.61.82.000791-9)) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0044117-23.2009.403.6182 (2009.61.82.044117-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024277-27.2009.403.6182 (2009.61.82.024277-2)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000171-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048217-94.2004.403.6182 (2004.61.82.048217-7)) HORACIO SABINO COIMBRA - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000272-04.2010.403.6182 (2010.61.82.000272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037043-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037043-9)) BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0029312-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038278-17.2009.403.6182 (2009.61.82.038278-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

Expediente Nº 804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015457-87.2007.403.6182 (2007.61.82.015457-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-62.2005.403.6182 (2005.61.82.006578-9)) PAES E DOCES VISAO VERDE LTDA(SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0026308-54.2008.403.6182 (2008.61.82.026308-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-43.2004.403.6182 (2004.61.82.004939-1)) C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0026621-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026621-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018074-59.2003.403.6182 (2003.61.82.018074-0)) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0027438-79.2008.403.6182 (2008.61.82.027438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-45.2003.403.6182 (2003.61.82.004191-0)) ALAMO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Defiro o requerido à fl. 02, traslade-se cópia da CDA e do auto de penhora para estes embargos. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima assinalado, em cumprimento ao disposto no artigo 210 do Decreto-lei nº 7.661/45, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030772-24.2008.403.6182 (2008.61.82.030772-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071294-69.2003.403.6182 (2003.61.82.071294-4)) MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Fazenda Nacional o determinado à fl. 71 do qual já foi intimado, juntando cópia integral do processo administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria integralmente o despacho da fl. 71. Int.

0032842-14.2008.403.6182 (2008.61.82.032842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010319-47.2004.403.6182 (2004.61.82.010319-1)) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Fls. 84/88: Ante o informado, republique-se o despacho de fl. 83. Após, voltem-me conclusos.

0005449-80.2009.403.6182 (2009.61.82.005449-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059058-17.2005.403.6182 (2005.61.82.059058-6)) POSTO CAPAO REDONDOLTD(A)(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0019593-59.2009.403.6182 (2009.61.82.019593-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057235-76.2003.403.6182 (2003.61.82.057235-6)) ANDRE MUNETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo e de documento comprobatório da notificação citada na CDA que instruiu a inicial da execução fiscal em apenso. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem conclusos.

0035614-13.2009.403.6182 (2009.61.82.035614-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047143-05.2004.403.6182 (2004.61.82.047143-0)) VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA,GESTAO EMPRESARIAL E COME X JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0036024-71.2009.403.6182 (2009.61.82.036024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036023-86.2009.403.6182 (2009.61.82.036023-9)) MARIA DAS GRACAS PRIANTI(SP256942 - GENY LAI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0038879-23.2009.403.6182 (2009.61.82.038879-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043637-21.2004.403.6182 (2004.61.82.043637-4)) HAVELLS SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 134: Anote-se. Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0044743-42.2009.403.6182 (2009.61.82.044743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-53.2009.403.6182 (2009.61.82.013075-1)) PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0044748-64.2009.403.6182 (2009.61.82.044748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013230-56.2009.403.6182 (2009.61.82.013230-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0046643-60.2009.403.6182 (2009.61.82.046643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019985-96.2009.403.6182 (2009.61.82.019985-4)) EFI BRAZIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0047110-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020719-47.2009.403.6182 (2009.61.82.020719-0)) BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000172-49.2010.403.6182 (2010.61.82.000172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043160-61.2005.403.6182 (2005.61.82.043160-5)) JOVIL INDUSTRIA DE COSMETICOS IMP. E EXP. LTD(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0014359-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-97.2008.403.6182 (2008.61.82.006349-6)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0030685-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-21.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029982-04.1989.403.6183 (89.0029982-4) - FLORA RUBENS PETRI X CHESTER BRANCACIO CONTATORI X DIVA AURICCHIO DA SILVA X FELICIO FARIA X GUIDO MIGUEL BARATERA X JOAO LIMA X JOAQUIM CORREA MANSO X NELSON TIMOTEO X SABINO IODICE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 121 e 149 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0006440-49.1992.403.6183 (92.0006440-0) - MARIA JOSE ARANHA LIA X MARIA REGINA ARANHA LIA X STELLA MARIS LIA BATTA X MARIA ANTONIETA LIA ADMONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento às sucessoras de coautora remanescente Maria Jose Aranha Lia. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0044912-22.1992.403.6183 (92.0044912-3) - JOAO SEVERINO DE SOUZA X DORIVAL DE BARROS X OSWALDO ANTONIO X THEREZA DE JESUS ANTONIO X JACOMO DI TOLVO X OSWALDO RODRIGUES X JOAO BELLUOMINI X LEONAS FEIFERIS X LUIZ DOMINGOS X CAROLINA RAMIN X CLEISE RAMIN X CLAUDIO RAMIN X DARCI RAMIN X LUIZA GIORDANO D AMATO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0094116-35.1992.403.6183 (92.0094116-8) - JOSE SORATTO X JOSE TORNAI X JOSE VENANCIO DOS SANTOS X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO CABRAL X APARECIDA CABRAL DULCETTI X JOSE

CARLOS CABRAL X ZENITH CABRAL MANZINI X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X KAITI AKAGI X ABGAI R PEREIRA FERREIRA X LOURIVAL DE OLIVEIRA COSTA X MANFREDO BRYCKY X LEONOR BARNESCHI RICARDO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento às habilitadas do coautores Leonardo Borba Ferreira e Jose Venancio dos Santos, bem como ao coautor remanescente Manfredo Brycky. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0050171-09.1999.403.6100 (1999.61.00.050171-0) - ANTONIO SERGIO CALDERAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 121 e 149 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0002966-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002966-1) - EDNO DE CARVALHO X THEREZINHA PIGNATA CELLINE X ANTONIO FERREIRA X EDUARDO ALVES CARNEIRO FILHO X MARIA APARECIDA CARNEIRO TRISTAO X ALICE ALVES CARNEIRO X CARLOS EDUARDO ALVES CARNEIRO X ROSANA ALVES CARNEIRO BOLDRIN X ROSELI ALVES CARNEIRO X RONEI ALVES CARNEIRO X FAUSTO RUBENS VALENTE X PAULO DE MELO X TERUO SAKAMOTO X KIMIKO SAKAMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento à habilitada do coautor Teruo Sakamoto, bem como aos habilitados coautor Eduardo Alves Carneiro Filho. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0003798-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003798-4) - PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0008170-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008170-9) - ANTONIO AVELINO NETO(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. ____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012739-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012739-4) - HILDA COSTA SCAPIM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 121 e 149 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0013101-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013101-4) - NILSEN ARRUDA GOMIDE X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X JOSE FERREIRA PIMENTEL X LUIS FERREIRA PACHECO X LOURDES ASSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. ____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014235-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014235-8) - ARTHUR DE SA TELES X ANTONIO NASCIMENTO X GERALDO FERREIRA X HELCIO MANOEL SCHIFFLER DOS SANTOS X NATALINO SALTORE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. ____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015680-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015680-1) - ANTONIO ROSA PEREIRA X JOSE MARTINS FERREIRA NETO X NAIR APARECIDA BIO X NELSON DAMIAO GONCALVES X HELIO SAMBINELLI X MARLENE SAMBINELLI X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO FERNANDES DE PAULA X JOSE ELCIO RAMOS X

LUIZ MANTOVANI X OSCAR ARAUJO DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada de Helio Sambinelli. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015705-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015705-2) - JOAO MARTINS DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. ____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001374-68.2004.403.6183 (2004.61.83.001374-5) - JOSE EVANGELISTA COLARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 121 e 149 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0002598-41.2004.403.6183 (2004.61.83.002598-0) - SUZANA MEDEIROS MOIA(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0003912-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003912-6) - VIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0004184-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004184-4) - FABIOLA BIANCA SANTANA LINO - MENOR IMPUBERE (DJAINÉ LIMA SANTANA)(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 168, homologo, por decisão, os cálculos de fls. 157 a 165. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 02 do referido despacho. Int.

0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4) - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008552-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008552-0) - MARIA APARECIDA FACTORE(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 203 a 212. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015328-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015328-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 121 e 149 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015086-18.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos Cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0004344-94.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015088-85.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos Cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039619-48.2000.403.6100 (2000.61.00.039619-0) - JOSE ALVES BARBOSA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 121 e 149 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0013772-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013772-9) - VERONICA PEREIRA DOS SANTOS ARANHA(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 121 e 149 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0003966-75.2010.403.6183 - LAURA DE SANTANA COSTA X RUBENS HENRIQUE COSTA NARDI X RENAN COSTA NARDI X FELIPE DE SANTANA COSTA(SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 121 e 149 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

Expediente N° 6667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002307-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002307-4) - ALCIDIA ALVES DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls 23 (Alcidia Alves dos Santos Silva), fls 47 (Alcidia Alves Batista) e o indicado na inicial, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011345-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011345-2) - OSVALDO JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria especial NB 087.876.801-7, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva, bem como, aplicando-se o disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 se limitado ao teto (RE. 564354/SE). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0011691-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011691-0) - CELSO ANTONIO IZZO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 044.399.541-9, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva, bem como, aplicando-se o disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 se limitado ao teto (RE. 564354/SE). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0013879-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013879-5) - JOSE ERNESTO CRUDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.270.142-8, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva, bem como, aplicando-se o disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 se limitado ao teto (RE. 564354/SE). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0014197-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014197-6) - VICTOR LUCIANO DE ALMEIDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 055.462.823-6, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0014603-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014603-2) - PEDRO ANTONIO BOSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 044.347.972-0, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Condeno o Réu ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0017277-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017277-8) - SANTO OCTAVIO ROSELEN (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.993.768-2, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0000759-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000759-9) - ANTONIO CARLOS GOMES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria especial NB 48.105.375-1, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0006485-23.2010.403.6183 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se novo mandado de intimação ao chefe da APS São Roque, situada na Av John Kennedy, 405, Centro, São Roque/SP, CEP 18130-510, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008823-67.2010.403.6183 - ELZA BRAGATTO ALONSO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da Autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 056.668.660-0, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0008875-63.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MONICA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Tendo em vista o interesse de incapazes na presente ação, nos termos do art 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010735-02.2010.403.6183 - ODAIR ROPELLE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 047.889.323-0, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97.

0012599-75.2010.403.6183 - DILSON SILVA BRITO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002175-37.2011.403.6183 - ASSUNTA CANALI DA SILVA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003080-42.2011.403.6183 - LINDBERGH FERNANDES DUARTE(PE026207 - FELIPE SOARES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003369-72.2011.403.6183 - NILSON VIEIRA MOITINHO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003905-83.2011.403.6183 - JAIR ALTHMAN(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0003927-44.2011.403.6183 - RENATO HENRIQUE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0003935-21.2011.403.6183 - HAYDEE LIMA MOREIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de nascimento de Josemar Henrique Moreira do Nascimento. Intime-se. ...

0003987-17.2011.403.6183 - REGIS ROMULO REIS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0004117-07.2011.403.6183 - GRINAURA PAULINO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0004127-51.2011.403.6183 - MILTON MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0004149-12.2011.403.6183 - VALDIVINO DIAS DOS SANTOS SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0004163-93.2011.403.6183 - BENEDITO LUIZ VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0004165-63.2011.403.6183 - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0004167-33.2011.403.6183 - LELIA KIMIKO ASAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0004179-47.2011.403.6183 - MARILENA ESTRELLA CHUAIRI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0004275-62.2011.403.6183 - ROMEU ANELLI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0004281-69.2011.403.6183 - LUCIENE RODRIGUES PEREIRA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0004285-09.2011.403.6183 - IDEONIO BARBOSA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0004309-37.2011.403.6183 - ODALESIO APARECIDO MARSON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0004329-28.2011.403.6183 - JANETI APARECIDA DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0004399-45.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA JULIOTTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0004405-52.2011.403.6183 - EUCLIDES BERNARDO MORAIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0004419-36.2011.403.6183 - LAERCIO BERTELI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0004427-13.2011.403.6183 - SELSO FREIRE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0004443-64.2011.403.6183 - ADEILTON ALVES DE BARROS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0004445-34.2011.403.6183 - RONALDO BARONE GALDI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0004459-18.2011.403.6183 - ROSIVALDO FERREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004313-74.2011.403.6183 - ALVARO BENEDITO BATISTA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o procedimento eleito para o fim que se busca, bem como indicando valor à causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 5273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012730-47.2006.403.6100 (2006.61.00.012730-1) - FLORISVALDO ALVES PIRES X AFFONSO ALVES NOVAES X LOURIVALDO FARIAS X MARIA BUCHIN MIRANDA X RICIERI LUIZ COLOMBO(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL do polo passivo da demanda.P.R.I.

0008430-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008430-0) - SARA MARTINS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA LUDOVINA MARQUES MARTINS)(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0000690-41.2007.403.6183 (2007.61.83.000690-0) - ANTONIO MOACIR LAZARO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido de pagamento de danos morais e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do valor do benefício, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0000990-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000990-1) - BRIVIO CIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0001076-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001076-9) - JURACI PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0001201-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001201-8) - EDSON GERALDO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0004566-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004566-8) - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0000393-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000393-9) - FERNANDO DELPINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0004608-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004608-2) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006281-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006281-6) - DAVID MARGO WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006473-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006473-4) - JOSE ROMUALDO DE SOUZA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006870-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006870-3) - ADMIR CORRIDONI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão da parte autora (art. 269, IV do CPC).(...) P.R.I.

0007114-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007114-3) - PEDRO FELIX HIRSCHMANN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007164-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007164-7) - OLINDA PIEDADE IMORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007260-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007260-3) - MARIA DO SOCORRO MESQUITA CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007391-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007391-7) - VANDERLEY RUIZ PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007509-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007509-4) - MARIA APARECIDA MARQUES BARGE(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007637-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007637-2) - MARILANDE IVANEI STEDILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007759-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007759-5) - JOSE LUIZ FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007815-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007815-0) - KARDEC PENHA RESENDE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007851-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007851-4) - JOSE ANTONIO SILVERIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRO RIBEIRO, conforme cópia do CPF de fl. 28.(...) P.R.I.

0008391-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008391-1) - SERGIO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0009892-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009892-6) - ANTONIO CARAMICO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0011410-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011410-5) - CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011727-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011727-1) - JUAN ALEJANDRO MORA SOUTULLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0012690-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012690-9) - ANTONIO JOAO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012692-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012692-2) - ISAUR JOSE PEREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0001150-57.2009.403.6183 (2009.61.83.001150-3) - NELSON AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001667-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001667-7) - ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001723-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001723-2) - OSVALDO HONORIO XAVIER(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

0001736-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001736-0) - JOSE DE ALMEIDA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002293-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002293-8) - JOSE LUIZ PENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002776-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002776-6) - SONIA MARIA DA SILVA PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002838-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002838-2) - OSVALDO FERREIRA DE MEDEIROS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003333-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003333-0) - DIVANIR TAVARES(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0004397-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004397-8) - LEVI SILVINO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005826-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005826-0) - FRANCISCO GONZALEZ(SP266952 - LETICIA

LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0011483-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011483-3) - JOSE FRANCISCO GOUVEIA BORGES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

0011595-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011595-3) - LUIZ LOURENCO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012542-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012542-9) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0013361-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013361-0) - TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013971-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013971-4) - NATAL FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014081-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014081-9) - LEIDSON CAVALCANTE(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0015371-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015371-1) - WANIA MORAES LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015740-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015740-6) - MARI SHIRABAYASHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015795-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015795-9) - HELENICE CUNHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015814-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015814-9) - JURANDIR ANTONIO CHAPARIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015830-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015830-7) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0016044-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016044-2) - WALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO

JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001146-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001146-3) - MARIA JOSE PIRES DE CAMPOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

Expediente N° 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003843-0) - ELIANE PALAVESINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

Expediente N° 5287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000407-7) - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 397/406: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância com o valor de benefício revisto, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças até a data atual, com os descontos dos pagamentos efetuados administrativamente, verificando-se, ainda, as informações prestadas às fls. 401/406.Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008897-24.2010.403.6183 - LAZARO JOSE CARNEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008980-40.2010.403.6183 - ROQUE PIEDADE RASQUINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009007-23.2010.403.6183 - OSVALDO DE FREITAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009241-05.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009964-24.2010.403.6183 - JACI DE SOUZA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010088-07.2010.403.6183 - IZABEL BAPTISTA RAMOS TROEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010116-72.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA SILVA DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010121-94.2010.403.6183 - ADAO FRANCISCO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010133-11.2010.403.6183 - JESUS SOARES PADILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010297-73.2010.403.6183 - ERNANI ANDRADE DOMINGOS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010314-12.2010.403.6183 - EDSON GUIMARAES APARECIDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010343-62.2010.403.6183 - CLAUDIO OYAS AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010346-17.2010.403.6183 - LUIZ DIAS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013138-41.2010.403.6183 - RAIMUNDO FERREIRA GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013916-11.2010.403.6183 - MARIA CLARA FALCUCCI(SP094171 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014020-03.2010.403.6183 - SALVADOR FERREIRA PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014021-85.2010.403.6183 - OSORIO PRAEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a apelação de fls. 65/108 não se refere ao presente feito, sendo o autor estranho aos autos. Assim, desentranhe a secretaria citada petição, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo. No mais, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 109/152 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014141-31.2010.403.6183 - CELSO DAVID CUNHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014159-52.2010.403.6183 - DEVANIR LOPES DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014199-34.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO MARIANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014225-32.2010.403.6183 - JUAREZ CAVALCANTE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014424-54.2010.403.6183 - PEDRO JOSE SOBRAL(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014538-90.2010.403.6183 - JOAQUIM CARLOS LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014867-05.2010.403.6183 - JULIO CELSO BARBOSA PELUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014915-61.2010.403.6183 - PAULO PIGNATTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014967-57.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015025-60.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA VELEZ(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015057-65.2010.403.6183 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015147-73.2010.403.6183 - DEVANIR DOS SANTOS GERMANO(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015167-64.2010.403.6183 - CLAUDIO PALOMARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015411-90.2010.403.6183 - JOEL FERREIRA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015579-92.2010.403.6183 - JOSE ALBERTO MARQUES(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015686-39.2010.403.6183 - PEDRO MOZZER(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015735-80.2010.403.6183 - MARINO MIRANDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015765-18.2010.403.6183 - GERALDO ROSA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015775-62.2010.403.6183 - MARIA HENRIQUE DOS SANTOS DE JESUS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000110-69.2011.403.6183 - EDSON DO BONFIM BRITO(SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI E SP295510 - KENIA BONFIM DA SILVA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC,

cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000210-24.2011.403.6183 - MARIA HELENA GIULIANO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000399-02.2011.403.6183 - EPIFANIO AMARO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000481-33.2011.403.6183 - EDNO JOSE PIOTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/47: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000483-03.2011.403.6183 - DALVA FOLTRAN MULLER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/39: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000513-38.2011.403.6183 - ANTONIO ROSA DE PAULA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000734-21.2011.403.6183 - ARISTEU RICARDO TAVARES(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO E SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000735-06.2011.403.6183 - KATSUMASSA EMURA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO E SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000911-82.2011.403.6183 - TEREZINHA KEIKO TUKIAMA MIYOSHI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001261-70.2011.403.6183 - LEONIDAS RODRIGUES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013343-70.2010.403.6183 - ANA VIEIRA MONTEIRO(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora na inicial está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013515-12.2010.403.6183 - ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado às fls. 67 e 98/106 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada sob nº 0005710-08.2010.403.6183 perante a 2ª Vara Previdenciária, e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos àquele Juízo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0002942-75.2011.403.6183 - BEATRIZ XAVIER DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos juntados por este Juízo às fls. 86/113 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada e tramitando perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com sentença julgando improcedente o pedido, e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002946-15.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BARROSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0003306-47.2011.403.6183 - NEUSA SILVINA MALACO X ORLANDO FRIAS X RODOLPHO SICA X WILSON CALEFFI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o equívoco do patrono na mudança dos nomes das partes NEUSA SILVINO MALACO (fl. 24) e MAURA DE PAULA ROSA (fl.47), quando da elaboração da petição inicial, verifico que pelos extratos anexados às fls. 64/65 e pelo requerido pelo patrono à fl. 17, os autos devem ser redistribuídos por dependência ao feito n.º 0006876-75.2010.403.6183 que tramita na 7ª Vara Previdenciária.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição deste feito por dependência aos autos do processo n.º 0006876-75.2010.403.6183.Cumpra-se.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0002242-02.2011.403.6183 - MABEL DE JESUS GENEROZO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X JOSE RIBAMAR LIMA BEZERRA

TOPICO FINAL DA DECISAO:Por tal razão, determino a devolução dos autos para o Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015567-78.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011837-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO PUGA CARVELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optando pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005138-04.2000.403.6183 (2000.61.83.005138-8) - JOSE OSORIO LOURENCAO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALISACAO DA ALTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 333/334: Tendo em vista o lapso temporal decorrido e a prestação de informações, por duas vezes, pela autoridade coatora, dê vista ao MPF. Após, voltem conclusos para prolação de decisão definitiva (sentença de mérito). Intime-se. Cumpra-se.

0016023-83.2010.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 72/80: Mantenho a r. decisão de fls. 47/47v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017644-18.2010.403.6100 - AMAURI APARECIDO NANTES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante (fl. 43), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017647-70.2010.403.6100 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a r. decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.031694-8, reconsidero o despacho de fl. 110, mantendo a decisão de fls. 84/84v. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da referida decisão. Intime-se o INSS da decisão de fls. 84/84v, bem como a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007066-66.2010.403.6109 - GILBERTO CARRIEL GOMES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP175500E - DIEGO MORELLI QUITERIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante (fl. 44), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000490-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000490-2) - IDANEUDE LIMA MOREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 147/155: Mantenho a decisão de fls. 125/127 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, cumpra a Secretaria a parte final do último parágrafo da referida decisão. Int.

0014245-23.2010.403.6183 - SARAH MARIA MENEZES(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO E SP284404 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MOURA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a certidão de fl. _____, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Int.

0015834-50.2010.403.6183 - EURICO PEREIRA BARBOSA(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002640-04.2011.403.6100 - VANIA MARIA RIBOLDI(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido, bem como providenciar a complementação das custas processuais devidas.-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório dos motivos que levaram a suspensão do benefício do seguro desemprego;-) apresentar cópias das declarações emitidas pelo árbitro presidente, tanto a inicial, quanto às de esclarecimentos (fl. 04). Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002648-78.2011.403.6100 - ENIO DA SILVA PINHO(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório dos motivos que levaram a suspensão do benefício do seguro desemprego;-) apresentar cópias das declarações emitidas pelo árbitro presidente, tanto a inicial, quanto às de esclarecimentos (fl. 04). Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000396-47.2011.403.6183 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000894-46.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA COSTA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

0001090-16.2011.403.6183 - EVELYN STEFANIE MORAES DOS SANTOS X ROSEMARY JUSTINO DE MORAES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Fl. 60: Defiro à impetrante o prazo requerido para integral cumprimento do despacho de fl. 59.Int.

0001494-67.2011.403.6183 - GIZELIA GILZA DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

0002442-09.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) juntar declaração de hipossuficiência, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) tendo em vista o teor da procuração de fl. 06, e a específica natureza da pretensão inicial - pagamento das parcelas do seguro desemprego - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) promover o desentranhamento da contestação de fl. 29, mediante recibo nos autos, haja vista que em duplicidade.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0004208-97.2011.403.6183 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA(SP169468E - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

TOPICO FINAL DA DECISAO:Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente N° 6359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012813-66.2010.403.6183 - ARMANDO TADEU FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP295708 -

MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013819-11.2010.403.6183 - DEOCLECIANO FELIX DA CUNHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000343-66.2011.403.6183 - JOSE GERALDO MARANGONI(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40/42: Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão de fls. 34 por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003927-30.2000.403.6183 (2000.61.83.003927-3) - ABEL IZIDORO DE BARROS X IZABEL ANGELICA ALVES X JOAO TELES PEREIRA X SEVERINO CASSIMIRO SOARES X SEIDI FELIX TERAJIMA X SERGIO OLIVEIRA LEDUINO X VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X YARA MARGARIDA BLANC X WILSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora IZABEL ANGELICA ALVES encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal da mesma, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021023-8, transitada em julgado, bem como, Ofício Precatário Complementar da verba honorária sucumbencial proporcional a esta autora. Outrossim, tendo em vista a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos Embargos à Execução, expeça-se Ofício Precatário desse valor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 574/576, no tocante aos autores SEIDI FELIX TERAJIMA e YARA MARGARIDA BLANC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0002635-73.2001.403.6183 (2001.61.83.002635-0) - RUBENS MAZARIO X ALDIVAR FERREIRA TEODORO X APARECIDA DO CARMO STEFANO X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO X JOSE BENTO GOMES X SEVERINO LIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos AIs nºs 2010.03.00.012297-2 e 2010.03.00.002718-5 e ainda tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, intime-se o patrono do autor para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, qual a modalidade de ofício requisitório pretende que seja requisitado o crédito da verba honorária, haja vista que, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, atualizada, tal montante não ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos. Int.

0003355-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003355-0) - SEVERINO VIEIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatário(s) expedido(s). Int.

0002175-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002175-7) - CONSTANTINO MIQUELOF FILHO X ALOISIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X EDSON PEREIRA DO CARMO X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSE MANOEL ALCANTARA FILHO X PETRUCIO FERREIRA DOS SANTOS X

SATURINA PINHEIRO X WALDO BERNARDINO DE SALES X WILSON MESCHINI RUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores ALOISIO RODRIGUES DA SILVA e PETRUCIO FERREIRA DOS SANTOS. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, noticiado o falecimento do autor JOSE ANDRÉ DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprareferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003607-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003607-8) - LEONE BELISK X DEMETRIO NOVACK NETTO X MANOELINA JULIA DOS SANTOS X ADAO INACIO DA SILVA X ALVARO MANTOAN X VIRGINIA DA SILVA SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MANOELINA JULIA DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Demétrio Novack Netto, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Precatório expedido à fl. 445, pertinente ao autor Alvaro Mantoan. Int.

0004839-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004839-1) - CLAUDIO TADEU RIBEIRO DUTRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o DR. RICARDO DE MENEZES DIAS - OAB/SP 164.061, sua representação processual, o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 208, no mesmo prazo acima. Int.

0006861-53.2003.403.6183 (2003.61.83.006861-4) - ANGELO JANUARIO X MARIA THEREZA VITTAY JANUARIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da mesma. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Quanto ao valor relativo à verba honorária sucumbencial, por ora, ante a opção pela modalidade de requisição Ofício Precatório, cumpra a patrona o determinado no ítem 5 do despacho de fl. 198, apresentando cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo final de 10 (dez) dias. Int.

0007097-05.2003.403.6183 (2003.61.83.007097-9) - ANGELITA ALVES DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal da autora e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0007356-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007356-7) - ISAO SUKEDA X ANNA SUKEDA X SONIA REGINA DOS SANTOS X APARECIDO DANIEL PINTO X ARMELINDA LODI DA SILVA X ALZIRA LODI DE GOIS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, desnecessária a vista do INSS nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação a Sra. ANNA SUKEDA, sucessora do autor falecido Isao Sukeda, uma vez que a mesma não é credora originária. Assim, tendo em vista que o benefício da autora acima referida encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 05(cinco) dias apresente a patrona dos autores documento em que conste sua data de nascimento, haja vista que já fora requisitado valor de honorários proporcionais a alguns autores através de Ofício Precatório e assim, o proporcional a autora Anna Sukeda deverá ser requisitado necessariamente na mesma modalidade. Ainda, ante a notícia de depósito de fls. 537/539 e as informações de fls. 541/542, intime-se a parte autora

dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, em igual prazo acima assinalado. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação à verba honorária. Int.

0010522-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010522-2) - IRINEU ZENARO(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que esclareça qual é a data de competência da atualização dos cálculos de fls. 97/98, conforme já determinado nos despachos de fls. 166 e 178, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003003-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003003-2) - JOAO EDERMES DA SILVA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003349-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003349-5) - AVELINO SOUSA LIMEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, informe a patrona do autor se mantém a opção pela requisição de seu crédito através de Ofício Precatório e, em caso positivo, apresente documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006790-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006790-4) - IVONETE MARINA DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção da requisição do crédito da autora através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011267-74.1990.403.6183 (90.0011267-2) - LUCIANO FERDINANDO LUCCI X MARIA DE LOURDES RETZ LUCCI X MARCELO DONEUX DE AFFONSECA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X NATHALINO GENNARIN ALFEO X OLGA LAUCEVICIUS X ORLANDO GIOVANNETTI X OSWALDO ELIAS DA COSTA X OSWALDO JOAQUIM X PAULO LORETTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Publique-se o despacho de fl. 315. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0038458-94.1990.403.6183 (90.0038458-3) - MARIA ERNESTINA GOMES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 352, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os comprovantes de levantamentos. Sem prejuízo, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação à verba honorária. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício precatório expedido. Int.

0040273-29.1990.403.6183 (90.0040273-5) - JORGE COSTA OLIVEIRA FILHO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desentranhe-se a Secretaria a petição de fls. 252/253, entregando-a à (ao) Procurador(a) do INSS, mediante recibo nos autos, tendo em vista tratar-se de autor estranho à lide. Notifique-se à AADJ para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, à fl. 236, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a devolução do Ofício Requisitório expedido, providencie a Secretaria o cancelamento do mesmo. Tendo em vista a informação de que o crédito deverá ser requisitado através da modalidade Precatório Complementar, por ora, à vista dos Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de documento onde conste a data de nascimento do autor, bem como, informe se o benefício do mesmo continua ativo ou não, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0621212-02.1991.403.6183 (91.0621212-3) - ANFILOFIO PONDE DO VALE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao valor principal do saldo remanescente e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0664898-44.1991.403.6183 (91.0664898-3) - SILVIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE SIMAO X ODAIR ALEXANDRE MACHADO X BENEDICTA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUSA PAULA X JOSE ROSEMAL DE TOLEDO LEITE X VICENTE JOFRE X MESSIAS DE CAMARGO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X BRAZ BATISTA LEITE X JOSE BENEDITO DA SILVA X ONDINA MARIA DE BRITO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE BRITO X BENTO MOREIRA FRANCO (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor BENTO MOREIRA FRANCO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal para este autor, bem como tendo em vista também, que os benefícios dos autores BENEDICTA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA, sucessora do autor falecido José Osvaldo Barbosa, SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUSA PAULA, sucessora do autor falecido José Ferreira de Paula, VICENTE JOFRE, MESSIAS DE CAMARGO, JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, BRAZ BATISTA LEITE, JOSÉ BENEDITO DA SILVA, CARLOS ALBERTO MARTINS BRITO e ONDINA MARIA DE BRITO, sucessores do autor falecido Pedro Martins de Brito, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Noticiado o falecimento do autor JOSÉ SIMÃO, ante o valor irrisório de seu crédito, manifeste-se seu patrono quanto ao interesse no recebimento de tal valor, e em caso positivo, apresente a documentação dos sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº. 8.213/91, e da Legislação Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor José Simão. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

0021150-74.1992.403.6183 (92.0021150-0) - DORIVAL CABRINI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que

de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0037949-95.1992.403.6183 (92.0037949-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X EDSON ALFREDO RODRIGUES X IVONE DAS GRACAS RODRIGUES X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR X ELIANE DE OLIVEIRA(SP046907 - JOSE FARIAS DE SOUSA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 263/271: Ante a opção pela modalidade Ofício Precatório, e considerando a habilitação dos sucessores do autor falecido, desnecessária se faz a vista ao INSS, conforme disposto no r. despacho de fl. 261, por não tratar-se de credor originário. O nome da representante ELIANE DE OLIVEIRA encontra-se corretamente grafado no sistema processual. No tocante ao requerido no último parágrafo da petição em referência, relativamente ao autor PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES, representado por sua mãe, nada a decidir, posto não ser objeto desta ação. Expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores PAULO SERGIO RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES, EDSON ALFREDO RODRIGUES, IVONE DAS GRAÇAS RODRIGUES e PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES, representado por Eliane de Oliveira, bem como, em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se vista ao MPF. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0018615-41.1993.403.6183 (93.0018615-9) - CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção de requisição do crédito do valor principal, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0019977-78.1993.403.6183 (93.0019977-3) - ALZIRA JOSE DOS SANTOS X JOSUE FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOSINETE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X ELIZABETH JOSE SANTOS LEITE X JANETE JOSE DOS SANTOS X ELIANE DE SOUZA SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS ANTONIO X ADRIANO DE SOUZA SANTOS X VANESSA QUEIROZ DOS SANTOS X THIAGO QUEIROZ DOS SANTOS X EMERSON DE SOUZA SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 402/410, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito para o autor THIAGO QUEIROZ DOS SANTOS encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento, vez que para os demais autores cujos depósitos foram noticiados já se encontram nos autos os respectivos comprovantes de levantamento. Fl. 369: Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo expressamente se pretende que o pagamento em relação ao autor EMERSON DE SOUZA SANTOS, um dos sucessores da autora falecida Alzira José dos Santos, seja requisitado através de OFÍCIO PRECATÓRIO ou OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV. Em caso de opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária proporcional aos autores representados pelo DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE - OAB/SP 33.188. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a DRA. MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - OAB/SP 242492 e os dez dias subsequentes para o DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE - OAB/SP 33.188. Int.

0030691-29.1995.403.6183 (95.0030691-3) - JOSE PEDRO ALVES X NELSON GASPAR X NEYDE MOEDANO X WANDA CARNEIRO BETTIN X ANA APARECIDA STRAZZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0043108-14.1995.403.6183 (95.0043108-4) - DALTRO MARQUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002572-24.1996.403.6183 (96.0002572-0) - MARIA ELENA PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: A alegação do INSS de que o mandado de citação pelo art. 730 do CPC foi instruído incorretamente, deveria ter sido feita em momento oportuno com o pedido de devolução do prazo após sanada eventual falha. Em relação a alegação de que a autora não apresentou corretamente seus cálculos, tal deveria ter sido feita através de meio apropriado, com a devida interposição de Embargos à Execução. Entretanto, pela situação fática posta nos autos, onde a AADJ informa às fls. 135/141, que a revisão nos termos do r. julgado acarreta a diminuição do valor do benefício e o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que a mesma verifique se é favorável a revisão do benefício, ou se o autor não auferiu vantagem com a procedência da ação e, em caso afirmativo, havendo nos autos apenas o cálculo apresentado pela autora e não tendo este Juízo condições de verificar se os mesmos encontram-se corretos, bem como ainda, tendo em vista que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia, informe ainda aquela contadoria acerca da conformidade da conta apresentada às fls. 157/161 ou, caso for, proceda à elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0027312-46.1996.403.6183 (96.0027312-0) - ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MINERVINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MINERVINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Alfredo Eliseu dos Santos, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatário referente ao valor principal da autora, sem o destaque dos honorários contratuais, haja vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 2010.03.00.037973-9. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, e não obstante o acolhimento do cálculo apresentado pelo INSS no que se refere aos honorários de sucumbência, verifico que o E. TRF da 3ª Região arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência 30/11/2009. Int.

0018514-62.1997.403.6183 (97.0018514-1) - JOSE FERNANDES FARIA NETO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria o pagamento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0028749-88.1997.403.6183 (97.0028749-1) - GILSON BODOGH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0028342-48.1998.403.6183 (98.0028342-0) - ELDA SILVA DOMINGOS(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao valor principal do saldo remanescente. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0044946-08.1999.403.6100 (1999.61.00.044946-2) - MARLENE CHECCHIA DE ABREU (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Desnecessária a intimação do INSS nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, eis que a autora é sucessora do autor falecido. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0045907-09.2001.403.0399 (2001.03.99.045907-1) - JOSE MADUENO MOREIRA (SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA E SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do INSS acerca do disposto no art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 342/343, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado eventual desinteresse no prosseguimento da ação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8) - EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP096332 - DENISE POIANI DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a divergência entre as partes acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer e com o objetivo de dirimir a questão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para ser verificado e informado a este Juízo qual o correto valor do benefício do autor, nos estritos termos do r. Julgado. Sem prejuízo e ante o lapso temporal decorrido, tendo a parte autora apresentado os cálculos que entende devidos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0718593-10.1991.403.6183 (91.0718593-6) - MEMELEU JOSE ZANZINI X ANTONIO JOAQUIM BUENO X ANTONIO PEDRO SANTANA X GERALDO MARIANO X JOSE LE SENECHAL X LAURENTINO ALVES DE SOUZA X ORLINDO CAROBA DA SILVA X SEBASTIANA ROSA SIMAO X SYLVIO FRANCISCO FILHO X VERA GUIMARAES DE MELO (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.012062-3 e a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0743558-52.1991.403.6183 (91.0743558-4) - IZAIRA BENEDITA FANTI MATHEUS (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0001520-51.2000.403.6183 e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0057714-05.1995.403.6100 (95.0057714-3) - JOAO OVIDIO DE SOUZA (SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação do falecimento do autor e da determinação de fls. 94, expeça-se mandado de intimação pessoal no endereço do falecido autor constante dos autos, para habilitação de eventuais herdeiros. Prazo, 20 (vinte) dias. Int.

0022178-38.1996.403.6183 (96.0022178-2) - MARCOLINO MACIEL X KAZUO WATARI X TOBIAS BARBOSA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 CPC.Cumpra-se e intime-se.

0080043-03.1999.403.0399 (1999.03.99.080043-4) - AROLDO ANTUNES DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Ante o teor das decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004823-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7) - JOSE POLICARPO MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Fl. 381: Anote-se. Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu, bem como a apresentação das peças necessárias, cite-se o Itermos do art. 730, do CPC. .PA 0,10 Intime-se e cumpra-se.

0001957-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001957-7) - PAULO LUIZ MELO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.048113-4 e a certidão de trânsito em julgado, reconsidero o despacho de fl. 202. Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO

Ante a informação de fl. 394, deverá a parte autora optar, no prazo de 10 (dez) dias, entre o benefício concedido administrativamente e o concedido judicialmente em sede de tutela antecipada. Para tanto, o autor deverá apresentar declaração de próprio punho informando qual benefício entende mais vantajoso. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004350-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004350-7) - JOSUEL DAMIAO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 91/93: Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação com relação aos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022512-23.2007.403.6301 - ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do patrono da parte autora em regularizar a habilitação, intime-se pessoalmente os pretensos sucessores para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem suas habilitações.Decorrido o prazo, sem manifestação, presumir-se-á, desinteresse no prosseguimento do feito.Int.

0000804-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000804-4) - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor a informação de fls. 161 e da petição da parte autora de fls. 155/159, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009284-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009284-5) - NEWTON CESAR ALVES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/164: Indefiro o pedido da parte autora tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença.Ademais, é possível a administração previdenciária suspender o benefício do auxílio-doença concedido na esfera judicial, quando constatada através de perícia médica a aptidão laborativa do beneficiário. Verifico, ainda, que o autor não trouxe em suas alegações qualquer hipótese de vício formal do procedimento administrativo, não havendo se falar em nulidade do ato praticado pelo INSS dentro de sua competência. Esclareço que o pagamento das parcelas vencidas está atrelado a posterior fase executória, caso o E. Tribunal mantenha os termos da r. sentença retro. Assim, ante a informação de fl. 166 e da certidão de fl. 167, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

0006471-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006471-4) - JOAO DE DEUZ DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOÃO DE DEUS DE SOUZA para que seja considerado especiais os períodos de 29/10/1971 a 20/01/1978 na empresa NITRO QUÍMICA e de 17/02/1978 a 23/08/1989 na empresa COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA em razão do agente nocivo ruído (1.1.6) e químicos,procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na

forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0008233-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008233-9) - DIRAN BASILIO DOS REIS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor DIRAN BASILIO DOS REIS para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 17/09/1975 a 05/10/2005 na empresa SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 119.377.357-9 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 04/12/2000.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 04/12/2000, observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria especial), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0015085-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015085-0) - VENCESLAU TEIXEIRA MARTINS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0043112-94.2009.403.6301 - JORGE CHAVES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0054212-46.2009.403.6301 - NILCE LOBATO BORGES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004534-91.2010.403.6183 - EUNETE FEITOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010934-24.2010.403.6183 - MARIA HELENA TRANCOLIN DE SOUZA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011703-32.2010.403.6183 - IRINEU VALENTIM DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012219-52.2010.403.6183 - DORGIVAL DE AZEVEDO LEAL(SP162724 - WELLINGTON WALLACE

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 dias para a parte autora providenciar a declaração de hipossuficiência. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. Sentença retro. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0013706-57.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA BOTELHO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013882-36.2010.403.6183 - DANIEL GARILLI MIRANDA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/232: Anote-se.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. Sentença retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001520-51.2000.403.6183 (2000.61.83.001520-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X IZAIRA BENEDITA FANTI MATHEUS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012062-18.2002.403.6100 (2002.61.00.012062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718593-10.1991.403.6183 (91.0718593-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MEMELEU JOSE ZANZINI X ANTONIO JOAQUIM BUENO X ANTONIO PEDRO SANTANA X GERALDO MARIANO X JOSE LE SENECHAL X LAURENTINO ALVES DE SOUZA X ORLINDO CAROBA DA SILVA X SEBASTIANA ROSA SIMAO X SYLVIO FRANCISCO FILHO X VERA GUIMARAES DE MELO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, remetam-se os autos oportunamente ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0042367-17.2009.403.6301 - ADAO LUIZ GOMES OLIVEIRA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. 2) especificar, no pedido, os períodos/empresas pelos quais pretende a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005526-52.2010.403.6183 - ARGEMIRO DE LIMA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: Recebo como emenda à inicial, devendo o patrono fornecer cópia de referida emenda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para formação de contrafé.Após, cite-se o INSS.Int.

0008874-78.2010.403.6183 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 45/48 e 50/210 com aditamento a inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 57/154 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2007.63.01.065148-2. No prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, em caso positivo apresente cópia da carta de indeferimento do benefício, bem como simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo. No mesmo prazo, providencie a juntada de cópias DA PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, ACÓRDÃO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS FEITOS N.º 2007.61.83.005082-2 e 2008.61.83.011910-3 para verificação de eventual prevenção. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009008-08.2010.403.6183 - JOSE SIMEAO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/133: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 91. Int.

0010972-36.2010.403.6183 - VENANCIO MARCELINO DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/154: cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 88, item 1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011217-47.2010.403.6183 - JOSE NEPONUCENO DE SOUZA NETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos acostados aos autos, afastado a relação de prejudicialidade deste feito com o processo apontado no termo de prevenção de fls. 164/165. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011808-09.2010.403.6183 - NELMA MARLENE DE CASTRO PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 34/36: Verifico que parte autora juntou procuração com poderes especialmente para pleitear a desaposentação de seu benefício, todavia o pedido destes autos diz respeito a REVISÃO de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte autora a juntada de nova procuração (em conformidade com o pedido). Ante a juntada de declaração de hipossuficiência à fl. 36, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0012580-69.2010.403.6183 - JOSEFA ALVES CABRAL(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013814-86.2010.403.6183 - RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/106: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo o patrono fornecer cópia do aditamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para formação de contrafé (fls. 94/96 e 98/99). Após, cite-se. Int.

0013818-26.2010.403.6183 - ORLANDO AURELIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/73: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia do aditamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para formação de contrafé (fls. 65/67 e 69/70). Após, cite-se. Int.

0013828-70.2010.403.6183 - ODAIR PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/120: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia da emenda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para formação de contrafé (fls. 106/108 e 110/112). Cite-se. Int.

0013954-23.2010.403.6183 - ASSUNCAO MIRANDA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/53: cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013986-28.2010.403.6183 - JAIME LIMA DE OLIVEIRA(SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 36, itens 2 e 3, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0014294-64.2010.403.6183 - DORIVAL VICTOR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 38, itens 2, 3, 5 e 6, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0014540-60.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES ANTUNES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 136, item 2, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0014822-98.2010.403.6183 - CACILDO MEDEIROS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/148: defiro o desentranhamento das fls. 68/60, mediante substituição por cópia legível. No mais, cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fls. 143 (item 3), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0001234-87.2011.403.6183 - GUILMAR FARBELOW(SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 25 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001825-49.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 3) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; 4) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, uma vez que as constantes dos autos datam de AGO/2009; 5) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 6) trazer cópia legível do CPF. Item 3, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001846-25.2011.403.6183 - JOSE WILLIAM DE ABREU SIMAO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) esclarecer o efetivo interesse na propositura da lide, uma vez que, ante o lapso temporal decorrido, já teria ocorrido, eventualmente, o efeito da prescrição. 2) ante a motivação do indeferimento do pedido administrativo, conforme comunicação acostada as fls. 17, proceder aos devidos esclarecimentos quanto às divergências apontadas, documentando a resolução de tais divergências. 3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da primeira ação de recebimento de pecúlio ajuizada, conforme declaração de fls. 09. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002150-24.2011.403.6183 - VALTER SERGIO MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer procuração atualizada, uma vez que a juntada aos autos data de julho/2009. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002257-68.2011.403.6183 - MAURICIO DECIMONI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a informação do patrono da ausência de requerimento administrativo, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim que seja feito o requerimento nas vias administrativas, necessário ao efetivo interesse na propositura da lide. Sem prejuízo, deverá a parte autora, na mesma oportunidade: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 3) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002271-52.2011.403.6183 - ARI BERTONI(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) comprovar o prévio requerimento administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, trazendo aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de vara previdenciária, em que a maioria dos jurisdicionados encontra-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002318-26.2011.403.6183 - ALCIDES ALVES DE LIMA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; -) promover o recolhimento das custas iniciais; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 12 dos autos, à verificação de prevenção; Após, voltem conclusos. Int.

0002319-11.2011.403.6183 - APARECIDA GOYA DE ALMEIDA(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Quanto ao pedido de prioridade do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de vara previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontra-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002361-60.2011.403.6183 - GIORGIA CASSELLA ALONSO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. 2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 89 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002496-72.2011.403.6183 - TERSIA MARY RIBEIRO MIRANDA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002508-86.2011.403.6183 - MARCOS FRANCISCO DA COSTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.2) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina, trazendo documentação correlata. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002522-70.2011.403.6183 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, quais os índices/critérios/valores pelos quais pretende a revisão do benefício. 2) trazer cópia do RG e CPF.3) complementar o recolhimento das custas que deve corresponder a 0,5% do valor da causa.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002556-45.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, uma vez que as constantes dos autos datam de 10/2009;2) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002576-36.2011.403.6183 - NORBERTO DO NASCIMENTO(SP289232 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP302436 - UIARA ARCAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) apresentar contrafé para citação do réu;Item b de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002606-71.2011.403.6183 - VALDOMIRO MOSSATTO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002625-77.2011.403.6183 - ODILON MARTINS DE LIBERALI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 34/35 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002650-90.2011.403.6183 - SIDNEI DE ABREU(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002654-30.2011.403.6183 - EXPEDITO ANTUNES DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapossentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 31 dos autos, à verificação de prevenção; Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002661-22.2011.403.6183 - JOSE FELIX NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do patrono da ausência de requerimento administrativo, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim que seja feito o requerimento nas vias administrativas, necessário ao efetivo interesse na propositura da lide. Sem prejuízo, deverá a parte autora, na mesma oportunidade: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 3) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. 4) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, uma vez que as constantes dos autos datam de set/2009. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002663-89.2011.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO CARDOSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do patrono da ausência de requerimento administrativo, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim que seja feito o requerimento nas vias administrativas, necessário ao efetivo interesse na propositura da lide. Sem prejuízo, deverá a parte autora, na mesma oportunidade: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 3) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. 4) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, uma vez que as constantes dos autos datam de out/2009. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002666-44.2011.403.6183 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2) trazer declaração de pobreza atual, uma vez que a constante dos autos data de 09/2009. 3) não obstante as alegações da inicial, comprovar o prévio requerimento administrativo a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, juntado ainda as simulações administrativas, em caso de indeferimento do requerimento. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002702-86.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES CHAVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a que empresas correspondem os períodos laborados informados às fls.13. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002778-13.2011.403.6183 - ALEXANDRE LEITE DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002780-80.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARTINS DO VALE (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; 2) trazer cópia do RG e CPF. 3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 37/38 dos autos, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002881-20.2011.403.6183 - DAYANE APARECIDA DE JESUS SANTOS X LEIDIANE DE JESUS SANTOS X SILVANIRA MARIA DE JESUS CRUZ (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002928-91.2011.403.6183 - ONOFRE ALVES FILHO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2) trazer declaração de pobreza atual, uma vez que a constante dos autos data de 09/2009; 3) não obstante as alegações da inicial, comprovar o prévio requerimento administrativo a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, juntado ainda as simulações administrativas, em caso de indeferimento do requerimento. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002955-74.2011.403.6183 - ADAUTTO ROCCHETTO (SP166645 - ROBERTO DE QUEIROZ ELIAS E SP299784 - ANA MARTHA LEMOS DOS REIS FUNCHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002986-94.2011.403.6183 - CLAUDENIR APARECIDO TOSCANO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, uma vez que as constantes dos autos datam de 03/2010; 2) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003005-03.2011.403.6183 - ITACY BERETTA ROCHA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 13 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000296-92.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-05.2010.403.6183)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000297-77.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-75.2010.403.6183)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS FANTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000298-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-58.2010.403.6183)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR BURBA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000300-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-21.2010.403.6183)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE FREITAS MONTOYA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000311-61.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001256-0))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LEITE BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000726-44.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-30.2010.403.6183)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO AURELIO DOS REIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000728-14.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009900-14.2010.403.6183)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOSHIO IANAGUIVARA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000729-96.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-84.2010.403.6183)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARIA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001002-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012600-60.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES HORNINK(SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001586-45.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIIVALDO FERNANDES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030029-94.1997.403.6183 (97.0030029-3) - GERALDO RIBEIRO BELUM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias. Int.

0013312-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013312-6) - NAIR ROTMAN X MICHEL MOOCK X VITA SAMUEL GOMEL(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0014661-35.2003.403.6183 (2003.61.83.014661-3) - MARIA SANTINA PALMIERI ROCHA(SP179225 - FÁBIO CAU ALVES DA SILVA E SP090264 - CARLOS ALBERTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0015763-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015763-5) - WILSON DE MORAES(SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0008522-62.2006.403.6183 (2006.61.83.008522-4) - LEILA CRISTINA ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...) Fica revogada a tutela antecipada anteriormente deferida.

0008758-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008758-0) - JOSE RIBEIRO CARDOSO FILHO(SP231538 - ANA CRISTINA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0002106-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002106-8) - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o requerido a conceder ao autor o benefício do auxílio-doença, (...).

0002204-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002204-8) - MARIA JOSE BERNARDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)

0001661-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001661-2) - AIRTON DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003573-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003573-4) - VERA LUCIA THOMAS DE PAULA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 97.Int.

0003628-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003628-3) - AMELIA TASUKO TANIGUSHI(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 471: Observo que a autora possui benefício previdenciário concedido em 02/03/2004 (fls. 413/417), no entanto, a renda mensal do benefício ora pretendido resulta mais vantajosa, conforme parecer de fls. 418, mesmo descontados os valores recebidos pelo benefício concedido em 2004.Assim sendo, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial contábil.Segue sentença em separado.FLS. 472 e ss: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0004472-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004472-3) - ANTONIO RANCAN FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão pelo novo valor teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e IMPROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0005195-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005195-8) - ANTONIO MOTA CORDEIRO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido...

0005623-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005623-3) - ANTONIO FRANCISCO FURTADO(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0007713-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007713-3) - ROSELENA FERREIRA BENGTON(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136/146: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0008271-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008271-2) - ANNA FIRSZT NIZIOLEK X TEREZINHA RODRIGUES GLIBELER(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

0008723-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008723-0) - SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0010309-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010309-0) - MARIA INEZ DE MELO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/132 - Ciência ao INSS.2. Considerando os documentos ora carreados, desnecessária a dilação probatória.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011039-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011039-2) - MARLENE PEREIRA MARTINS DE ALENCAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

0017628-14.2008.403.6301 - REINALDO COELHO BASTOS(SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001012-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001012-2) - JOSE MENDOCA DOS SANTOS(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa para o fornecimento do documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à pessoa indicada à fl 121, inclusive com fundamento no artigo 360 do Código de Processo Civil.INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, visto que o labor exercido em atividade especial comprova-se através de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento equivalente à época, bem como o que dispõe o artigo 400, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009105-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009105-5) - ISaura PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..

0009160-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009160-2) - GENIVAL BENTO COELHO BULHOES(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil...

0009556-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009556-5) - RAIMUNDO DE SOUSA AMARANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..

0011581-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011581-3) - DOZOLINA APARECIDA CAVALARO(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA CARNEIRO(SP017016 - ANTONIO ALBERTO FOSCHINI E SP287487 - FERNANDO FELIPE DE ALMEIDA FOSCHINI)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011900-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011900-4) - JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0011971-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011971-5) - AVENIL ANTONIO DAVID - ESPOLIO X APARECIDA CLEMENTINA DINATTO DAVID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

0012558-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012558-2) - PEDRO SANTOS FONSECA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil...

0014160-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014160-5) - LUIZ JOSE DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil...

0025594-91.2009.403.6301 - ROBERTO ALVES(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO ITAU S/A

1. Acolho o aditamento à inicial de fl. 199. Considerando, todavia, o rito processual eleito, fixo o valor da causa em R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). À SEDI para as devidas retificações.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002563-71.2010.403.6183 - EDIMAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão de fls. 155/157.Int.

0004577-28.2010.403.6183 - JADIR FERREIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0005839-13.2010.403.6183 - JANI RODRIGUES QUEIROZ(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 24/25: recebo como aditamento à inicial.2. Comprove a parte autora a regularização do nome constante do CPF junto ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumpra a parte autora o item 2 de fl. 23, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após cumprido o item anterior, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0005872-03.2010.403.6183 - HIROSI NAKASHIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0006421-13.2010.403.6183 - MARLEY APARECIDA TOSCANO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86/88: defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento de fl. 85, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0007106-20.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..

0007107-05.2010.403.6183 - TEREZINHA FRANCISCA DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0007879-65.2010.403.6183 - FRANCISCO ALVES DA HORA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/84: recebo como aditamento à inicial.2. Fls. 79 e 82: anote-se.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em

favor da parte autora⁴. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0008251-14.2010.403.6183 - VERA LUCIA FANTAUSSÉ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 45, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0009368-40.2010.403.6183 - DAVID DIAS VITORIANO(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010778-36.2010.403.6183 - HELENA YUKIKO MIYAKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0010780-06.2010.403.6183 - ERMELINDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0010802-64.2010.403.6183 - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0013389-59.2010.403.6183 - SAUL PEREIRA BAIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0013411-20.2010.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0014309-33.2010.403.6183 - JOSE PAULO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0000280-41.2011.403.6183 - SONIA REGINA DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0000958-56.2011.403.6183 - NILDO ALVES DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, PROVIDENCIE o patrono e/ou a parte autora a vinda aos autos de declaração de que ...é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0001046-94.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP179602E - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0001190-68.2011.403.6183 - ABDIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001200-15.2011.403.6183 - ELIZEO FERNANDO MALPICA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 24, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0001220-06.2011.403.6183 - ANTONIO HELDER PINTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001244-34.2011.403.6183 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO E SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.